



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	72
1ªSECAM - Pautas	72
1ªSECAM - Atas	72
1ªSECAM - Acórdãos	72
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	72
2ªSECAM - Pautas	72
2ªSECAM - Atas	72
2ªSECAM - Acórdãos	72
ATOS DE RELATORIA	72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	73
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	80
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	82
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	84
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	84
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	87
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	89
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	90
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	90
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	90
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	90
Conselheira Substituta MURYEL HEY	90
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	90
CORREGEDORIA-GERAL.....	90
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	90
OUIDORIA DE CONTAS.....	91
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	91
ATOS DIVERSOS.....	91
Resenhas de Distribuição	91
Editais	93
Despachos.....	93
Informações.....	93
Atos de Alerta Municipais.....	93
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	93
ATOS NORMATIVOS.....	93
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	93
GP - Despachos	93
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	93
GP - Portarias.....	93
LICITAÇÕES E CONTRATOS	93
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026.....	94
Tribunal Pleno	94
Primeira Câmara	94
Segunda Câmara	94
Corregedoria-Geral	94
Ministério Público de Contas.....	94
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	94
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	94
Inspetorias de Controle Externo.....	94
Administrativo	94

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-185489/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR-MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 359/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. SIAFIC. Contratação de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle com exclusão indevida do Poder Legislativo, em violação ao art. 48, §6º da LRF, Decreto Federal nº 10.540/2020 e Acórdão nº 3413/21-TCEPR, e que configurou erro grosseiro do gestor municipal à época. Irregularidade na inexigibilidade de licitação da Câmara Municipal por ausência de inviabilidade de competição. Gasto indevido com módulo "Controle de Frotas" não utilizado. Falha formal na pesquisa de preços do pregão original. Aplicação de multa ao ex-Prefeito. Determinações ao Município e à Câmara para adequação do SIAFIC, diálogo institucional e novo procedimento licitatório para contratação adequada do objeto.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Trata-se de REPRESENTAÇÃO protocolada em 27 de março de 2025 pela Sra. ALESSANDRA DIAS, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, que noticiou supostas irregularidades na contratação de serviços de implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução

Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), decorrente do Pregão Eletrônico nº 75/2022 (peça 03).

As alegações iniciais da Representação apontavam a ocorrência das seguintes irregularidades:

I - A exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, firmado em 08 de setembro de 2022 entre o Poder Executivo e a empresa SPIN Sistemas Ltda., em contrariedade ao Decreto Federal nº 10.540/2020.

II - A necessidade de a Câmara Municipal contratar a mesma empresa posteriormente, por meio de inexigibilidade de licitação, o que resultou em aumento de 90,12% no valor mensal, além de cobranças adicionais para conversão de dados e horas de treinamento/suporte.

III - Prorrogação contratual em final de mandato (27 de dezembro de 2023), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, o que, em tese, poderia violar o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante da insuficiência das informações apresentadas inicialmente pela Câmara Municipal, por meio do Despacho nº 363/25 – GCFAMG (peça 05) foi determinada a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu e de seu Prefeito para que apresentassem manifestação preliminar e a documentação completa do processo de contratação questionado.

Em resposta, o Município de São Pedro do Iguaçu, representado pelo atual Prefeito JACIR DANELLI, apresentou Manifestação Preliminar (peça 10), na qual alegou inépcia da inicial da Câmara por falta de provas e, no mérito, defendeu que o Pregão Eletrônico nº 75/2022 visava atender a ambos os Poderes, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.540/2020. Justificou os preços pela complexidade da migração para um sistema em nuvem (cloud computing) e pela inclusão de diversos serviços, e afirmou que o Presidente da Câmara na época compreendeu a alteração dos valores. O Município ainda sustentou que não poderia interferir na autonomia do Poder Legislativo, o qual deveria ter firmado seu próprio contrato.

O representado buscou comprovar o alegado juntando aos autos: documentação preliminar do processo licitatório, o edital da licitação, pareceres jurídico e de controle interno, avisos publicados, atestado de visita técnica, a proposta de preços, documentos de habilitação, documentos pós-licitação, a ata da sessão, a adjudicação e homologação do processo, o contrato nº 048/2022 com seu extrato de publicação, e o primeiro termo aditivo de meta física (peças 11-29).

Considerando que as alegações da Câmara Municipal ainda careciam de clareza, por meio do Despacho nº 430/25 – GCFAMG (peça 30), foi concedido prazo excepcional de 15 dias para que a Câmara Municipal e sua Presidente apresentassem uma nova manifestação, esclarecendo o objetivo da representação.

Em resposta, a Presidente da Câmara Municipal reafirmou suas alegações iniciais e adicionou novos pontos, como pagamentos indevidos por um módulo de controle de frotas sem utilização, e um aumento de 84,2% nos valores dos serviços sem justificativa adequada, além de questionar a adequação dos valores aos preços de mercado (peças 33-38).

Nos termos do Despacho nº 611/25 – GCFAMG (peça 39), foi recebida a Representação no tocante aos seguintes apontamentos de potencial irregularidade:

- a) Exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, celebrado entre o Poder Executivo e a SPIN ST LTDA-ME, após a realização do Pregão Eletrônico nº 75/2022;
- b) Falhas na formalização da contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, pelo Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu;
- c) Realização de Pagamentos Indevidos referentes a serviços não necessários e não prestados à Câmara Municipal (Módulos do Sistema "Contabilidade aplicada ao Setor Público, LRF, Tesouraria e Obras Públicas" e "Controle de frotas");
- d) Aumento de Preços dos serviços sem justificativa e sem demonstração de adequação dos valores aos valores de mercado.

A mesma decisão monocrática determinou a citação, para fins de contraditório, do Município de São Pedro do Iguaçu e seu atual Prefeito, Sr. Jacir DANELLI; o ex-Prefeito, Sr. José Aroldo MALVESTIO (gestão 2021-2024); e os ex-Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Dacio SPECH (biênio 2021-2022) e Sra. Angelica Porta BERNARDI (biênio 2023-2024).

Em sede de defesa, o ex-Prefeito Sr. José Aroldo MALVESTIO (peça 54) defendeu que o Pregão Eletrônico nº 075/2022 visava atender a ambos os Poderes, que a inexigibilidade da Câmara foi legal, que a responsabilidade pelos módulos e a fiscalização do contrato era do Legislativo e que o aumento de preços se justificava pela inovação tecnológica (migração para cloud).

O Município de São Pedro do Iguaçu, por sua vez, em suas razões de contraditório (peça 66), reafirmou a legalidade da contratação do SIAFIC, a inclusão do Legislativo no escopo do pregão e a justificação dos preços. Argumentou que a responsabilidade pela fiscalização e uso dos módulos contratados de forma autônoma pela Câmara era do próprio Legislativo, e que a não inclusão do Legislativo no contrato original do Executivo se deu para preservar a autonomia entre os Poderes.

O atual Prefeito, Sr. Jacir DANELLI, em sua defesa pessoal (peça 69), alegou não ter responsabilidade pelos fatos apurados, uma vez que todos os atos relativos ao pregão e à celebração do contrato ocorreram em 2022, durante gestão anterior ao seu mandato (iniciado em 01/01/2025).

Submetido o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), recebeu a Instrução nº 329/25 – CAIS (peça 72), que examinou a fundo as alegações da Representação, concluindo que a exclusão do Poder Legislativo do contrato original do SIAFIC configurou uma "culpa grave" por inobservância do Acórdão nº 3413/21 do TCE-PR, embora a contratação posterior pela Câmara tenha ocorrido com valores inferiores. Adicionalmente, considerou irregular a inexigibilidade de licitação da Câmara, resultante de um pressuposto equivocado e da falha inicial do Executivo.

A instrução técnica também identificou pagamentos indevidos de R\$1.971,00 pelo módulo "Controle de Frotas" (não utilizado), mas ponderou que o valor era de pequena monta e o problema foi corrigido, o que justificaria o afastamento da responsabilização individual; já o módulo de "Obras Públicas" foi visto como parte integrante e não indevido. Por fim, o aumento de 84,2% nos preços foi considerado plausível devido à migração para ambiente em nuvem, mas a pesquisa de preços do pregão original foi classificada como uma irregularidade formal por ser deficiente, sem indícios de dolo ou fraude. Diante disso, a CAIS opinou pela procedência da Representação, propondo determinações para um diálogo institucional estruturado, um plano de trabalho conjunto e um novo processo licitatório com pesquisa de preços adequada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 858/25 (peça 73), acompanhou integralmente o opinativo técnico da unidade instrutiva.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório e amplamente documentada, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da procedência parcial da Representação, nos termos que serão expostos a seguir.

I – Da exclusão do Poder Legislativo no contrato original e a violação à disposição expressa de lei e ao Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR (configuração de erro grosseiro)

A questão central que permeia as irregularidades apontadas na Representação, e que se mostra como o fator originário de diversas falhas subsequentes, concentra-se na indevida exclusão do Poder Legislativo do contrato original de contratação do SIAFIC. A representante alegou que o Poder Executivo excluiu a Câmara Municipal do Contrato nº 048/2022, firmado em 2022, para a contratação do SIAFIC, em violação ao Decreto Federal nº 10.540/2020, gerando a necessidade de a Câmara Municipal realizar uma contratação separada, que se mostrou mais onerosa. Em contrapartida, as defesas do Poder Executivo e do ex-Prefeito, responsável pelo fato, não negaram os fatos e sustentaram que a não inclusão do Poder Legislativo no contrato deu-se em razão da necessidade de respeitar a autonomia do Poder Legislativo.

A unidade instrutiva analisou o Pregão Eletrônico nº 075/2022, identificando que o seu Termo de Referência e Edital previram o atendimento, pela empresa a ser contratada, a ambos os Poderes. Contudo, o contrato decorrente – Contrato nº 048/2022 – não incluiu o Legislativo como parte contratante, configurando a irregularidade.

A CAIS rechaçou a justificativa de que o fato estaria amparado na respeito à autonomia dos poderes, uma vez que tal interpretação contraria frontalmente o entendimento já consolidado e vinculante deste Tribunal expresso no Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno, publicado em 29/11/2021, ou seja, nove meses antes da realização do pregão. Ademais, a unidade técnica classificou a desconsideração da orientação formal e vinculante do TCE-PR como culpa grave, afastando qualquer alegação de divergência interpretativa legítima.

Efetivamente, resta configurada a irregularidade na exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, celebrado entre o Poder Executivo e a SPIN ST LTDA-ME, após a realização do Pregão Eletrônico nº 75/2022.

Primeiramente, é essencial demonstrar que, independentemente da manifestação orientadora contida no Acórdão nº 3413/21 – STP, a legislação aplicável foi, desde 2016, absolutamente clara acerca da responsabilidade de manutenção e gerenciamento de um sistema único de execução orçamentária e financeira, pelo Poder Executivo, conforme consta do Art. 48, § 6º, da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 156/2016:

"§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia." (grifei)

Reforça essa clareza a regulamentação do tema pelo Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, aplicável a todos os entes federados – ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos próprios Municípios – o qual impôs a obrigatoriedade de adotar e utilizar um SIAFIC único, gerido pelo Poder Executivo local ou federal, vedando assim, a existência de sistemas paralelos para a mesma finalidade, garantindo assim a padronização e a uniformidade da informação fiscal em todas as esferas de governo. Dele cumpre destacar as seguintes normas expressas:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 1º O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivadas, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo: (...)(grifei)"

(...)

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como SIAFIC mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do SIAFIC e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão."

A despeito da clareza e objetividade da regulamentação do tema pela Lei Complementar 101/00, e do Decreto Federal nº 10.540/2020, foi formulada, em 2021, pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Consulta a este Tribunal (processo 129746/21), respondida no Acórdão nº 3413/21 – STP – TCE-PR, nos seguintes termos:

"(i) Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo? Resposta: Sim, é possível a contratação conjunta, pois é dever do Poder Executivo de cada Ente da Federação adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2023, por todos Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

(ii) Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?

Resposta: De acordo com o §6º do artigo 48 da LRF, devidamente regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, a atribuição do Poder Executivo de cada

unidade federativas restringe-se, tão somente, à disponibilização, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), fato que não acarretar a concentração de mando em um único Poder e não invade as garantias e prerrogativas constitucionais e legais deferidas aos demais integrantes da respectiva unidade da federação, inexistindo, como isso, violação à independência dos demais Poderes." Portanto, houvesse restado (improvável) dúvida acerca do exposto comando legal contido nos artigos 48, § 6º, da LRF c/c artigos do Decreto Federal 10.540/2020, poderiam ainda os gestores dos Poderes Executivo e Legislativo ter se socorrido da manifestação expressa deste Tribunal que reforçou, através de resposta à Consulta, com caráter vinculante e força normativa, a obrigatoriedade de que o Poder Executivo de cada ente público adotasse providências para adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), disponibilizando-o a todos os Poderes e órgãos.

No caso em apreciação, a despeito da clareza da lei e da orientação vinculante do TCE-PR, a administração municipal falhou gravemente ao não elaborar um adequado levantamento de mercado e ao conduzir o processo de contratação do SIAFIC sem a devida observância das normativas.

Especificamente quanto ao levantamento de mercado, se tivesse sido realizado de forma diligente, as empresas fornecedoras de sistemas integrados também teriam informado que a prática vigente já exigia a contratação unificada para os Poderes Executivo e Legislativo, configurando elemento adicional na prevenção da irregularidade cometida. Observe-se que o Sr. Prefeito autorizou, em 15 de agosto de 2022 (peça 12, p. 69), o prosseguimento do processo, não apenas sem a previsão da contratação conjunta, mas com evidente falha no levantamento de mercado (peça 12, p. 42-49) e embasada apenas em um termo de referência que mais se assemelhava a cópia de uma proposta comercial recebida diretamente do fornecedor. Para um gestor prudente e diligente, atuando com o discernimento esperado para a função, uma contratação de valor tão significativo como esta, deveria ter suscitado maior atenção e rigor.

A emissão de Parecer Jurídico (peça 15), em 17 de agosto de 2022, não melhorou a situação, pois opinou pela regularidade do processo sem apontar a evidente irregularidade da exclusão do Poder Legislativo da contratação conjunta do SIAFIC. Em que pese tal omissão devesse ensejar a responsabilização conjunta do subscritor do Parecer, o sancionamento deixa de ser proposto neste caso em razão de sua não inclusão na atuação inicial do processo combinada.

A desconsideração clara e inequívoca de normas legais vigentes desde o ano de 2020, além de orientação formal e vinculante, emitida por esta Corte meses antes do procedimento licitatório e de conhecimento público, configura erro grosseiro por parte do gestor municipal responsável pela contratação e impõe o sancionamento do responsável.

Em tal cenário, como bem destacado pela instrução técnica, o Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não pode ser invocado como salvaguarda para a conduta do gestor. Em que pese tal dispositivo resguarde o agente público por suas decisões técnicas, não se presta a validar interpretações irrazoáveis ou a legitimar o descumprimento de normas claras e vinculantes. A desconsideração de uma orientação formal do Tribunal de Contas, já dotada de força normativa e de conhecimento público, transcende a esfera da "interpretação razoável da lei" e configura uma conduta de culpa grave, tornando o gestor plenamente responsável pela irregularidade.

Ademais, a alegada autonomia não serve de escusa para o descumprimento das determinações legais, e o fato de o pregão original ter contemplado ambos os poderes não configurou o cumprimento da obrigação legal, que somente teria sido adimplida com a efetiva inclusão do Poder Legislativo no Contrato nº 048/2022. Embora a autonomia dos Poderes seja um pilar fundamental da democracia, ela encontra seus limites na necessidade de cumprimento das leis e das determinações dos órgãos de controle, não podendo servir de justificativa para o descumprimento do dever legal da contratação única e centralizada pelo Poder Executivo de um sistema único com as funcionalidades devidas para atender também o Poder Legislativo.

Também é relevante destacar que a conduta, além de desencadear custos de transação desnecessários, efetivamente comprometeu a racionalidade administrativa e a uniformidade que o modelo SIAFIC visa assegurar, forçando o Legislativo a uma contratação autônoma que, como veremos, também resultou em irregularidades, a exemplo da formalização de uma inexigibilidade de licitação irregular para a adesão ao sistema e de pagamentos indevidos pelo módulo "Controle de Frotas" sem que houvesse utilidade prática para a Câmara.

A responsabilidade pela exclusão irregular do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), recai diretamente sobre o gestor municipal à época. Sua conduta demonstrou inobservância frontal à legislação clara (Art. 48, § 6º da LRF e Decreto Federal nº 10.540/2020) que impunha ao Executivo a manutenção e o gerenciamento de um sistema único para todos os Poderes do ente federativo, tornando infundada qualquer alegação de autonomia como justificativa para a segregação contratual. Adicionalmente, houve descumprimento flagrante do Acórdão nº 3413/21 do Tribunal Pleno do TCE-PR, decisão vinculante e de conhecimento público anterior ao procedimento licitatório. Essa desconsideração da legislação e da orientação formal desta Corte configura "erro grosseiro" e "culpa grave", justificando a aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao então Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO (gestão 01/01/2021 a 31/12/2024).

Complementarmente, superada a apreciação da irregularidade e da correlata responsabilização, cumpre destacar que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1692/25, consolidou entendimento adicional acerca da aplicação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Além de reafirmar a impossibilidade de o Poder Legislativo contratar seu próprio sistema contábil, mesmo em cenários de extrema dificuldade com o serviço prestado pelo Executivo municipal, situações nas quais cumpre a este órgão legislativo o poder-dever de fiscalização. Ou seja, constatada situação de má prestação de serviços do SIAFIC, compete ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar e, se necessário, sustar os contratos firmados pelo Poder Executivo com empresas fornecedoras do software, baseando-se em suas prerrogativas constitucionais. Essa capacidade de sustação de contratos representa uma ferramenta de controle ativo que permite ao Legislativo forçar o Executivo a corrigir deficiências na execução

contratual, garantindo que a qualidade do serviço do SIAFIC seja mantida e que o interesse público seja preservado, sem, contudo, interferir diretamente na gestão do sistema único.

Conclusão: irregularidade configurada com imposição de multa ao responsável.

II – Irregularidade da inexigibilidade de licitação nº 002/2022 pela Câmara Municipal O segundo ponto de restrição recebido para apuração em sede de representação consistiu na alegação de indevida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SPIN ST LTDA-ME pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu. Nesse sentido, foi questionada a validade da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022 que ocorreu sem a indispensável demonstração de inviabilidade de competição e baseada em uma interpretação equivocada de que seria obrigada a contratar o mesmo sistema do Executivo.

A Instrução nº 329/25 – CAIS (peça 72, p. 14-16), concluiu pela irregularidade da Inexigibilidade nº 002/2022, destacando que a jurisprudência deste Tribunal (com indicação dos Acórdãos nº 1412/22, nº 1618/21, nº 1234/20 e nº 2621/19, todos do Tribunal Pleno) é pacífica no sentido de que inexigibilidades para aquisição de licenças de software exigem demonstração robusta de inviabilidade de competição. No caso concreto, a suposta inviabilidade foi construída a partir de um pressuposto equivocado: o de que o Legislativo deveria contratar separadamente a empresa já contratada pelo Poder Executivo, o que gerou um cenário artificial em que se presumiu inexistir possibilidade de disputa no mercado, levando à adoção da inexigibilidade.

Com razão a instrução técnica.

A Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022 da Câmara Municipal foi irregular, eis que não configurada a alegada "inviabilidade de competição", requisito indispensável para a modalidade de inexigibilidade, conforme preconiza a Lei de Licitações (na época, a Lei nº 8.666/93, cujos princípios foram mantidos e aprimorados pela Lei nº 14.133/2021 quanto à pesquisa de preços). A possibilidade de ampla seleção de empresas para o objeto pretendido é inclusive refutada pela realização do Pregão Eletrônico nº 075/2022 pelo Poder Executivo local.

A interpretação da Câmara de que seria "obrigada" a contratar o mesmo sistema do Executivo, por si só, já era falha, uma vez que o SIAFIC, por determinação legal e do Acórdão nº 3413/21 do TCE-PR, deveria ter sido fornecido pelo próprio Executivo de forma única e integrada, sem a necessidade de uma contratação separada e autônoma pelo Legislativo. A existência prévia do Pregão Eletrônico nº 075/2022 pelo Poder Executivo para a contratação do SIAFIC, mesmo que falho em sua execução ao excluir o Legislativo, já era um indicativo claro da viabilidade de competição para o objeto, deslegitimando a subsequente contratação por "inexigibilidade" pela Câmara Municipal. A contratação direta em tal cenário não apenas distorceu a competição, mas também violou o princípio da economicidade, ao forçar o Legislativo a arcar com custos superiores por um serviço que deveria ser compartilhado.

A irregularidade da inexigibilidade de licitação promovida pela Câmara Municipal, sem a devida comprovação da "inviabilidade de competição", é manifesta. Todavia, sua gênese remonta à conduta prévia do Poder Executivo, que, ao excluir indevidamente o Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022 — em contrariedade à legislação e às orientações vinculantes do TCE-PR —, criou um cenário que impulsionou a Câmara Municipal a buscar soluções alternativas.

No entanto, é imperioso ressaltar que, conforme se destaca da análise do feito (peça 12, p. 53-56), o Presidente da Câmara Municipal à época (Sr. Dacio Spech) foi informado da tramitação do processo licitatório, com requisição de dotação orçamentária, empenho, dados para faturamento, indicação de fiscal de contrato e, inclusive, autorizou o prosseguimento do procedimento, já com especificação dos serviços e valores. Diante desse conhecimento pormenorizado, o gestor da Câmara Municipal deveria ter percebido que a contratação estava sendo processada de forma separada e, portanto, indevida, em desacordo com a obrigatoriedade do SIAFIC unificado e gerido pelo Executivo.

Dentro de suas atribuições constitucionais e legais, cabia ao Poder Legislativo não apenas identificar essa falha, mas também adotar as medidas necessárias para buscar a legalidade de sua atuação, acionando os órgãos de controle ou valendo-se de outros mecanismos legais para compelir o Poder Executivo a cumprir a legislação. A inércia em regularizar a situação comprometeu a integridade do processo administrativo, resultou na violação da legislação por parte do próprio Legislativo e em gasto indevido do dinheiro público, ao invés de buscar a regularização do sistema único.

Considerando, contudo, a complexidade da situação e o nexo de causalidade direto com a falha originária do Poder Executivo — configurando um "erro induzido" —, opta-se, especificamente para os fatos ocorridos em 2022, por afastar a aplicação de sanções pessoais aos responsáveis da Câmara Municipal. Tal decisão, todavia, não exime o Poder Legislativo de sua responsabilidade de fiscalizar e garantir a conformidade legal de suas ações, exigindo-se maior rigor e proatividade em situações futuras.

Diante da necessidade de correção da irregularidade que persiste, conforme as competências e prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica deste Tribunal, impõe-se a emissão de determinação ao Poder Executivo Municipal para que, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades do Poder Legislativo e uma pesquisa de preços ampla e fundamentada, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com a comprovação nestes autos. Subsequentemente, a contratação deverá ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a conclusão e aprovação do ETP, com a respectiva comprovação também nestes autos, visando restabelecer a legalidade, a economicidade e a racionalidade administrativa na gestão do SIAFIC.

Conclusão: irregularidade configurada com emissão de determinação ao Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu.

III – Dos pagamentos por módulos desnecessários

A Representação apontou a realização de pagamentos indevidos pela Câmara Municipal por módulos não utilizados ou desnecessários, especificamente o "Controle de Frotas" (sem possuir veículos) e "Obras Públicas" (sem realizar obras públicas). A análise procedida pela Coordenadoria Técnica confirmou a contratação do módulo de frotas pela Câmara Municipal, embora esta não possuísse veículos no período, resultando em um gasto total de R\$ 1.971.00 por três meses, até o ajuste contratual em março de 2023. A unidade instrutiva verificou que este era um item independente, com precificação própria, e que a falha em identificar sua desnecessidade ocorreu já na fase de planejamento do Termo de Referência da Câmara, subscrito pela Diretora-

Geral à época. Contudo, a CAIS ponderou a rápida correção do problema e o pequeno impacto financeiro, e sugeriu não imputar responsabilidade individual, visando à melhoria dos procedimentos. Em contraste, o Módulo "Contabilidade Aplicada ao Setor Público, LRF, Tesouraria e Obras Públicas" foi considerado parte de um pacote único e integrado, essencial à solução, afastando sua caracterização como pagamento indevido isolado.

Nesse contexto, embora se reconheça a irregularidade do pagamento pelo módulo de "Controle de Frotas", que gerou um prejuízo de R\$ 1.971,00 (um mil, novecentos e setenta e um reais) ao erário da Câmara Municipal devido a um planejamento deficiente, a responsabilização pessoal dos gestores do Legislativo efetivamente não se mostra adequada. A irregularidade na contratação por inexigibilidade pela Câmara foi uma consequência direta da falha original do Poder Executivo, que, ao não incluir o Legislativo no Contrato nº 048/2022 do SIAFIC, desrespeitou a Lei Complementar nº 101/2000 (Art. 48, § 6º), o Decreto Federal nº 10.540/2020 e, determinadamente, o Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR.

Tal omissão do Executivo criou um cenário de "erro induzido" para a Câmara, que se viu compelida a buscar uma solução própria, mesmo que por vias irregulares. Adicionalmente, a ausência de dolo ou intencionalidade dos gestores da Câmara, a rápida correção da falha mediante supressão do módulo e o baixo impacto financeiro do gasto, em conjunto com a origem causal da irregularidade na conduta do Poder Executivo, afastam a caracterização de culpa grave que justificaria a imposição de multa ou determinação de restituição de valores aos gestores do Legislativo por este item.

Conclusão: irregularidade configurada sem imposição de sanções.

IV – Do aumento de preços sem justificativa suficiente

A Representação questionou o aumento de 84,2% nos valores mensais dos serviços contratados pela Câmara, alegando falta de justificativa e compatibilidade com os preços de mercado.

A instrução técnica considerou plausíveis as razões apontadas para o aumento de preços, notadamente no tocante ao incremento tecnológico da solução (migração para ambiente em nuvem, que implica em custos adicionais de infraestrutura, suporte, segurança, etc.).

A despeito da plausibilidade das defesas apresentadas quanto ao "aumento" dos valores, a unidade instrutiva analisou a documentação apresentada na instrução processual e identificou assim uma irregularidade adicional que diz respeito a graves falhas na pesquisa de preços realizada pelo Município previamente à realização do Pregão Eletrônico nº 075/2022:

"Por outro lado, a fase de precificação do Pregão Eletrônico nº 075/2022 mostrou-se deficiente. O Município informou que obteve orçamentos junto a apenas duas empresas (peça 67), não logrando apresentar pesquisa mais ampla no mercado. Tal prática fragiliza a aferição da economicidade, pois a Lei nº 14.133/2021 exige pesquisa de preços fundamentada em fontes diversas e oficiais (art. 23, § 1º)." (peça 72, p. 19)

Conforme também concluído pela unidade instrutiva, não há base probatória suficiente para caracterizar sobrepreço doloso, fraude ou direcionamento, o que direciona a decisão a considerar a falha como irregularidade formal e não como vício insanável do processo.

No entanto, é relevante destacar que a administração municipal falhou gravemente ao não elaborar, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, um adequado levantamento de mercado para a contratação do SIAFIC. Essa deficiência crucial na fase de planejamento culminou em um contrato de expressivo valor, R\$ 637.560,00 (peça 22), decorrente de um pregão que contou com a participação de apenas uma única interessada. Tal cenário é particularmente preocupante, pois um objeto como o SIAFIC, com sua relevância e ampla disponibilidade de fornecedores no mercado, deveria ter atraído inúmeros competidores, fomentando uma disputa de valores que, em tese, resultaria em maior economicidade para o erário público.

Assim, inobstante a justificativa técnica para o aumento dos valores seja compreensível em face da atualização tecnológica do sistema, a deficiência na pesquisa de preços, que deveria ser ampla e diversificada conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, representa uma irregularidade formal que deve ser corrigida em futura contratação e reforça a necessidade de emissão de determinação de realização de novo procedimento licitatório, que contemple adequadamente as necessidades de todos os órgãos municipais e com a devida precificação do objeto pretendido, antes da fase de disputa, permitindo não apenas ampla competitividade, mas a obtenção do melhor serviço/produto para atender a demanda pública em questão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação formulada por Alessandra Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, contra o Município de São Pedro do Iguaçu, seu atual Prefeito Sr. Jacir Danelli, o ex-Prefeito Sr. José Aroldo Malvestio, e os ex-Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Dacio Spech e Sra. Angelica Porta Bernardi, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) Indevida exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC, em inobservância ao artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao Decreto Federal nº 10.540/2020, bem como ao Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR, configurando erro grosseiro, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio;

b) Indevida contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, em situação de ausência de inviabilidade de competição, pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

c) Indevida realização de despesas com o módulo "Controle de Frotas" pela Câmara Municipal, em decorrência de falha no planejamento de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

d) Falha formal na pesquisa de preços realizada para o Pregão Eletrônico nº 075/2022, devido à ausência de coleta ampla e diversificada de orçamentos, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio.

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC.

III – Recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU que estabeleçam diálogo institucional estruturado, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 e do entendimento

vinculante do TCE-PR (Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno), a fim de conjugar esforços para o cumprimento integral do modelo do SIAFIC, assegurando que o Poder Executivo seja o responsável pelo oferecimento do sistema às demais entidades municipais;

IV – Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, com a pertinente comprovação das providências nestes autos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão.

V – Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, subsequentemente à realização do adequado planejamento da contratação conjunta da solução de informática para o SIAFIC, seja promovida a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão e aprovação do ETP, também com a respectiva comprovação nestes autos.

VI – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação proposta pela Sra. Alessandra Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, que apontou eventuais irregularidades na contratação de serviços destinados a implantação, manutenção e gerenciamento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, resultante do Pregão Eletrônico nº 75/2022 (peça 03) realizado pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência parcial da presente Representação, nos seguintes termos:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação formulada por Alessandra Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, contra o Município de São Pedro do Iguaçu, seu atual Prefeito Sr. Jacir Danelli, o ex-Prefeito Sr. José Aroldo Malvestio, e os ex-Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Dacio Spech e Sra. Angelica Porta Bernardi, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) Indevida exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC, em inobservância ao artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao Decreto Federal nº 10.540/2020, bem como ao Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR, configurando erro grosseiro, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio;

b) Indevida contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, em situação de ausência de inviabilidade de competição, pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

c) Indevida realização de despesas com o módulo "Controle de Frotas" pela Câmara Municipal, em decorrência de falha no planejamento de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

d) Falha formal na pesquisa de preços realizada para o Pregão Eletrônico nº 075/2022, devido à ausência de coleta ampla e diversificada de orçamentos, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio.

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ AROLDO MALVESTIO, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da exclusão do Poder Legislativo do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC.

III – Recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU que estabeleçam diálogo institucional estruturado, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020 e do entendimento vinculante do TCE-PR (Acórdão nº 3413/21 – Tribunal Pleno), a fim de conjugar esforços para o cumprimento integral do modelo do SIAFIC, assegurando que o Poder Executivo seja o responsável pelo oferecimento do sistema às demais entidades municipais;

IV – Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, com a pertinente comprovação das providências nestes autos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão.

V – Determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, subsequentemente à realização do adequado planejamento da contratação conjunta da solução de informática para o SIAFIC, seja promovida a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão e aprovação do ETP, também com a respectiva comprovação nestes autos.

VI – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito, com fundamento no que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o ex-Prefeito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, figure como responsável formal pela autorização do Contrato nº 048/2022, referente à contratação do SIAFIC, tal circunstância não implica, por si só, a sua responsabilização direta pelas irregularidades verificadas.

Isso porque a atividade de instrução, análise de conformidade normativa e técnica, bem como a verificação da aderência do sistema contratado às diretrizes do Decreto Federal nº 10.540/2020 e ao Acórdão nº 3413/21 – Pleno, foram conduzidas pelos servidores responsáveis pelas áreas de Contabilidade, Controle Interno e Licitações. Tais setores foram os responsáveis pela elaboração do processo administrativo, definição das necessidades, pesquisa de soluções disponíveis e conferência de

requisitos técnicos.

Assim, embora o gestor tenha autorizado o prosseguimento do processo (peça 12, fl. 69), sua atuação se restringiu à chancela administrativa, confiando na atuação técnica dos setores competentes, o que é compatível com a lógica de delegação e distribuição de funções na Administração Pública.

Ademais, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a responsabilização do agente público deve considerar as circunstâncias práticas que condicionam sua atuação, sendo vedada a responsabilização automática. Assim, para que se configure a responsabilização individual, é necessário demonstrar que o agente agiu com intenção ou com conduta gravemente incompatível com o dever legal, o que não se verifica nos autos.

Não há, assim, elementos que indiquem que o ex-Prefeito tenha determinado, orientado ou anuído conscientemente com a exclusão do Poder Legislativo da contratação, tampouco que tenha deixado de agir diante de alertas ou advertências. Ao contrário, observa-se que sua atuação ocorreu com base em parecer técnico-administrativo dos setores especializados, caracterizando conduta presumivelmente regular.

Ressalto que os atos que culminaram na inconsistência analisada foram operacionalizados pelo Departamento de Licitações e pelos setores correlatos, detentores de atribuições explícitas para instrução, conferência legal e análise da aderência normativa do processo. A responsabilização deve, portanto, recair sobre os agentes que efetivamente contribuíram para a materialização da irregularidade, em observância ao princípio da individualização da conduta.

Dessa forma, entendo que a aplicação de multa administrativa ao gestor municipal não se mostra adequada, uma vez que sua imposição careceria da elaboração de matriz de responsabilização identificando os efetivos responsáveis pela exclusão do Poder Legislativo do Contrato n.º 048/2022, relativo à contratação do SIAFIC.

Nesse sentido, o Sr. José Aroldo Malvestio, Prefeito Municipal à época dos fatos, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser responsabilizado automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. A execução de tarefas específicas, como a contratação do SIAFIC com a exclusão do Poder Legislativo, não recai, necessariamente, sobre o gestor.

É certo que o Prefeito, como ordenador principal de despesas, deve zelar pela regularidade da gestão administrativa. Contudo, não lhe é exigível o controle direto e minucioso de todas as operações técnicas, jurídicas e de sistemas realizadas pelos diversos órgãos e setores da municipalidade. A própria estrutura administrativa distribui competências a secretarias e controladorias, contando com servidores capacitados para execução de atividades específicas. Atribuir ao Prefeito a responsabilidade pessoal por cada inconsistência seria impor-lhe uma responsabilidade objetiva, sem considerar sua efetiva participação ou omissão relevante.

Sendo assim, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente. No caso em tela, o ex-Prefeito não foi necessariamente o responsável pelas irregularidades na contratação, bem como não vislumbro omissão ou negligência por parte dele. Dessa forma, considerando que o ato administrativo pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação da multa ao gestor é medida excessiva, podendo configurar penalidade injusta, uma vez que ele não teve atuação direta no fato gerador da infração.

Diante do exposto, compreendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional. Assim, em consonância com os princípios da responsabilização subjetiva e da individualização da conduta, proponho a exclusão da multa aplicada ao ex-Prefeito, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações contidas no voto condutor como medida para sanar as irregularidades apontadas.

Portanto, divirjo parcialmente do voto Relator, para fins de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Aroldo Malvestio, em razão da exclusão do Poder Legislativo do Contrato n.º 048/2022, destinado à contratação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição das seguintes medidas por este Tribunal:

1) DETERMINAÇÕES ao Município de São Pedro do Iguaçu e seu atual gestor, Sr. Jacir Danelli, que, (i) em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, com a pertinente comprovação das providências nestes autos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão; e (ii) que, subsequentemente à realização do adequado planejamento da contratação conjunta da solução de informática para o SIAFIC, seja promovida a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão e aprovação do ETP, também com a respectiva comprovação nestes autos; e

2) RECOMENDAÇÃO ao Município de São Pedro do Iguaçu e à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu que estabeleçam diálogo institucional estruturado, nos termos do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e do entendimento vinculante do TCE-PR (Acórdão n.º 3413/21 – Tribunal Pleno), a fim de conjugar esforços para o cumprimento integral do modelo do SIAFIC, assegurando que o Poder Executivo seja o responsável pelo oferecimento do sistema às demais entidades municipais. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[1].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação formulada por

Alessandra Dias, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, contra o Município de São Pedro do Iguaçu, seu atual Prefeito Sr. Jacir Danelli, o ex-Prefeito Sr. José Aroldo Malvestio, e os ex-Presidentes da Câmara Municipal, Sr. Dacio Spech e Sra. Angelica Porta Bernardi, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

(i) indevida exclusão do Poder Legislativo do Contrato n.º 048/2022, referente à contratação do SIAFIC, em inobservância ao artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, bem como ao Acórdão n.º 3413/21 – Tribunal Pleno/TCEPR, configurando erro grosseiro, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio;

(ii) indevida contratação por inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022, em situação de ausência de inviabilidade de competição, pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

(iii) indevida realização de despesas com o módulo "Controle de Frotas" pela Câmara Municipal, em decorrência de falha no planejamento de responsabilidade do então presidente Sr. Dacio Spech;

(iv) falha formal na pesquisa de preços realizada para o Pregão Eletrônico n.º 075/2022, devido à ausência de coleta ampla e diversificada de orçamentos, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio;

II – aplicar ao Sr. JOSÉ AROLD MALVESTIO, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da exclusão do Poder Legislativo do Contrato n.º 048/2022, referente à contratação do SIAFIC;

III – recomendar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU que estabeleçam diálogo institucional estruturado, nos termos do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e do entendimento vinculante do TCE-PR (Acórdão n.º 3413/21 – Tribunal Pleno), a fim de conjugar esforços para o cumprimento integral do modelo do SIAFIC, assegurando que o Poder Executivo seja o responsável pelo oferecimento do sistema às demais entidades municipais;

IV – determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, promova a abertura de novo processo licitatório para a contratação única e integrada do SIAFIC, apto a atender a todos os Poderes municipais. Para tanto, deverá elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, contemplando as necessidades de todos os destinatários do sistema, inclusive do Poder Legislativo, com base em ampla pesquisa de mercado e de preços, com a pertinente comprovação das providências nestes autos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta decisão.

V – determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e seu atual gestor, Sr. JACIR DANELLI, que, subsequentemente à realização do adequado planejamento da contratação conjunta da solução de informática para o SIAFIC, seja promovida a adequada seleção de fornecedores, nos termos da lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão e aprovação do ETP, também com a respectiva comprovação nestes autos.

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão desta nos registros competentes deste Tribunal e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram voto pela procedência parcial, determinações e recomendações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: -256157/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 360/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Santa Izabel do Oeste. Publicidade Institucional. Atos de promoção pessoal. Princípio da Impessoalidade. Art. 37 e §1º da Constituição Federal. Programa de rádio "De frente com o Prefeito Jean Catto". Procedência. A utilização de recursos privados para o financiamento do programa não afasta por si só o dever de observar o princípio da impessoalidade. Teoria do Órgão. Aspectos qualitativos e quantitativos. Precedentes do TCE/PR. Mídias sociais oficiais da Prefeitura e mídias sociais da Rádio Danúbio Azul Ltda e do Jornal Novo Tempo Ltda – Procedência. Atos com teor de dar prevalência à imagem do Prefeito. Proposta de aplicação de multa – Improcedência. Colisão de princípios fundamentais. Princípio da publicidade x impessoalidade. Boa-fé processual comprovada. Funções pedagógica e corretiva. Parcial procedência. Determinações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, após denúncias anônimas via e-mail, por supostas irregularidades na utilização de recursos públicos municipais para promoção pessoal pelo Prefeito de Santa Izabel do Oeste, Sr. Jean Pierr Catto.

Discorrem os fatos que o Sr. Jean detinha programa semanal chamado "De Frente com o Prefeito Jean Catto" na Rádio Danúbio Azul Ltda, como também utilizava de postagens nas redes sociais da Prefeitura. Também, expõe a existência de quatro

empenhos, no valor total de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), em pagamento à supracitada empresa de comunicação, sem, a princípio, prévio procedimento licitatório.

A fim de corroborar os fatos denunciados, o MPC converteu a denúncia anônima em Notícia de Fato nº 35/2021 e solicitou esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades através do Canal de Comunicação – CACO, sob o nº 227893.

Após o exame das respostas enviadas pelo Município, o MPC concluiu pela irregularidade da vinculação direta da imagem do gestor municipal à aplicação dos recursos públicos. Desta forma, a 6ª Procuradoria de Contas expediu a Recomendação Administrativa nº 02/2022 - 6PC ao chefe do Executivo municipal para que interrompesse a veiculação do programa de rádio e as postagens em redes sociais, limitando-se à divulgação de notícias afetas às políticas públicas da gestão municipal e ao interesse coletivo da população local.

Não obstante a suposta suspensão do programa de rádio, foram enviadas novas denúncias ao órgão ministerial em virtude de novos eventos de vinculação pessoal do gestor nas mídias sociais da Prefeitura.

Desta forma, o Parquet representante defende que o gestor Jean Pierr Catto, como Prefeito e representante do Município de Santa Izabel do Oeste, não respeitou o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal ao utilizar canais oficiais da Prefeitura, de forma reiterada, para divulgação de sua imagem, como promoção pessoal, com fuga à função educacional, informativa e de organização social da publicidade institucional.

Conclusivamente, requereu-se o recebimento da representação para:

- (i) apurar as irregularidades na divulgação de publicidade institucional nas mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste;
- (ii) determinar a citação do Município de Santa Izabel do Oeste e do Sr. Jean Pierr Catto, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- (iii) julgar procedente a presente Representação, expedindo-se determinações ao Município de Santa Izabel do Oeste, para que (i) se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente quando realizada em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos; (ii) retire de suas redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste aos nomes dos gestores; e (iii) se abstenha de realizar publicações atreladas ao perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais;
- (iv) aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jean Pierr Catto, multiplicada em 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, tendo em vista a prática reiterada e sistemática das infrações administrativas aqui apuradas.

Por meio do Despacho nº 546/25 (peça 12), a representação foi recebida e foi determinada a intimação do Município de Santa Izabel do Oeste e do seu atual representante legal para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentasse contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

Primeiro a se manifestar nos autos, o Sr. Jean Pierr Catto dispôs as seguintes razões de defesa (peça 20):

Em sintonia com a regra, é possível antecipar que o caso tratado não representa inobservância ou contrariedade ao definido pela Carta Constitucional, sobretudo porque na conduta adotada pelo Interessado não há intenção ou efetiva promoção pessoal, ademais as custas do erário público.

É consabido que a realização de promoções de governo, mesmo com a imposição da impessoalidade, pode conter alguma forma de referência pessoal do administrador público, mesmo porque há uma correlação direta e involuntária fixada com o gestor, porém isso, por si só, não configurará um ato de improbidade ou sequer irregularidade ou ilegalidade constitucional. (...)

Coerente com a certeza da inexistência de ilegalidade na conduta do Interessado, importa já aqui traçar alguns conceitos que são inexoravelmente vinculados ao objeto da lide e que justificam sua improcedência – que são sobre a liberdade de expressão, a impessoalidade e a promoção pessoal.

Como premissa urge rememorar que a liberdade de expressão está arrimada como direito constitucional fundamental e vem previsto no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal(...)

Em tudo que instrui a Representação não há uma única apuração que possa taxativamente reconhecer a ação de autopromoção do Interessado, seja com o fim de demonstrar ou convencer que ele seja o melhor gestor ou seja com o propósito de buscar ou pretender a sua capitalização perante a sociedade, como responsável distinto das ações administrativas informadas ou como agente político. (...)

Com relação específica ao programa de rádio, beira o excesso a mera possibilidade de ser reconhecida a ilegalidade ou a promoção pessoal do Interessado. Por primeiro e definitivo, não se pode afastar da regularidade da conduta quando se atenta que não há qualquer envolvimento de recurso público para realização do expediente informativo na emissora de rádio já especificada. Ou seja, trata-se do mais lícito exercício do direito de expressão, contratado e subsidiado entre particulares e que tem o mote de debater as ações políticas e administrativas do Município, algo corriqueiro/ordinário em todo o País. (...)

Ainda sobre os requisitos formulados no respectivo expediente, impende clarear a esse ente fiscalizador que o programa "De Frente com o Prefeito Jean Catto" trata-se de um projeto de mídia informativa, educacional e de orientação social arquitetado entre a Rádio Danúbio Azul e o ora Interessado, em meados de outubro de 2021. (...) Definitivamente não há como vislumbrar alguma pretensão de promoção pessoal debatendo sobre remuneração de servidores, sobre plantão de serviços públicos ou sobre problemas com saneamento e vias públicas, tudo isso é tema para polêmica na comunidade ou no máximo de informação pela Administração.

A alegação "suplementar" de promoção pessoal dos agentes Jean P. Catto (Prefeito/Interessado) e Moacir Maróstica (vice-prefeito), pelo fato de aparecerem em imagens geradas pela Administração e realizarem manifestações no programa de rádio questionado, sobre temas da Administração, é manifestadamente indevida e irrazoável.

Observe que àquelas que foram realizadas nas redes sociais do Interessado e replicadas nos perfis virtuais do Município de Santa Izabel do Oeste, por lógico, além de terem conotação informativa e sem promoção pessoal do Interessado, foram custeadas exclusivamente por este, e para além disso, a inserção daquelas nos perfis do ente público não exigiu emprego de recurso público. (...)

Imperioso registrar que a participação da figura/imagem do agente, por consideráveis

vezes é imprescindível para caracterizar a natureza pública e até política da informação, na medida em que ele está investido legitimamente na condição de representante oficial do poder público constituído. (...)

Mesmo em postagens em que eventualmente constam o registro do nome do Interessado, a identificação serve exclusivamente como elemento conector das notícias, como no caso abaixo, para explicar a recepção ao parlamentar que veio anunciar o recurso para a Municipalidade, ou seja, algo totalmente longe de um protagonismo ou de uma promoção pessoal(...)

O MPC alega que o Município de Santa Izabel do Oeste e o seu gestor, ora interessado, não teriam dado a devida e necessária atenção a Recomendação nº 02/2022-6PC, pela cessação do programa de rádio "De Frente com o Prefeito Jean Catto".

Pois bem, sobre isso é imprescindível registrar que essa afirmação não é verdadeira e não procede.

A verdade é que o programa desde agosto de 2022 foi suspenso e não voltou mais a ser veiculado.

Agregue-se que não existiu uma medida consciente e voluntária conduzida pelo Interessado para "compensar" a indisponibilidade do programa de rádio com a divulgação de notícias e eventos em redes sociais.

Afirma-se que após o cancelamento do dito programa de rádio, não houve aumento da publicidade institucional, além disso a rotina da confecção e divulgação da publicidade seguiu o mesmo roteiro, produzida de forma aleatória e pelo corpo técnico da Administração – assessoria de imprensa – com o único propósito de fazer publicidade institucional de natureza informativa e com viés totalmente impessoal.

Por sua vez, à peça 22, o Município apresentou seu contraditório com semelhantes argumentos dispostos pelo Prefeito Jean, senão vejamos uma síntese abaixo:

A atuação institucional do Município de Santa Izabel do Oeste sempre se deu dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente no que se refere à comunicação dos atos administrativos. Não há, na estrutura da Administração Pública Municipal, qualquer diretriz, programa ou conduta reiterada que tenha por finalidade a promoção pessoal de agentes políticos ou a associação da imagem de pessoas físicas às ações governamentais.

16. Todas as iniciativas de divulgação institucional adotadas pela municipalidade possuem como única motivação o interesse público e o dever de transparência, sendo pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade. Os canais oficiais do Município são utilizados, exclusivamente, como instrumentos de informação à população sobre serviços públicos, programas de governo, obras e demais atos administrativos, em consonância com o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal. (...)

26. A presença da imagem do Prefeito Municipal ou de suas manifestações orais ou escritas nas postagens se dá de forma acessória, contextual e necessária, tendo em vista sua condição de principal autoridade do Poder Executivo local. Isso, no entanto, não desnatura o caráter institucional da comunicação, nem tampouco permite a interpretação de que haveria personalismo ou autopromoção. As redes sociais, assim como a rádio, são instrumentos modernos de comunicação que ampliam o alcance da informação pública, garantindo que a população tenha acesso direto e contínuo aos atos administrativos e às ações de governo. (...)

33. Por fim, cumpre esclarecer que a comunicação pública moderna não pode ser interpretada com base em formalismos ultrapassados, mas sim à luz da realidade tecnológica e institucional atual. O conteúdo veiculado nas redes sociais do Município é produzido por equipe técnica vinculada à estrutura administrativa, com foco exclusivo na divulgação de atos de governo, e jamais houve direcionamento para promoção de imagem pessoal do Prefeito ou de qualquer outro agente público.

34. Importa esclarecer, de forma categórica, que o programa denominado "De Frente com o Prefeito Jean Catto" não possui qualquer vínculo jurídico, contratual, funcional ou institucional com a Administração Pública Municipal. Trata-se de iniciativa de natureza privada, idealizada, custeada e executada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, sem qualquer interferência, participação ou financiamento da estrutura administrativa do Município de Santa Izabel do Oeste. (...)

40. Todos os empenhos apontados foram emitidos de acordo com processo contratual corretamente realizado pelo município, objetivando divulgação de atos administrativos. Todos estão vinculados ao contrato nº 121/2017 e em nada confunde-se com a contratação privada do programa de rádio citado na representação. Para melhor esclarecimento, seguem em anexo os empenhos comprovatórios.

41. Ressalta-se, com absoluta ênfase, que o programa mencionado não integra o objeto de nenhum dos contratos firmados com a Rádio Danúbio Azul Ltda., tampouco é financiado por recursos públicos municipais.

42. Ademais, é necessário reconhecer que, embora de iniciativa privada, o referido programa cumpre um papel social relevante na medida em que leva à população informações úteis sobre a gestão pública, reforçando a transparência, o acesso à informação e o diálogo entre governo/gestão e cidadão. (...)

47. No caso em análise, a iniciativa do Prefeito Municipal de manter, com recursos próprios, o programa "De Frente com o Prefeito Jean Catto" representa, antes de qualquer coisa, um exercício legítimo da liberdade de expressão e da responsabilidade política inerente ao cargo que ocupa, por meio do qual buscou ampliar a transparência das ações administrativas e promover maior acesso à informação por parte da população. Trata-se de postura ativa, compatível com os princípios da publicidade e da eficiência, que deve ser reconhecida como reforço ao interesse público, e não como afronta a ele. (...)

61. No que diz respeito à impessoalidade, observa-se que as ações de comunicação oficial do Município não exaltam individualidades, nomes, imagens ou marcas pessoais, mas sim os atos da gestão pública como expressão do interesse coletivo. A eventual menção ao Prefeito Municipal, como representante legítimo da Administração, ocorre dentro dos parâmetros permitidos pela legislação, de forma acessória e institucional, sem qualquer conotação de personalismo. (...)

66. Ainda que não se identifique qualquer conduta ilícita, dolosa ou intencionalmente reprovável por parte da Administração Municipal de Santa Izabel do Oeste, é importante ressaltar que o Município adotou prontamente providências corretivas e de aprimoramento institucional após o recebimento da Recomendação Administrativa oriunda do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, o que demonstra respeito às orientações dos órgãos de controle e compromisso com a melhoria contínua da gestão pública.

67. Desde a ciência formal da recomendação, a Administração realizou ajustes nos procedimentos de comunicação institucional, reforçou a padronização de conteúdos

e promoveu orientações internas voltadas à uniformização das publicações, tudo com vistas a evitar interpretações equivocadas quanto ao caráter dos conteúdos veiculados, especialmente nas redes sociais e demais canais de divulgação oficial.

(...)

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 309/25 (peça 31) em que concluiu pela procedência parcial da representação, com aplicação de sanções e medidas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 809/25-6PC (peça 32), manifestou-se pela procedência da representação, com imputação de multa e expedição de determinações.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O ponto controvertido desta representação gira em torno de supostas irregularidades praticadas repetidamente pelo Prefeito de Santa Izabel do Oeste em razão da utilização dos canais de redes sociais da Prefeitura e do programa de rádio denominado de “De Frente com o Prefeito Jean Catto”, vinculado à empresa Rádio Danúbio Azul Ltda, com a finalidade de promoção pessoal, por meio da associação de sua imagem e logomarca particulares às ações e programas oficiais do Município. Segundo os argumentos do representante, essa conduta viola diretamente o princípio da impessoalidade, previsto no 37, §1º da Constituição Federal, e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Também, cita a expedição da Recomendação Administrativa nº 02/2022 pelo MPC, a qual não foi cumprida, em virtude de novas postagens irregulares nas páginas oficiais da Prefeitura.

Após a fase de instrução processual, o MPC, agora parecerista, emitiu seu posicionamento de mérito e corroborou os argumentos jurídicos da inicial, manifestando-se pela total procedência, pois, ainda que o programa “De Frente com o Prefeito João Catto” tenha saído de veiculação, as páginas oficiais do Município nas mídias sociais continuaram sendo utilizadas para a publicização de conteúdo irregular ao longo dos dois anos que correram entre a emissão da RA e a propositura deste feito.

Pois bem. Levando em consideração a fundamentação fático-jurídica disposta na peça inicial e os argumentos apresentados pelo gestor municipal em sua defesa de mérito (peças 20 e 22), divirjo, em parte, do órgão ministerial, tendo em vista que, como passo a expor, essa representação é parcialmente procedente.

A temática central deste feito, calcada no princípio da impessoalidade, leva-nos à leitura e ao estudo do art. 37 e §1º da Constituição Federal, os quais estabelecem a primazia da impessoalidade nos atos administrativos em sentido amplo da Administração Pública e sedimentam a regra geral da publicidade desses respectivos atos a fim de priorizar o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Dessa forma, o princípio da impessoalidade busca a despersonalização tanto do agente público competente pelo ordenamento jurídico para prática daquele ato, quanto da situação, circunstâncias e da própria pessoa que dele é destinatária. Existe, portanto, uma íntima ligação da impessoalidade ao aspecto da finalidade em si do ato administrativo, seja relacionado ao interesse público primário[1] ou secundário[2] da sua formulação.

Retornando aos fatos representados, percebe-se que as publicações denunciadas ao Ministério Público de Contas utilizaram-se de três cenários:

1. as redes sociais oficiais da Prefeitura, que são administradas e alimentadas pela Assessoria de Imprensa do órgão e, portanto, são financiadas por recursos públicos. Extrai-se das Notícias de Fato apresentadas ao MPC (peças 4 a 9) diversas postagens no Instagram e Facebook da Prefeitura, realizadas nos exercícios de 2021, 2023, 2024 e 2025, em que se utilizam o nome e a imagem do Sr. Jean em todos os registros fotográficos, como exemplo abaixo:



2. as redes sociais da Rádio Danúbio Azul Ltda, que foi contratada pela Prefeitura de Santa Izabel do Oeste por meio dos termos de contrato nº 121/2017[3] e nº 104/2022[4], estando este vigente até 13/04/2026 (após os sucessivos termos aditivos nº 44/2023, nº 43/2024 e nº 64/2025), com o valor anual de R\$ 79.200 (setenta e nove mil e duzentos reais) extraídos dos cofres públicos.

Tanto no caso das redes sociais da Rádio quanto nas redes sociais da Prefeitura, o gestor enfatizou que as postagens detêm a única finalidade de informar a população sobre as obras, realizações e serviços da Administração Municipal de Santa Izabel do Oeste, e por isso condiz com a impessoalidade na acepção do pertinente conceito principiológico.

3. o programa chamado de “De Frente com o Prefeito Jean Catto”, transmitido também pela Rádio Danúbio Azul Ltda.

Conforme alegado pelo Prefeito em sua defesa, a transmissão do citado programa foi suspensa após a Recomendação nº 02/2022-6PC, contudo ressaltou que a finalidade do quadro era exclusivamente levar a rotina da administração municipal para o conhecimento da comunidade isabelense e, sobretudo, que era financiada com recursos privados.

De fato, quanto à origem dos recursos, há razão na fala do gestor, tendo em vista que, segundo consulta própria ao portal da transparência do ente, o único contrato firmado entre Prefeitura de Santa Izabel do Oeste e a Rádio Danúbio Azul Ltda entre os anos de 2017 e 2025 são os contratos de nº 121/2017 e 104/2022 e seus aditivos (citados no item anterior), os quais não detêm como objeto a gravação e transmissão de programa e/ou quadro radialístico.

Neste ponto, acrescenta-se, ainda, a existência do contrato entre o Município e o Jornal Novo Tempo Ltda, o que não foi objeto desta representação, mas permeia a temática da contratualização municipal para a publicidade de seus atos.

Oriundo do Pregão nº 79/2022, o contrato nº 308/2022 tem por objeto a contratação de uma empresa de Imprensa Escrita (Jornal) para publicação de atos oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste, para um período de 12 (doze) meses, com recursos próprios e está vigente até 31/08/26 após sucessivos aditivos (nº 124/2023, nº 142/2024 e nº 126/2025).

À peça 8 (fl. 9), encontra-se recorte de postagem no Facebook do Jornal (datada de 03/07/2024) em que nominaram a atuação do Prefeito e anexaram imagens, juntamente de outros servidores municipais e estaduais.

Considerando, pois, todo o exposto, denota-se que a publicidade institucional do Município utilizou diferentes meios de veiculação, os quais possuem, de acordo com suas peculiaridades, diferentes públicos e impactos, no entanto, independentemente da via escolhida pelo ente, permanece-se o dever constitucional da objetividade e da impessoalidade de suas publicações.

Isso porque o art. 37 da Constituição Federal proíbe apenas a veiculação de publicidade com teor de promoção pessoal da autoridade ou servidor público, independentemente da sua fonte de custeio e da sede da publicação.

No caso do contrato com a Rádio Danúbio Azul Ltda, o Prefeito alega o exercício do seu direito de expressão em razão da precípua finalidade de se debater as ações políticas e administrativas do Município e enfatiza o não envolvimento de recurso público para realização do expediente informativo na emissora de rádio já especificada.

Entretanto, o gestor não se atentou ao fato de que a sua presença e fala no programa “De Frente com o Prefeito Jean Catto” estavam investidas do munus público de representante eleito do Município de Santa Izabel do Oeste e ocupante do cargo político de Prefeito.

Anunciar, expor e debater as ações, obras e projetos da Prefeitura durante o programa na Rádio, que também era transmitido via Youtube e Facebook, dificulta a desvinculação da imagem direta do Prefeito dos feitos do Município. Ressalta-se que as menções não são à prefeitura, mas ao nome do prefeito explicitamente, caracterizando tentativa de personificação da administração pública na figura pessoal do gestor.

É tanto que a Teoria do Órgão (ou teoria da imputação volitiva), utilizada pelo direito brasileiro e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 327.907/SP), defende que a vontade do agente público se confunde com a da própria pessoa jurídica federal, estatal e/ou municipal, não sendo possível a desassociação do agente enquanto atuante do seu cargo.

É como explica o mestre e doutrinador Matheus Carvalho:

Alguns doutrinadores ainda classificam o Princípio da Impessoalidade como sinônimo do Princípio da Finalidade ou Imparcialidade. Para esses, a Finalidade seria pública, o que impediria o administrador de buscar objetivos próprios ou de terceiros.

A doutrina moderna acrescenta ainda ao entendimento tradicional uma nova perspectiva do princípio da impessoalidade. Com efeito, a impessoalidade deve ser enxergada também sob a ótica do agente. Nesse sentido, quando o agente público atua, não é a pessoa do agente quem pratica o ato, mas o Estado – órgão que ele representa. (...)

Como corolário desse princípio, o art. 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece [...]. De fato, caso se admitisse a realização de propaganda pessoal, estar-se-ia atribuindo a conduta estatal ao próprio agente público, o que não se pode admitir, uma vez que atuou investido de munus público para o exercício de atividade do Estado.

Com efeito, a utilização de símbolos ou imagens, ou até mesmo de nomes que liguem a conduta estatal à pessoa do agente público, desvirtua o exercício da função pública, tornando a conduta do administrador e não do ente estatal[5].

Desta forma, ainda que o princípio da liberdade de expressão seja um direito fundamental, ele não se reveste de caráter absoluto a justificar a ampla referência dos atos administrativos de uma entidade, vinculados diretamente à imagem, nome e/ou símbolo de agente público, mesmo com recursos próprios.

Não é porque a doutrina e a jurisprudência brasileira não tenham especificado e nem estabelecido parâmetros objetivos para dimensionar em que ponto termina a regularidade da publicidade institucional e em que ponto se inicia o intuito de promoção pessoal que o gestor público poderá se valer dessa indeterminação jurídica para basear citações desenfreadas em meios de veiculação públicos ou privados.

Torna-se, inclusive, juridicamente perigoso para este Tribunal de Contas aceitar, de forma precisa, que o programa de rádio “De Frente com o Prefeito Jean Catto”, por ser financiado com recursos privados, está cumprindo o princípio da impessoalidade. Nesse cenário, deve-se realizar uma atenta análise do caso concreto, utilizando-se de critérios razoáveis, como a qualidade e a quantidade das postagens institucionais.

Assim, concernente ao programa de rádio em comento, do ponto de vista qualitativo,

percebe-se sensível fator pessoal dos diálogos entre o Prefeito e o locutor, com constantes enaltecimentos à sua atuação durante o mandato. Cito o caso do segundo programa, que foi exibido em 30/11/2021, em que, a partir do minuto 18, mencionam-se as obras do "Caminhódromo" no Município e, aproximadamente no minuto 24, o locutor tece elogios ao Prefeito: "Olha gente está aí né, é o nosso Município de Santa Izabel do Oeste, um diferencial do Prefeito Jean juntamente com a sua equipe de ver as melhorias necessárias e conversando que é possível realizar e como vai ficar bonito, né Prefeito, esse caminhódromo...".[6]

Agora, do ponto de vista quantitativo, vejo que não foi apenas um caso isolado de uma entrevista pontual dada à Rádio Danúbio. De acordo com o documento encaminhado pelo controle interno do Município de Santa Izabel do Oeste ao Núcleo de Análise do MPC/PR (peça 4, fls. 9 e 10), o contrato realizado com a Rádio Danúbio previa a realização de programas semanais com duração de 60 minutos, nas terças-feiras, de 2021 até dezembro de 2024.

Portanto, a transmissão do programa citado não me parece completamente adequado aos princípios regentes da matéria e nem constitucionalmente proporcional ante a sua periodicidade semanal e ao marketing realizado à pessoa do Prefeito Jean, de forma expressa e até velada, mas que pode distorcer o caráter informacional à população izabelense.

Diante de um semelhante caso ocorrido no Município de Pato Branco, o TCE/PR emitiu seu entendimento pela irregularidade da realização do jantar e "showmício" ocorrido na Comunidade Rural de São Caetano, em 26/05/2023, não custeados com recursos públicos, para festejar a inauguração do asfaltamento de estrada. Embora a defesa tenha manifestado ciência deste julgado, apenas se ateve ao distinguishing fático do precedente, sem mencionar e adentrar à determinação expedida ao Município de Pato Branco, a qual se adequa perfeitamente ao caso da presente representação, como se pode ver abaixo:

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL POR AGENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PARECERES TÉCNICOS UNIFORMES. PELA PROCEDÊNCIA COM SANÇÕES E DETERMINAÇÃO.

Face ao acima exposto, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e órgão ministerial, vislumbrando a efetiva ocorrência de irregularidades, uma vez que o gestor denunciado usou das estruturas públicas de publicidade e divulgação para promoção pessoal, fazendo constar expressamente seu nome, na tentativa de personificar a Administração Pública em sua figura. Os fatos apurados neste expediente superaram o caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, violando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal. Deste modo, julgo procedente a presente Denúncia com aplicação ao Sr. Robson Cantu, gestor responsável pelos atos ilegais, da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo. Ainda, determino ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências: a) Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em outdoors espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeados com recursos públicos; b) Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral; c) Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.[7]

Ressalta-se, contudo, que não houve uma vedação genérica e absoluta da utilização dos meios de veiculação para difusão de vídeos, fotos, documentos e demais informações acerca de suas atividades, mas sim uma regulação para que a publicidade municipal seja realizada com harmonia entre os princípios da impessoalidade, da proporcionalidade e da separação dos poderes.

Igual tratamento deve ser dispndido nos casos de publicidade custeada por recursos públicos. Em Santa Izabel do Oeste, como já visto, as redes sociais da Prefeitura e os contratos com a Rádio Danúbio Azul Ltda (nº 104/2022 e aditivos) e com o Jornal Novo Tempo Ltda (nº 308/2022 e aditivos) foram financiados com verbas oriundas dos cofres municipais. Olhando-se com um viés quantitativo e qualitativo, da mesma forma que o contrato privado com a Rádio, encontramos várias postagens um tanto quanto enviesadas e com um tom que favorece ao cidadão comum que as leia um olhar mais atento à pessoa do Sr. Jean e de outros agentes que colabaram com seu mandato. Há, portanto, uma centralização tanto nos textos descritivos como nas imagens das postagens.

É certo que as redes sociais mantidas pelo poder público, como também as redes sociais da Rádio Danúbio e do Jornal Novo Tempo - interpretando-se extensivamente - devem conter apenas informações educativas ou de orientação social e, portanto, não podem conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de gestores ou servidores daquele órgão. Inclusive, este é o teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em processo de Denúncia formulado por cidadão do Município de Agudos do Sul, como se pode ver abaixo:

Denúncia. Atos de promoção pessoal do Prefeito em publicações nas redes sociais do município. Inobservância aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade. Denúncia parcialmente procedente com expedição de determinação ao gestor para que adeque a conduta irregular.

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, com expedição de determinação ao senhor Prefeito Genézio Gonçalves da Luz a fim de que:

a) abstenha-se imediatamente das práticas de autopromoção por intermédio das mídias sociais oficiais do Município de Agudos do Sul (por exemplo Instagram e Facebook), devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em caso de descumprimento;

b) no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, retire ou adeque as publicações objeto desta denúncia, de modo que seu conteúdo tenha caráter

meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em caso de descumprimento.[8]

Na mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente entendimento sobre a existência de indícios mínimos de subjetividade na conduta de agente político ao utilizar suas contas pessoais de redes sociais para a publicidade e divulgação de programa municipal. No caso, a Corte entendeu que o Prefeito utilizou imagens publicitárias, pagas com dinheiro público, para associar a sua imagem à realização do programa.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. PROCESSO EM CURSO. CABIMENTO. TEMA N. 1199 DO STF. PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO INDEVIDA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO E DANO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. REVOGAÇÃO DE PARTE DOS TIPOS IMPUTADOS NA EXORDIAL. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 8. O fato de que o réu se utilizou das imagens publicitárias do Programa "Asfalto Novo", para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais, diferentemente do que afirmou a Corte estadual, constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido, como inclusive, entendeu o Juízo de primeiro grau. Tal indício, por si só, seria suficiente para justificar o processamento da ação de improbidade. (...)

11. Por fim, verifica-se que a conduta imputada ao recorrido, caracterizada pela realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de autopromoção, anteriormente enquadrada no caput e no inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente contemplada pelo inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Lei nº 14.230/2021. Tal alteração legislativa conferiu maior precisão à tipificação desse tipo de ato ímprobo, deixando claro seu enquadramento normativo.[9]

Ademais, a leitura dos julgados abaixo nos mostra que a promoção pessoal em publicidades financiadas com recursos públicos, além de ferir os princípios da impessoalidade e moralidade, também é uma conduta ímproba, pois se enquadra no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, especificamente no seu inciso XII.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GÊNÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE CARACTERIZADO.

1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, "a ausência de ciência do embargante acerca do conteúdo das publicidades institucionais veiculadas".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos em publicidade, para promoção pessoal, uma vez que a veiculação da imagem do agravante não teve finalidade informativa, educacional ou de orientação, desviando-se do princípio da impessoalidade.

5. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial a impessoalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.

6. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Agravo regimental improvido.[10]

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 14.230/2021. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. PREJUDICADO O EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Na linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal Superior, à vista da tese vinculante firmada no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, sendo possível o eventual reenquadramento típico da conduta ilícita à atual redação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, aplicam-se aos atos de improbidade administrativa decorrentes da violação aos princípios administrativos praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado, o princípio da continuidade típico-normativa. Precedentes (AgInt no AREsp n. 1.206.630, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 1/3/2024 e AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/5/2024).

II. Após o advento da Lei 14.230/2021, o secretário municipal que contrata pessoalmente e custeia, com recursos próprios, material de publicidade com promoção pessoal, não incorre em ato de improbidade administrativa em razão da revogação do inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992.

III. A conduta ímproba que não é passível de reenquadramento em outro dispositivo legal após o advento da Lei 14.230/2021, deixa de ser punida nos termos da lei de improbidade administrativa, sendo de rigor a extinção da ACP por ato de improbidade

administrativa diante da superveniente atipicidade da conduta praticada pelo agente. IV. Ação civil pública julgada extinta e, por conseguinte, prejudicado o exame dos embargos de declaração.[11]

No entanto, para que haja a subsunção fato-normativa, a nova Lei de Improbidade Administrativa conferiu maior precisão à tipificação desse tipo de ato ímprobo, deixando claro seu enquadramento normativo, e exigiu, para além do dolo genérico, o dolo específico de inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. Desta forma, necessita-se de uma análise do aspecto subjetivo da conduta do agente para a aferir o enquadramento do ato supostamente ímprobo, o que ultrapassa a competência desta Corte de Contas, delimitada constitucionalmente.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que, na atuação do controle externo pelos Tribunais de Contas, não se perquire dolo decorrente de improbidade administrativa, uma vez que tais tribunais não julgam pessoas, apenas realizam exame técnico das contas, no qual inexistente contraditório e ampla defesa plenos, não possibilitando ao imputado defender-se no sentido da ausência de dolo ou mesmo de culpa[12].

Por fim, coaduno com o posicionamento da CAIS e do MPC pela procedência dos argumentos iniciais desta representação, entretanto, divirjo quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

Conquanto o cumprimento do princípio da impessoalidade seja inequivocadamente importante, como já extensamente defendido nesta decisão, deve-se em levar em consideração os preceitos e a ordenança constitucional da publicidade de todos os atos administrativos, como regra geral.

As postagens denunciadas ao MPC, embora tendenciosas, também serviram de meios de propagação de informações, que certamente alimentaram e fomentaram o controle social no Município de Santa Izabel do Oeste. Observa-se, no caso, uma colisão entre os princípios fundamentais da impessoalidade e da publicidade, que, não sendo absolutos, devem ser ponderados em busca de uma solução mais justa.

Também, deve-se levar em consideração a existência de uma linha tênue que limita o campo normativo de ambos os princípios. Desta forma, ao se deparar com incertezas conceituais que podem trazer certa insegurança jurídica ao jurisdicionado, o Tribunal de Contas precisa sobrepor as suas funções pedagógica e corretiva à punitiva.

Como último ponto, entendo que a dosimetria da punição pecuniária proposta deve apreciar a boa-fé do Prefeito Jean no cumprimento da Recomendação n.º 02/2022-6PC ao suspender a transmissão do programa "De frente com o Prefeito Jean Catto". Além de não vedada pelas normas processuais, a consideração da boa-fé processual pelo julgador de contas pode ser fundamentada no princípio da equidade e nas disposições do Código Penal pertinentes à aplicação da pena, aplicadas por analogia nos processos de controle externo.[13]

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e pela parcial procedência desta Representação, nos termos da fundamentação;

- Pela emissão de determinações ao Município de Santa Izabel do Oeste para que:

a) Abstenha-se da prática de autopromoção por intermédio das mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste e das mídias sociais e canais de veiculação contratados, devendo a publicidade institucional ter conteúdo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme dispõe o art. 37, §1º da Constituição Federal de 1988;

b) Retire ou adeque, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, as publicações nas mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste e das mídias sociais e canais de veiculação contratados, para que seu conteúdo tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem a presença de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, iii, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVO)

Trata-se de representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) contra o prefeito de Santa Izabel do Oeste, JEAN PIERR CATTO, na qual se noticia a suposta prática de atos de promoção pessoal por parte do gestor.

Em expediente de Notícia de Fato, o MPC solicitou esclarecimentos em relação a possíveis irregularidades por meio de Canal de Comunicação (CACO).

Após a resposta do município, o MPC concluiu pela irregularidade da vinculação da imagem do gestor em programa de rádio, chamado "De Frente com o Prefeito Jean Catto" na Rádio Danúbio Azul Ltda, tendo como fator agravante a existência de empenhos em favor da rádio no valor de R\$ 79.2000,00.

Além disso, ainda no âmbito da promoção pessoal, o MPC considerou irregular a postagem em redes sociais que supostamente beneficiariam o prefeito.

Dessa forma, o órgão ministerial requereu a procedência da representação, nos seguintes termos:

(i) apurar as irregularidades na divulgação de publicidade institucional nas mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste;

(ii) determinar a citação do Município de Santa Izabel do Oeste e do Sr. Jean Pierr Catto, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

(iii) julgar procedente a presente Representação, expedindo-se determinações ao Município de Santa Izabel do Oeste, para que (i) se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente quando realizada em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos; (ii) retire de suas redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste aos nomes dos gestores; e (iii) se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais;

(iv) aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Jean Pierr Catto, multiplicada em 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, tendo em vista a prática reiterada e sistemática das infrações administrativas aqui apuradas.

O relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julga procedente a representação, por considerar como atos de promoção pessoal tanto o programa "De

Frente com o Prefeito Jean Catto", como as postagens em redes sociais que enalteceriam o prefeito, com a seguinte parte dispositiva:

- Pelo conhecimento e pela parcial procedência desta Representação, nos termos da fundamentação;

- Pela emissão de determinações ao Município de Santa Izabel do Oeste para que:

a) Abstenha-se da prática de autopromoção por intermédio das mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste e das mídias sociais e canais de veiculação contratados, devendo a publicidade institucional ter conteúdo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme dispõe o art. 37, §1º da Constituição Federal de 1988;

b) Retire ou adeque, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, as publicações nas mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste e das mídias sociais e canais de veiculação contratados, para que seu conteúdo tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem a presença de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, iii, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento.

Em que pese o voto do relator, divirjo da conclusão pela parcial procedência, ante a boa-fé do gestor verificada na suspensão do programa de rádio bem como a falta de relevância das publicações nas redes sociais.

De primeiro ponto, em relação ao programa de rádio, destaco que o prefeito seguiu a Recomendação n.º 02/2022-6PC, suspendendo a transmissão do programa.

Além disso, não foi apontado o direcionamento de recursos públicos ao programa, como reconhecido pelo próprio relator, pois os contratos de n.º 121/2017 e 104/2022 não têm como objeto a veiculação na rádio de gravação e transmissão de programa. Tendo em perspectiva a atuação de caráter pedagógico desta Corte, considero o item como regular ante o pronto atendimento pelo gestor da recomendação.

Em relação às postagens em rede social, a Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, afirma que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O texto constitucional é explícito ao proibir uma característica específica: a promoção pessoal, e é sob essa ótica que o presente caso deve ser analisado.

Em análise às postagens colacionadas pelo MPC, constato que os apontamentos de irregularidade se restringiram à aparição do prefeito em fotos no Facebook do município bem com menção ao seu nome em postagens:





Prefeitura de Santa Izabel do Oeste
42 min ·

Quarta, 3 de julho de 2024 às 17:18

GOVERNO DO ESTADO AFIRMA APOIO EM PROJETOS E OBRAS DO MUNICÍPIO

Na manhã de hoje (03), o prefeito Jean Catto, a primeira-dama Débora Catto, o vice-prefeito Moacir Marostica, acompanhado de secretários municipais, dos vereadores: João Vitor Bueno Storch, Erica Nascimento e lideranças políticas, receberam a visita do secretário do planejamento do Paraná, Guto Silva, acompanhado do ex-vereador Junior Matciulevicz.

"Vimos reiterar projetos importantes, as casas populares que é um compromisso do Governo do Estado, que infelizmente tropeçamos na questão da empresa que não teve condições de fazer. Isso demora, tem burocracia e questão administrativa também, mas estaremos retomando possivelmente com outra companhia para tirar esse sonho do papel. tramamos sobre a ampliação do hospital e o pleito do prefeito para área industrial, para aumentar ainda mais a questão de emprego."

[14]

Ocorre que, junto às imagens, observo que houve veiculação de informações relevantes para os jurisdicionados.

Emerson Garcia aponta que, na sistemática constitucional, apenas a menção a nomes, símbolos ou imagens, que permitam a individualização do agente público, não é suficiente para caracterizar a ilicitude da publicidade institucional:

Ocorre que, na sistemática constitucional, a só menção a nomes, símbolos ou imagens que permitam a individualização de autoridades ou servidores públicos não é suficiente para caracterizar a ilicitude da publicidade institucional. A divulgação do teor de um decreto, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, não pode ser considerada uma forma de promoção pessoal, o mesmo podendo ser dito em relação a uma placa de inauguração de um prédio público, que caracteriza informação de importância histórica. É preciso um plus, vale dizer, que, pela forma como a publicidade foi estruturada, reste caracterizada a promoção pessoal da pessoa retratada ou lembrada.[15]

A promoção pessoal caracteriza-se quando a publicidade institucional toma contornos valorativos e não neutros, quando a informação é descrita de forma elogiosa à pessoa do agente público, por exemplo.

Ainda que o nome do prefeito seja mencionado, as publicações trazem informações de relevante interesse público e o texto de divulgação não expressa caráter valorativo ou elogioso à pessoa do prefeito.

Por fim, oportuno ressaltar que este relator possui reservas em relação à conveniência de se processar, nesta Corte, denúncias fundamentadas exclusivamente em publicações de redes sociais, considerando a desproporção entre a baixa relevância da matéria e o custo operacional para processamento desses expedientes.

No caso sob análise, as postagens colacionadas pelo representante demonstram um engajamento inexpressivo, contando com interações mínimas ou, em certas situações, completamente inexistentes.

Dessa forma, dada a reduzida repercussão do item, junto à falta de resultado efetivo, revela-se inoportuna a intervenção desta Corte neste tipo de matéria, devendo-se priorizar o exame de atos que apresentem real potencial de dano ao erário ou comprometimento da gestão administrativa.

Assim, não vislumbro a caracterização necessária para a ocorrência de promoção pessoal (juízo de valor e elogio), e julgo improcedente a presente denúncia.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos da fundamentação;

II - determinar ao Município de Santa Izabel do Oeste para que:

(i)abstenha-se da prática de autopromoção por intermédio das mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste e das mídias sociais e canais de veiculação contratados, devendo a publicidade institucional ter conteúdo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme dispõe o art. 37, §1º da Constituição Federal de 1988;

(ii) retire ou adeque, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, as

publicações nas mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste e das mídias sociais e canais de veiculação contratados, para que seu conteúdo tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem a presença de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, com posterior comprovação nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, iii, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O bem da coletividade, representando a razão de ser do Estado e o interesse principal da Administração Pública.
2. Refere-se à finalidade concreta do ato em busca do interesse do Estado como pessoa jurídica.
3. O Contrato nº 121/2017 e seus anexos não estão disponíveis no Portal da Transparência do Município de Santa Izabel do Oeste, porém foi apresentado pela defesa à peça 24.
4. Contrato oriundo do Pregão nº 27/2022 para a contratação de empresa de imprensa falada (rádio) para programas de divulgação de atos oficiais, avisos, comunicados, campanhas preventivas realizadas pela Vigilância em Saúde e matérias de interesse do Município, nos horários indicados no edital e anexos, para um período de 12 (doze) meses, com recursos próprios, da Vigilância em Saúde e Atenção Básica.
5. CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 76.
6. As transcrições do programa "De Frente com o Prefeito Jean Catto" foram retiradas do Relatório de Análise Técnica emitido pelo Núcleo de Análise Técnica do MPC/PR e disposto à peça 4.
7. DENUNCIA nº 479477/23, Acórdão nº 1842/24, Tribunal Pleno, Relator Ivan Lelis Bonilha, julgado em 4/7/2024 e veiculado em 11/7/2024.
8. DENUNCIA nº 67490/2025, Acórdão nº 1536/2025, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 16/06/2025, veiculado em 02/07/2025 no DETC.
9. RESp n. 2.175.480/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.
10. AgRg no AREsp n. 634.908/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015.
11. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.656.506/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.
12. STF. Plenário. RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020.
13. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 2677/2018. Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 21/11/2018.
14. Recorte da rede social do município juntado pelo MPC em pela 8.
15. GARCIA, Emerson. Publicidade institucional: a linha divisória entre o dever da informação e a promoção pessoal. Revista do MPRJ, n. 81, jul./set, 2021, p. 155-166.

PROCESSO Nº: 457934/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JAQUELINE BIZ DE NES, MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: NAYARA LORENA DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 363/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Marumbi. Pregão Eletrônico nº 05/2025. Aquisição de escavadeira hidráulica. Exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, sem previsão no edital. Pregoeira. Ausência de dolo, má-fé ou culpa grave. Inexistência de prejuízo efetivo à contratação. Não aplicação de multa. Procedência parcial. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., por intermédio de sua advogada, em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 05/2025, promovido pelo Município de Marumbi, cujo objeto é a aquisição de escavadeira hidráulica.

A representante sustenta que participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta que atendia integralmente às exigências editalícias. Entretanto, foi desclassificada sob o argumento de que não comprovou, por meio de contrato social ou estatuto da fabricante, que o motor ofertado (marca Weichai) pertence ao mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento (marca Shantui).

Segundo a inicial, tal exigência não consta do edital e foi introduzida pela pregoeira durante a sessão pública realizada em 18/06/2025 no sistema BNC Compras, configurando inovação de requisito e afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A representante argumenta que o edital, de forma genérica e sem justificativa técnica, exigiu que o motor fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento, mas não definiu forma específica de comprovação. Afirma, ainda, que apresentou documentação idônea e variada para demonstrar que as empresas Weichai e Shantui integram o mesmo grupo Shandong Heavy Industry Group, tais como:

- Declarações formais emitidas por representantes legais do grupo, com tradução juramentada;
- Licenças de operação e empresarial emitidas por autoridades chinesas, com tradução juramentada;
- Ata notarial lavrada em cartório brasileiro;
- Conteúdo extraído de websites oficiais nacionais e internacionais das empresas e do grupo;
- Notícias institucionais publicadas pelo Governo de Goiás e pela Prefeitura de Itumbiara/GO.

A inicial ressalta que todos esses meios de prova foram desconsiderados pela pregoeira, que manteve a desclassificação no julgamento de recurso administrativo. Após essa decisão, não houve manifestação da autoridade superior no prazo legal de 10 dias úteis previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, o

certame foi adjudicado em 17/07/2025 e homologado em 30/07/2025.

Aponta a representante que a proposta vencedora apresenta preço R\$ 85.000,00 superior ao da sua oferta, gerando potencial prejuízo ao erário e violando o princípio da economicidade. Invoca precedentes do TCE-PR que reconhecem como restritivas as exigências de coincidência entre marca do motor e fabricante do equipamento sem respaldo técnico.

Fundamenta seu pedido nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, destinada a suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 05/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Marumbi/PR, independentemente da fase em que se encontre. Pleiteia, ainda, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, bem como a oitiva do Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o objeto da presente ação. No mérito, postula pelo julgamento procedente da representação, com a consequente anulação do ato de desclassificação de sua proposta e de todos os atos subsequentes, determinando-se sua classificação e habilitação, e declarando-a vencedora do certame, por ter apresentado proposta vantajosa e cumprido todas as exigências previstas no edital.

No curso da instrução, foi proferido despacho por esta Relatoria (peça 16) determinando a oitiva prévia do Município de Marumbi antes da deliberação sobre o pedido cautelar, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e permitir a apresentação de esclarecimentos técnicos detalhados. No mesmo despacho, foi fixado prazo de dois dias para manifestação, com determinação de que fossem indicados nominalmente os servidores responsáveis por cada etapa questionada do procedimento licitatório, incluindo: elaboração dos termos técnicos do edital e anexos; aprovação do termo de referência e justificativa técnica; análise documental e julgamento das propostas; adoção da exigência de contrato social ou estatuto como único meio de prova; e autorização/adjudicação/homologação do certame.

Em cumprimento ao referido despacho, o Município apresentou manifestação na peça 19, identificando, conforme Decreto Municipal nº 120/2025, os agentes de contratação e membros da equipe de apoio, e defendendo a legalidade e regularidade do certame. Sustentou que todas as especificações técnicas, incluindo a exigência relativa ao motor, foram definidas pelo órgão concedente (Paranacidade/SECID) no âmbito do Convênio nº 221/2025, e constam de modelo de edital utilizado por diversos municípios. Argumentou que a exigência não restringiu a competitividade, tendo participado 11 empresas, das quais 8 atenderam ao requisito, e que há justificativa técnica para tal previsão, apontando vantagens operacionais e econômicas. Alegou que a representante não comprovou documentalmente o vínculo empresarial entre as fabricantes citadas, e que o procedimento licitatório foi homologado em 30/07/2025, após parecer favorável do Paranacidade, encontrando-se concluído, com entrega do equipamento. Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e o julgamento de total improcedência da representação.

Posteriormente, o Município juntou nova manifestação (peça 30), reiterando integralmente os argumentos e fundamentos já apresentados na peça 19, sem acréscimo de fatos relevantes.

Na sequência, foi proferido novo despacho por esta Relatoria (peça 45), no qual se reconheceu a admissibilidade da representação e se indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão da licitação ou de seus atos subsequentes, sob o fundamento de que o objeto contratado – escavadeira hidráulica – já foi entregue e incorporado ao uso administrativo do Município, configurando situação consumada. No mesmo despacho, retirou-se do escopo do processo a questão relativa à exigência de que o motor seja do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento, determinando-se a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para verificação da motivação e legitimidade de tal imposição pelo PARANACIDADE em licitações decorrentes de convênios. Manteve-se, contudo, a análise da alegada inovação documental durante o certame, consistente na exigência ad hoc de apresentação exclusiva de contrato ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, destacando-se possível afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da competitividade. Por fim, determinou-se a inclusão da Prefeita Elaine Maria Ferreira Costa e da Pregoeira Jaqueline Biz de Nês no rol de interessados e sua citação, por ofício com aviso de recebimento, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Em cumprimento à determinação de remessa constante do despacho da peça 45, a 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se na peça 47, registrando ciência e informando que incluirá o tema relativo à exigência de que o motor seja do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento no Plano de Fiscalização dos exercícios 2025/2026. Após essa manifestação, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item IV do referido despacho. Em atendimento à citação determinada no despacho da peça 45, o Município de Marumbi apresentou nova manifestação (peça 52), reiterando integralmente os argumentos e fundamentos já expostos nas defesas anteriores (peças 19 e 30), sem acréscimo de fatos ou documentos relevantes. A manifestação reafirma que as especificações do edital, incluindo a exigência quanto ao motor, decorreram de diretrizes do PARANACIDADE/SECID no âmbito do Convênio nº 221/2025, que não houve impugnação prévia, que a exigência não restringiu a competitividade e que o procedimento licitatório foi regularmente concluído, com entrega do equipamento ao Município.

A Pregoeira Jaqueline Biz de Nês apresentou defesa (peça 54), reafirmando integralmente os argumentos já expostos nas manifestações anteriores do Município (peças 19, 30 e 52), sem acréscimo de fatos ou documentos novos.

Na sequência, foi proferido despacho por esta Relatoria (peça 55) recebendo os documentos apresentados e determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 510/25 – peça 58) destacou que a exigência originária de que o motor fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante da escavadeira hidráulica decorreu de modelo padronizado do PARANACIDADE, elaborado no contexto do Convênio nº 221/2025 firmado com a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, razão pela qual este Relator havia encaminhado tal questão à 5ª Inspeção de Controle Externo para apuração específica.

Concentrou sua análise na conduta da Pregoeira durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2025, quando, no curso da fase de julgamento, passou a exigir

exclusivamente a apresentação de contrato social ou estatuto social das empresas fabricantes para comprovação do vínculo entre o fabricante do motor (Weichai) e o fabricante da máquina (Shantui). Segundo a instrução, essa exigência documental não estava prevista no edital, que trazia apenas de forma genérica a exigência de que o motor fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante, sem especificar meio exclusivo de comprovação nem vedar o uso de outros documentos.

Apontou que a exigência ad hoc configurou inovação indevida no procedimento, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou que a Administração descon siderou documentos idôneos apresentados pela representante, como declarações formais com tradução juramentada, atas notariais, licenças empresariais emitidas por órgãos chineses e informações extraídas de websites oficiais, todos aptos a demonstrar o vínculo societário alegado. Considerou que tal postura implicou formalismo excessivo e subjetividade no julgamento, alterando as condições de avaliação após a abertura da fase competitiva. Destacou, ainda, que a irregularidade procedimental impactou diretamente o resultado do certame, resultando na desclassificação da proposta que apresentava preço R\$ 85.000,00 inferior ao da vencedora, com potencial prejuízo à economicidade e à vantajosidade da contratação. Embora não tenham sido identificados elementos que indicassem dolo ou dolo em decorrência, a instrução considerou que a irregularidade restou caracterizada e deveria ensejar medidas corretivas e preventivas.

Concluiu pela procedência da representação e sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Marumbi, na pessoa de seu representante legal, para que, nos próximos certames correlatos, observe estritamente as cláusulas previstas nos convênios celebrados com o PARANACIDADE, evitando inovações não previstas no edital. Reiterou também o envio dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das medidas cabíveis sobre eventuais procedimentos padronizados do PARANACIDADE que possam impactar de forma indevida a competitividade em licitações municipais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1036/25 – 1PC – peça 59) considerou legítima a exigência técnica originária prevista no edital, relativa à obrigatoriedade de que o motor da escavadeira hidráulica fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento, por derivar de modelo padronizado elaborado pelo PARANACIDADE para aquisição de bens duráveis e padronizados. Todavia, apontou irregularidade na forma de comprovação dessa condição, criada unilateralmente pela Pregoeira durante a sessão pública, ao exigir exclusivamente contrato social ou estatuto social como meio de prova do vínculo entre fabricantes, sem previsão no instrumento convocatório e em descon sideração a outros documentos idôneos apresentados pela representante.

Segundo o órgão ministerial, tal inovação procedimental representou formalismo excessivo e afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade, repercutindo diretamente no resultado do certame e gerando diferença de R\$ 85.000,00 em relação à proposta vencedora, com potencial prejuízo à economicidade e à vantajosidade da contratação.

Considerando que o certame já se encontra homologado e o equipamento foi entregue ao Município, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa à Prefeita Elaine Maria Ferreira Costa e à Pregoeira Jaqueline Biz de Nês, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por falha na condução do julgamento das propostas, além da expedição de recomendações ao ente municipal para prevenir a repetição da irregularidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A representação versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2025 da Prefeitura Municipal de Marumbi, cujo objeto foi a aquisição de escavadeira hidráulica.

(i) Delimitação do objeto

A controvérsia central reside em duas questões distintas:

- Exigência editalícia originária: previsão de que o motor da escavadeira fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento.
- Inovação documental durante a sessão pública: exigência exclusiva, criada pela Pregoeira, de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, descon siderando outros documentos idôneos apresentados pela representante.

(ii) Análise da exigência originária

Conforme registrado nos autos e confirmado pela própria defesa, essa exigência constava do edital, elaborado com base em modelo padronizado pelo PARANACIDADE, no âmbito do Convênio nº 221/2025. Ainda que não tenha sido acompanhada de justificativa técnica nos autos do presente processo, há evidência de que se trata de cláusula replicada em outros certames estaduais e municipais, e que a análise sobre sua pertinência foi remetida à 5ª Inspeção de Controle Externo para fiscalização específica. Neste processo, portanto, não se imputa ao Município a criação isolada dessa exigência, nem se constatou que ela tenha sido inserida por ato discricionário da Prefeita ou da Pregoeira.

A jurisprudência desta Corte admite exigências técnicas dessa natureza, desde que justificadas, e o exame da legitimidade dessa padronização será objeto de outro procedimento fiscalizatório. Assim, não se reconhece aqui a irregularidade da exigência originária para fins de responsabilização.

(iii) Análise da inovação documental

O ponto nuclear da representação é a conduta da Pregoeira, que, durante a sessão pública, passou a exigir exclusivamente contrato social ou estatuto social para comprovar o vínculo empresarial entre fabricantes, sem previsão no edital e sem vedar previamente outros meios de prova. Essa exigência unilateral violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois criou requisito não previsto no edital; comprometeu o julgamento objetivo ao descon siderar documentos apresentados que, em tese, atendiam à exigência genérica do edital; representou formalismo excessivo e afronta ao princípio da razoabilidade, pois recusou provas idôneas sem demonstração de que seriam inválidas ou insuficientes; e impactou o resultado do certame ao desclassificar proposta mais vantajosa, com diferença de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para a vencedora.

(iv) Responsabilidade da Prefeita

A inclusão da Prefeita no polo passivo decorreu de sua posição como autoridade máxima do Município e responsável última pelos atos administrativos. No entanto, analisando detidamente os autos, não há elementos que demonstrem que a Prefeita tenha ordenado ou participado da criação da exigência documental ad hoc, interferido

diretamente no julgamento das propostas ou homologado o certame com ciência inequívoca da irregularidade.

A decisão de introduzir a exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social partiu da Pregoeira, no exercício de sua competência legal e autonomia operacional para condução da sessão pública do pregão, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[1]. A responsabilidade pela condução da fase de julgamento das propostas é, portanto, exclusiva do agente de contratação, não cabendo imputar à autoridade superior a criação ou aplicação de requisito não previsto no edital.

A leitura do edital (peça 06) confirma que não há previsão textual exigindo que a comprovação do vínculo entre o fabricante do motor e o fabricante da escavadeira seja feita exclusivamente por contrato social ou estatuto social. O instrumento convocatório estabelece apenas, de forma genérica, que o motor deve ser do mesmo fabricante ou do mesmo grupo fabricante da máquina, sem especificar forma única de prova e sem vedar o uso de outros meios idôneos. Assim, a restrição imposta pela Pregoeira foi inovação procedimental indevida, sem respaldo no instrumento convocatório, o que afasta a responsabilidade da Prefeita.

No Direito Administrativo sancionador e na jurisprudência deste Tribunal de Contas, vigora o princípio da responsabilidade pessoal, segundo o qual a penalidade deve recair apenas sobre o agente que deu causa à irregularidade, mediante conduta dolosa ou culposa devidamente comprovada. Ausente esse nexo de causalidade entre o ato da Prefeita e a irregularidade constatada, não se justifica a aplicação de multa à autoridade municipal.

Assim, a responsabilização pela irregularidade deve ser atribuída exclusivamente à Pregoeira, que tomou a decisão e conduziu o julgamento de forma contrária ao edital e aos princípios aplicáveis, mantendo-se, em relação à Prefeita, apenas a expedição de recomendação para que adote medidas preventivas em futuros certames, visando ao aprimoramento dos controles internos e à capacitação dos agentes de contratação.

(v) Consequências e medidas

Considerando que o certame foi homologado e o objeto entregue, não é possível anular o procedimento sem gerar prejuízo maior ao interesse público.

Todavia, a irregularidade constatada merece sanção e medidas preventivas. Deve-se aplicar multa à Pregoeira, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela condução irregular do julgamento das propostas, que resultaram em contratação em valor superior ao que poderia ter sido obtido. Deve-se também expedir recomendação ao Município para reforçar o treinamento e a orientação de seus agentes de contratação, evitando que critérios não previstos no edital sejam introduzidos durante o certame.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- Conhecer da presente Representação da Lei de Licitações, por preencher os requisitos legais para sua admissibilidade;
- Julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de irregularidade na inovação documental promovida pela Pregoeira durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2025, consistente na exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, sem previsão no edital;
- Aplicar multa à Sra. Jaqueline Biz de Nês, Pregoeira responsável pela condução do certame, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução irregular do julgamento das propostas;
- Expedir recomendação ao Município de Marumbi para que adote medidas preventivas em futuros certames, assegurando a estrita observância das regras previstas no edital e nos convênios celebrados com órgãos estaduais, evitando inovações não previstas no instrumento convocatório;
- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda, em face das supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 05/2025, instaurado pelo Município de Marumbi, cujo propósito é "aquisição de Escavadeira Hidráulica pela Prefeitura de Marumbi/PR." (peça 3, fl. 3).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

- Conhecer da presente Representação da Lei de Licitações, por preencher os requisitos legais para sua admissibilidade;
- Julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de irregularidade na inovação documental promovida pela Pregoeira durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2025, consistente na exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, sem previsão no edital;
- Aplicar multa à Sra. Jaqueline Biz de Nês, Pregoeira responsável pela condução do certame, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução irregular do julgamento das propostas;
- Expedir recomendação ao Município de Marumbi para que adote medidas preventivas em futuros certames, assegurando a estrita observância das regras previstas no edital e nos convênios celebrados com órgãos estaduais, evitando inovações não previstas no instrumento convocatório;
- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Jaqueline Biz de Nês, Pregoeira responsável pelo certame, com base nos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que a conduta atribuída à agente de contratação decorreu de interpretação restritiva – por parte da interessada – quanto à comprovação do vínculo entre o fabricante do motor e o fabricante do equipamento, por meio de contrato social ou estatuto social da empresa. Tal exigência, embora formalmente considerada inovação procedimental, foi adotada no exercício das atribuições legais conferidas pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a autonomia do agente de contratação para conduzir o certame, sempre em

observância às normas editalícias.

Todavia, não se verifica nos autos qualquer elemento que demonstre dolo ou intenção de causar prejuízo ao erário ou de restringir a competitividade por parte da servidora. A Pregoeira, ao exigir exclusivamente o contrato social ou estatuto como meio de prova, agiu em consonância com diretrizes oriundas de modelo padronizado do PARANACIDADE, conforme informa a unidade técnica (peça 58, fl. 16). A atuação da agente, portanto, enquadra-se no âmbito de erro de interpretação ou formalismo excessivo, sem caracterização de culpa grave ou má-fé, elementos indispensáveis para a responsabilização sancionadora.

Ademais, a irregularidade apontada, embora formal, não gerou prejuízo efetivo à contratação, tendo em vista que o objeto contratado – escavadeira hidráulica – já foi entregue. Em situações como esta, compreendo que a medida mais adequada é a orientação, haja vista que a atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, privilegiando, sempre que adequado, medidas de caráter pedagógico. Assim, a expedição de recomendação é suficiente para prevenir a repetição de condutas semelhantes, especialmente na ausência de dolo ou culpa grave, sendo desnecessária a imposição de sanção pecuniária a servidora.

Diante do exposto, entendo que a imposição de multa à Pregoeira deve ser afastada, convertendo-se em recomendação ao Município de Marumbi para que promova o reforço de capacitação e orientação de seus agentes de contratação, prevenindo a repetição de exigências não previstas no edital em futuros certames. Tal medida atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, assegurando o aprimoramento das práticas administrativas sem impor penalidade indevida a agente que atuou de boa-fé e dentro do escopo de suas atribuições legais.

Por tanto, divirjo parcialmente do voto do Relator, para fins de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Jaqueline Biz de Nês.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÕES, ao Município de Marumbi para que, nas próximas licitações:

- 1) Adote medidas preventivas, assegurando a estrita observância das regras previstas no edital e nos convênios celebrados com órgãos estaduais, evitando inovações não previstas no instrumento convocatório; e
- 2) Promova o reforço de capacitação e orientação de seus agentes de contratação, prevenindo a repetição de exigências não previstas no edital em futuros certames, como a comprovação do vínculo entre fabricante do motor e fabricante do equipamento respectivo, por meio de contrato social ou estatuto da empresa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[3].

Em seguida, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para ciência das recomendações.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, reconhecendo a ocorrência de irregularidade na inovação documental promovida pela Pregoeira durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2025, consistente na exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, sem previsão no edital;

II - expedir recomendação ao Município de Marumbi para que adote medidas preventivas em futuros certames, assegurando a estrita observância das regras previstas no edital e nos convênios celebrados com órgãos estaduais, evitando inovações não previstas no instrumento convocatório;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido em parte) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO apresentaram voto pela procedência parcial com aplicação de multa e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -680273/25

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 368/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Retificação do Acórdão 3258/25-STP, adequando-o ao teor da decisão deliberada.

Relatório

A 3ª Inspeção de Controle Externo realizou, entre abril e outubro de 2025, auditoria na Defensoria Pública do Estado do Paraná, com o objetivo de avaliar a efetividade dos mecanismos de liderança, estratégia e controle que integram o sistema de governança institucional da entidade. Em decorrência dessa fiscalização, foi elaborado o Relatório de Auditoria – Sistema de Governança, do qual resultaram recomendações encaminhadas para apreciação deste Tribunal, por meio do presente processo de homologação.

As recomendações já foram devidamente homologadas, como se pode verificar da leitura do Acórdão 3258/25-STP (Peça 10).

Ocorre, porém, que o texto do Acórdão contém a expressão “determinar, após o trânsito em julgado”, a qual pode causar confusão, uma vez que estamos diante de recomendações (e não de determinações).

Análise

Conforme se extrai do voto deste julgador (o qual não é disponibilizado nos autos, porém fica registrado no sistema de trâmite desta Corte), em nenhum momento houve intenção de impor determinação neste expediente:

– Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja realizada a comunicação eletrônica à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), nos termos do art. 267-B do Regimento Interno.

- Após o trânsito em julgado da decisão:

a) Solicita-se à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias úteis, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela sua implementação e os respectivos prazos de execução, a ser encaminhado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) por meio do Sistema Integra;

Porém, a Secretária do Tribunal Pleno, quando da elaboração do Acórdão, fixou a seguinte redação:

- publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja realizada a comunicação eletrônica à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), nos termos do art. 267-B do Regimento Interno;

- determinar, após o trânsito em julgado:

a) solicitar à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) a elaboração de Plano de Ação, no prazo de 30 dias úteis, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pela sua implementação e os respectivos prazos de execução, a ser encaminhado diretamente à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) por meio do Sistema Integra;

A primeira vista, poderia parecer apenas um acréscimo inocente de verbo. Todavia, trata-se de modificação que altera de forma significativa o teor do ato.

A redação utilizada tende a induzir o jurisdicionado a interpretar que lhe foi imposta determinada espécie de obrigação. Do mesmo modo, a Coordenadoria de Medidas Executórias pode, com base na literalidade do acórdão, registrar equivocadamente a existência de determinação, iniciando controles e acompanhamentos indevidos.

Diante de todo esse quadro, impõe-se a retificação imediata do Acórdão 3258/25-STP, consoante previsão do art. 471, parágrafo único, do RITCE/PR, de modo a restaurar sua fidelidade ao que foi efetivamente deliberado e assegurar a clareza indispensável aos atos deste Tribunal, retirando-se a expressão “determinar” do final do trecho dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificar de forma imediata o Acórdão 3258/25-STP, consoante previsão do art. 471, parágrafo único, do RITCE/PR, de modo a restaurar sua fidelidade ao que foi efetivamente deliberado e assegurar a clareza indispensável aos atos deste Tribunal, retirando-se a expressão “determinar” do final do trecho dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -583618/24

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: -ALBERI GIACOMELLI, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ADVOGADO / PROCURADOR: -FELIPE CORONA MENEGASSI

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 371/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pagamento de adicional de insalubridade. Servidor licenciado para exercício de mandato classista. Aplicação do Tema 1009 do STJ. Boa-fé reconhecida. Restituição afastada. Provenimento parcial. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Denúncia proposta por Marcos Edgar Hirt em face do Município de Pato Branco/PR e do Sr. Alberi Giacomelli, em virtude de suposta concessão irregular de adicional de insalubridade em prol do mencionado servidor, considerando que este se encontrava, desde 2021, exercendo mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV.

Relata o denunciante, em síntese, que o servidor Alberi Giacomelli encontrava-se afastado para o exercício de mandato classista (Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV) desde janeiro de 2021 (Portaria nº 048/2021). Porém, mesmo após o seu afastamento, ele continuou recebendo valores a título de adicional de insalubridade, os quais só vieram a ser cessados pela Administração Municipal em 20/08/2024, por meio da Portaria nº 663/2024.

Aduz que o recebimento do referido adicional pelo servidor foi indevido e imoral, visto que se trata de vantagem transitória, devendo o servidor público estar em permanente e constante condições de trabalho que são consideradas prejudiciais à saúde para fazer jus ao recebimento.

Diante disso, requer:

a) Recebimento e conhecimento do juízo de admissibilidade desta Denúncia.

b) Determinação ao Prefeito Robson Cantu conjuntamente com o servidor ALBERI GIACOMELLI, matrícula funcional nº 6376-2, para restituição aos cofres públicos do município de Pato Branco dos valores pagos de forma irregular e ilegítima (indevida e imoral), referente ao adicional de insalubridade, no período compreendido entre 2021 a 2024.

c) Aplicação de medidas corretivas e/ou punitivas, ao que couber.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1222/24-GCAZ (peça 27), sendo determinada a citação do Município de Pato Branco, do Sr. Robson Catu (prefeito municipal) e do Sr. Alberi Giacomelli.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 38 e 40.

À peça 45, o denunciante apresentou “alegações finais”, reiterando o pleito inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 409/25 (peça 46), opinou pela procedência da Denúncia, com a adoção das seguintes medidas:

3.2. Pela DETERMINAÇÃO de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente a título de adicional de insalubridade, pelo servidor público municipal Alberi Giacomelli, os quais deverão ser devidamente apurados em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo Município, do valor principal e acessórios legais, visto que não fazia jus ao recebimento de tal benefício, ante o exercício do mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV; e

3.3. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município, com fundamento no artigo 244, § 1º, do Regimento Interno, para que verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, nos termos do Parecer nº 187/25 (peça 47).

Em decorrência do Despacho nº 752/25-GCAZ (peça 48), os autos vieram a mim redistribuídos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Consta da peça inicial que o servidor Alberi Giacomelli estaria afastado para o exercício de mandato classista (Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV) desde janeiro de 2021 (Portaria nº 048/2021), porém, continuou recebendo valores a título de adicional de insalubridade pelo Município de Pato Branco, os quais só vieram a ser cessados em 20/08/2024, por meio da Portaria nº 663/2024.

Em defesa (peça 38), o Sr. Alberi Giacomelli aduziu que: a) a Denúncia merece rejeição liminar, haja vista que o denunciante não instruiu o processo com os documentos necessários ao seu recebimento; b) o autor laborava em ambiente insalubre, fazendo jus ao pagamento de adicional de insalubridade, tanto que houve condenação ao pagamento de tal verba e a determinação de implementação do adicional em sua folha de pagamento; c) a Denúncia versa exclusivamente sobre o cumprimento de uma determinação judicial; d) o Município não poderia ter se oposto a tal decisão, ou simplesmente cumprido a determinação judicial e posteriormente revogado a portaria de concessão; e) desconhecia o recebimento do adicional de insalubridade, sendo que o seu patrimônio ficava sob responsabilidade de sua esposa, tendo tomado conhecimento apenas com a presente Denúncia; g) os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público não estão sujeitos à devolução.

O Município, por sua vez, destacou que, enquanto não for efetivamente comprovada a má-fé do servidor público Alberi Giacomelli quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, não há como a Administração Pública promover o desconto em folha dos eventuais valores recebidos indevidamente (peça 40).

Ainda, ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (Tema 531).

Pois bem.

A Lei Municipal nº 1.245/1993, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Pato Branco, assim estabeleceu quanto ao adicional de insalubridade:

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES

PENOSAS

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional.

§ 1º. Para os casos de penosidade e periculosidade, o adicional incidirá sobre o salário base, excluídas as gratificações e prêmios.

§ 2º. Para os casos de insalubridade, o adicional incidirá sobre o salário mínimo vigente no país.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Logo, têm direito ao adicional de insalubridade “Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida”.

Em relação às funções do servidor, observa-se que até 24/01/2021 o Sr. Alberi Giacomelli ocupava o cargo efetivo de Agente de Apoio, função motorista II, tendo se afastado/licenciado a partir de 25/01/2021 para o desempenho de mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais (peças 07 e 08).

Conforme consta da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cumulada com Cobrança n.º 0012187-53.2019.8.16.0131, ajuizada pelo servidor em face do Município de Pato Branco, ele tinha direito ao recebimento do adicional de insalubridade na função de motorista (peça 11):

DIANTE DO EXPOSTO, pelas razões motivadas, rejeitada a preliminar, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação movida por **ALBERI GIACOMELLI** em face do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** para o fim de:

a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.708/2006 no que concerne a alteração da redação da parte final do caput do art. 68 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993;

b) determinar ao réu a observância da correta base de cálculo do adicional de insalubridade incidente nos vencimentos da parte autora, o qual deverá ser implantado em folha de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado; e

c) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças salariais advindas da base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com a redação original do caput, do art. 68 da Lei Municipal nº 1.245/1993 - respeitada a prescrição quinquenal e eventuais afastamentos do trabalho, sem reflexo nas demais verbas trabalhistas - até a efetiva correção na folha de pagamento.

A atualização monetária incidirá desde o vencimento de cada mês e os juros de mora serão contados da citação, conforme determinado na fundamentação.

JUDI - Processo: 0012187-53.2019.8.16.0131 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Luiz Henrique Vianna Silva:05563037681
12/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença - inconstitucionalidade lei municipal

No entanto, enquanto Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais o denunciado não fazia jus ao adicional de insalubridade, conforme reconheceu o próprio município (peça 21): “O Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco detectou inconsistência no holerite do servidor público municipal A. G, licenciado para mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV, ao constatar lançamento de verba de insalubridade”.

Ao constatar a inconsistência, então, a Administração suspendeu o pagamento do referido adicional ao servidor, de acordo com a Portaria n.º 663/2024, de 20/08/2024 (peça 07):

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 663, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, “g”, ambos da Lei Orgânica Municipal; e considerando o conteúdo nos Despachos nºs 4 e 6 do Memorando nº 20.377, de 29 de junho de 2024, da Procuradoria Geral do Município e do Setor de Segurança do Servidor;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o pagamento do adicional de insalubridade concedido ao servidor **ALBERI GIACOMELLI**, Matrícula 6376-2, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Motorista II, atualmente em Licença de Mandato Classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Pato Branco – SINDSERV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Logo, no período entre 25/01/2021 e 19/08/2024, o Sr. Alberi Giacomelli recebeu indevidamente o adicional de insalubridade. Como bem concluiu a unidade técnica, tal situação “denota enriquecimento ilícito de sua parte e, por corolário, dano ao erário municipal, devendo tais valores pagos serem restituídos” (peça 46).

Acerca dos argumentos do servidor para justificar a questão, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 409/25-CGM (peça 46):

Na defesa apresentada pelo servidor Alberi Giacomelli (peça n.º 24 e 38), este aduziu inicialmente que, das decisões apresentadas nos autos, ficou demonstrado que este laborava em ambiente insalubre, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade, tanto que houve condenação ao pagamento de tal verba e a determinação de implementação do adicional em sua folha de pagamento.

Ademais, expôs que, para o servidor ter seu direito retirado, a decisão administrativa deve ser devidamente fundamentada, tendo por base, especialmente, o princípio da legalidade. Neste sentido, alegou que somente poderia ter retirado o seu benefício quando da realização de perícia no seu local de trabalho, o que somente veio a ocorrer em 2024, tendo em vista o período pandêmico e o fato de a licitação objetivando a realização dos laudos de insalubridade ter ocorrido somente no respectivo ano.

Por último, arguiu que desconhecia o recebimento dos valores de forma irregular, estando de boa-fé, visto que a gestão do seu patrimônio estava sob a responsabilidade de sua esposa, tendo narrado, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público não estão sujeitos à devolução (Tema 531).

Quanto ao primeiro ponto, reputa-se que este não é capaz de afastar a irregularidade evidenciada, visto que a decisão mencionada, proferida em 13/02/2020 (peça n.º 11) relaciona-se ao período em que o servidor público municipal Denunciado exercia a função de Agente de Apoio, função Motorista II, a qual, conforme visto anteriormente, efetivamente é sujeita ao recebimento de adicional de insalubridade.

Em relação à necessidade da realização prévia de perícia para a retirada do benefício concedido, entende-se que, apesar de coerente tal alegação, esta ratifica o entendimento de que a Administração Municipal não deu a devida observância ao disposto no artigo 69 da Lei Municipal n.º 1.245/1993, o qual estabelece que a esta cabe o controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Assim, entende-se que, ocorrido o afastamento da atividade, deveria a Administração ter realizado a devida análise acerca da manutenção ou não do adicional de insalubridade, o que somente ocorreu após mais de 03 (três) anos, com a publicação da Portaria n.º 663/2024.

Ainda quanto a este argumento, é de se expor que, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ocorrendo o afastamento da atividade, como no caso, cabível a supressão do adicional de insalubridade, sendo impossível o recebimento do referido adicional no período de afastamento:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO PARA O GOZO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. ADICIONAL POR TERPO SER SERVIÇO (QUINQUÊNIO) DEVIDAMENTE PAGO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA E PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEBIMENTO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002531-54.2020.8.16.0158 - São Mateus do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 07.02.2022). Sem destaques no original.

Destarte, entende-se que, tendo ocorrido o afastamento/mudança da função exercida pelo servidor Denunciado para outra não sujeita ao adicional, cessou-se o seu direito ao recebimento, sendo os pagamentos efetuados indevidos.

No que se refere à alegação do desconhecimento acerca do recebimento de valores, bem como a suposta boa-fé, verifica-se que o próprio Sr. Alberi ajuizou ação pleiteando o reconhecimento e pagamento de adicional de insalubridade para suas atribuições de Motorista II, tendo ciência, portanto, de que se tratava de verba de natureza transitória, vinculada ao exercício efetivo de atividade em condições nocivas à saúde. Isto é, a concessão do adicional pressupõe a presença habitual em ambiente insalubre, algo que, por evidente, deixou de existir no momento em que foi eleito e passou a exercer mandato classista como Presidente do Sindicato.

Ademais, a alegação de desconhecimento de que o adicional continuava a ser pago após o seu afastamento não se mostra crível: primeiro, porque o Denunciado, além de ser o próprio autor de demanda judicial cujo objeto era justamente o adicional de insalubridade, sabia que tal verba cessaria caso ele não estivesse mais exposto aos agentes nocivos; segundo, porque o valor constava de seus contracheques, não havendo, de sua parte, qualquer iniciativa para corrigir ou questionar o pagamento mesmo após anos afastado da função insalubre.

Assim, a tentativa de sustentar boa-fé mediante a simples afirmação de “desconhecimento” ou de que terceiros administravam suas finanças não afasta o fato de que ele não poderia, de modo razoável, ignorar o recebimento continuado da verba que, pela sua própria natureza e pela decisão judicial que a deferira originalmente, somente se justificaria enquanto o servidor estivesse sujeito a exposição a agentes nocivos. Em outras palavras, tendo plena consciência da precariedade jurídica do adicional, sobretudo por ter sido o beneficiário direto em uma ação específica sobre o tema, o Sr. Alberi não poderia alegar ignorância quanto à necessidade de seu cancelamento quando cessadas as condições ensejadoras do benefício.

Em relação ao Tema n.º 531 do Superior Tribunal de Justiça (STJ),2 entende-se que este não é passível de aplicação no caso, visto que, a não devolução dos valores recebidos nos casos de boa-fé do servidor, se referem as hipóteses em que a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, e não quando é constatado um erro operacional ou de cálculo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema Repetitivo n.º 1009, fixou a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (STJ – Tema Repetitivo n.º 1009. Tese Firmada. Primeira Seção. Direito Administrativo).

No caso concreto, não tendo o equívoco da Administração se relacionado a interpretação errônea de uma lei, bem como não havendo a comprovação efetiva da

boa-fé objetiva do servidor público municipal Denunciado, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido, reputa-se como possível o ressarcimento dos valores obtidos de forma indevida, inclusive ratificando a ocorrência de dano ao erário municipal.
(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 47):

Ao se licenciar do cargo efetivo para o desempenho de mandato classista, o servidor deixou de fazer jus ao adicional de insalubridade, verba transitória que está diretamente relacionada com as condições do trabalho.

Não merece prosperar o entendimento veiculado na defesa do Município de que não seria possível promover o desconto em folha dos valores pagos indevidamente salvo se comprovada a má-fé do servidor.

Consoante o entendimento do STJ (Tema Repetitivo nº 1009), no caso de pagamentos indevidos em decorrência de erro administrativo, os valores estão sujeitos à devolução, “ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva”, o que não ocorreu no caso em tela.

No caso, o pagamento irregular poderia ser constatado pela simples leitura do holerite do servidor e se mostra manifestamente ilegal, devido a estar vinculado a condições de trabalho, notoriamente alteradas em razão do afastamento do cargo.

Quanto ao valor do dano, a unidade técnica verificou as folhas de pagamento do denunciado no SIAP, constatando que ele recebeu o total de R\$ 21.899,18 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) no período em análise, conforme tabela à peça 46.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo procedente a presente Denúncia, cabendo determinar ao Sr. Alberi Giacomelli a restituição do montante recebido indevidamente pelo Município de Pato Branco a título de adicional de insalubridade no período de janeiro/2021 a agosto/2024, valor que deverá ser devidamente apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo município, do valor principal e acessórios legais.

Ainda, determino a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que, “verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa”.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Determinar ao Sr. Alberi Giacomelli a restituição do montante recebido indevidamente pelo Município de Pato Branco a título de adicional de insalubridade no período de janeiro/2021 a agosto/2024, o qual deverá ser devidamente apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo município, do valor principal e acessórios; e

b) Recomendar ao Município de Pato Branco que verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de denúncia formulada por MARCOS EDGAR HIRT contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Alberto Giacomelli, afastado de suas funções em virtude do exercício de mandato classista, no período de 2021 a 2024.

Diante disso, requer a condenação do servidor Alberto Giacomelli e do Prefeito Robson Cantu à restituição dos valores indevidamente pagos a título de adicional de insalubridade durante o período de janeiro de 2021 a agosto de 2024.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concluiu em seu voto que o adicional de insalubridade é verba transitória adimplida aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, razão pela qual o servidor não faria jus ao recebimento do adicional durante o período de afastamento.

Narra que ao constatar a irregularidade a Administração promoveu a suspensão do pagamento da verba, por meio da Portaria n. 663/2024, publicada em 20/08/2024.

Assim, diante do enriquecimento ilícito do servidor, julga procedente a denúncia, a fim de que Alberi Giacomelli promova a restituição do montante recebido a título de adicional de insalubridade, no período de janeiro de 2021 a agosto de 2024, no importe de R\$ 21.899,18 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Além disso, determina a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que: “verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa”.

Todavia, divirjo em parte do voto proferido pelo relator.

Como se sabe, cabe a entidade sindical comunicar ao empregador o registro da candidatura, bem como eventual eleição e posse do trabalhador em mandato classista.

O Município de Pato Branco foi devidamente cientificado da assunção pelo servidor do mandato de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais, uma vez que, por meio da Portaria n. 48/2021, foi concedida ao servidor licença para o exercício do mandato:

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 048

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, XXIII, c/c o art. 62, II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO:
Protocolo nº 428057/1/2021 de 11/01/2021;
Art. 88 – Lei 1245/93

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder licença para desempenho de mandato classista de Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais ao Sr. **ALBERI GIACOMELLI**, no período de 25 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, conforme Art. 88 da Lei Municipal nº 1245 de 17 de setembro de 1993.

Cumpra-se,

Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 12 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Assim, considerando a natureza transitória do adicional de insalubridade, o pagamento deveria ter sido interrompido pela Administração Pública no momento da concessão da licença.

O Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.009 fixou a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (g.n)
O relator entende que o servidor não atuou com boa-fé, ao fundamento de que o fato de o servidor ter ajuizado ação para pleitear o pagamento de adicional de insalubridade atesta o seu conhecimento em relação à natureza transitória da verba. Contudo, compulsando os autos, observo que as ações ajuizadas pelo servidor tinham como objeto a correção da forma de cálculo do adicional, bem como do percentual devido a esse título, não se discutindo o direito ao pagamento do adicional. Destaco, ainda, que as ações foram ajuizadas antes do início do mandato classista por advogado constituído.

Nesse sentido, não é possível presumir que pelo simples fato de o servidor ter ingressado com ação judicial conhece as minúcias sobre a natureza do adicional de insalubridade como verba “pro labore faciendo”.

Aliás, o servidor ocupa o cargo de motorista, o qual não exige formação acadêmica para o seu provimento, de modo que deve-se questionar se, do ponto de vista do homem médio, seria evidente que o adicional de insalubridade deixaria de ser pago na hipótese de fruição de licença para o exercício de mandato classista.

Inclusive, o art. 88 do Estatuto dos Servidores do Município de Pato Branco preceitua que: “É assegurado ao Servidor o direito à licença para desempenho de mandato no cargo de Presidente de Sindicato de Classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens”.

Assim, para o homem médio que não possui conhecimento técnico jurídico o pagamento recebido durante o afastamento será o mesmo do período em efetivo labor.

Deste modo, entendo que do exame das provas produzidas nos autos não é possível concluir pela má-fé do servidor no recebimento do adicional de insalubridade.

Em contrapartida, pelos fundamentos apresentados, observo que resta evidenciada a boa-fé do servidor no recebimento do adicional de insalubridade, durante o período do exercício do mandato classista, razão pela qual entendo indevida a sua condenação à restituição dos valores recebidos, no importe de R\$ 21.899,18 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).

Por todo o exposto, divirjo parcialmente da proposta do relator apenas para afastar a condenação do servidor ALBERI GIACOMELLI à restituição dos valores recebidos à título de adicional de insalubridade no período de janeiro de 2021 a agosto de 2024.

No mais, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Denúncia, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Pato Branco que verifique, de forma periódica e regular, a manutenção ou não das condições de trabalho dos servidores que recebem adicional de insalubridade, principalmente nas hipóteses em que houver a mudança do cargo e/ou afastamento destes para o desempenho de função diversa;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela procedência com ressarcimento de valores e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -676687/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MARGARIDA MARIA

SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO

HASEGAWA TORQUATO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA,

LUCAS MOTA ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 377/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1719/25-GCILB, por meio da qual rejeitou o pedido cautelar formulado na Representação da Lei de Licitações nº 607073/25.

Na referida Representação, a empresa Crossover Engenharia Ltda. alegou irregularidades na Concorrência Eletrônica 019/2024 do município de São José dos Pinhais, a qual tem como objeto o “Fornecimento e instalação de geração de energia fotovoltaica em Escolas Municipais, com fornecimento e instalação de kits de energia fotovoltaica compostos por inversores, placas fotovoltaicas, assim como cabos e demais dispositivos para ligação com o sistema elétrico, troca de lâmpadas para LED, assim como demais instalações necessárias e com placa de comunicação visual”.

A empresa Representante apresentou insurgência quanto a habilitação da empresa

participante OTMA – Energia Elétrica LTDA sem observância da legislação. Defendeu que a OTMA – Energia Elétrica LTDA não atendeu os seguintes itens do edital:

7.5.4. Qualificação financeira: não apresentou demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais

7.5.2. Regularidade Trabalhista: Apresentou CNDT vencida

7.5.3.1 Qualificação Técnica: Não apresentou Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho profissional.

Afirmou que a conduta do pregoeiro em habilitar empresa que reconhecidamente não atendeu ao Edital, ofende os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, estampados na Constituição Federal, art. 37 – XXI e na Lei 14.133/2021, arts 5º e 18º, §1º.

Pontuou que esta Corte de Contas entende que não há prerrogativa legal ou jurisprudencial para juntada de documento novo na fase recursal da licitação.

Em sede de manifestação prévia, o município de São José dos Pinhais apresentou resposta quanto às alegações da Representante, fundamentando, em síntese, que todos os requisitos de habilitação da empresa vencedora foram devidamente comprovados, com observância ao princípio da vinculação ao edital, além de cumprimento de decisão judicial que determinou a habilitação da empresa OTMA Energia Elétrica Ltda.

Ainda, rebateu as alegações de ausência de documentos, afirmando que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas estava válida, conforme consulta ao TST, e que tal análise é respaldada pelo edital e pela Lei de Licitações.

Também contestou a alegação de irregularidade técnica quanto ao contrato social e ao registro no CREA, esclarecendo que a empresa vencedora possuía Certidão válida até 31/03/2025, e que divergências informativas em alterações contratuais não invalidam documentos.

Por meio do recorrido Despacho nº 1719/25-GCILB, admiti integralmente a Representação proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar prova inequívoca do direito alegado e periculum in mora.

Ainda, observei que a parte Representada refutou as falhas apontadas quanto à habilitação, e que prevalece atualmente a aplicação do formalismo moderado, de modo a privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa.

Irresignada com indeferimento da medida cautelar, a parte interessada interpôs Recurso de Agravio, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na denúncia. Destacou que está presente o requisito de perigo na demora, e que não existe risco de dano reverso à Administração.

Apontou ofensa legal objetiva e salientou que as provas documentais já estão nos autos, havendo a desnecessidade de mais provas.

Defendeu que a decisão recorrida carece de fundamentação e não enfrentou as alegações da Representação.

Ao final, rogou pela revisão da decisão que indeferiu a cautelar, para que seja concedida a suspensão liminar do processo licitatório até que sobrevenha a decisão final de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Depreende-se das razões recursais que a empresa agravante se insurgiu contra o indeferimento de medida cautelar para suspensão do certame. Contudo, não há guarida para o recurso.

As supostas irregularidades na documentação da habilitação da empresa vencedora foram refutadas pela municipalidade. Embora o ente licitante tenha apresentado argumentos para justificar a regularidade do procedimento, não é possível, neste momento processual, atribuir razão exclusiva a qualquer das partes, carecendo o feito de análise aprofundada de mérito.

Por essa razão, não foi deferida medida cautelar, uma vez que, no entendimento deste Relator, não se encontra presente prova inequívoca capaz de demonstrar a ocorrência de irregularidade grave ou potencial lesão imediata ao erário, nos termos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil — aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo — que dispõe sobre a necessidade de probabilidade do direito e perigo de dano para a concessão de tutela provisória.

Soma-se a isso a incidência do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte de Contas, que orienta a Administração Pública a privilegiar o atingimento da finalidade do ato administrativo e o interesse público, evitando a invalidação de procedimentos por falhas meramente formais que não comprometam a substância, a legalidade ou a competitividade da licitação.

Nesse sentido, discorri na decisão recorrida:

Em sede de cognição sumária, as falhas apontadas pelo Representante quanto à habilitação foram refutadas pelo município, e não possuem gravidade suficiente para impedir a habilitação, considerando que prevalece atualmente a aplicação do formalismo moderado, de modo a privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa. Portanto, não há probabilidade do direito a justificar a concessão da cautelar.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos probatórios robustos, a necessidade de instrução probatória e a diretriz de que o formalismo deve ser temperado pelo interesse público, a medida cautelar não se mostra, por ora, juridicamente adequada. Eventual responsabilização ou correção de procedimento dependerá da análise de mérito, com contraditório e ampla defesa.

Para além disso, as disposições do Código de Processo Civil – CPC são subsidiariamente aplicadas nesta Corte, de modo que se aplica aos julgadores desta Casa o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 371 do CPC[2].

Neste sentido, destaco que os Conselheiros desta Corte gozam de liberdade para apreciar e avaliar as provas e indícios apresentados nos autos e, a partir deles, formar livremente seu conhecimento, desde que fundamentado.

No caso em exame, motivei a decisão de indeferimento do pleito cautelar, destacando que as falhas apontadas quanto à habilitação da empresa vencedora foram reputadas pela Representada, e que também não se configura o periculum in mora em razão de o processo licitatório se encontrar em fase final, havendo maior risco de dano reverso à Administração.

Embora sucinta, trata-se de uma deliberação motivada, na qual explicitarei as razões de decidir.

Em sede de reanálise, reitero não ser possível constatar, em juízo de cognição

sumária, a plausibilidade do direito alegado e o risco na demora. Entendo que ainda faltam elementos essenciais de maturação processual para a formação de meu convencimento, os quais só poderão ser alcançados mediante instrução processual e exame detido do feito pelas unidades técnicas desta Corte e Ministério Público de Contas. Deste modo, por entender que a não concessão de medida cautelar foi devidamente motivada e que não há, por ora, razões para modificação deste entendimento, rejeito as razões recursais.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravio interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1719/25-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 607073/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravio interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1719/25-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar;

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 607073/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravio, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

PROCESSO Nº:-685240/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 380/26 - TRIBUNAL PLENO

Representações da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Controvérsia discutida na seara judicial. Princípio da independência relativa das instâncias. Inexistência de vícios formais ou materiais. Manifestações uniformes. Improcedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA em face de supostas irregularidades havidas em diversos editais da Secretaria de Estado da Segurança Pública[1], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender à demanda das unidades penais.

A representante alega, em síntese, que:

- A exigência de apenas 30%, para um serviço contínuo de duração de 10 anos não se mostra suficiente para garantir a execução plena do contrato, devendo, portanto, o item 9.1.2.4.3 do Edital ser retificado para 50%;

- Em se tratando de contratação de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não poderão ter prazo de duração inferior a três anos, conforme §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Deve ser adotado o modo de disputa “Aberto” com o objetivo de ampliar a concorrência e buscar a economicidade na contratação do serviço objeto da licitação;

- A Qualificação Econômico-Financeira exigida para habilitação, é única e exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices de Liquidez, em contrariedade ao artigo 69, §4º da Lei 14.133/21; • A possibilidade expressa no item 10.1.532 da Audiência Pública e/ou o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora, ambos com o mesmo texto, foi suprimido no momento da publicação do Edital, sendo tal conduta ilícita e que torna o Edital nulo; • Foi exigido cotação balizadora com preço onerado e proposta inicial com preço desonerado, o que causa dificuldade na confecção da proposta; • De acordo com o Edital, a empresa que possui sede no PR deverá apresentar sua proposta DESONERADA, ao mesmo tempo que as demais poderão apresentar ONERADA, logo, como será possível concorrer pelo sistema comprasnet, sendo que é sigiloso o nome de cada concorrente e não sabemos se a menor proposta considera ou não a desoneração? • A minuta padronizada deve ser retificada para constar o regramento de licitação com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que os itens 1.4, 8.1 e 9 incluem o fornecimento sem dedicação exclusiva;

Por fim, a Representante formula os seguintes pedidos, in verbis:

“Pelo exposto, requer-se a esta Corte que, seja ACOLHIDA a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de determinar a retificação do edital, publicando o adendo, para

a) Deferir o efeito suspensivo, para a suspensão imediata do certame;

b) Retificação dos Editais nos termos da argumentação acima."

Conforme consta do Processo nº 697923/24, trataram os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Leve Refeições Coletivas LTDA, em face do Edital PE-139/2024, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, cujo objeto é "a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender à demanda das unidades penais da Regional de Londrina, por meio de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, pelo período de 12 (doze) meses." Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante os Despachos nº 1581/24 – GCILB (peça 9) e nº 1674/24 – GCILB (Processo nº 697923/24 – peça 7), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestações sobre os fatos noticiados nas Representações.

Ato contínuo, mediante os Recibos de Petições Intermediárias nº 708780/24 (peças 12/22) e nº 736414/24 (Processo 697923/24 – peças 9/15), a SESP prestou esclarecimentos, alegando em síntese que:

a) Quanto a exigência de apenas 30% de atestado de capacidade técnica:

- A Lei nº 14.133/2021 permite que o edital exija atestados de capacidade técnica com até 50% da parcela mais relevante do contrato (art. 67, §2º), isso não significa que seja obrigatório exigir o máximo permitido;

- O percentual de 30% foi estabelecido com base em uma análise da unidade demandante, diante da necessidade específica do contrato, visando garantir que os licitantes tenham condições mínimas adequadas de realizar o serviço, sem onerar excessivamente a competitividade;

b) Quanto a duração dos atestados de capacidade técnica:

- Percebe-se que a representante tergiversa o contido na Lei Federal nº 14.133/2021 ao alegar que "o prazo mínimo não poderá ser inferior a 3 anos";

- O texto da lei diz exatamente o contrário, no dispositivo supramencionado se impõe que a Administração não poderá exigir que o licitante comprove que prestou um serviço similar de forma sucessiva ou não, por um período superior a 3 anos. Ou seja, não poderia a Administração exigir que o licitante comprovasse a prestação do serviço por um período de 4 ou 5 anos, por exemplo;

- Oportuno ressaltar que na forma como descrito o §5º do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, pode-se observar a presença de uma oração principal e outra subordinada, onde nesta, está presente a expressão "por um prazo mínimo" que faz referência ao tempo de serviço prestado, e não à validade do atestado de capacidade técnica. É dizer, em se tratando de serviços contínuos, que há a possibilidade de que a Administração exija a comprovação do licitante, de que ele já executou serviço similar, por longos períodos, ainda que de forma sucessiva ou não, porém não se pode exigir a comprovação de prestação de serviços por prazo superior a 3 (três) anos.

c) Quanto ao modo da disputa

- A unidade demandante explicou que a escolha pelo modo de disputa, seja aberto ou aberto e fechado, é uma prerrogativa da Administração Pública, respaldada pela legislação vigente. Destacou que, apesar de o Pregão Eletrônico nº 719/2024 ter sido realizado na modalidade "aberta", isso não cria um vínculo obrigatório para outros pregões;

- A unidade esclareceu que todos os itens pertencentes ao mesmo grupo terão o mesmo tempo de disputa, assegurando que não haverá prejuízo para os licitantes. Também foram ressaltados os benefícios da modalidade de disputa escolhida;

- Dentre os princípios a serem observados no processo de licitação, dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se necessário ressaltar os princípios da eficiência, da eficácia, e da celeridade, quando da escolha do modo de disputa para os demais processos de licitação do mesmo objeto, uma vez que, conforme será demonstrado, a adoção da disputa no modo combinado "aberto e fechado" resultou na redução significativa da duração dos pregões atingindo resultados de economicidade num espaço temporal muito menor;

- Extraí-se ainda da peça apresentada pela representante, diversos argumentos em que ela mesma afirma e reconhece que a escolha pelo modo de disputa é discricionária da Administração Pública bem como reconhece a legalidade;

- O Departamento Penitenciário do Paraná (DEPPEN) alcançou resultados significativos em seus processos licitatórios, especialmente no que tange à economicidade e à celeridade (...) um fator crucial para essa economia foi a adoção do modo de disputa aberto e fechado, que se mostrou mais vantajoso em relação ao modo aberto tradicional. Com essa estratégia, o tempo total da disputa dos nove processos foi de apenas 8 horas e 46 minutos, e a economicidade somente na fase fechada desses processos, alcançou a cifra de R\$ 48.961.829,30. Essa agilidade contrasta com a experiência de um processo recente com o mesmo objeto (PE 719/2019 - Alimentação Regional de Foz do Iguaçu - DEPPEN), que, utilizando apenas a etapa aberta, durou mais de 9 horas para ser concluído; d) Quanto à qualificação econômico-financeira exigida (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021):

- Ao tratar da qualificação econômico-financeira quando da impugnação foi respondido ao representante que a escolha dos índices econômicos foi realizada pela unidade demandante na fase de planejamento, estando devidamente justificada no processo licitatório;

- A escolha dos índices indicados, bem como suas justificativas e todo o conteúdo do edital, foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificar sua conformidade com a legislação vigente. Ademais, para definir os índices que deveriam ser exigidos para qualificação econômico-financeira, o órgão demandante realizou um levantamento junto às empresas do ramo, constatando que são índices atingíveis e comuns no mercado;

- não há que se falar em ausência de justificativa adequada, ressaltando-se, ainda, que os índices exigidos estão em conformidade com os praticados no mercado, e atendendo o contido no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

- No caso específico deste edital, os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral foram criteriosamente selecionados para refletir a real capacidade financeira dos licitantes. Esses índices são amplamente aceitos como parâmetros adequados para a análise da solvência e da liquidez das empresas, sendo capazes de fornecer uma avaliação clara e objetiva de sua capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo;

- Cabe destacar que causa estranheza a esta Administração os reais motivos apresentados pela Impugnante ao requerer a possibilidade de análise do capital social ou patrimônio líquido como alternativa para os casos em que os índices

financeiros sejam inferiores a 1 (um). Pois tal solicitação parece destoar da realidade, uma vez que a própria representante demonstra atingir os índices exigidos nos dois últimos exercícios, conforme se pode constatar no Cadastro de Fornecedores do SICAF;

- Em relação à solicitação de comprovação de capital social ou patrimônio líquido, destaca-se que os editais exigem, como requisito, a prestação de garantia de execução no percentual de 5% do valor do objeto. Assim, conforme estabelece o Acórdão 1321/2012 do Tribunal de Contas da União, convertido na Súmula TCU nº 275, é vedada a exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido concomitante com a exigência de garantias;

- e) Quanto ao item 10.1.53 da audiência pública e/ou o item 8.1.53 do edital da cotação balizadora:

- Nas respostas aos e-mails enviados, todas as coordenadorias regionais apontaram que não se adota o fornecimento das refeições aos PPL em sistema de buffet ou semi-buffet, e ainda foi apontado pelo órgão demandante o conhecimento da representante quanto a forma aplicada no fornecimento de refeições, não cabendo a alegação de que não conhece o serviço e seus pormenores;

- Ademais, foi afastada pelo órgão demandante a tese levantada pela representante que tal dispositivo impactaria na formação do preço. Ao contrário, restou demonstrado que, se adotado o fornecimento por buffet ou semi-buffet, o impacto resultaria em diminuição dos custos do licitante

- A conclusão do órgão demandante quanto ao argumento da representante foi que a retirada do item 10.1.53 dos Editais, não impacta diretamente nos custos da do objeto à contratada, pois se trata de mera faculdade da administração, a qual nunca foi exercida na prática;

- Ao revisar o contido nos documentos enviados quando da pesquisa de preços, fica evidenciado que naqueles

constavam apenas a hipótese de "em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semibuffet";

- Após uma análise interna deste órgão, foi decidido atualizar o Termo de Referência, considerando o histórico de que esse tipo de prestação nunca ocorreu no departamento. Os editais atuais apenas refletem a realidade do fornecimento de refeições no DEPPEN, que sempre se deu por meio de marmitas individuais, conforme é de conhecimento das empresas participantes, incluindo a representante;
- O representante menciona o Processo nº 254548/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de relatoria do conselheiro Augustinho Zucchi, que o conselheiro "expressamente determinou a obrigatoriedade da manutenção do idêntico texto entre o Edital enviado para cotação balizadora e o Edital publicado". no entanto, tal afirmação, em verdade, não reflete a manifestação do conselheiro;

- Da análise ao excerto, somente se pode aferir que o conselheiro deixa claro a necessidade de "esclarecimentos" a serem prestados pela Administração, para "verificar se a ausência dos orçamentos teria impacto substancialmente na ampla concorrência e na formação de preços";

- No caso do Processo nº 24548/23, infere-se que a ausência de indicação de determinados itens na formação de preços, teria, em tese, o condão de impactar substancialmente a ampla concorrência e a formação de preços, o que, todavia, não se observa no presente edital. Se naquele, as cotações foram realizadas sem a estimativa dos custos totais, englobando, por exemplo, copos, talheres, canecas, entre outros, nos Editais contestados as cotações foram realizadas visando a prestação do serviço já considerando um cenário onde a contratada teria todos esses custos de insumos estimados;

f) Quanto a cotação balizadora com preço onerado

- Quando se sugere uma pesquisa de preços "desonerada" — isto é, sem a inclusão de tributos estaduais, como os definidos no CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) —, há o risco de se afastar potenciais fornecedores e comprometer a segurança e a equidade do processo. Isso ocorre porque os preços poderiam se tornar inexequíveis para empresas de localidades fora do CONFAZ, criando uma vantagem indevida para fornecedores locais;
- Portanto, a formação de preços em uma licitação deve sempre buscar o equilíbrio entre a competitividade e a viabilidade econômica, assegurando que todos os licitantes, independentemente de sua localização ou regime tributário, tenham condições justas de disputar o contrato;

g) Quanto a escolha da minuta padronizada:

- A representante apresentou argumentos sugerindo haver equívoco na escolha da minuta para a confecção dos editais;

- No entanto, a representante não leva em conta, ao alegar tais irregularidades, as características de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. Para uma perfeita compreensão do tema, faz-se necessário enfatizar que a configuração do regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra pressupõe a coexistência de alguns requisitos, de tal sorte que, na ausência de algum deles, não se pode adotar tal regime.

- Para caracterizar uma contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é imperioso atender os preceitos legais, nesse sentido, vejamos o que diz o art. 392, IV do Decreto Estadual nº 10.086/2022: Art. 392.... IV - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

- O regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra, se reveste de um caráter mais contínuo, incisivo, à medida vincula à contratante exercer a fiscalização e a alocação dos recursos humanos da contratada, ou seja, embora formalmente o vínculo de trabalho seja entre os funcionários e a empresa contratada, na prática, o contratante público acaba exercendo um certo grau de subordinação sobre esses trabalhadores, uma vez que dirige, orienta e supervisiona suas atividades diárias. Isso gera uma responsabilidade maior da contratada em manter o controle sobre a execução dos serviços e sobre os funcionários disponibilizados, o que também não se aplica ao Edital PE nº 90.188/2024;

Ao final, a SESP pugnou pelo indeferimento da medida cautelar postulada, bem como pelo consequente arquivamento dos autos.

Ato contínuo, após a manifestação da Representada, a Representante apresentou nova petição (peça 24), informando que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0009932-42.2024.8.16.0004, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara – Projudi, foi

deferida medida cautelar para suspender a licitação referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º PE-177/2024, promovido pelo Município de Maringá/PR. Ressaltou que a decisão de suspensão cautelar do certame decorreu da constatação de irregularidade consistente na inclusão de cláusulas no edital que fazem menção ao item 3.3 do Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, inexistente no referido convênio.[2] Considerando que a SESP não teve oportunidade de se manifestar previamente acerca da nova alegação, mediante o Despacho nº 1751/24 – GCILB (peça 36), determinei a sua intimação para que se pronunciasse especificamente sobre o teor da petição juntada à peça 24 dos autos. Em resposta, a Representada apresentou manifestação às peças 30 a 32, na qual, em síntese, argumentou que:

- Em manifestação inicial:
- A crescente dependência de contratos emergenciais para o fornecimento de alimentação nos presídios do Paraná revela uma realidade preocupante: empresas utilizam de manobras protelatórias para sabotar licitações regulares, visando obter lucros por meio de processos emergenciais. (...) É fundamental combater essa prática, priorizando licitações regulares, garantindo transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. A omissão diante dessas práticas compromete tanto o erário quanto a qualidade dos serviços oferecidos à população carcerária; Sobre o MS 0009932- 42.2024.8.16.0004
 - A alegação principal da empresa era que o edital fazia referência indevida ao "item 3.3" do Convênio ICMS 26/2003, o que violaria princípios de legalidade, vinculação ao edital e competitividade. No entanto, foi esclarecido que a referência ao "item 3.3" diz respeito ao próprio edital e não ao convênio citado, conforme informação anexa;
 - Foi demonstrado que a empresa já havia sido devidamente informada sobre a correta interpretação do edital durante a fase de impugnação administrativa, bem como em outras cinco impugnações semelhantes. Os esclarecimentos concluíram que não houve nenhuma irregularidade no edital, caracterizando a alegação da empresa como meramente protelatória, com o objetivo de atrasar o certame e forçar contratações emergenciais;
 - É relevante observar que a representante mencionou o Mandado de Segurança nº 0009932-42.2024.8.16.0004 (cópia anexa), que resultou na suspensão da licitação, mas omitiu os autos nº 0103544-46.2024.8.16.0000, impetrados pela própria representante na 4ª Vara – Projudi, no qual foi indeferida a medida cautelar que buscava suspender o Pregão Eletrônico nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR, utilizando os mesmos argumentos ora trazidos ao TCE;
 - Diante das informações prestadas nos dois mandados de segurança mencionados, cabe destacar a clara distinção nos desfechos processuais. No primeiro caso, autos nº 0009932-42.2024.8.16.0004, o juízo deferiu a liminar solicitada, suspendendo o certame, sob alegação de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº PE-177/2024. No entanto, foram prestados esclarecimentos minuciosos demonstrando a legalidade do processo, com o intuito de reformar a decisão e permitir o prosseguimento da licitação, em conformidade com o interesse público. Por outro lado, no segundo caso, autos nº 0103544-46.2024.8.16.0000, o pedido de liminar foi prontamente indeferido. O juízo entendeu que as exigências do edital, com destaque a comprovação técnica, o sistema de disputa, os índices de liquidez e a exigência de preço desonerado, estavam devidamente respaldadas pela legislação e dentro da discricionariedade administrativa. Deste modo, as argumentações trazidas não possuem base jurídica que justifique a suspensão do certame. Assim, o prosseguimento das licitações representa a medida mais eficaz para garantir a economicidade e a regularidade nas contratações públicas;
 - A Representada juntou cópia dos esclarecimentos prestados pela pregoeira perante o Juízo da 3ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça 32), dos quais destaca-se, in verbis:
 - O Edital do Pregão Eletrônico nº 177/2024 foi elaborado com base na minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR) para pregões eletrônicos de serviços contínuos. É importante destacar que, conforme o art. 162, §1º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, as minutas padronizadas da PGE/PR são de observância obrigatória, não sendo permitidas alterações nos itens que não tenham sido expressamente autorizadas;
 - A referência ao "item 3.3" no item 8.1.2 do Edital, na verdade, refere-se ao item 3.3 do próprio edital, e não ao Convênio ICMS 26/2003, onde constam as orientações acerca do Convênio e suas aplicações na elaboração da proposta inicial. A empresa impetrante, ao analisar o Edital de forma isolada e descontextualizada, interpretou equivocadamente a referência ao "item 3.3" como se tratasse de uma disposição do Convênio ICMS 26/2003. No entanto, inserido no contexto do edital, é facilmente compreendido que a redação dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 relaciona-se ao item 3.3 do próprio edital;
 - Além da impugnação ao Pregão Eletrônico nº 177/2024, a licitante apresentou impugnação em outros cinco pregões, abordando o mesmo tema e demonstrando que teve conhecimento sobre a correta interpretação do edital, que lhe foi exaustivamente explicado: PE 188/2024 - Alimentação Regional de Cascavel (mov. 6 e 7); PE 126/2024 - Alimentação Regional de Guarapuava (mov. 8 e 9); PE 178/2024 - Alimentação Regional de Francisco Beltrão (mov. 10 e 11); PE 145/2024 - Alimentação Regional de Umuarama (mov. 12 e 13); PE 260/2024 - Alimentação Regional de Curitiba (mov. 14 e 15). Todos os documentos referentes a essas impugnações e respostas às impugnações seguem anexados ao processo;
 - A Impetrante, empresa com vasta experiência e participação ativa em processos licitatórios no Estado do Paraná, possui pleno conhecimento dos termos do edital em questão;
 - A atitude da Impetrante em impetrar Mandado de Segurança para suspender o edital, questionando um tema já previamente esclarecido em sede administrativa, configura clara tentativa de obstruir a contratação regular. Tal conduta levanta suspeitas sobre a real intenção da Impetrante, sugerindo possível interesse em favorecer a realização de contratações emergenciais, as quais, muitas vezes, ocorrem em condições menos vantajosas para a Administração Pública e com menor rigor na seleção dos fornecedores;
 - A busca por economia e eficiência na contratação de serviços de alimentação para as Regionais do DEPPEN tem sido uma constante. Prova disso são os 9 processos em trâmite, incluindo o Pregão Eletrônico nº 177/2024, que demonstram a ampla participação de empresas e a competitividade do certame. Um exemplo notável é o Pregão Eletrônico nº PE-177/2024 – Regional de Maringá, onde a proposta vencedora alcançou R\$ 24.536.628,60, gerando uma economia expressiva de R\$ 30.510.149,25 (55,43%) em relação ao valor inicialmente estimado (R\$ 55.046.777,85). Esses resultados demonstram o compromisso da Administração

Pública com a otimização dos recursos e a busca por melhores serviços para a população;

- Segue, por exemplo, a lista das empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 90177/2024, incluindo a própria RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Empresas Participantes do PE 177/2024 - Alimentação DEPPEN - Regional de Maringá		
Nº	Nome da Empresa	CNPJ
1	MARMITARIA REFEICOES COLETIVAS LTDA	86.472.693/0026-99
2	TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA	30.190.520/0005-07
3	EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL LTDA	18.580.303/0001-96
4	RKV ALIMENTOS LTDA	34.652.187/0001-20
5	MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA	06.299.576/0001-88
6	A. C. F. DA SILVA LTDA	10.555.527/0001-36
7	GRUPO TCP SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA	41.003.464/0001-39
8	P J REFEICOES COLETIVAS LTDA	01.611.866/0001-00
9	TERRACO REFEICOES PROFISSIONAIS LTDA	15.839.921/0001-10
10	GIACOMINI E CARVALHO LTDA	45.549.407/0001-00
11	SELETA SALADAS LTDA	26.906.424/0001-03
12	ALIMENTICIA REFEICOES CORPORATIVAS LTDA	32.399.280/0001-49
13	NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA	11.862.177/0001-13
14	V. C. RIBEIRO	03.618.862/0001-70
15	MEGA COZINHA LTDA	19.383.668/0001-93
16	MARCOS ANTONIO CAPPELETTI	12.992.831/0001-76
17	VERONA SERVICOS LTDA	30.431.915/0001-12
18	SERBX SERVICOS LTDA	50.370.902/0001-98
19	F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA	09.621.493/0001-51
20	ESTRELA ALIMENTACAO LTDA	21.703.289/0001-85
21	SAVVY SERVICOS LTDA	12.966.492/0001-53
22	INOVA ALIMENTOS LTDA	45.712.037/0001-80
23	GRUPO MT COMERCIO E SERVICO LTDA	57.171.665/0001-85
24	RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA	78.455.730/0001-74
25	SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA	01.564.322/0001-26
26	MANSSION EVENTOS LTDA	38.318.999/0001-94
27	ANGELITA PANATTO MORELLI CAPPELETTI	01.790.878/0001-30
28	FX SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA	20.305.370/0001-44
29	CHALE REFEICOES LTDA	16.125.791/0001-16
30	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	09.445.502/0001-09
31	RESTAURANTE KIMAXIMOS LTDA	06.315.309/0001-57
32	LEVE REFEICOES COLETIVAS LTDA	17.822.035/0001-09
33	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	00.801.512/0001-57
34	COZINHA INDUSTRIAL DLF LTDA	11.186.531/0001-37
35	PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA	04.449.984/0001-43
36	ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA	05.853.281/0001-49
37	JBG COMERCIAL E SERVICOS LTDA	23.474.799/0001-53
38	CASSAROTTI FOODS - SERVICOS DE REFEICOES COLETIVAS E EVENTOS LTDA	02.102.125/0001-58
39	R M P ROMERO LTDA	15.790.280/0001-56
40	BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA	96.216.429/0011-61
41	RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	76.900.463/0001-71
42	COSTA OESTE SERVICOS LTDA	07.192.414/0001-09
43	RENOME REFEICOES COLETIVAS LTDA	04.436.006/0001-67
44	HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA	39.818.737/0001-51
45	SOLIDA NUTRICAQ LTDA	13.874.676/0014-70
46	CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	17.079.925/0001-72
47	MULTIWORKS SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	02.176.719/0001-03
48	COZINHA GOURMET LTDA	20.372.932/0001-72
49	NUTRINTI REFEICOES LTDA	68.083.989/0001-88
50	VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAQ LTDA	04.675.771/0001-30
51	DUE2 ALIMENTACAO S/A	14.698.540/0001-03
52	A. L. SANTIN ALIMENTACAO LTDA	28.373.356/0001-90
53	OZZI ALIMENTOS LTDA	03.118.192/0001-23

Por fim, a Representante apresentou nova petição, autuada à peça 35, na qual reiterou os argumentos anteriormente expostos e comunicou a concessão de medidas liminares pelo Poder Judiciário, conforme detalhado a seguir:

PREGÃO Nº PE-139/2024 (UASG: 453079) – Londrina/PR

PREGÃO Nº PE-881/2024 (UASG: 453079) – Pinhais/PR

PREGÃO Nº PE-178/2024 (UASG: 453079) – Francisco Beltrão/PR

PREGÃO Nº PE-177/2024 (UASG: 453079) – Maringá/PR.

Por meio do Despacho nº 1751/24 (peça 36), foi admitida a Representação e deferida a concessão da medida cautelar pleiteada, relativamente a dois pontos suscitados na petição inicial, quais sejam:

a) forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021);

b) inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ.

Consoante o Despacho nº 1875/24 - GCILB (Processo 697923/24 – peças 9/15), recebi a Representação da Lei de Licitações para apurar o procedimento adotado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP no Edital PE-139/2024 e neguei a concessão da medida cautelar pleiteada, por entender não estar presente o fumus boni iuris.

Diante disso, determinei o apensamento do Processo 697923/24 nos presentes autos.

Ato contínuo, a douta Procuradoria Geral do Estado, atuando em nome do Estado do Paraná, protocolou petição (peças 43/44) na qual solicita a reconsideração da decisão que concedeu a medida cautelar, bem como pleiteia a inclusão do Estado do

Paraná como parte interessada no presente feito, nos termos da seguinte síntese da sustentação apresentada:

• Relativamente à forma de exigência da qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021): Que não há norma que imponha à Administração que ofereça alternativas, a par dos coeficientes e índices econômicos vinculados ao balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis, para comprovar a aptidão econômica dos licitantes. Que a forma primordial de comprovação da aptidão econômica das empresas que concorrem em licitação é aquela aferida por coeficientes e índices econômicos previstos no edital que sejam aferíveis por balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Que não há nada na redação do § 4º que aponte no sentido de que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo substituiria índices como a LG, a SG e a LC, usualmente utilizadas para fins de concretização do estabelecido no caput, I. Que o § 4º do art. 69 da Lei de Licitações parece ter sido concebido mais como forma de, em suplemento ao caput, dar mais segurança à Administração de que a licitante tem aptidão econômica. Que em situações excepcionais nas quais os elementos tradicionais indicadores da aptidão econômica –os coeficientes e índices econômicos que são extraídos do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais (art. 69, caput, I, da Lei de Licitações)– restringiriam a competitividade, poderia a Administração, precisamente para ampliar a competitividade que de antemão se vislumbra irrisória em razão da LG, a SG e LC tipicamente baixa do mercado, valer-se de uma das modalidades previstas no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações. Que apenas uma minoria das empresas não se habilitaria pelo critério do edital. Veja-se que, se se considerarem apenas aquelas sem pendência cadastral, 23,1% seriam inabilitados, e 76,9% seriam habilitadas.

• Relativamente à inclusão nos editais de cláusulas que mencionam o item 3.3 Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ: Que a remissão em nada prejudicou a compreensão dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 dos editais. Era evidente que eles remetiam ao item 3.3 do edital. Que as regras dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 são plenamente compreensíveis, apesar de eles mencionarem o convênio, e não o próprio edital. O Convênio ICMS nº 26/2003 não é constituído de itens, mas de cláusulas (cláusulas primeira, segunda e terceira), e não há alguma das suas poucas cláusulas que poderia ser interpretada isoladamente com as regras dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 de modo a dar um sentido diverso às regras destes itens. Que estava claríssimo que os itens impugnados dos editais traziam regras acerca da proposta a ser feita por empresas beneficiadas pelo Convênio ICMS nº 26/2003. Que bastava a leitura integral das regras para compreender que elas visam à equalização entre as propostas feitas por empresas beneficiárias da isenção e empresas não beneficiárias da isenção, para fins de aferir a vantajosidade de cada uma delas e conferir isonomia no tratamento dos licitantes (que são objetivos constantes do art. 11, caput, I e II da Lei nº 14.133/2021).

Nos termos do Despacho nº 1857/24 – GCILB (peça 50), após análise dos argumentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado, conclui pela necessidade de revogação da medida cautelar anteriormente concedida, determinando, ainda, a inclusão do Estado do Paraná como interessado no feito, bem como a comunicação da decisão à SESP.

Conforme registrado no Despacho nº 2020/24 – GCILB (peça 63), deferi o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria da Segurança Pública (peça 58) e recebi o Recurso de Agravo interposto por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA. (peça 60), o qual foi apresentado em face do Despacho nº 1857/24 (peça 50), que havia determinado a revogação da medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 1751/24 e posteriormente homologada pelo Acórdão nº 4244/24 – STP (peça 56).

Na sequência, deixei de exercer o juízo de retratação, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e determinei a autuação do referido recurso em autos apartados.

O Recurso de Agravo tramitou sob o nº 829757/24, tendo sido proferida, naqueles autos, decisão pelo seu não provimento, conforme disposto no Acórdão nº 255/25 – STP:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no despacho 1857/54 – GCILB, proferido nos autos nº 685240/24, de Representação da Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.”

Conforme registrado no Recibo de Petição Intermediária nº 27820/25 (peças 67/77), em atendimento ao Despacho nº 1751/24 (peça 36), a SESP apresentou suas razões de contraditório, ao final requerendo, diante da inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos processos licitatórios indicados na inicial, a improcedência da presente Representação e o consequente arquivamento do processo.

Em relação ao Processo 697923/24, foi certificado o Decurso de Prazo nº 428/25 – DP (peça 26), em razão das citações determinadas no Despacho nº 1875/24 – GCILB.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 187/25 – CGE – peça 83) opinou pelo conhecimento da Representação e pelo arquivamento do processo, sem apreciação do mérito, diante da judicialização da matéria, com fundamento no princípio da eficiência, da utilidade da prática dos atos processuais e em precedentes. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 210/25 – 5PC (peça 85), concordou com as conclusões apresentadas pela Controladoria-Geral do Estado, não se opondo ao encerramento do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, manifestou-se pela improcedência da presente Representação relativa à Lei de Licitações, sugerindo ainda o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 9/25 – 6ICE (peça 88), manifestou-se pelo conhecimento das Representações protocoladas nos autos nº 685240/24 e nº 697923/24, em conformidade com as normas regimentais. Opinou, ainda, pela extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da judicialização da matéria, conforme registrado nos autos, com fundamento nos princípios da eficiência,

da economia processual e da utilidade dos atos instrutórios, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte de Contas em situações análogas. Subsidiariamente, caso se entenda superada a preliminar de judicialização, opinou pela improcedência das alegações apresentadas pelas empresas representantes, ante a ausência, até o presente momento, de vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade jurídica do certame licitatório em análise.

Por fim, em sua última manifestação nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 660/25 – 5PC (peça 90), acompanhou o entendimento exarado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, não se opondo ao encerramento do feito sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, em consonância com a análise e as conclusões constantes da Instrução nº 9/25 – 6ICE, manifestou-se pela improcedência das Representações relativas à Lei de Licitações, de nº 685240/24 e nº 697923/24, recomendando, ainda, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP-PR.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, corroboro as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas pela improcedência das Representações da Lei de Licitações nº 685240/24 e nº 697923/24.

Verifico que as Representantes, em síntese, apontam as supostas irregularidades:

- Quanto a exigência de apenas 30%, para um serviço contínuo de duração de 10 anos não se mostra suficiente para garantir a execução plena do contrato, devendo, portanto, o item 9.1.2.4.3 do Edital ser retificado para 50%;
- Que pelo contrato de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica não poderão ter prazo de duração inferior a três anos, conforme § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Que deveria ser adotado a disputa “Aberto” para ampliar a concorrência e buscando a economicidade na contratação;

- Sendo a qualificação Econômico-Financeira exigida para habilitação, é única e exclusivamente a apresentação do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices de Liquidez, em contrariedade ao artigo 69, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21;

- Com o contido no item 10.1.53 da Audiência Pública e o item 8.1.53 do Edital da cotação balizadora, ambos com texto idêntico, foi extinta no momento da publicação do Edital, tornando tal conduta ilícita, tornando o Edital nulo;

- Foi uma exigência a cotação balizadora com preço onerado e proposta inicial com preço desonerado, o que causou dificuldade na confecção da proposta;

- Que conforme Edital, a empresa com sede no PR deveria apresentar sua proposta desonerada, e que as demais poderiam apresentar onerada, questionando como será possível concorrer pelo sistema comprasnet, sendo que é sigiloso o nome das concorrentes e não se sabe se a menor proposta considera ou não a desoneração.

- Que a retificação da minuta afim de constar regras de licitação com dedicação exclusiva de mão de obra, devido aos itens 1.4, 8.1 e 9, indicam fornecimento sem a dedicação exclusiva.

- Erro no edital relativamente à informação do número da população penal na Cadeia Pública de Ribeirão do Pinhal – CPRIbe – Lote 02, pois, o número informado no edital é de 945 e o órgão licitante teria indicado o número de 800 (Representação da Lei de Licitações nº 697923/24).

- Erro na localização da Cadeia Pública de quantidade de Ribeirão do Pinhal, pois no edital é informado o endereço a Rua Vereadora Ruth Martinez Correa nº 892, e o DEPPEN informa que seria as margens da PR-439, locais que se distanciam em 6,7km (Representação da Lei de Licitações nº 697923/24).

2.1. DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS

Examinando os autos, constato que a SESP apresenta decisões judiciais sobre o tema; vejamos:

nº	Mandado de segurança	Impetrante	Pregão	Regional afetada	Decisão
1	0003140-32.2024.8.16.0179	Risotolândia	90260/24	Curitiba	Deferido
2	0103544-46.2024.8.16.0000	Bandolin	90196/24	Ponta Grossa	Indeferido
3	0010251-10.2024.8.16.0004	Risotolândia	90196/24	Ponta Grossa	Deferido
4	0010247-70.2024.8.16.0004	Risotolândia	90126/24	Guarapuava	Deferido
5	0010248-55.2024.8.16.0004	Risotolândia	90139/24	Londrina	Indeferido
6	0009932-42.2024.8.16.0004	Risotolândia	90177/24	Maringá	Deferido
7	0003198-35.2024.8.16.0179	Risotolândia	90145/24	Umuarama	Deferido
8	0010249-40.2024.8.16.0004	Risotolândia	90178/24	Francisco Beltrão	Postergada
9	0010250-25.2024.8.16.0004	Risotolândia	90188/24	Cascavel	Deferido
10	0010253-77.2024.8.16.0004	Risotolândia	90881/24	Dieta Especiais	Indeferido

Ademais, conforme se depreende da manifestação da Secretaria, as decisões judiciais referentes aos Mandados de Segurança impetrados contra diferentes pregões eletrônicos no Paraná apresentaram entendimentos diversos. A 4ª Câmara Cível do TJPR e a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba indeferiram pedidos de liminares das empresas Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. e Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., sob o argumento de que não foram constatadas irregularidades que justificassem a suspensão dos editais. Em outro caso, a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba optou por postergar a decisão para melhor análise do tema. Diante dessa heterogeneidade decisória, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) recorreu pela suspensão das liminares impeditivas das licitações, contando com parecer favorável do Ministério Público, que reforçou a inexistência de vícios graves nos editais e destacou os prejuízos decorrentes da suspensão dos certames.

Diante das referidas ações judiciais, as unidades técnicas e o Ministério Público de Contas, manifestam-se pela extinção do feito sem análise do mérito.

Entretanto, ainda que as questões discutidas nestes autos pareçam semelhantes àquelas apontadas nas ações judiciais mencionadas, os encaminhamentos podem ser independentes, ressaltadas as hipóteses, em tese, de deliberação positiva ou negativa acerca da existência material do fato e de sua respectiva autoria.[3] Considerando que não se discute nestes autos e nas referidas ações judiciais fatos

e autoria, há que se preservar a independência das instâncias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou o entendimento acerca da regra da independência entre as instâncias; vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes. 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido. (STJ - Resp: 1552568 BA 2015/0218137-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) (grifos nossos).

Destaco, portanto, que, em observância ao princípio da independência relativa das instâncias, não há, em tese, vinculação entre estes autos e as ações em trâmite no Poder Judiciário, o que pode ensejar desdobramentos distintos. Por tais razões, entendo ser imprescindível a análise do mérito.

2.2. Representação da Lei de Licitações nº 685240/24.

2.2.1. Da nulidade do item 9.1.2.4.3 e da duração dos atestados de capacidade técnica.

Com relação à exigência de apenas 30% prevista no item 9.4.2.4.3[4] do Edital, as unidades técnicas ressaltam que a Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente que a apresentação de atestados de capacidade técnica pode ser exigida em até 50% da parcela mais relevante do contrato, não havendo, portanto, obrigação de se adotar o percentual máximo permitido.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (grifo nosso).

Verifico que o edital apresentou justificativa adequada para a fixação do percentual de 30%, considerando-o suficiente para assegurar a adequada execução contratual. A empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. sustenta que, por se tratar de contrato de serviços contínuos, os atestados de capacidade técnica deveriam possuir prazo de duração não inferior a três anos, nos termos do § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Conforme apontado pelas unidades técnicas, não há, nos autos, qualquer evidência de exigência de atestados com prazo superior a três anos. Dessa forma, entendo que não há irregularidade no texto do edital, já que a legislação vigente estabelece expressamente que o prazo não pode exceder três anos, nos termos do § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, concluo que, sob tais aspectos, a Representação não merece prosperar.

2.2.2. Do sistema de disputa aberto/fechado.

A empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. alega que, previamente à publicação do presente edital, foi divulgado parecer técnico elaborado por meio da Informação nº 013/2024, nos autos da AP nº 007/2024, acerca da escolha do sistema de disputa. Sustenta que os argumentos apresentados para a definição do sistema aberto/fechado não se mostram consistentes. Ressalta, ainda, que a adoção do sistema de disputa aberto/fechado causa estranheza, uma vez que este Órgão Licitante já havia debatido amplamente sobre a escolha do sistema mais adequado, inclusive com a participação dos órgãos de controle.

A SESP, em sua resposta, esclarece que a Audiência Pública nº 007/2024 foi realizada com o objetivo de aprimorar os editais de Pregões Eletrônicos destinados à contratação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para as Unidades Policiais Penais. Esse processo de aprimoramento foi impulsionado pela experiência adquirida durante o Pregão Eletrônico nº 719/2024, cujos resultados proporcionaram subsídios relevantes para a melhoria das futuras licitações.

A Representada concluiu que o sistema “aberto e fechado” é o mais adequado às necessidades da Administração Pública. A decisão pela adoção desse modo de disputa considerou diversos fatores, tais como:

- Garantia de uma competição mais justa, já que a fase aberta é sigilosa, reduzindo influências externas sobre as propostas apresentadas;
- Possibilidade de ajustes nas ofertas pelos licitantes após a fase inicial, o que contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa;
- Transparência no procedimento, pois, após a fase sigilosa, todas as propostas são conhecidas e avaliadas de forma clara e pública;
- Estruturação do processo licitatório, permitindo o acompanhamento organizado e transparente de cada etapa pela Administração.

Sustenta que a combinação das modalidades aberta e fechada assegura que o certame seja conduzido de maneira justa, eficiente e vantajosa para ambas as partes. Ressalta, ainda, que a livre escolha do modo de disputa está respaldada pelo artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados

os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Constata-se que a escolha do modo de disputa deve visar à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando, durante sua definição, aspectos como as possíveis vantagens econômicas e o efeito sobre a competitividade do procedimento licitatório.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, entendendo que a definição do sistema de disputa constitui ato discricionário da Administração. Por esse motivo, a Representação, nesse aspecto, não merece acolhimento.

2.2.3. Da qualificação econômico-financeira.

A empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. sustenta que o edital exige índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1,0, calculados com base no Balanço Patrimonial apresentado nos termos legais, referentes aos dois últimos exercícios. Afirma que a exigência de apenas essa modalidade para comprovação da boa situação financeira contraria a legislação vigente, a qual prevê que a aferição de capacidade econômico-financeira pode ser realizada, alternativamente, por meio de três condições: a) capital social mínimo; b) patrimônio líquido mínimo; ou c) prestação de garantia.

Conforme exposto pela Divisão de Compras da SESP (peça 13), as exigências de qualificação econômico-financeira visam permitir que a Administração Pública avalie a capacidade das proponentes para cumprir o contrato, prevenindo a participação de empresas sem respaldo financeiro suficiente. Afirma que tais exigências encontram amparo nos princípios constitucionais e na legislação vigente, que autorizam a demonstração da boa situação financeira por meio de índices como Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), conforme previsto nas minutas padronizadas da PGE e no Decreto Estadual nº 10.086/2022. Além disso, ressalta que será exigida garantia de execução de 5% do valor contratado, afastando a necessidade de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, em conformidade com a Súmula TCU 275[5]. Conclui que a fixação de índices iguais ou superiores a 1,0 revela-se razoável, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório e mitigação de riscos para a Administração.

Nesse sentido, a habilitação econômico-financeira tem previsão no art. 69, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ressalta que a Procuradoria Geral do Estado esclarece não haver obrigação legal de a Administração disponibilizar alternativas à comprovação da aptidão econômica dos licitantes, além dos coeficientes e índices obtidos do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis.

Dessa forma, com fundamento nas manifestações técnicas desta Corte de Contas, quanto à irregularidade acerca da qualificação econômico-financeira, julgo improcedente a presente Representação.

2.2.4. Da supressão da possibilidade de fornecimento por buffet ou semi-buffet.

A Representante argumenta que o Edital de Audiência Pública nº 07/2024, em seu item 10.1.53, previa expressamente:

“10.1.53 A CONTRATANTE, segundo critérios de oportunidade e conveniência da administração pública, mediante aceite da CONTRATADA, poderá autorizar, em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet.”

Sustenta que o referido dispositivo permaneceu inalterado, sem objeção das empresas licitantes ou do órgão responsável pelo certame. Menciona que posteriormente foi remetido às empresas interessadas o Termo de Referência para apresentação de cotação balizadora, cujo item 8.1.56 repetia integralmente a mesma disposição:

“8.1.56 A CONTRATANTE, segundo critérios de oportunidade e conveniência da administração pública, mediante aceite da CONTRATADA, poderá autorizar, em substituição às embalagens previstas neste termo, o fornecimento de refeições aos presos em sistema de buffet ou semi-buffet.”

Dessa forma, ressalta que as empresas formularam suas propostas considerando, de maneira expressa, a possibilidade de a contratante autorizar, em substituição às

embalagens convencionais, o fornecimento das refeições em sistema de buffet ou semi-buffet.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou o entendimento de que a retirada dos itens mencionados não impacta diretamente os custos do objeto para a contratada, por se tratar de mera faculdade conferida à Administração. Destacou, ainda, que, no âmbito do Processo nº 254548/23 do TCE-PR, restou consignada a necessidade de a Administração prestar “esclarecimentos” para verificar se a exclusão do referido item dos orçamentos teria impacto substancial na ampla concorrência e na adequada formação de preços. Seguindo tal orientação, o órgão demandante demonstrou que, caso fosse adotado o fornecimento de refeições em sistema de buffet ou semi-buffet, a solução acarretaria, na verdade, redução dos custos para os licitantes.

Diante disso, considerando que a solução adotada acarreta redução dos custos para os licitantes, entendendo pela improcedência da Representação.

2.2.5. Da cotação balizadora com preço onerado.

A Representante sustenta que a exigência de apresentação de proposta em valor líquido não foi prevista em nenhum momento anterior do procedimento. Destaca-se que a cotação balizadora apresentada pelos licitantes considerou preços com encargos, o valor referencial foi calculado a partir desses valores onerados e a pesquisa de mercado também contemplou preços onerados. Menciona que, de forma equivocada, o item 3.3 do edital passou a exigir a apresentação de preços desonerados. Ressalta que tal prática é inadequada, pois o correto seria manter a coerência entre uma cotação balizadora desonerada e a exigência de proposta de preço igualmente desonerada.

No que se refere à inclusão, nos editais, de cláusulas que mencionam o item 3.3 do Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ, a CGE (peça 83) acompanha o entendimento da PGE (peça 43) de que tal remissão não comprometeu a compreensão dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 dos editais[6]. A unidade técnica ressalta que as referidas regras permanecem plenamente compreensíveis, apesar de mencionarem o convênio em vez de próprio edital, sendo evidente que remetem ao item 3.3 deste. Além disso, segundo a CGE, o Convênio ICMS nº 26/2003 é composto por cláusulas, e não por itens, não havendo qualquer uma que, interpretada isoladamente, pudesse atribuir sentido diverso às regras estabelecidas nos editais. Conclui que fica claro que os itens impugnados tratam das propostas apresentadas por empresas beneficiárias do Convênio, buscando garantir a equalização entre as propostas de empresas beneficiadas ou não pela isenção, assegurando a vantajosidade e a isonomia no tratamento dos licitantes, em conformidade com os objetivos previstos no art. 11, caput, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21[7].

Noto que, ao definir o preço de referência a partir de cotações, a Administração Pública deve adotar um procedimento isento, evitando direcionamento e sem considerar direta e previamente as potenciais empresas participantes. Dessa forma, considero fundamental assegurar a maior participação possível de licitantes, vedando a adoção de medidas que restrinjam ou dificultem tal competitividade.

Acolho as manifestações técnicas e o entendimento da PGE no sentido de que a remissão ao item 3.3 do Convênio ICMS 26/2003 não compromete a compreensão dos itens 8.1.2 e 8.1.2.1 do edital. Assim, quanto a esse ponto, julgo improcedente a Representação.

2.2.6. Da escolha da minuta padronizada.

A Representante alegou equívoco na escolha da minuta adotada para a elaboração dos editais, pleiteando a retificação da minuta padronizada para incluir o regramento específico referente à licitação com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que os itens 1.4, 8.1 e 9 preveem atualmente o fornecimento sem tal exigência.

A SESP entende que, para a adequada compreensão do tema, é fundamental destacar que a adoção do regime de execução com dedicação exclusiva de mão de obra exige a presença concomitante de determinados requisitos. Assevera que, na ausência de qualquer desses elementos, não é possível adotar tal regime. Para a correta caracterização da contratação de serviços nessa modalidade, a entidade aduz ser imprescindível o atendimento aos preceitos legais. Nesse sentido, dispõe o art. 392, IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

“Art. 392. [...]

IV – Consideram-se serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados da contratada permaneçam à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

b) a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais de uma contratação para a execução simultânea de outros contratos; e

c) seja permitida à contratante a fiscalização quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.”

A CGE conclui que não estão presentes as características necessárias para enquadrar o serviço objeto da licitação como de mão de obra com dedicação exclusiva, nos termos do art. 392, IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

2.3. Representação da Lei de Licitações nº 697923/24.

2.3.1. Do erro no edital relativamente à informação do número da população penal na Cadeia Pública de Ribeirão do Pinhal – CPRIBE – Lote 02.

A Representante, empresa Leve Refeições Coletivas Ltda., alega existência de erro no edital relativamente à informação do número da população penal da Cadeia Pública de Ribeirão do Pinhal – CPRIBE – Lote 02, considerando que o número informado no Edital é 945 e o órgão licitante teria indicado o número de 800.

Nesse contexto, a SESP sustenta que a divergência entre a capacidade oficial da unidade (800 Pessoas Privadas de Liberdade – PPL) e o quantitativo potencial indicado no edital, correspondente a até 137,5% dessa capacidade, encontra respaldo expresso em decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347. Argumenta que a previsão desse percentual não caracteriza qualquer erro ou irregularidade no instrumento convocatório, mas representa uma medida de flexibilidade imprescindível à adequada gestão do sistema penitenciário.

Dessa forma, considerando a uniformidade das manifestações técnicas apresentadas, considero improcedente a presente Representação.

2.3.2. Do erro na localização da Cadeia Pública de quantidade de Ribeirão do Pinhal. A empresa Leve Refeições Coletivas Ltda., erro na localização da Cadeia Pública de Ribeirão do Pinhal, pois no edital é informado como endereço a Rua Vereadora Ruth Martinez Correa nº 892, e o DEPPEN informa que seria às margens da PR-439, locais que se distanciam em 6,7 km.

A SESP considera que a diferença de 6,7 km na indicação do endereço é uma questão meramente administrativa/logística, que não compromete a execução, a

competitividade ou o sucesso do contrato a ser firmado.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 88) observa que a divergência apontada, correspondente a 6,7 km, não compromete o pleno conhecimento do local por parte das licitantes, tampouco configura erro material relevante capaz de afetar a transparência ou a regularidade do edital. Destaca-se que a unidade prisional permanece situada dentro do mesmo município originalmente informado e que o DEPPEN, em manifestação própria, evidenciou total domínio sobre a exata localização geográfica da cadeia, ressaltando que eventuais variações de endereço decorrem apenas de distintos critérios de orientação logística. Além disso, salienta que a ampla participação verificada no certame, com 52 empresas habilitadas, demonstra de forma inequívoca que eventuais inconsistências não representaram obstáculo à competitividade nem afrontaram o princípio da isonomia entre os interessados.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, entendo improcedente a referida Representação, à consideração de que as razões apresentadas pela empresa Leve Refeições Coletivas Ltda., não evidenciam irregularidades de natureza material que possam abalar a legitimidade do procedimento licitatório questionado. Portanto, superada a preliminar relativa à independência das instâncias, acompanho as manifestações uniformes quanto ao encaminhamento subsidiário da matéria, concluindo pela improcedência das Representações relativas à Lei de Licitações, protocoladas sob os nº 685240/24 e nº 697923/24.

Por fim, tendo em vista a alegação da SESP de que empresas do setor de fornecimento de refeições vêm, de forma reiterada, empregando expedientes jurídicos no intuito de procrastinar a finalização dos certames e, assim, compelir a Administração Pública à realização de contratações emergenciais, acolho a recomendação de encaminhar cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo conhecimento e pelas improcedências das Representações da Lei de Licitações nº 685240/24 e nº 697923/24, nos termos da fundamentação.

II. pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para as providências de arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA. em face de supostas irregularidades havidas em diversos editais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender à demanda das unidades penais.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pela improcedência da representação e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Paraná.

Acompanho o relator em relação à improcedência da representação, porém, em que pesem as razões por ele apresentadas, divirjo quanto ao encaminhamento dos autos apenas ao Ministério Público do Estado do Paraná, pois entendo que o Tribunal de Contas é apto a avaliar o atual contexto dos contratos emergenciais e as medidas defensivas abusivas, em tese, praticadas pelas empresas.

A Secretaria de Segurança Pública (SSP) (peça 68) apresentou os resultados econômicos dos processos licitatórios envolvendo a prestação de serviços relacionados à alimentação nas Unidades Regionais Penais. Vejamos:

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA							
Análise Resultados Pregões Alimentação DEPPEN							
Dados Comparativos							
Valores Estimados X Disputa							
Protocolo	Pregão	Descrição	Mo	Valor Estimado	Valor Proposta	Economicidade R\$	Economicidade %
21.811.835-6	PE 260/2024	Regional de Curitiba	5	R\$ 162.574.274,05	R\$ 57.692.958,50	-R\$ 104.881.315,55	64,51%
21.701.500-6	PE 196/2024	Regional de Ponta Grossa	6	R\$ 56.360.055,15	R\$ 16.701.447,35	-R\$ 39.658.607,80	70,37%
21.689.181-3	PE 126/2024	Regional de Guarapuava	7	R\$ 35.294.533,65	R\$ 10.438.540,10	-R\$ 24.856.013,55	70,42%
21.688.963-4	PE 139/2024	Regional de Londrina	8	R\$ 123.535.038,40	R\$ 39.820.415,95	-R\$ 83.714.622,45	67,77%
21.689.014-0	PE 177/2024	Regional de Maringá	9	R\$ 55.046.777,85	R\$ 24.536.628,60	-R\$ 30.510.149,25	55,43%
21.689.117-1	PE 145/2024	Regional de Umuarama	10	R\$ 60.145.101,50	R\$ 22.104.363,50	-R\$ 38.040.738,00	63,25%
21.689.277-1	PE 178/2024	Regional de Francisco Beltrão	11	R\$ 35.552.768,80	R\$ 10.388.813,30	-R\$ 25.163.955,50	71,19%
21.701.472-5	PE 188/2024	Regional de Cascavel	12	R\$ 42.581.071,55	R\$ 13.985.226,85	-R\$ 28.595.844,70	67,16%
21.626.964-9	PE 881/2024	Dieta Especial (CMP e PFP)	13	R\$ 5.735.365,55	R\$ 3.525.508,00	-R\$ 2.210.857,55	55,97%
				Valor Total	R\$ 577.830.448,80	R\$ 198.340.857,65	-R\$ 379.489.591,15 65,67%
				Economia de -R\$ 379.489.591,15			

Segundo o levantamento apresentado pela Secretaria, a economicidade na ampla disputa foi de 65,67%. Esse resultado deriva da ampla competitividade, inclusive pela presença de diversas empresas (cerca de 48 por certame) localizadas nos estados do Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Pará, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás, Espírito Santo, Bahia e Distrito Federal, dentre outros. O valor estimado muitas vezes decorre do prospecto econômico apenas de empresas situadas no estado do Paraná e quando é aberto o certame, com ampla divulgação e transparência, outras empresas nele concorrem e a real proposta mais vantajosa é contratada. Ademais, a concorrência favorece o rompimento de cartéis e o conluio entre empresas para elevar o preço na prestação dos serviços.

Importante pontuar que nos contratos emergenciais, os orçamentos não refletem a concorrência nacional e acabam em valores superiores e, quase sempre, em prejuízo da Administração Pública. A Secretaria de Segurança Pública também apresentou os resultados. Vejamos:

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA							
RESULTADO DO PREGÃO							
Dados Comparativos							
Contratos Vigentes X Disputa							
Lote	Grupo	Mo	Valor da disputa	Valor Contratado	Economicidade R\$	Economicidade %	
21.811.835-6	PE 260/2024	Regional de Curitiba	5	R\$ 54.503.871,25	R\$ 75.008.987,15	R\$ 21.015.115,90	27,79%
21.701.500-6	PE 196/2024	Regional de Ponta Grossa	6	R\$ 11.872.143,30	R\$ 23.373.939,35	R\$ 11.501.796,05	49,21%
21.689.181-3	PE 126/2024	Regional de Guarapuava	7	R\$ 6.117.330,65	R\$ 10.869.097,75	R\$ 4.751.767,10	43,72%
21.688.963-4	PE 139/2024	Regional de Londrina	8	R\$ 34.474.686,95	R\$ 55.775.728,65	R\$ 21.301.041,70	38,19%
21.689.014-0	PE 177/2024	Regional de Maringá	9	R\$ 24.536.628,60	R\$ 25.459.388,75	R\$ 922.760,15	3,82%
21.689.117-1	PE 145/2024	Regional de Umuarama	10	R\$ 17.312.132,50	R\$ 21.706.473,35	R\$ 4.394.340,85	25,24%
21.689.277-1	PE 178/2024	Regional de Francisco Beltrão	11	R\$ 10.535.768,80	R\$ 20.728.813,50	R\$ 10.193.044,70	49,17%
21.701.472-5	PE 188/2024	Regional de Cascavel	12	R\$ 13.985.226,85	R\$ 19.888.813,30	R\$ 5.903.586,45	29,68%
21.626.964-9	PE 881/2024	Dieta Especial (CMP e PFP)	13	R\$ 2.525.508,00	R\$ 17.145.338,70	R\$ 14.619.830,70	15,01%
				Valor Total	R\$ 175.953.235,90	R\$ 255.555.578,55	-R\$ 79.602.342,65 31,15%
				Economia de -R\$ 79.602.342,65			

É nítido que a Administração Pública teve um dispêndio significativo na manutenção

dos contratos emergenciais (31,15% acima do preço normal em licitações), que, em conformidade com a manifestação da Secretaria, em muitos casos, não apresentaram um bom serviço. A falha na prestação de serviços foi apontada à peça 71, a título de exemplo.

A própria Secretaria afirma (peça 68, p. 34): "As contratações emergenciais, via de regra, são mais caras e menos eficientes, o que pode resultar em alimentação inadequada e gerar insatisfação entre as PPLs" (PPL – Pessoa Privada de Liberdade).

Esse dispêndio pode ser verificado no Acórdão n. 2.282/24 – Tribunal Pleno (autos n. 445.010/24), considerando que o Contrato Emergencial n. 770/23, celebrado com a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., tinha valor de R\$ 33.053.239,30 para o período de 12 (doze) meses.

Com a realização do presente certame (Pregão Eletrônico n. 719/24), destinado ao atendimento das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu, o valor contratual foi reduzido para R\$ 25.404.639,75, sendo mantida a mesma contratada e o mesmo período de execução.

Ou seja, a empresa conseguiu reduzir o custo para a prestação do mesmo serviço em aproximadamente 23%.

Ressalte-se que a elasticidade no prazo de execução do contrato não possui grande influência no preço final, já que se trata de commodities (mercadorias) de curto prazo de validade e preço sazonal.

Constata-se, a partir dos elementos constantes dos autos, o abuso no exercício do direito de petição por parte de empresas do ramo alimentício (peça 68, p. 29-30), notadamente pela Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., responsável pela maioria dos mandados de segurança impetrados.

Verifica-se que tal prática, comum no âmbito litigatório, tem por finalidade suspender procedimentos licitatórios e assegurar a continuidade de contratos emergenciais, ocasionando prejuízos ao erário. Situação análoga restou comprovada nos autos n. 78.158-4/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

No referido processo, as empresas Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. e Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda. buscaram a suspensão das licitações emergenciais destinadas à prestação de serviços, em razão do término dos contratos então vigentes.

Evidencia-se, assim, que a real intenção das empresas foi manter-se na execução contratual, bem como obter futura indenização, mediante a paralisação tanto do contrato principal quanto dos emergenciais. Tal expediente, inclusive, concretizou-se em relação à empresa Sabor & Art Cozinha Industrial Ltda., no âmbito da Unidade Regional de Maringá.

Diante desse cenário, reconheço que a conduta adotada configura prática abusiva e lesiva à Administração Pública, impondo-se a apuração mediante tomada de contas extraordinária.

Portanto, entendo necessária a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de se apurar: (a) a existência de preços abusivos nos contratos emergenciais e a qualidade nos serviços prestados; (b) o exercício abusivo do direito de petição; (c) apuração de danos ao erário e os respectivos responsáveis. Devem constar como partes: (I) a Secretaria de Segurança Pública; e (II) empresas prestadoras de serviços nos contratos emergenciais nos últimos 05 (cinco) anos.

Diante do exposto, VOTO pelas improcedências das Representações da Lei de Licitações nº 685240/24 e nº 697923/24 e DETERMINO a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de se apurar:

(a) a existência de preços abusivos nos contratos emergenciais e a qualidade nos serviços prestados;

(b) o exercício abusivo do direito de petição;

(c) apuração de danos ao erário e os respectivos responsáveis.

Devem constar como partes:

(I) a Secretaria de Segurança Pública; e

(II) empresas prestadoras de serviços nos contratos emergenciais nos últimos 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTES as Representações da Lei de Licitações nº 685240/24 e nº 697923/24, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e providências que entender cabíveis;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, com o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para as providências de arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO apresentaram voto pela improcedência e instauração de tomada de contas extraordinária.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. PREGÃO Nº PE-196/2024 – Ponta Grossa/PR – 11/10/2024 às 10h00min

PREGÃO Nº PE-188/2024 – Cascavel/PR – 09/10/2024 às 09h00min

PREGÃO Nº PE-139/2024 – Londrina/PR – 10/10/2024 às 09h00min

PREGÃO Nº PE-177/2024 – Maringá/PR – 08/10/2024 às 09h00min

PREGÃO Nº PE-881/2024 – Pinhais/PR – 10/10/2024 às 13h30min

PREGÃO Nº PE-260/2024 – Curitiba/PR – 15/10/2024 às 09h30min

PREGÃO Nº PE-126/2024 – Guarapuava/PR – 14/10/2024 às 10h00min

PREGÃO Nº PE-145/2024 – Umuarama/PR – 15/10/2024 às 13h30min

PREGÃO Nº PE-178/2024 – Francisco Beltrão/PR – 11/10/2024 às 14h00min

2. 8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convênio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado

e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado a isenção fiscal.

8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta.

3. CPP – Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

4. 9.1.2.4.3 Será exigida para fins de qualificação técnica a comprovação de entrega/fornecimento por parte da empresa arrematante de no mínimo 30% (trinta por cento), em relação a quantidade de bens exigida para cada lote, compatível em características e prazos, visando a segurança da contratação e isenção de riscos à Administração quanto à capacidade de entrega e/ou aptidão para desempenho da atividade do fornecedor. Tal exigência se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os quais devem orientar os atos da Administração Pública, não representando restrição capaz de reduzir o universo de participantes do certame e preservando ademais a isonomia entre potenciais licitantes, a fim de evitar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público, ao passo que a demonstração da capacidade técnica mínima confere segurança em relação à execução contratual;

JUSTIFICATIVA: A necessidade de apresentação de um atestado de capacidade técnica para o objeto em questão faz-se importante para comprovar que, a licitante a ser contratada, possui capacidade e qualificação técnica para a execução do serviço em sua totalidade (compatibilidade de fornecimento/execução). Também, como há previsão normativa específica sobre a questão da prestação do serviço de alimentação a comprovação dos Atestados de Capacidade Técnica registrados no Conselho Regional de Nutrição garante à Administração a contratação de serviço por empresas que já possuem condições de oferecer o serviço de forma satisfatória e com determinada garantia.

5. SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

6. 8.1.2 As empresas beneficiárias do disposto no Convênio ICMS n.º 26/2003 – CONFAZ (item 3.3 do convênio) deverão, de forma expressa e obrigatoriamente, indicar em sua proposta o preço onerado e o preço desonerado (o qual deve ser igual ou menor ao preço do arrematante), discriminando o percentual de desconto relacionado à isenção fiscal.

8.1.2.1 Para o licitante abrangido pelo benefício de que trata o item 3.3 do convênio, e que participar da licitação com o preço desonerado do ICMS (preço líquido), a soma do preço proposto (preço líquido) com o valor do respectivo imposto não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido no edital. Caso esta soma ultrapasse o máximo previsto no edital, o(a) pregoeiro(a) desclassificará a proposta.

7. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

PROCESSO Nº:-750980/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FELIPE BARRETO FRIAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 381/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concessão de rodovias. Ausência de esclarecimentos quanto ao valor do investimento previsto (Capex) e ao percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR). Informações prestadas. Improcedência. Risco de sobreposição de obras. Acordo judicial. Procedência. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Fábio Chagas Theophilo[1] alega a ocorrência das seguintes irregularidades em atos administrativos relacionados à delegação da administração e da exploração de rodovias estaduais pelo Estado do Paraná à União, derivados da Lei Estadual 20.668/2021 e de convênios de delegação:

1. Fracionamento, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da licitação para a concessão dos trechos delegados (Edital de Concessão 5/2024,[2] peça 7), contrariando informações anteriores, segundo as quais os seis lotes de rodovias[3] seriam licitados simultaneamente.

2. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, "Os parâmetros, os custos, os cálculos, as arrecadações, absolutamente foram todos alterados" em relação ao que constou do relatório final da Audiência Pública 1/2021 (peça 5), "com apenas 2 dos 6 lotes presentes na publicação do Edital parcial 05/2024 (Documento 04) mormente na quilometragem concedida, nos investimentos e na Taxa Interna de Retorno – TIR" (peça 3, p. 7), todos aumentados – o que evidencia, inclusive, a ineficácia da audiência pública.

3. A audiência pública sobre o plano de outorga da concessão foi realizada em Curitiba, mas não em outros municípios atravessados pelas rodovias, como Londrina, Arapongas, Apucarana, Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu.

4. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT "Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras" (peça 3, p. 18).

5. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, "há a previsão de duplicação da PR-445, incluindo marginais e obras de arte especiais (OAES) entre os quilômetros 27+0747 e 50,00 sobrepondo o trecho previsto no acordo" (peça 3, p. 21-22) de conciliação firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná perante a Justiça Federal, em decorrência do qual a concessionária "terá que executar a duplicação da PR-445 entre Mauá da Serra e Londrina entre os quilômetros 26+800m e 50+910m, no prazo de 36 meses, com custo estimado da obra em R\$ 200 milhões de reais" (peça 3, p. 20).

Segundo veiculado pela Agência Estadual de Notícias, o investimento estimado para os trechos integrantes dos lotes de rodovias 3 e 6, abrangidos pelo Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, é de R\$ 35,8 bilhões.[4]

Após manifestações preliminares da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), da Controladoria Geral do Estado (CGE), do Estado do Paraná e do

Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR),[5] bem como manifestação espontânea do representante e instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal (peças 47 e ss.), recebi a representação unicamente quanto às seguintes possíveis irregularidades, referentes aos lotes de rodovias 3 e 6 (peça 55):

1ª) Não apresentação de motivação para o substancial incremento no valor do investimento previsto (Capex) para a concessão, em comparação com aquele indicado na audiência pública.[6]

2ª) Não apresentação de motivação para o percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR) e para o seu incremento em comparação com o percentual indicado na audiência pública.[7]

3ª) Ausência de esclarecimentos quanto à possível sobreposição de obras, em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44 destes autos), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante como sendo objeto de acordo judicial.

Ainda por ocasião do juízo de admissibilidade, indeferi os pedidos cautelares de suspensão da licitação e dos convênios de delegação, formulados pelo representante.

Citados, apresentaram resposta o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (peças 65-67), o Estado do Paraná (peças 68-70) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (peças 71-73).

Oficiada, manifestou-se também a Agência Nacional de Transportes Terrestres (peças 74-76).

Tais respostas foram assim sintetizadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 8/25, peça 87):

2.1. Da eventual inexistência de justificativas para o acréscimo sobre os investimentos (CAPEX).

[...]

Na peça inaugural, o Representante alega que os investimentos previstos para os Lotes 3 e 6 foram indevidamente majorados respectivamente em 97,44% (noventa e sete vírgula quarenta e quatro por cento) e 135,15% (cento e trinta e cinco vírgula quinze por cento), desde a realização da Audiência Pública n.º 01/2021 até a publicação do Edital de licitação. O argumento foi repisado à peça 47.

O Estado do Paraná, à peça 69, apoiado em manifestação apresentada pela ANTT nos autos da Ação Popular n.º 1099449-88.2024.4.01.3400[8], esclarece, por sua vez, que o Representante, para obtenção dos percentuais indigitados, somou os valores correspondentes entre CAPEX (investimentos) e OPEX (custos operacionais), indevidamente imputando-os somente ao CAPEX:

O representante, porém, utiliza critérios distintos entre paragonado e paradigma. Para o paradigma –valores originários–, ele se vale efetivamente do capex estimado em 2021; para o paragonado –valores do leilão– ele soma capex e opex (custos operacionais).

Como se vê do briefing do projeto, o valor de capex, para o leilão do lote 3, é de R\$ 9,87 bilhões, e não R\$ 16 bilhões; no mesmo documento se vê que o valor de opex é de R\$ 6,04 bilhões. A soma desses valores é que se aproxima de R\$ 16 bilhões. Os valores exatos de capex e opex estão na modelagem econômico-financeira feita após esclarecimentos de 11/11/2024, na parte de estudos de viabilidade. O Anexo 5, em excel, tem abas separadas para capex e opex. (O leilão já ocorreu, tendo sido vencido pela CCR.)

Para o leilão do lote 6, o valor do capex é, conforme site do ppi, de R\$ 12,98 bilhões, e não R\$ 20 bilhões. O opex é de R\$ 5,69 bilhões, sendo apenas a soma deste com o capex que resulta em valor próximo a R\$ 20 bilhões. (O leilão já ocorreu, tendo sido vencido pela EPR.)

O Estado do Paraná afirma ainda que, logicamente, o valor do CAPEX em 2024 não poderia ser o mesmo daquele definido em 2021, o que, ademais, consta igualmente explicitado na manifestação da ANTT sobre a questão[9]:

Importa salientar que, no processo de desestatização, consoante a Lei 13334/2016, art. 4º, II [1] o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, possui a competência de qualificar os empreendimentos públicos federais de infraestrutura para implementar parcerias, no caso, concessão, que terão prioridade nacional (art. 5º da referida lei [2]). Já a ANTT quem possui competências para realizar estudos e editar atos de outorga (art. 24, inc. I, II, III e V), promovendo o procedimento licitatório. Assim, deve ser consultado o site oficial da ANTT no link sobre o objeto em específico. Os valores somente se tornam oficiais com a publicação do edital de licitação. Sendo certo que, no que se refere ao capex e opex, os valores são referenciais e não vinculam o licitante.

Sobre a atualização do valor em relação ao valor de Relatório final de AP, apesar da redação falaciosa do autor, cabem pontuações. Investimentos consubstanciam a maior parte de demandas em audiências públicas, em que as contribuições apontam os locais em que se desejam incluir melhorias viárias ao trecho, como passarelas, viadutos, acessos, pontes, dispositivos de segurança, melhoria de sinalização, duplicações, faixas adicionais etc. Pontos que necessitam de uma decisão de análise de escolha, custo-benefício, com base no nível de serviço da rodovia. A inclusão sem critérios mínimos elevaria a tarifa de forma considerável, o que não é desejável pela sociedade e nem pela política pública voltada à modicidade tarifária.

Logo, exigem-se ponderações nessas decisões, contudo, cabe, à medida do desenvolvimento do processo e de demandas específicas e do cenário dinâmico da sociedade, que alterações possam advir, como advindas de política pública, especialmente diante do lapso temporal vivenciado, inclusive aqui alegado. Importa que haja essa sapiência para tais análises durante a estruturação de um projeto de concessão.

Informa-se também que os estudos de viabilidade técnica não conformam um projeto executivo, para o qual se possuem dados específicos de implementação de investimentos. Os estudos a cargo da estruturadora são ditos como referenciais, são feitos com custos paramétricos e servem à orientação da sociedade do que será feito e também como guia à elaboração da proposta de leilão, a ser feita por eventuais licitantes interessadas nos trechos.

Ademais, desde o ano de 2021, os estudos com os valores apresentados em Relatório de AP tiveram de ser atualizados e o valor hoje previsto refletem valores conforme data base de índices referenciais, com base em cálculos simples. A título de exemplo, uma mesma obra na data de outubro/2019, em abril/2023, teria uma atualização de 27%, considerando o IPCA. Isso não foi retratado pela petição inicial e deve ser considerado para fins de decisão.

Além da atualização da data-base, para atender às diretrizes de política pública, foram realizados ajustes nos parâmetros técnicos, o que ocasionou incremento de

investimentos, tais como correção de traçado e duplicação. Destaca-se que tais melhorias contribuem para aumentar a trafegabilidade e a segurança dos usuários. Ainda em atendimento à Política Pública, foram incluídas a manutenção e recuperação de três pontes internacionais. Os valores aqui apresentados estão em conformidade e compatíveis com demais projetos.

Lote	Investimento previsto (Capex):
Lote 1	R\$ 8,1 bi
Lote 2	R\$ 11 bi
Lote 4	R\$ 10,9 bi
Lote 5	R\$ 6,5 bi

Logo, como já dito, a finalidade da minuta de contrato é a mesma, não pode ser confundida com alteração ilegal ou desvio de finalidade. (grifos nossos) Adicionalmente, a ANTT, à peça 76[10], discrimina os investimentos a serem realizados nos Lotes 3 e 6 dos trechos rodoviários a serem concedidos.

[...]

2.2. Da eventual inexistência de justificativas para a modificação da Taxa Interna de Retorno – TIR.

O Representante alega, na peça inaugural, que a Taxa Interna de Retorno – TIR foi majorada após a realização da Audiência Pública, passando de 8,47% (oito vírgula quarenta e sete por cento) para 10,64% (dez vírgula sessenta e quatro por cento) por ano, em ambos os lotes, acarretando suposto vício de forma e desvio de finalidade.

Sobre a questão, o Estado do Paraná informa à peça 69, apoiado por esclarecimentos prestados pela ANTT na sede da Ação Popular n.º 1099449-88.2024.4.01.3400, que “a Taxa Interna de Retorno (TIR) foi calculada pela Metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), ancorada no Regulamento Da Metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório de Rodovias Federais Concedidas (Anexo da Resolução ANTT n.º 6.003/2022)”. (grifos nossos)

Assim, de forma objetiva, “o cálculo considerou a Classificação de Risco (CR) 2, ex vi do art. 23, § 1º e § 2º, III, de referido Regulamento”:

Art. 23. A escolha da taxa do CMPCr depende da classificação de risco do projeto de concessão.

§ 1º São elementos que impactam a classificação de risco:

I - tráfego pedagiado;

II - contexto socioambiental;

III - geografia da localização do investimento;

IV - complexidade do investimento; e

V - cronograma de execução.

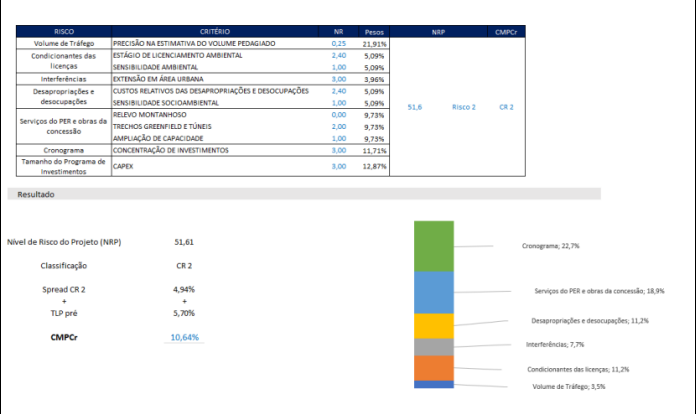
§ 2º São objeto de aplicação CMPCr associada a cada classificação de risco:

III - CR 2:

a) inclusão de investimentos de fluxo de caixa marginal de contrato de concessão rodoviária vigente com diversos elementos de risco não capturados por contingências inseridas no fluxo de caixa estimado;

b) elaboração de EVTEA de projetos de concessão rodoviária com alguns elementos de risco limitados, embora possuam alguns elementos de incertezas relevantes.

Acrescentou-se que o referido Regulamento foi objeto da Audiência Pública AP03/2024, bem como que “os cálculos referentes à TIR se encontram na aba de estudos de viabilidade, na mesma modelagem econômica já citada, no arquivo excel de classificação de risco”, apresentando, para além, um resumo ilustrativo:



Ao final, o Estado do Paraná pontua que a mera discrepância dos valores da TIR constante do Edital publicado e àquela outrora levada à Audiência Pública não constitui fundamento jurídico apto a amparar a irregularidade, nada havendo sido questionado quanto à fórmula do cálculo aplicada.

[...]

2.3. Da imputada sobreposição de obras.

Na peça inaugural, o Representante alega a existência de sobreposição de obras contidas no Edital de concessão relativo ao Lote 3 dos trechos rodoviários e aquelas objeto do acordo de conciliação formalizado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná. Dentre as obrigações pactuadas na mencionada avença, consta a duplicação, pela indigitada concessionária, da PR-445, entre Mauá da Serra e Londrina, compreendendo o trecho entre os quilômetros 26,800 (vinte e seis vírgula oitocentos) e 50,910 (cinquenta vírgula novecentos e dez), no prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Na medida em que a minuta do contrato anexa ao Edital de concessão disporia a respeito da execução da duplicação, de marginais, de interseções e de obras de arte especiais entre os quilômetros 27,07 (vinte e sete vírgula zero sete) e 50 (cinquenta) na mesma PR-445, estaria caracterizada a sobreposição. Outrossim, tal ordem de fatos restaria mais clara mediante a previsão de que a concessionária a ser contratada deve assumir, nos termos do contrato e após a sua conclusão total ou parcial, as obras provenientes de acordos com terceiros, o que comprometeria a eficácia do acordo anteriormente celebrado.

O DER/PR, em sua manifestação à peça 66, e a SEIL, à peça 73, argumentam inexistir tal sobreposição no presente momento, sendo que eventual necessidade surgida no decorrer da execução contratual do projeto executivo relacionado ao acordo judicial deverá ser comunicada à ANTT, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor dos usuários do serviço público concedido: O objeto do Acordo Judicial, celebrado nos autos n.º 0001009- 89.2023.4.04.8003,

está consubstanciada na obrigação de execução da “Obra de Duplicação da Rodovia PR-445, trecho km 26+800 ao km 50+910, extensão de 24,110 km, Lerroville a Taquaruna – Paraná”, com previsão de implantação ou remodelação de obras de arte especiais conforme estudos a serem feitos na fase de revisão do Projeto Executivo. Não está prevista a sobreposição alegada, contudo, se ocorrer a necessidade de execução do serviço de reforço das OAE’s, a ser definido no detalhamento do Projeto Executivo em andamento, tal fato será noticiado à ANTT, que deverá suprimir tais serviços da Tabela 77 – Novas OAE’s da PR-445, alterando o PER do Lote 03 e realizando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Lote 03, em favor dos usuários.

A ANTT, por meio de informação prestada na sede da Ação Popular n.º 1099449-88.2024.4.01.3400, anexa à peça 70 do presente feito, traz mais esclarecimentos de ordem técnica, evidenciando que a interpretação do Representante se encontra equivocada. Isso porque o item 8.8.4 do contrato e o seu Anexo 16 – Obras de Acordo com Terceiros preveem tão somente a assunção das obras pela concessionária a ser contratada em caso de inexecução total ou parcial do acordo de leniência, ao final do primeiro ano da concessão, respeitados os critérios dispostos na avença e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em sede de revisão quinquenal:

No Lote 3, composto pela PR-445, o contrato projeta que tais investimentos sob acordo de conciliação citado somente serão realizadas pela nova concessionária, apenas se não vingar o Acordo CEJUSCON. Tenta-se resguardar o direito de os usuários não serem privados daquelas obras, como uma instância de garantia.

A previsão de equilíbrio contratual se daria apenas nesse caso, logo, as propostas a serem elaboradas em sede de leilão dessa outorga não devem considerar o valor das obras, que devem ser inseridas sob a condicionante em contrato, logo, será devido o reequilíbrio, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Concedente.

Conforme estabelece o anexo 16 do contrato de concessão do Lote 3 do Paraná, está prevista a entrega das obras de duplicação da PR-445 executada por terceiros no 1º ano de concessão, quando então a concessionária ficaria encarregada de realizar os trabalhos de manutenção e conservação das vias duplicadas.

Caso, ao final deste 1º ano de concessão, não tenham as obras sido iniciadas ou elas tenham sido paralisadas, com evidências concretas de que o objeto não será concluído, então a ANTT avaliará a sua inclusão por meio da revisão quinquenal subsequente. No caso de simples atraso na entrega da obra ou havendo alguma pendência na obra entregue, haveria reequilíbrio econômico-financeiro por meio de aplicação de fator de recomposição do cronograma previsto na tabela do anexo 16 na tarifa de pedágio. Referidas disposições constam da cláusula 8.8.4 do contrato e de seu anexo 16, vejamos:

8.8.4 Constatado o não início ou a paralisação das Obras de Acordos com Terceiros ao final do ano de transferência previsto no Anexo 16 e verificando-se evidências concretas de que o objeto não será concluído, a ANTT avaliará, no âmbito da Revisão Quinquenal subsequente, a inclusão das respectivas obras no rol de obrigações da Concessionária, com base nos seguintes critérios:

- essencialidade do investimento diante dos benefícios ao Sistema Rodoviário e das demandas socioeconômicas, inclusive por meio de tratativas com entes públicos e privados envolvidos;
- impacto tarifário ou no uso de Recursos Vinculados;
- diretrizes de política pública;
- possibilidade de reverter recursos à Concessão, como compensação ao inadimplemento na execução das Obras de Acordo com Terceiros; e
- priorização diante de eventuais propostas de novos investimentos e serviços no âmbito da Revisão Quinquenal.

ANEXO 16: Anexo 16 – Obras de Acordos com Terceiros

1 A tabela abaixo indica os segmentos de Obras de Acordos com Terceiros, com previsão de execução em andamento quando da Data de Assunção, devendo, após sua conclusão parcial ou total, serem assumidos pela Concessionária, nos termos do Contrato.

i. Somente ocorrerá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de (i) alteração do ano previsto para a transferência do segmento à Concessionária ou de (ii) transferência do segmento com remanescente de obra ou pendência de adequações para atendimento a Parâmetros de Desempenho a executar.

ii. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pela alteração do ano previsto para a transferência do segmento à Concessionária será realizada com base nos fatores paramétricos indicado na Tabela deste Anexo 16, que serão aplicados na fórmula da Tarifa de Pedágio prevista no Contrato.

iii. Caso a Concessionária seja instada a concluir ou adequar aos parâmetros de desempenho as obras listadas na Tabela deste anexo, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será recomposto pelo Fluxo de Caixa Marginal (FCM), seguindo as previsões contratuais e regulatórias para a sua aplicação.

iv. No caso de transferência do segmento em ano divergente do previsto, será realizada recomposição em favor ou desfavor da Concessionária, respectivamente, se o evento ocorrer de forma antecipada ou postergada, em função do deslocamento de cronograma dos custos relativos à manutenção, conservação e operação do segmento. (grifos nossos).

A ANTT ainda esclarece o fato de que a execução de obras de arte especiais, como consta da tabela 77 do PER vol. II não se confunde com o objeto do acordo de leniência, uma vez que não se trata de duplicação de trechos rodoviários, estando, ao contrário, relacionada a pontes, viadutos e passagens inferiores e superiores.

[...]

O representante, espontaneamente, apresentou novas manifestações às peças 78 e seguintes. Em atenção ao direito de petição, recebi-as a título de corroboração da peça inicial (peça 83), sem deixar de notar que a delimitação do objeto da representação e a apreciação do pedido cautelar formulado pelo representante já haviam sido realizadas por este relator no momento processual oportuno.

A 5ª Inspeção de Controle Externo opinou pela improcedência da representação (Instrução 8/25, peça 87), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 265/25-3PC, peça 90). A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou “a priori [...] pela expedição de determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como pelo arquivamento do processo, sem apreciação do mérito, diante da judicialização da matéria, com fundamento no princípio da eficiência, da utilidade da prática dos atos processuais e em precedentes” (Instrução 189/25, peça 90). Quanto ao mérito, a CGE opinou pela improcedência da representação.

A Diretoria de Protocolo adequou a atuação do feito em razão do subestabelecimento

juntado à peça 85.

Acrescente-se que a ação popular ajuizada pelo ora representante foi extinta sem resolução do mérito pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos 1099449-88.2024.4.01.3400).

Os contratos de concessão referentes aos lotes de rodovias 3 e 6 foram firmados entre a União (por intermédio da ANTT) e, respectivamente, a Concessionária de Rodovias PRVIAS S.A. e a EPR IGUAÇU S.A.[11]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a representação foi recebida quanto às seguintes possíveis irregularidades, referentes aos lotes licitados de rodovias 3 e 6 (peça 55):

1º) Não apresentação de motivação para o substancial incremento no valor do investimento previsto (Capex) para a concessão, em comparação com aquele indicado na audiência pública.[12]

2º) Não apresentação de motivação para o percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR) e para o seu incremento em comparação com o percentual indicado na audiência pública.[13]

3º) Ausência de esclarecimentos quanto à possível sobreposição de obras, em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44 destes autos), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante como sendo objeto de acordo judicial.

Sobre tais pontos, a 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou a seguinte análise técnica (Instrução 8/25, peça 87):

2.1. Da eventual inexistência de justificativas para o acréscimo sobre os investimentos (CAPEX).

[...]

Realizado o breve introito, faz-se mister recordar que o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme já salientado na instrução antecedente da 5ª ICE, debruçou-se sobre a matéria, elencando, no Acórdão TCU n.º 1592/2024-Plenário, algumas das razões apresentadas pela ANTT para justificar o acréscimo no valor correspondente aos investimentos em ambos os lotes (grifos nossos), não havendo o órgão se oposto a tais procedimentos:

1.8.1. Lote 3 – (BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445)

(...)

71. Em relação ao plano de outorga original (peça 21), datado de nov./21, nota-se pequena diferença na extensão total do trecho, dos 569,23 km para os atuais 569,870 km. 72. A diferença de 640 m entre esses valores se deve pela adição da Ponte sobre o Rio Parapanema (PR-223) na nova versão da malha rodoviária (peça 34, p. 7). No caso do Lote 3, essa diferença é mínima. Já no caso do Lote 6, a alteração é mais substancial, como se verá mais à frente.

(...)

78. No que se refere aos investimentos e custos operacionais, conforme informações da peça 32 (NT 343/2024, p. 3), o Capital Expenditure – CapEx aumentou de R\$ 8,104 bi (jan./21) para R\$ 11,114 bi (abr./23), um aumento nominal de 37%. Segunda a nota, grande parte desse aumento se deveu à elevação de custos das rubricas “Edificações gerais” e “Trabalhos Iniciais, Restauração e Manutenção”.

(...)

82. Com a elevação do CapEx e do OpEx, natural é também a elevação da Tarifa Básica de Pedágio – TBP. Segundo a NT 343/2024 (peça 32, p. 3), a tarifa para pista simples subiu dos originais R\$ 0,1030/km (jan./21) para os novos R\$ 0,1311/km (abr./23), enquanto a tarifa para pista dupla subiu dos originais R\$ 0,1442/km (jan./21) para os atuais R\$ 0,1835/km (abr./23).

1.8.2. Lote 6 – (BR-163/277/469 e PR-158/180/182/280/483)

(...)

86. Em relação à extensão total, e como mencionado anteriormente, houve alteração dos iniciais 646,33 km previstos no plano de outorga (nov./21) para os atuais 662,12 km informados na NT 342/2024 (peça 31, p. 2).

(...)

88. A diferença entre esses valores se deve à adição de um trecho da BR-277/PR, com extensão de 14,65 km, a ser implantado e que dará acesso à nova Ponte Brasil Paraguai, além de metade do comprimento dessa nova ponte (0,6 km). Houve também a inclusão de extensão parcial (0,24 km) da Ponte Tancredo Neves, ligando Foz do Iguaçu à cidade argentina de Puerto Iguazú, e de uma pequena extensão da BR-469/PR (0,3 km).

(...)

90. No que se refere aos investimentos e custos operacionais, conforme informações da peça 30 (NT 339/2024, p. 3), o Capital Expenditure – CapEx aumentou de R\$ 8,505 bi (jan./21) para R\$ 12,945 bi (abr./23), um aumento nominal de 52%.

91. Segunda a nota, grande parte desse aumento se deveu à elevação de custos das rubricas “Obras de Ampliação de Capacidade” (R\$ 2,3 bi, nominal) e “Trabalhos Iniciais, Restauração e Manutenção” (R\$ 1,8 bi, nominal). Houve aumentos expressivos nos quantitativos de iluminação e de postos da Polícia Rodoviária Federal – PRF e da Receita Federal, já que se trata de região fronteiriça.

(...)

94. Com a elevação do CapEx e do OpEx, natural é também a elevação da TBP. Segundo a NT 339/2024 (peça 30, p. 3), a tarifa para pista simples subiu dos originais R\$ 0,1142/km (jan./21) para os novos R\$ 0,1658/km (abr./23), enquanto a tarifa para pista dupla subiu dos originais R\$ 0,1599/km (jan./21) para os atuais R\$ 0,2321/km (abr./23).

Assim, ao se cotejar as informações constantes da fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU e as alegações apresentadas pelo Estado do Paraná e pela ANTT, resta evidente inexistir a irregularidade apontada na exordial. O aumento no valor dos investimentos – que, vale recordar, é passível de ocorrer a qualquer momento na fase interna do certame – foi justificado tecnicamente, estando os valores próximos aos referenciais do CAPEX relativos aos demais lotes de trechos rodoviários do Estado do Paraná a serem concedidos, havendo ainda sido submetidos ao crivo do TCU, que nada questionou a respeito de sua adequação.

Nesse sentido, opina-se pelo não provimento da Representação quanto a esta matéria.

2.2. Da eventual inexistência de justificativas para a modificação da Taxa Interna de Retorno – TIR.

[...]

Pois bem. De modo semelhante ao afirmado quanto ao CAPEX, nada obsta que a TIR seja modificada no curso do planejamento da licitação, desde que, obviamente, sejam apresentadas as competentes justificativas técnicas.

Ao examinar a documentação constante dos presentes autos, é possível depreender

que a metodologia de cálculo da TIR obedeceu a critérios definidos em Regulamento, cujas disposições são claras e objetivas. A TIR obedecerá à classificação de risco CR-2 quando o Poder Concedente identificar a inclusão de fluxo de caixa marginal de contrato de concessão rodoviária vigente com diversos elementos de risco não capturados por contingências inseridas no fluxo de caixa estimado; e quando o EVTEA de projetos de concessão rodoviária for elaborado com alguns elementos de risco limitados, embora possuam alguns elementos de incertezas relevantes. Os riscos, por sua vez, são impactados pelos elementos descritos na própria norma, quais sejam: I - tráfego pedagiado; II - contexto socioambiental; III - geografia da localização do investimento; IV - complexidade do investimento; e V - cronograma de execução.

No caso em tela, ademais, o resumo apresentado na manifestação do Estado do Paraná denota que o NRP – Nível de Risco do Projeto foi obtido ao se considerar o volume de tráfego (precisão na estimativa do volume pedagiado), as condicionantes das licenças (estágio de licenciamento ambiental e sensibilidade ambiental), interferências (extensão em área urbana), desapropriações e desocupações (custos relativos das desapropriações e desocupações e sensibilidade socioambiental), serviços do PER e obras da concessão (relevo montanhoso, trechos greenfield e túneis e ampliação da capacidade), cronograma (concentração de investimentos) e tamanho do programa de investimentos (CAPEX).

Note-se, nessa esteira, que o próprio aumento no programa de investimentos deslindado no tópico supra pode impactar no estabelecimento da TIR, o que demonstra que os elementos conformadores do projeto não podem ser estanques. Destarte, considerada a justificativa técnica apresentada pelo Estado do Paraná e pela ANTT, opina-se pela não procedência da Representação, neste tocante.

2.3. Da imputada sobreposição de obras.

[...]

Outrossim, importa recordar, conforme registrado na manifestação antecedente desta 5ª ICE, que a matéria já foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União, havendo, inclusive, emitido determinação e recomendação ao Poder Concedente, que não as objetou em sua resposta:

VI.2. Duplicações na PR-445 (Lote 3)

VI.2.1. Situação encontrada

293. Consta na planilha a execução de obras de duplicação na PR-445 nos SRE445S0010EPR e 445S0015EPR, com aproximadamente 27 km de extensão. Nela é indicado que as obras estão em andamento (33% de execução). Isso foi constatado pela equipe de auditoria, que realizou visita aos dois lotes entre os dias 4 e 8 de março. As fotos da Figura 10, abaixo, mostram a situação do trecho.

294. Entretanto, apesar da situação verificada in loco e descrita na planilha enviada pela Agência, o MEF prevê custos com a duplicação e implantação de dispositivos e OAEs em ambos os trechos. Essas intervenções não estão previstas no PER (peça 34).

295. Além disso, a planilha de obras de terceiros informa que a duplicação nos SER 445S0017EPR e 445S0020EPR, também na PR-445 e contíguos aos outros dois trechos já citados, está em processo de inclusão em acordo de leniência judicial a ser firmado com a antiga concessionária. Ainda conforme a planilha, o projeto executivo está pronto. Semelhante aos outros dois trechos, há a previsão de custos de duplicação e implantação de dispositivos no MEF e não há a previsão de realização da obra no PER (peça 34).

296. A Tabela 8 mostra os valores previstos para os investimentos que não constam no PER nos quatro trechos citados. O custo total adicional é de R\$ 409.374.629,46 (abr./2023), o que aumenta desnecessariamente o CapEx da concessão e onera a tarifa.

297. Ademais, o PER (peça 34, p. 21) prevê a realização no quarto ano de concessão de quatro correções de traçado no SRE 445S0017EPR. Como citado, o trecho já possui projeto executivo de duplicação pronto. Portanto, pode haver incompatibilidade das intervenções do PER com o projeto de duplicação, visto que eventuais correções necessárias possivelmente já estão incluídas nesse. (...)

298. Diante do exposto, propõe-se determinação à ANTT para que revise o MEF e retire os custos de investimentos desnecessários ou não constantes no PER, em consonância com o § 1º do art. 6º da Lei 8.987/1995. Além disso, propõe-se recomendação à ANTT que revise a necessidade de execução de correções de traçado na PR-445, de forma a compatibilizar o PER com o futuro projeto de duplicação.

VI.2.2. Comentários do gestor

299. A ANTT (peça 59, p. 16-17) informou que o estudo da PR Vias considera que as obras de duplicação da PR-445 serão finalizadas pelo Governo do Paraná e, por esse motivo, serão retiradas do estudo.

300. Dessa forma, informou que a aba "CAPEX_detalhado" será revisada de forma que não conste investimento para a PR-445 entre o km 0,0 e o km 50. Informou também que retirará os investimentos de ampliação de capacidade, incluindo as correções de traçado, do PER.

301. Por esses motivos, entende correto a manutenção da determinação e de recomendação do parágrafo 298.

VI.2.3. Análise dos comentários do gestor

302. Considerando a manifestação do gestor, os encaminhamentos propostos no parágrafo 298 foram mantidos.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização dos Lotes 3 e 6 do sistema rodoviário no Estado do Paraná, conhecido como Concessão das Rodovias Integradas do Paraná; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que: (...)

9.1.3. revise o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) e retire os custos de investimentos desnecessários ou não constantes no Programa Exploração da Rodovia (PER) na PR 445 e na BR 277, em consonância com o §1º do art. 6º da Lei 8.987/1995; (...)

9.3. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: (...)

9.3.4. revise a necessidade de execução correções de traçado na PR-445, com o objetivo de compatibilizar o PER com o futuro projeto de duplicação;

A título ilustrativo, denote-se ainda que, no Acórdão TCU nº 1592/2024-Plenário, ao se referir às obras de duplicação da PR-445 constantes no projeto, a Corte de Contas

da União não faz qualquer referência à duplicação dos trechos reputados como sobrepostos pelo Representante, mas tão só aos 8,92km a serem duplicados pela futura concessionária, a partir do 6º ano de concessão, nos km 86,880 a 95,800, informados pelo DER/PR em sua manifestação à peça 26.

Veja-se, nesse sentido, trecho da decisão do TCU a seguir destacado:

84. As principais obras de ampliação de capacidade do Lote 3 são (peça 34, p. 14-16): a) obras de duplicação: BR-369/PR (5,45 km), BR-376/PR (54,18 km), PR-170 (11,65 km), PR-323 (57,89 km) e PR-445 (8,92 km), total de 138,09 km;

Saliente-se, para além, que a exclusão das obras de duplicação da PR-445 objeto do acordo de leniência das obras a serem realizadas pela futura concessionária não afeta a delegação da administração da rodovia do Estado do Paraná à União, como fez crer o Representante, não obrigando a qualquer modificação dos termos pactuados no Convênio. Veja-se aqui o esclarecimento prestado pelo DER/PR:

Note-se que a obra do Código 2, é a obra do Acordo Judicial celebrado com a Caminhos do Paraná, cujo trecho será assumido pela nova concessionária somente após a conclusão e recebimento da obra, respectivamente, pela Caminhos do Paraná e pelo Estado do Paraná.

Ou seja: após a realização da intervenção pela antiga concessionária "Caminhos do Paraná", conforme estabelecido em acordo judicial, e o seu recebimento da obra pelo Governo do Estado, o Edital de Concessão estabelece que o trecho então duplicado deverá estar contido no rol de rodovias a serem administradas pela futura concessionária, não fazendo qualquer sentido pugnar pela sua exclusão do mencionado Convênio.

Assim, diante de todo o exposto, opina-se, aqui também, pela não procedência da presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, apresentou a seguinte motivação para o seu opinativo (Instrução 1048/24, peça 52):

De plano, esta Unidade Técnica entende que as supostas irregularidades no processo de concessão rodoviária dos Lotes 3 e 6 do Estado do Paraná deveriam ser de conhecimento do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o Acórdão nº 290/2024 - TCU - Plenário e os institutos da desestatização e da competência, pois esta licitação foi instaurada no âmbito federal para a concessão de serviço público delegado à União, sendo imprescindível a expedição de determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União.

[...]

II.A. – Não apresentação de motivação para o substancial incremento no valor do investimento previsto (Capex) para a concessão, em comparação com aquele indicado na audiência pública:

Esta Unidade Técnica entende que a legislação não impõe que o valor real atualizado de uma concessão deveria ser o mesmo em relação ao valor "indicado" em uma audiência pública, uma vez que dela resulta um relatório propositivo e não vinculativo, pois se trata de uma etapa do processo, ainda sujeita à análise técnica e econômica das contribuições então apresentadas que, geralmente, impactam diretamente na modelagem financeira do programa.

Nesse sentido, a CGE entende que deveria ser acolhida a alegação do Estado do Paraná, peça 69, de que a atualização dos valores, no caso em apreço, reflète as demandas apontadas na audiência pública, incluindo passarelas, viadutos, acessos, pontes, dispositivos de segurança, duplicações e faixas adicionais, que exigiram análise detalhada de custo-benefício e viabilidade técnica e econômica do projeto, garantindo o equilíbrio entre a qualidade dos serviços prestados e a modicidade tarifária, sendo que desde 2021, ano da realização da audiência pública, os estudos passaram por revisões e atualizações para refletir a realidade econômica e os índices referenciais, daí que uma obra orçada em outubro de 2019 teria, em abril de 2023, um aumento de aproximadamente 27%, considerando a variação do IPCA, além de que ajustes técnicos foram realizados para a correção de traçado, duplicação de rodovias e a inclusão de novos trechos e obras como a manutenção e recuperação de três pontes internacionais e a incorporação de melhorias estruturais alinhadas à política pública de infraestrutura e segurança viária.

Ademais, conforme mencionado pela 5ª ICE, faz-se necessário destacar que o Tribunal de Contas da União já analisou essa questão no Acórdão nº 1592/2024 - Plenário e acolheu as justificativas apresentadas pela ANTT para o acréscimo no valor dos investimentos em ambos os lotes, não tendo se oposto a tais procedimentos.

Em relação ao Lote 3 (BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445), o TCU constatou que houve uma pequena alteração na extensão total do trecho em relação ao plano de outorga original, passando de 569,23 km para 569,87 km, o que representa uma diferença mínima de 640 metros, decorrente da adição da Ponte sobre o Rio Paranapanema (PR-223).

Ainda sobre esse lote, verificou-se que os investimentos e custos operacionais foram reajustados, conforme indicado na Nota Técnica 343/2024, elevando o Capital Expenditure (CAPEX) de R\$ 8,104 bilhões (jan./21) para R\$ 11,114 bilhões (abr./23), um aumento nominal de 37%. Esse aumento foi majoritariamente atribuído à elevação dos custos das rubricas "Edificações gerais" e "Trabalhos Iniciais, Restauração e Manutenção".

Além disso, com a elevação dos custos do CAPEX e do OPEX, houve um consequente aumento da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), conforme indicado na NT 343/2024. Para pistas simples, a tarifa passou de R\$ 0,1030/km (jan./21) para R\$ 0,1311/km (abr./23), enquanto para pistas duplas, o valor subiu de R\$ 0,1442/km (jan./21) para R\$ 0,1835/km (abr./23).

No que tange ao Lote 6 (BR-163/277/469 e PR-158/180/182/280/483), a extensão total do trecho também sofreu alteração, passando dos 646,33 km inicialmente previstos no plano de outorga (nov./21) para 662,12 km, conforme a NT 342/2024. A diferença decorre da inclusão de um trecho da BR-277/PR, com 14,65 km, que dará acesso à nova Ponte Brasil-Paraguai, além de parte do comprimento dessa ponte (0,6 km) e trechos adicionais da Ponte Tancredo Neves (0,24 km) e da BR-469/PR (0,3 km).

No que tange ao CAPEX, conforme indicado na NT 339/2024, o investimento foi reajustado de R\$8,505 bilhões (jan./21) para R\$12,945 bilhões (abr./23), representando um aumento nominal de 52%. Esse acréscimo deve-se, em grande parte, ao aumento dos custos das rubricas "Obras de Ampliação de Capacidade" (R\$2,3 bilhões) e "Trabalhos Iniciais, Restauração e Manutenção" (R\$1,8 bilhão). Também houve um incremento significativo nos investimentos em iluminação e na construção de postos da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Receita Federal, considerando que se trata de uma região fronteiriça.

Com a elevação do CAPEX e do OPEX, houve reflexos também na Tarifa Básica de

Pedágio (TBP), conforme indicado na NT 339/2024. Para pistas simples, a tarifa passou de R\$0,1142/km (jan./21) para R\$0,1658/km (abr./23), enquanto para pistas duplas, o valor aumentou de R\$0,1599/km (jan./21) para R\$0,2321/km (abr./23).

Diante dessas considerações, ratifica-se o entendimento da 5ª ICE e opina-se pelo não provimento da Representação, no que se refere à matéria em questão.

II.B. - Não apresentação de motivação para o percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR) e para o seu incremento em comparação com o percentual indicado na audiência pública.

Esta Unidade Técnica entende que nesta questão cabe o mesmo raciocínio, de que de uma audiência pública resulta um relatório propositivo e não vinculativo, pois se trata de uma etapa do processo, ainda sujeita à análise técnica e econômica das contribuições então apresentadas que, geralmente, impactam diretamente na modelagem financeira do programa.

Assim, a CGE entende que deveria ser acolhida a manifestação do Estado do Paraná, peça 69, respaldado pelos esclarecimentos prestados pela ANTT, de que o reajuste da TIR decorreu da aplicação da Metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), em conformidade com o Regulamento da Metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital Regulatório de Rodovias Federais Concedidas, instituído pelo Anexo da Resolução ANTT nº 6.003/2022.

De acordo com essa regulamentação, a TIR foi estabelecida com base na Classificação de Risco (CR) 2, conforme disposto no art. 23, §1º e §2º, III, do referido regulamento. Para a definição da classificação de risco do projeto, foram considerados diversos fatores, tais como volume de tráfego pedagiado, impacto socioambiental, características geográficas do trecho concedido, complexidade da obra e cronograma de execução. A ANTT acrescentou que a metodologia foi amplamente debatida na Audiência Pública AP03/2024, garantindo a transparência do processo e a participação dos interessados.

Cabe destacar que esta metodologia é utilizada em diversos projetos avaliados pelo TCU, conforme excerto abaixo:

[...] 18. Na situação em apreço, os valores do Capex e do Opex se fundamentaram, principalmente, nos estudos em elaboração pela Infra S.A. para a relicitação do trecho. A Taxa Interna de Retorno ("TIR") está em linha com a metodologia do Weighted Average Cost of Capital (WACC) regulatório vigente atualmente, de acordo com o nível de risco indicado nas Resoluções ANTT 6.002/2022, 6.003/2022 e 6.004/2022, alcançando, portanto, uma TIR de 9,45%. 19. A projeção de crescimento de demanda de tráfego pactuada foi de 1,44% por ano em média, tendo se baseado nas taxas de crescimento do PIB estimadas pela FOCUS/BACEN até 2026 e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para longo prazo (2027 a 2048), bem como na elasticidade do crescimento de tráfego com base no fluxo de veículos da BR-163/MS. 20. A escorelta fundamentação das premissas econômicas da MEF do contrato otimizado, comparativamente às demais concessões apreciadas, foi reconhecida pela própria unidade técnica especializada, como se verifica na seguinte passagem da instrução do auditor encarregado: "324. Os valores negociados são oriundos de trabalho independente, com o uso de metodologia já utilizada em diversos outros projetos avaliados pelo TCU e com memória de cálculo. [...] (TCU. Processo: 033.777/2023-3, Acórdão nº 2434/24-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 13.11.2024). Grifo Nosso. Destarte, a CGE entende que não há nos autos qualquer demonstração concreta de que o aumento da taxa tenha ocorrido de forma arbitrária, corroborando o entendimento da 5ª ICE de que ao se examinar a documentação constante dos presentes autos, é possível depreender que a metodologia de cálculo da TIR obedeceu a critérios definidos em Regulamento, cujas disposições são claras e objetivas. A TIR obedecerá à classificação de risco CR-2 quando o Poder Concedente identificar a inclusão de fluxo de caixa marginal de contrato de concessão rodoviária vigente com diversos elementos de risco não capturados por contingências inseridas no fluxo de caixa estimado; e quando o EVTEA de projetos de concessão rodoviária for elaborado com alguns elementos de risco limitados, embora possuam alguns elementos de incertezas relevantes.

II.C. – Ausência de esclarecimentos quanto à possível sobreposição de obras, em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44 destes autos), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante como sendo objeto de acordo judicial.

Esta Unidade Técnica entende que nesta questão deveria ser acolhida a manifestação da ANTT, peça 70, de que o item 8.8.4 do contrato e o Anexo 16 – Obras de Acordo com Terceiros estabelecem que a concessionária apenas assumirá as obras originalmente pactuadas caso ocorra a inexecução total ou parcial do Acordo de Conciliação, ao final do primeiro ano da concessão, desde que sejam respeitados os critérios estabelecidos na avença e garantida a revisão quinzenal para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Aliás, essa peça 70 se trata da Ação Popular nº 1099449-88.2024.4.01.3400, cujo autor é o mesmo desta Representação, Sr. Fabio Chagas Theophilo:

Número: **1099449-88.2024.4.01.3400**

Classe: **ACÃO POPULAR**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição: **06/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**
Assuntos: **Edital**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO CHAGAS THEOPHILO (AUTOR)	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Nesse sentido, diante da judicialização da matéria, fatos igualmente submetidos ao crivo do Poder Judiciário, esta Unidade Técnica, com fundamento no princípio da eficiência, da utilidade da prática dos atos processuais e em precedentes, conforme o recente abaixo, opina pelo arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito:

[...] Representação da Lei de Licitações. Fatos igualmente submetidos ao crivo do Poder Judiciário perante a comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Arquivamento sem apreciação do mérito. [...] II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4378/24 – CGM – peça 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 912/24 – 7PC – peça 54), a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de

processo no âmbito judicial – Mandado de Segurança nº 0009588-10.24.8.16.0021 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, no qual estão sendo discutidas as mesmas questões dos presentes autos. [...] “É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compelilos a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...” Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes. [...] Por fim, destaca-se que, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos interessados, haja vista que o motivo do arquivamento se refere, exclusivamente, a questão de ordem procedimental, consistente no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da investigação do egrégio, neste caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem. [...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em: I – Determinar, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito [...] (TCE-PR. Processo: 168432/24, Acórdão nº 451/25 – Pleno, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Data da Sessão: 27.02.2025). Grifo Nosso.

Por fim, o arrazoado do Ministério Público de Contas sustentou o seguinte (Parecer 265/25-3PC, peça 90):

Com relação ao aumento no valor do investimento previsto (Capex) para a concessão, em comparação com o montante indicado na audiência pública, a diferença, por si só, não configura irregularidade, já que a ata de audiência pública não vincula a Administração Pública, sendo perfeitamente possível eventuais alterações na elaboração do edital, desde que suas decisões sejam acompanhadas de justificativa e motivação adequadas.

Nesse sentido, apesar da diferença considerável entre o valor original e o valor definido no edital de licitação, que chamou atenção deste Tribunal, esta Procuradoria de Contas acompanha os opinativos técnicos, dado que as Representadas lograram em apresentar a motivação da decisão pelo aumento substancial do valor do investimento inicialmente previsto.

Destaca-se que a situação também já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, que observou, para o lote 3, que o aumento se deu ao fato da alteração de alguns trechos, bem como da elevação de custos das rubricas “Edificações gerais” e “Trabalhos Iniciais, Restauração e Manutenção” e, para o lote 6, devido à inclusão de novos trechos, ao aumento nos custos de “Obras de Ampliação de Capacidade” e “Trabalhos Iniciais, Restauração e Manutenção” e, por fim, aos aumentos expressivos nos quantitativos de iluminação e de postos da Polícia Rodoviária Federal – PRF e da Receita Federal, já que se trata de região fronteiriça. Para mais, a equipe de auditoria daquela Corte de Contas não apontou irregularidades no incremento de valores.

Assim, levando em conta todas as justificativas técnicas apresentadas nos autos, não se vislumbra a presença de irregularidade.

Da mesma forma, para o aumento da taxa interna de retorno (TIR), uma vez que apresentada a motivação técnica pelas Representadas a partir de critérios objetivos e seguindo a regulamentação aplicável, não há que se falar em irregularidade. Desse modo, corroboramos a análise dos opinativos técnicos pela improcedência.

Por fim, no que tange à suposta sobreposição de obras, em razão da previsão de intervenções no trecho da PR-445 no acordo judicial e na tabela 77 do volume 2 do PER, cumpre-nos fazer a seguinte observação: o Tribunal de Contas da União, por meio de sua equipe de auditoria, acompanhou o processo de desestatização dos lotes 3 e 6 das rodovias estaduais paranaenses. Do procedimento de fiscalização, resultou o Acórdão nº 1592/2024-TCU, que emitiu uma série de recomendações e determinações com o objetivo de melhorias. Na situação da duplicação da PR-445, o TCU não apontou a suposta sobreposição em comento, conforme já elucidado pela 5ª ICE. Após a aprovação, a Administração publicou o Edital de Concessão nº 05/2024.

Compulsando os autos, não há evidência de sobreposição de obras, dado que a concessionária apenas assumirá as obras no caso de inexecução parcial ou total do objeto definido no acordo judicial pactuado pela antiga concessionária, sem prejuízo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Assim, não se trata de objeto indefinido do Edital como afirma o Representante, mas sim, a forma como a Administração Pública agiu com prudência ao prever o dispositivo como garantia para a finalização da obra, seja pela concessionária antiga ou pela nova, independente da delegação da gestão das rodovias do Estado do Paraná à União.

Examinados os autos, deixo de acompanhar o opinativo preliminar da Coordenadoria de Gestão Estadual, haja vista o exposto no Despacho 1942/24 (peça 55) deste relator, sobre a competência do Tribunal para o exame da representação. Como explicitado, este Tribunal de Contas detém competência para apreciar as questões suscitadas pelo representante, haja vista as atribuições do Estado do Paraná relacionadas à concessão das rodovias, inclusive a de “tomar ciência das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia encaminhados pela DELEGATÁRIA”, conforme previsto em convênio de delegação. Nesse cenário, tendo este Tribunal ciência de eventuais irregularidades nos processos administrativos destinado à concessão, cabe apurá-las e promover a adoção das providências porventura pertinentes – que poderiam consistir inclusive na devida comunicação à União, sendo o caso.

Ademais, como relatado, a ação popular ajuizada pelo ora representante foi extinta sem resolução do mérito pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos 1099449-88.2024.4.01.3400).

Superada a preliminar, concluo assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial quanto à improcedência dos dois primeiros pontos da representação,[14] haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Sem prejuízo às demais considerações contidas nos aludidos atos, destaco que, conforme evidenciado pelas manifestações técnicas nos autos, nos termos já detalhadamente descritos acima:

a) O valor do investimento previsto (CAPEX) foi inferior ao indicado na peça inicial da representação, sendo de R\$ 9,87 bilhões para o lote 3 e de R\$ 12,98 bilhões para o lote 6 (e não R\$ 16 e R\$ 20 bilhões, como alegado); os investimentos estão devidamente discriminados e fatores para o aumento do montante foram indicados pela ANTT (como a atualização de valores, as alterações em correções de traçado e duplicações a serem realizadas e a inclusão da manutenção e recuperação de três pontes internacionais) e pelo Tribunal de Contas da União (como a elevação de custos das rubricas “Edificações gerais”, “Trabalhos Iniciais, Restauração e Manutenção”, “Obras de Ampliação de Capacidade”, “Trabalhos Iniciais, Restauração e Manutenção” e aumentos expressivos nos quantitativos de iluminação e de postos da Polícia Rodoviária Federal – PRF e da Receita Federal).

b) A taxa interna de retorno foi calculada de acordo com metodologia regularmente prevista e seus componentes estão especificados nos estudos de viabilidade. Quanto ao terceiro ponto da representação,[15] contudo, meu entendimento se mostra diverso daquele manifestado pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas.

Consignei no despacho de recebimento do feito não ter identificado nos autos, até então (peça 55), esclarecimentos suficientes quanto à eventual sobreposição de obras em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante (peça 47) como sendo objeto do acordo judicial firmado entre o Estado do Paraná e a Caminhos do Paraná, conforme as 3 linhas destacadas na tabela abaixo, especificamente:

Tabela 77 – Novas OAEs da PR-445							
Rodovia	SNV/SRE	Km	Coordenadas (inicial)		Intervenção	Dispositivo	Complemento/Sentido
			Latitude	Longitude			
PR-445	445S0010EPR	14,968	23° 47' 30,14" S	51° 09' 29,54" O	Reforço	Ponte	Crescente
PR-445	445S0010EPR	18,135	23° 45' 58,74" S	51° 08' 46,44" O	Reforço	Ponte	Decrescente
PR-445	445S0017EPR	35,843	23° 37' 44,77" S	51° 06' 31,12" O	Reforço	Ponte	Decrescente
PR-445	445S0017EPR	35,844	23° 37' 06,36" S	51° 06' 35,04" O	Reforço	Ponte	Crescente
PR-445	445S0020EPR	41,571	23° 34' 57,06" S	51° 06' 52,74" O	Reforço	Ponte	Pista Principal

Provocados, o DER/PR e a ANTT prestaram as informações pertinentes.[16] A meu ver, tais informações não afastam o risco de sobreposição de obras, alegado na presente representação.

De acordo com as informações prestadas pela ANTT, a obra na PR-445 objeto do acordo, que “Inclui Dupl., Marginais, Interseções e OAES (km 27,0747 ao km 50,00)”[17] (grifo nosso) está inserida na classificação Obras de Acordos com Terceiros, cujo valor não integra, originalmente, o contrato de concessão – não cabendo ao concessionário, a princípio, a execução de tais obras e a correspondente remuneração.[18]

Nada obstante, como visto, o Programa de Exploração Rodoviária inclui como obras de responsabilidade da concessionária o reforço de ponte(s) (ou seja, OAEs) no mesmo trecho da PR-445 indicado nas Obras de Acordos com Terceiros.[19] Consoante as definições constantes do contrato de concessão, Obras de Acordos com Terceiros são “conjuntos de obras e serviços de ampliação de capacidade e melhorias previamente assumidas por terceiros, que não estejam atribuídas à Concessionária no PER [...]” (Contrato de Concessão 05/2024, cláusula 1.1.1, lxxiv, grifo nosso). Assim, em tese, uma mesma obra não poderia, simultaneamente, estar no PER e se enquadrar como obra de acordo de terceiros. Contudo, é impossível, somente por inferência a partir dessa cláusula contratual e da leitura da sucinta descrição da obra de acordo de terceiros constante do anexo 16 do Contrato de Concessão 05/2024,[20] assegurar a inexistência de sobreposição de obras e acolher irrestritamente a afirmação da ANTT no sentido de que “no trecho da PR-445, tabela 77 do PER vol. II, apenas constam a obrigação da execução de Obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos e passagens inferior ou superior, que são distintas das obras de duplicação referidas, não havendo que se falar em duplicidade de cobranças, nem risco de perda de eficácia do acordo CEJUSCON” (peça 70, p. 21).

Neste momento, tal conclusão seria precipitada, pois, segundo as informações prestadas pelo DER/PR nos autos (peça 66), o projeto executivo das obras a serem realizadas em decorrência de acordo judicial está em elaboração (ou revisão) e poderá incluir ou não o reforço da(s) ponte(s) entre os quilômetros 35 e 42 da PR-445:

O objeto do Acordo Judicial, celebrado nos autos n.º 0001009- 89.2023.4.04.8003, está consubstanciado na obrigação de execução da “Obra de Duplicação da Rodovia PR-445, trecho km 26+800 ao km 50+910, extensão de 24,110 km, Lerroville a Taquaruna – Paraná”, com previsão de implantação ou remodelação de obras de arte especiais[21] conforme estudos a serem feitos na fase de revisão do Projeto Executivo. Não está prevista a sobreposição alegada, contudo, se ocorrer a necessidade de execução do serviço de reforço das OAE’s,[22] a ser definido no detalhamento do Projeto Executivo em andamento, tal fato será noticiado à ANTT, que deverá suprimir tais serviços da Tabela 77 – Novas OAE’s da PR-445, alterando o PER do Lote 03 e realizando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Lote 03, em favor dos usuários. (Peça 66, p. 5, grifos nossos.)

Assim, mostra-se procedente a representação quanto a este ponto, fazendo-se necessária a adoção das providências cabíveis para evitar prejuízo ao erário e aos pagantes da tarifa de pedágio, derivados de possível sobreposição de obras (previsão de obras em duplicidade).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela parcial procedência da representação, nos termos da fundamentação, em razão do risco de sobreposição de obras, dado que o reforço de ponte(s) da PR-445, contemplado no Contrato de Concessão 05/2024 (tabela 77 do volume 2 do Programa de Exploração Rodoviária – PER), mostra-se passível de inclusão também no projeto executivo das obras a serem realizadas em decorrência de acordo judicial.

II. Por determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Caso o projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos) não tenha sido concluído, informem o prazo estimado para tanto, juntando aos

autos a correspondente documentação comprobatória;

b) Após a conclusão do projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos), informem se nele foi incluído o reforço de ponte(s) entre os quilômetros 27 e 50 da PR-445 – previsto na tabela 77 do volume 2 do PER pertinente ao Contrato de Concessão 05/2024 (peça 49, p. 44) – e quais as providências foram adotadas para evitar prejuízo ao erário e aos pagantes da tarifa de pedágio em razão de previsão de obras em duplicidade, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória.

III. Imediatamente, independente do trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência da decisão.

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes e, na sequência, à 5ª ICE, para monitoramento quanto ao cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos da fundamentação, em razão do risco de sobreposição de obras, dado que o reforço de ponte(s) da PR-445, contemplado no Contrato de Concessão 05/2024 (tabela 77 do volume 2 do Programa de Exploração Rodoviária – PER), mostra-se passível de inclusão também no projeto executivo das obras a serem realizadas em decorrência de acordo judicial;

II - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) caso o projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos) não tenha sido concluído, informem o prazo estimado para tanto, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

(ii) após a conclusão do projeto executivo referente às obras a serem realizadas em decorrência do acordo judicial mencionado na Informação 024/2025 da Coordenadoria de Concessão de Pedágios Rodoviários no Protocolo 23.216.824-2 (peça 73 destes autos), informem se nele foi incluído o reforço de ponte(s) entre os quilômetros 27 e 50 da PR-445 – previsto na tabela 77 do volume 2 do PER pertinente ao Contrato de Concessão 05/2024 (peça 49, p. 44) – e quais as providências foram adotadas para evitar prejuízo ao erário e aos pagantes da tarifa de pedágio em razão de previsão de obras em duplicidade, juntando aos autos a correspondente documentação comprobatória;

III - encaminhar, imediatamente, independente do trânsito em julgado, à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência da decisão;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes e, na sequência, à 5ª ICE, para monitoramento quanto ao cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Oswaldo Americo de Souza Junior está identificado como petionário no formulário de encaminhamento e no extrato de autuação. Fábio Chagas Theophilo é signatário da representação.

2. Tendo por objeto os lotes “Lote PR3 – Sistema Rodoviário BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445” e “Lote PR6 – Sistema Rodoviário BR-163/277/469 e PR-158/180/182/280/483” (peça 7, p. 1).

3. “Lote 1: trechos das rodovias BR-277, BR-373, BR-376, BR476, PR-418, PR-423 e PR-427, em uma extensão total de 473,01 km;

Lote 2: trechos das rodovias BR-153, BR-277, BR-369, BR373, PR-092, PR-151, PR-239, PR-407, PR-508 e PR-855, em uma extensão total de 575,53 km;

Lote 3: trechos das rodovias BR-369, BR-376, PR-090, PR170, PR-323 e PR-445, em uma extensão total de 561,97 km;

Lote 4: trechos das rodovias BR-272, BR-369, BR-376, PR182, PR-272, PR-317, PR-323, PR-444, PR-862, PR-897 e PR-986, em uma extensão total de 627,98 km;

Lote 5: trechos das rodovias BR-158, BR-163, BR-369, BR467 e PR-317, em uma extensão total de 429,85 km; e

Lote 6: trechos das rodovias BR-163, BR-277, R-158, PR180, PR-182, PR-280 e PR-483, em uma extensão total de 659,33 km” (peça 3, p. 3).

4. <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/ANTT-aprova-os-editais-de-concessao-dos-lotes-3-e-6-das-rodovias-paranaenses>

5. Conforme peças 25 e seguintes dos autos.

6.

LOTE	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2021	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2024	DIFERENÇA
3	8.103.685.203,92	16.000.000.000	97,44%
6	8.505.287.487,22	20.000.000.000	135,15%

7. Conforme evidência o representante, no que não foi contraditado pelas manifestações preliminares da Administração, a TIR prevista no relatório final de audiência pública era de 8,47% ao ano para todos os lotes (peça 5, p. 8), enquanto as informações veiculadas pela ANTT indicam TIR de 10,67% para os lotes 3 e 6.

8. Peça 70. A ação tramita junto a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. Peça 70, fls. 16 a 18.

10. Fls. 2 e 3.

11. Os extratos de contrato foram publicados no Diário Oficial da União em 29/04/2025:

<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-369-373-376-pr-e-pr-090-170-323-445/arquivos-para-download/edital-e-anexos/extrato-do-contrato/@download/file>

12.

LOTE	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2021	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2024	DIFERENÇA
3	8.103.685.203,92	16.000.000.000	97,44%
6	8.505.287.487,22	20.000.000.000	135,15%

13. Conforme evidência o representante, no que não foi contraditado pelas manifestações preliminares da Administração, a TIR prevista no relatório final de audiência pública era de 8,47% ao ano para todos os lotes (peça 5, p. 8), enquanto as informações veiculadas pela ANTT indicam TIR de 10,67% para os lotes 3 e 6.
14. 1) Não apresentação de motivação para o substancial incremento no valor do investimento previsto (Capex) para a concessão, em comparação com aquele indicado na audiência pública.
2) Não apresentação de motivação para o percentual fixado a título de taxa interna de retorno (TIR) e para o seu incremento em comparação com o percentual indicado na audiência pública.
15. 3) Ausência de esclarecimentos quanto à possível sobreposição de obras, em razão da previsão, na tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44 destes autos), de intervenções no mesmo trecho da PR-445 indicado pelo representante como sendo objeto de acordo judicial.
16. Em especial, à peça 66, p. 5; peça 70, p. 20 e 21; e peça 73, p. 4 e 5.
17. Redação constante do anexo 16 do Contrato de Concessão 05/2024, conforme quadro abaixo.

Tabela Obras de Acordos com Terceiros				
Código	Descrição da Obra	Extensão (km)	Ano de Transferência Previsto	Fator de Recomposição Cronograma (FROct)
1	Duplicação da PR-445 do km 0,00 ao km 27,077	27,077	1º ano de Concessão	1,00885%
2	PR-445 - Inclui Dupl., Marginais, Intersetões e OAES (km 27,0747 ao km 50,00)	22,923	1º ano de Concessão	0,89930%
3	BR-369/PR - (Contorno de Arapongas)	10,200	5º ano de Concessão	0,02460%

- Disponível em <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-369-373-376-pr-e-pr-090-170-323-445/arquivos-para-download/edital-e-anexos/anexo-contrato-pr-13-edital-no-05-2024-pos-esclarecimentos/@download/file>
18. “[...] logo, as propostas a serem elaboradas em sede de leilão dessa outorga não devem considerar o valor das obras, que devem ser inseridas sob a condicionante em contrato” (ANTT, peça 70, p. 20).
19. Vide tabela 77 do volume 2 do PER (peça 49, p. 44).
20. “PR-445 - Inclui Dupl., Marginais, Intersetões e OAES (km 27,0747 ao km 50,00)”.
21. No PER das concessões sob exame, pontes estão especificadas entre as obras de arte especiais (OAES).
22. Inclusive, portanto, da(s) ponte(s) acima referida(s).

PROCESSO Nº: -4177/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR-RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 384/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Pedido cautelar. Concessão cumulada de progressão por titulação: evolução, da primeira à última referência do cargo com apresentação de 7 diplomas de especialização. Ofensa ao princípio da eficiência. Legislação local imprecisa. Procedência. Sem imputação de sanções. Determinações.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Controle Interno do Município de São Pedro do Iguaçu, por meio da qual reporta supostas irregularidades na concessão de progressões funcionais a Felipe Arno Dieckel, Procurador Municipal.
Contextualizando os fatos, a Representante informa que, logo após a aprovação em estágio probatório, o servidor em questão atingiu a última referência de seu cargo com a apresentação de 7 certificados de pós-graduação, obtendo por esse meio progressões por titulação. Porém, a legislação local não permitiria o uso cumulado de certificados de conclusão de cursos para obtenção de diversas progressões por titulação.
Dispõe a Lei Municipal n.º 651/2011:
Art. 13. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma:
[...]
II - por titulação, de acordo com os seguintes critérios:
[...]
c) Cargos do Quadro Geral com Exigência de Ensino Superior:
1. Certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências;
2. Certificado de conclusão de curso de especialização *stricto sensu*, curso de mestrado, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: três referências;
3. certificado de conclusão de curso de especialização *stricto sensu*, curso de doutorado, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: quatro referências;
III - por qualificação, através de realização de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação, sendo atribuída uma referência para cada somatória de duzentas horas de cursos. (Redação dada pela Lei nº 714/2012)
[...]

§ 5º A forma de concessão da progressão por qualificação de que trata o inciso III, os requisitos para avaliação e aprovação dos cursos e certificados apresentados será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.
Há, portanto, duas modalidades de progressão funcional que exigem como requisitos a conclusão de cursos profissionais: a por titulação e a por qualificação. Ao regulamentar a progressão por qualificação, o Decreto Municipal 126/2012 admite o uso de segundo curso de especialização para obtê-la:
Art. 2º Computar-se-á determinado curso para fins de progressão por qualificação, somente se atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:
[...]
§1º Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação o segundo curso de graduação ou o segundo curso de especialização, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor no cargo.
Porém, inexistente previsão similar para a progressão por titulação. Por conta disso, o Representante sustentou que o servidor poderia utilizar outro título de especialização somente para outra progressão por qualificação. O silêncio normativo (sobre o uso de diversos certificados de pós-graduação) não pode ser interpretado como permissivo à tal hipótese, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, *aduziu*.
Por meio do Despacho n.º 8/25 – GCG (peça 15), retificado pelo Despacho n.º 9/25 – GCG (peça 17), recebi a Representação e concedi a cautelar, sustentando os pagamentos referentes à segunda progressão em diante do servidor. A decisão foi chancelada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 18/25[1] (peça 25).
O Município de São Pedro do Iguaçu manifestou-se à peça 34. Defendeu que há obscuridade legislativa quanto à regularização das progressões por titulação, o que compromete o princípio da eficácia social do dispositivo legal que as criou. Logo, declarou compreender a necessidade da regulamentação, para evitar progressões funcionais desproporcionais.
O servidor interessado, senhor Felipe Arno Dieckel, pronunciou-se à peça 37. Disse que, ao contrário do que ocorre com a progressão por qualificação, a por titulação não depende de regulamentação, tendo aplicabilidade imediata. Com efeito, inexistente disposição legal que condicione ou demande a normatização da progressão por titulação para que seja concedida.
Sustentou que não há limitação quanto ao número de referências a serem atingidas no caso das progressões por titulação, nem tampouco quanto à quantidade de certificados aceitos. Frisou que, se o legislador pretendesse restringir progressões por titulação, teria expressamente o feito, tal qual se deu com a progressão por qualificação.
Em situações similares, o Município não deixou de conceder mais de uma progressão por titulação, quando mais de um certificado de pós-graduação foi apresentado por outros servidores. Por isso, conduta diversa pela administração pública revelaria violação ao princípio da isonomia.
Defendeu que o cerne das progressões em questão seria a valoração do estudo e aperfeiçoamento do servidor, preceitos que seriam preteridos no caso da negativa das concessões de progressões.
Alegou que a suspensão das progressões que lhes foram anteriormente concedidas ofende a irreutibilidade salarial, e que a suspensão das progressões e dos efeitos financeiros delas provenientes sem sua prévia notificação fere os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório e da motivação.
Pleiteou, assim, a revogação da medida cautelar.
Pelo Despacho 453/25 – GCILB (peça 38), indeferi o pedido em questão: a falta de apresentação de elementos capazes de redefinir o juízo preliminar e os indícios de ilegalidade na concessão determinaram a manutenção da cautelar.
Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela procedência da Representação, sem determinação de devolução de valores pelo servidor (dada sua boa-fé) ou imputações de sanções (em virtude da imprecisão da disposição legal). Sugere que seja determinado ao Município que proceda à readequação funcional de todos os servidores que foram contemplados com mais de uma progressão por titulação e que seja apresentado projeto de lei para corrigir e coibir distorções na concessão da progressão por titulação (Instrução n.º 1038/25 – CGM, peça 40).
A Unidade Técnica, preliminarmente, adverte para a tramitação de outra Representação com idêntico teor, formulada pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, autuada e despachada em momento posterior ao presente expediente (processo 98779/25, distribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo).
Observa que, embora inexistente demonstração do cumprimento da cautelar, o próprio servidor informou, em sua manifestação, que seus vencimentos foram readequados. Adverte que, a despeito de reconhecer a falta de clareza do texto legal quanto à concessão de progressão por qualificação, o Município não indica providências tomadas para a resolução do fato.
Informa que a controvérsia tratada nos autos reside na concessão da progressão por titulação, disposta no inciso II do art. 13 da Lei Municipal n.º 651/2011; não se confunde com a progressão por qualificação, prevista no inciso III do mesmo dispositivo e regulamentada pelo Decreto n.º 126/2012.
Considerando a previsão legal de duas espécies de progressão funcional lastreadas pela conclusão de cursos na área profissional, a Coordenadoria de Gestão Municipal aventa a possibilidade de que a progressão por titulação foi concebida para servidores que já haviam concluído os cursos de especialização antes do estágio probatório, enquanto a progressão por qualificação visou estimular o aperfeiçoamento no cargo, após o ingresso.
Na ótica da Unidade Técnica, embora não expressamente, a lei municipal permitiu a apresentação de apenas um certificado de pós-graduação para progressão por titulação, na medida em que, ao arrolar os diplomas dos cursos, usou o substantivo “certificado” no singular, diferentemente do que fez ao tratar dos “cursos” aceitos para progressão por qualificação, usados no plural[2].
Refuta argumento apresentado pelo servidor, no sentido de que o Poder Judiciário teria condenado o Município a implementar as progressões por titulação não concedidas por questões orçamentárias: na verdade, esclarece, as demandas judiciais a que o servidor se reportou dizem respeito à delonga da administração pública em implementar as progressões. Acresce que a outra decisão judicial acostada pelo interessado não é servível como parâmetro, pois trata de progressões concedidas por outro Município, de Mandaguaçu, cuja legislação difere da de São Pedro do Iguaçu.
Alerta que a interpretação de que a progressão por titulação só pode ser concedida uma única vez não conflita com a valorização do estudo e ainda garante o princípio

da eficiência: se fosse aceito que, logo após o período de estágio probatório, o servidor progredisse até o último nível de referência de seu cargo, inexistiria estímulo para que buscasse aperfeiçoamentos ao longo de sua vida funcional.

Acerca da argumentação de violação à segurança jurídica e à ampla defesa, a Unidade Técnica observa que, após a concessão da cautelar, o servidor foi citado.

No que se refere ao apontamento quanto à irredutibilidade de vencimentos, adverte que, tendo por base interpretação ilícita, a manutenção dos efeitos financeiros das progressões configuraria despesa pública irregular.

Sobre o fato de terem sido concedidas mais de uma progressão por titulação a servidores que apresentaram mais de um certificado de conclusão de pós-graduação, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deve o Município proceder às correções também nesses casos.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica (Parecer n.º 353/25 – 5PC, peça 41).

Tendo por objeto a mesma matéria tratada no presente expediente, a Representação autuada sob o n.º 98779/25 foi apensada aos presentes autos, após reconhecer a conexão e minha prevenção pelo Despacho n.º 1382/25 – GCLB (peça 18 do processo 98779/25).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

De fato, imprecisão na técnica legislativa resultou na dubiedade do art. 13 da Lei Municipal n.º 651/2011, no que se refere à progressão por titulação, o que abre possibilidade a interpretações colidentes com o princípio da eficiência na Administração Pública. Foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço: servidor recém aprovado em estágio probatório atingiu a última referência de seu cargo após a apresentação de diversos diplomas de especializações.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, desse modo, não mais podendo progredir, é provável que o servidor não se sinta motivado a buscar aperfeiçoamentos profissionais por meio de estudos, durante o restante de sua vida funcional, podendo até deixar de se sentir valorizado no desempenho de suas funções.

Diante dessas circunstâncias, é preciso extrair interpretação que proteja o interesse público, sem deixar de preservar a expectativa do servidor.

Nesse sentido, além de coerente com o sentido da lei, a leitura do texto legal feita pela Unidade Técnica harmoniza as pretensões do Município e do interessado: não deixa de contemplar, por ora, a possibilidade de uma progressão por titulação, permitindo que outras hipóteses – comedidas e razoáveis – sejam estabelecidas por lei.

Diante do exposto, acolhendo integralmente os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, voto no sentido de que seja:

1) a presente Representação julgada procedente, sem imputação de multas ou devolução de valores, tornando definitiva a cautelar concedida pelo Despacho n.º 8/2025 – GCG, complementado pelo Despacho n.º 9/2025, homologada pelo Acórdão n.º 18/2025 – Pleno;

2) determinado ao Município de São Pedro do Iguaçu que:

2.1) no prazo de 30 dias, proceda à correção de todas as progressões funcionais por titulação concedidas de forma similar a que originou esta Representação, ou seja, decorrentes de apresentação cumulativa de certificados de conclusão de cursos indicados no inciso II do art. 13 da Lei Municipal 651/2011; e

2.2) no prazo de 90 dias, demonstre que apresentou ao Poder Legislativo projeto de lei que busque evitar progressões por titulação de forma desproporcional, a fim de garantir que tais institutos sejam implementados de forma racional ao longo do tempo; e

3) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, por meio da qual relata irregularidades na concessão de progressões funcionais ao Procurador Municipal, Felipe Arno Dieckel, que, logo após a aprovação no estágio probatório, atingiu a última referência no cargo mediante a apresentação de 7 certificados de pós-graduação.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concluiu pela procedência da representação, ao argumento de que as progressões funcionais do servidor, mediante a apresentação de sete certificados de pós-graduação, decorreram da imprecisão da técnica legislativa que resultou na dubiedade do art. 13 da Lei n. 651/2011.

Fundamenta que a interpretação utilizada pela administração para a progressão por titulação colide com o princípio da eficiência, já que ao atingir o último nível do cargo, logo após a aprovação no estágio probatório, o servidor não teria motivos para buscar aperfeiçoamento profissional.

Diante disso, acolhe integralmente os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de tornar definitiva a cautelar homologada pelo Acórdão n. 18/25-STP, bem como determinar que:

2) determinado ao Município de São Pedro do Iguaçu que:

2.1) no prazo de 30 dias, proceda à correção de todas as progressões funcionais por titulação concedidas de forma similar a que originou esta Representação, ou seja, decorrentes de apresentação cumulativa de certificados de conclusão de cursos indicados no inciso II do art. 13 da Lei Municipal 651/2011; e

2.2) no prazo de 90 dias, demonstre que apresentou ao Poder Legislativo projeto de lei que busque evitar progressões por titulação de forma desproporcional, a fim de garantir que tais institutos sejam implementados de forma racional ao longo do tempo; Todavia, divirjo do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, observo que a Lei n. 651/2011 do Município de São Pedro do Iguaçu, que institui o plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos do município, em seu art. 13, estabelece três critérios de progressão, quais sejam: i) por mérito; ii) por titulação e iii) por qualificação.

Em relação aos cargos do quadro geral, que exigem a conclusão de curso superior para a posse, a lei estabelece o seguinte:

Art. 13. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma:

(...)

II – por titulação, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

c) Cargos do Quadro Geral com Exigência de Ensino Superior:

1. Certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências;

2. Certificado de conclusão de curso de especialização *stricto sensu*, curso de mestrado, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: três referências;

3. Certificado de conclusão de curso de especialização *stricto sensu*, curso de doutorado, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: quatro referências;

(g.n)

O art. 14 da Lei Municipal n. 651/2011 determinou que o avanço funcional seria concedido imediatamente na data da estabilidade. Assim, em relação à progressão por titulação, entendo que a intenção do legislador municipal foi privilegiar os servidores que possuíam formação acadêmica.

Observo, ainda, que a lei não estabelece qualquer limitação ao número de certificados de especialização *latu sensu* apresentados. No entanto, a unidade técnica afirma que ao mencionar “Certificado”, no singular, o legislador restringiu a apresentação a apenas um certificado, o que difere da escolha da palavra “Cursos”, no plural, no inciso III da Lei n. 651/2011, que trata da progressão por qualificação.

Afirma, ainda, que em razão da previsão da palavra “certificado”, no singular, o legislador municipal não se preocupou em regulamentar limitações para a progressão instituída pelo inciso II, como fez no inciso III.

No entanto, entendo equivocada a referida interpretação, pois da leitura do art. 13 da Lei n. 651/2011, verifico que a utilização da palavra “cursos”, no plural, se deve a diversidade de cursos que seriam aceitos para a progressão por qualificação.

Além, é evidente que em relação à progressão por qualificação faz-se necessária regulamentação específica para determinar quais cursos poderiam ser aceitos, já que não há um modelo específico para curso de aperfeiçoamento.

Por sua vez, a pós-graduação (especialização *latu sensu*), mencionada no art. 13, II, 3, “c”, 1, é regulamentada pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da Resolução n. 1/2007, dispensada a regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, entendo que a interpretação proposta pela unidade técnica, acolhida pelo relator, está equivocada.

Do mesmo modo, não vislumbro ofensa ao princípio da eficiência. A unidade técnica argumenta que a possibilidade de atingir o último nível da carreira mediante a apresentação de diversos certificados de especialização poderia desmotivar o servidor a buscar capacitação constante.

No entanto, consoante o registrado anteriormente, observo que o legislador municipal optou por privilegiar os servidores que possuíam formação acadêmica. Assim, a progressão por titulação também representa uma tentativa do legislador de manter na Administração Pública Municipal servidores mais qualificados.

Nesse sentido, não é possível desconsiderar, por completo, o esforço do servidor que se submeteu à realização de diversas especializações que certamente agregaram à sua formação profissional.

Portanto, entendo que as progressões obtidas pelo servidor Felipe Arno Dieckel foram concedidas de acordo com a determinação legal, inexistindo justificativa para o seu afastamento.

Assim, eventual discordância do Executivo Municipal com a modalidade de progressão estabelecida pela lei municipal deve ser corrigida por meio do devido processo legislativo, sendo respeitado o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento e no mérito pela improcedência da representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, acolhendo integralmente os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, PROCEDENTE a Representação, sem imputação de multas ou devolução de valores, tornando definitiva a cautelar concedida pelo Despacho n.º 8/2025 – GCG, complementado pelo Despacho n.º 9/2025, homologada pelo Acórdão n.º 18/2025 – Pleno;

II- determinar ao Município de São Pedro do Iguaçu que:

(i) no prazo de 30 dias, proceda à correção de todas as progressões funcionais por titulação concedidas de forma similar a que originou esta Representação, ou seja, decorrentes de apresentação cumulativa de certificados de conclusão de cursos indicados no inciso II do art. 13 da Lei Municipal 651/2011; e

(ii) no prazo de 90 dias, demonstre que apresentou ao Poder Legislativo projeto de lei que busque evitar progressões por titulação de forma desproporcional, a fim de garantir que tais institutos sejam implementados de forma racional ao longo do tempo;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. Repisa-se o texto legal, para melhor visualização do aspecto abordado pela Unidade Técnica: Art. 13. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma:

[...]

II - por titulação, de acordo com os seguintes critérios:

[...]

c) Cargos do Quadro Geral com Exigência de Ensino Superior:

1. Certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências;

2. Certificado de conclusão de curso de especialização stricto sensu, curso de mestrado, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: três referências;

3. certificado de conclusão de curso de especialização stricto sensu, curso de doutorado, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: quatro referências;

III - por qualificação, através de realização de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação, sendo atribuída uma referência para cada somatória de duzentas horas de cursos. (Redação dada pela Lei nº 714/2012)

PROCESSO Nº:-11207/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, HOYLSOON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 385/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Tuneiras do Oeste. Execução de melhorias no sistema viário com substituição de braços e postes ornamentais com luminárias em LED. Exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Copel. Cláusula inexecutável. Manifestações uniformes. Procedência e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por QUARK ENGENHARIA LTDA., mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência nº 014/2024, realizada pelo Município de Tuneiras do Oeste, para a contratação de serviços relacionados à efficientização, operação e manutenção de iluminação pública, no valor máximo de R\$ 988.133,62 (novecentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Em síntese, a parte alega que o Edital da Concorrência nº 014/2024, promovido pelo Município de Tuneiras do Oeste-PR, contém, em seu item 11.4.3, a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), como requisito de habilitação.

Ressalta que, desde 15/07/2024, a emissão do CRC foi cessada pela COPEL, conforme amplamente divulgado no Fato Relevante nº 15/23 e em comunicações eletrônicas emitidas pela própria empresa.

Menciona que apresentou impugnação ao Edital em 07/01/2025, anexando à peça e-mail emitido pela COPEL que confirma a inexistência do documento exigido e que, em 10/01/2025, a Administração indeferiu a impugnação, alegando que a resposta da própria COPEL não fala em inexistência de CRC dos fornecedores, mas sim no procedimento de emissão do mesmo para obtenção do referido documento.

A Representante, considerando a referida irregularidade, aduz que compromete substancialmente a isonomia e a competitividade do processo, além de representar afronta direta aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, requer a suspensão cautelar do certame.

A empresa QUARK ENGENHARIA LTDA. faz os seguintes requerimentos:

“Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

A) A suspensão imediata do processo licitatório, com a paralisação de todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 014/2024, até que as irregularidades sejam corrigidas;

B) A apuração da legalidade do item 11.4.3 do edital e a responsabilização dos agentes responsáveis pela elaboração do documento;

C) A determinação de retificação do edital, excluindo a exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da COPEL, e sua republicação, assegurando ampla participação e competitividade.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Representante para emendar a petição inicial e do Município de Tuneiras do Oeste para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, a empresa Quark Engenharia LTDA emendou a peça exordial (peça 9) e o Município de Tuneiras do Oeste prestou esclarecimentos, requerendo que a presente Representação seja julgada improcedente (peça 16).

Mediante o Despacho nº 145/25 – GCILB (peça 18), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e determinei a citação dos responsáveis pelo certame.

O Município de Tuneiras do Oeste e o Sr. Diego Silva dos Santos, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 230662 (peça 27), requerem que a presente representação seja julgada totalmente improcedente, à consideração de que o Certificado de Registro Cadastral – CRC é exigência da COPEL e ANEEL.

Na sequência, com a Certidão de Decurso de Prazo nº 451/25 – DP (peça 32), os autos retornaram.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 392360/25 (peças 34/35), o Sr. Diego Silva dos Santos requer a regularização processual e reitera a sua manifestação nos autos (peça 27).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 282/25 – CAIS (peça 38), opinou pela procedência da presente representação, com aplicação da multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, Prefeito Municipal e responsável pela adjudicação e homologação do certame.

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 841/25 - 1PC (peça 39), corrobora o opinativo técnico pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Noto que a Representante contesta o Edital da Concorrência nº 14/2024[1] por exigir o Certificado de Registro Cadastral (CRC) da COPEL, à consideração de que o documento deixou de ser emitido desde 15/07/2024.

Conforme o referido edital, em seu item 11.4.3, estabeleceu como requisito de habilitação técnica que as empresas participantes apresentassem o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), justificando que os serviços a serem contratados demandam intervenção direta na rede elétrica administrada por essa concessionária, in verbis:

“11.4.3. As empresas proponentes, deverão apresentar no ato do certame: Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, em nome da empresa proponente, devendo a mesma estar devidamente cadastrada nos itens de serviços de acordo com a descrição do objeto, com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas.”

A unidade técnica observou que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) apresentado pela empresa vencedora, e posteriormente contratada, foi emitido em 31/05/2024 — ou seja, antes de 15/07/2024, data a partir da qual a COPEL deixou de emitir esse documento.

Diante disso, verifica-se que o edital permitiu a concorrência apenas às empresas que já possuíam o CRC, restringindo a participação daquelas que não tinham o documento emitido até 15/07/2024.

Corroboro o opinativo técnico, entendendo que a Administração Pública não pode exigir, como critério de habilitação, documentos inexistentes ou inacessíveis, sob risco de violar o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal[2]. Acrescento que a imposição de exigências inexecutáveis em editais de licitação restringe indevidamente a participação de interessados, comprometendo, além da legalidade, os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da eficiência, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, [...]”.

A unidade técnica destaca que a manutenção da cláusula editalícia impugnada, assim como a homologação do certame, mesmo diante da notória impossibilidade de cumprimento da exigência por potenciais licitantes, caracteriza erro grosseiro por parte da Administração. Enfatiza tratar-se de falha manifesta e de fácil constatação, cuja prevenção era dever dos agentes responsáveis. Ressalta, ainda, que a situação em questão extrapola o âmbito de mera irregularidade formal ou de discussão interpretativa, qualificando-se como exigência ostensivamente ilegal e restritiva à competitividade, em evidente afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Esclareço que a imputação de dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes públicos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018[3], comporta conceitos abertos e deve ser considerada quando da avaliação do caso concreto.

Nesse sentido, colaciono excerto mencionado por Pontes de Miranda[4], in verbis:

“a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave”.

Noto que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 22 da LINDB[5], o Sr. Guerino Mendonça dos Santos, Prefeito Municipal e responsável pela adjudicação e homologação do certame, não demonstrou, na presente Representação, a exequibilidade da exigência, limitando-se a afirmar a legalidade e necessidade do registro cadastral perante a COPEL, sem comprovação objetiva de sua possibilidade de atendimento por potenciais licitantes, a despeito de orientações técnicas internas.

Observa-se que o Prefeito homologou uma licitação exigindo CRC da COPEL, documento que já não era mais emitido, violando princípios legais e restringindo indevidamente a concorrência.

Assim, considerando a individualização da conduta, acolho a proposta de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005[6], ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, em razão da homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexecutável, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da presente Representação, preservando-se, todavia, o contrato em andamento, em razão do risco de dano reverso e prejuízos ao interesse público.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005[7], ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, signatário do Edital da Concorrência Pública nº 014/2024, em razão da homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexecutável, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA. em face do Município de Tuneiras do Oeste, apontando irregularidade no item 11.4.3 do edital da Concorrência nº 14/2024, o qual exigia Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), como requisito de habilitação técnica. Corroboro quase que totalmente o entendimento do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com exceção de um ponto apenas, pois entendo que deveríamos afastar a multa aplicada ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos. Explico. Como muito bem fundamentado pelo Exmo. Relator em seu voto, assiste razão à Representante, o que foi confirmado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a exigência referente ao Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL) não tem sustentação legal – o qual, inclusive, deixou de ser emitido pela COPEL em 15/07/2024 –, e que se trata de falha manifesta e de fácil constatação, cuja prevenção

era dever dos agentes responsáveis.

Além disso, o excelentíssimo Relator vota pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g"[8], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, devido à homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexecutível, em afronta ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Em síntese, a despeito de concordar que a homologação da referida cláusula caracteriza erro grosseiro, entendo que a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não se mostra proporcional, no sentido principiológico do termo.

Compulsando os autos, vê-se nas manifestações do Município, principalmente na petição à peça 27, que a exigência impugnada foi pensada como uma salvaguarda, visando se utilizar da expertise técnica de uma Agência Reguladora (diante do vínculo da COPEL às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica) como critério a fim de garantir a habilitação técnica dos participantes do certame (peça 27, fl. 2).

Novamente, concordo que foi um erro grosseiro no caso concreto, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 13.655/2018[9], contudo, examinando a aplicação da multa com a lente do princípio da proporcionalidade, entendo que tal aplicação não passa na análise de necessidade no teste trifásico de aplicação do referido princípio.

Veja-se: entendo que a multa tem um caráter preponderantemente pedagógico em casos como esse, sendo o caráter punitivo subsidiário. O Prefeito teve como intenção, como bem documentado ao longo do processo, criar salvaguardas. No caso, a salvaguarda foi ilegal, mas é importante ressaltar dois pontos: (i) a motivação para a adoção de tal salvaguarda veio de uma deferência à expertise técnica, o que mostra cautela e prudência, e (ii) a mudança referente à emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) aconteceu em 15/07/2024, data próxima ao edital, e entender que um Prefeito teria o dever de saber de mudanças desse tipo, que normalmente são acompanhadas apenas por profissionais especializados, não se mostra razoável no caso concreto.

O princípio da proporcionalidade, na sua face da necessidade, preconiza que a decisão deva ser analisada por meio da pergunta "dentre dois meios aproximadamente adequados, qual o meio intervir de modo menos intenso?"[10]. Não é o que se mostra nesse caso concreto, pois a aplicação de multa se mostra demasiadamente excessiva para o fim a que se destina, que é de educar o Prefeito em questão. Modificar um posicionamento cauteloso por parte do Prefeito não é algo desejável em nenhum momento por este Tribunal, e apesar de haver uma presunção de responsabilidade em razão de seu cargo em relação ao edital, exigir que ele se incumba de entender minúcias regulatórias não parece ser a melhor lição a ser aplicada ao gestor.

Dessa forma, vislumbro que a aplicação de multa ao interessado se configura como medida excessiva, podendo acarretar penalidade injusta, uma vez que a multa se mostra desproporcional, não superando o teste de necessidade do princípio da proporcionalidade.

Assim, com máxima vênia, divirjo parcialmente do ilustre Relator para propor o afastamento da multa administrativa disposta no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação do voto do Relator, sem aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, nos termos das manifestações uniformes, julgar PROCEDENTE a Representação, conforme fundamentação.

II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[12], ao Sr. Guerino Mendonça dos Santos, signatário do Edital da Concorrência Pública n.º 014/2024, em razão da homologação de procedimento licitatório contendo cláusula inexecutível, em afronta ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência sem aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. <https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/11235>

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Pontes de MIRANDA. Tratado de Direito Privado, vol. XXIII, Rio de Janeiro, Borsó, 1958, p. 72

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014

[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

10. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017, pg. 591.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: -647837/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, ARIANE FULLER, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, BRUNO PEDREIRA POPPA, CAINAN GEA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, GLAUCIA MARA COELHO, GRAZIELLE GRUDZIEN, GUILHERME AFONSO DOURADO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LEONARDO LAVELLI SANTOS, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, NIKOLAS LENK GOMES, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, RUTINEIA BENDER, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON, VICTORIA ARISA LINN, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 398/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Contrato de transição e Contrato de Arrendamento em área portuária. Pedido de desistência formulado pela parte denunciante com concordância da denunciada e dos terceiros interessados. Encerramento sem resolução do mérito.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Denúncia — com pedido de medida cautelar — formulada pela empresa BUNGE ALIMENTOS S.A.[1] em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)[2], buscando resguardar seus direitos sobre determinada propriedade e garantir o recebimento de indenização conforme a legislação vigente.

À peça 3, a DENUNCIANTE alegou que a Denunciada lhe informou, por meio de ofício, que o Contrato de Transição n.º 15/2024 (peça 5) seria encerrado em 12/09/2024 e que ela deveria desocupar a área; que o processo de desapropriação da sua área ainda não foi concluído, solicitando que o contrato de transição fosse prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias para a finalização da desapropriação (peça 17); que a área de 4.853,09 m² (quatro mil oitocentos e cinquenta e três virgula zero nove metros quadrados) de sua propriedade é essencial para as operações específicas do setor, conforme reconhecido no processo de arrendamento; que a minuta do contrato de arrendamento elaborada pela Denunciada (peça 16) confirma que a regularização da fração pertencente à DENUNCIANTE é responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, que tem um prazo de até 36 (trinta e seis) meses para concluir o processo, conforme a Cláusula 2.4.2 do contrato (peça 16, fl. 12); que o contrato menciona que o valor da indenização será tratado em processo específico, segundo previsto na alínea 'a' da Cláusula 2.4.2; que impugnou o Leilão n.º 2/2022 - APPA, alegando que a área objeto do arrendamento inclui uma

parcela de sua propriedade particular, o que torna o arrendamento ilegal até que o processo de desapropriação seja concluído e a indenização seja paga; que a inclusão dessa área no arrendamento sem a devida compensação constitui violação de seu direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXIV, da Constituição Federal[3] e pelo Decreto-Lei n.º 3.365/1941 (peças 13, 14 e 19); que, em fevereiro de 2023, a Comissão de Licitação do setor analisou a sua impugnação e decidiu pelo seu não deferimento, permitindo a continuidade do certame; que a Comissão justificou sua decisão afirmando que o processo de desapropriação da área foi devidamente tratado pela Denunciada, e que os prejuízos decorrentes da suspensão do arrendamento seriam maiores do que aqueles causados à DENUNCIANTE (peças 14 e 15); que a Comissão também destacou que a regularização da área seria realizada dentro do prazo estipulado no contrato (peça 16); que o Leilão n.º 2/2022 - APPA foi homologado em abril de 2024, adjudicando a área a um fundo de investimento; que continuou a contestar essa decisão, reiterando que, sem a conclusão da desapropriação, a área não pode ser cedida a terceiros, sendo ilegal a imissão na posse antes do pagamento da indenização (peças 14 e 16); que, diante da situação estabelecida, solicitou a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a concessão de uma medida cautelar para suspender os efeitos do contrato de arrendamento ou, alternativamente, para prorrogar o contrato de transição até que a indenização seja paga; que a nova arrendatária não iniciará suas operações imediatamente, eliminando a urgência de desocupar a área (peças 13 e 14). Em resumo, destacou que o caso envolve a disputa sobre o seu direito de receber indenização justa e prévia antes de perder a posse de sua propriedade — incluída no processo de arrendamento; que, embora a Denunciada tenha reconhecido a necessidade de regularização fundiária e de indenização, o arrendamento da área só pode ocorrer após a conclusão da desapropriação, conforme o previsto na legislação; e que a Comissão de Licitações, por sua vez, decidiu manter o leilão, afirmando que o processo de desapropriação será concluído dentro do prazo estipulado (peças 15 e 16).

Preliminarmente, pelo Despacho n.º 1366/24 - GCFSC (peça 22) determinei a intimação da Denunciada e do seu representante legal para apresentarem manifestação preliminar quanto às alegações da DENUNCIANTE de supostas irregularidades.

Em sua defesa, às peças 26 a 56, a Denunciada arguiu que a DENUNCIANTE tenta, de forma inadequada, estender o contrato de transição já expirado; que a ação judicial movida pela DENUNCIANTE não teve sucesso; que a área desapropriada ainda está em processo de regularização e que a indenização será tratada em processo específico; que a área pública anteriormente ocupada pela DENUNCIANTE foi retomada pela Denunciada e transferida a novo arrendatário[4]; que a questão da indenização está vinculada à desapropriação futura e que a disputa sobre a área particular da DENUNCIANTE deve ser resolvida em processo próprio; que a competência para avaliar os valores de indenização em desapropriações cabe ao Poder Judiciário, e não ao Tribunal de Contas; que a presente Denúncia é uma tentativa da DENUNCIANTE de obstrução do adequado desenvolvimento da situação e de manutenção do controle da área, mesmo após o encerramento do contrato de transição e o início da vigência do novo contrato de arrendamento; que a DENUNCIANTE não apresentou recursos contra as decisões judiciais desfavoráveis; que usa a presente medida perante este Tribunal de Contas como uma forma de postergar a entrega do imóvel; que esta Corte não tem competência para analisar questões relacionadas à indenização, a qual já é objeto de ação judicial; e que a questão do arrendamento é de competência da Justiça Federal, uma vez que a Denunciada atua como delegatária da União na administração da área.

Por meio do Despacho n.º 1403/24 - GCFSC (peça 60), analisei os requisitos necessários para concessão da cautelar e entendi que o *fumus boni iuris* estaria presente no direito da DENUNCIANTE, amparado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal[5] e no Decreto-Lei n.º 3.365/1941, pois exigida indenização justa e prévia em dinheiro para que a posse do imóvel seja transferida ao Poder Público, com o art. 15 do Decreto-Lei[6] reforçando que a imissão provisória na posse depende de depósito prévio do valor da indenização; e que o *periculum in mora* também encontrava resguardo no caso, diante da existência de risco concreto de dano irreparável, pois a continuidade do contrato de arrendamento permitiria a ocupação da área pela nova arrendatária, dificultando a indenização e a recuperação da posse pela DENUNCIANTE. Dessa forma, concedi a medida cautelar pleiteada para imediatamente suspender os efeitos do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024 sobre a área particular da DENUNCIANTE, até a conclusão do processo de desapropriação e o pagamento da indenização, destacando que a suspensão não prejudicaria o interesse público, pois as operações da nova arrendatária não serão iniciadas de imediato. Ademais, recebi a Denúncia e determinei a citação das partes.

À peça 66, a Denunciada opôs embargos de declaração contra a decisão supra, argumentando que o prazo de 36 (trinta e seis) meses previsto no contrato de arrendamento se refere à regularização fundiária da área privada e não ao pagamento da indenização; que a medida cautelar é desnecessária, pois a área particular ainda não foi objeto de desapropriação efetiva; que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná seria incompetente para analisar contratos de arrendamento em portos organizados, alegando que esta seria uma competência exclusiva do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e Lei Federal n.º 9.277/1996; que a Denúncia tem caráter protelatório, além de fazer confusão ao misturar a área pública (objeto do contrato de transição já encerrado) com a área privada (sob posse da DENUNCIANTE); que a DENUNCIANTE está utilizando esta Corte como alternativa após decisões desfavoráveis na Justiça Federal; que as ações tomadas foram regulares e de acordo com o edital do leilão; e que deve ser revogada a cautelar concedida.

Conforme certidão de peça 67, este processo foi levado para inclusão em mesa na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 34, do dia 9 de outubro de 2024, sendo concedida vista ao ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha naquela oportunidade (peça 68).

À peça 70, os terceiros interessados Q-PAR 09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. ('SPE Q-PAR') e Q-PAR 09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA ('FUNDO Q-PAR'), com fundamento nos arts. 75[7] e 66[8] do Regimento Interno, interpueram Recurso de Agravo contra o Despacho n.º 1403/24 - GCFSC (peça 60) que concedeu a medida cautelar pleiteada pela DENUNCIANTE, com complemento à peça 138. Em suma, alegaram que têm legitimidade para interpor o citado recurso, uma vez que são diretamente afetados pela decisão — uma empresa é a arrendatária responsável pelo Contrato n.º 75/2024 e a outra é a vencedora do Leilão n.º 2/2022 - APPA, que originou o contrato; que o contrato foi

regularmente celebrado, com aprovação do TCU e cumprimento de todas as formalidades legais, incluindo a declaração de utilidade pública da área pela União; que inexistiria competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para determinar a suspensão de contratos relacionados ao porto, pois essa competência pertenceria ao TCU e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 21, XII, 'd' e 'f', da Constituição Federal[9], que dispõe sobre a competência privativa da União para explorar portos e serviços relacionados; que a presente Denúncia tem natureza exclusivamente privada, pois busca tutela de uma questão indenizatória ligada à desapropriação, e que o TCE/PR não pode ser utilizado como instrumento para resolver disputas entre particulares e o Poder Público; que haveria prejuízos significativos decorrentes da suspensão parcial do contrato, incluindo a paralisação de investimentos estimados em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e o impacto no cronograma de modernização do Terminal PAR-09 do Porto de Paranaguá, cuja concessão prevê a realização de diversas obras estruturais em até 3 (três) anos; que ficariam comprometidos projetos como a ampliação da capacidade de movimentação e a instalação de novos sistemas operacionais; que haveria litigância paralela e de má-fé da DENUNCIANTE, pois, após não obter sucesso em ação judicial movida com os mesmos fundamentos, buscou este Tribunal para obter a suspensão do contrato; que a jurisprudência do STF veda aos tribunais de contas estaduais a suspensão de contratos administrativos, atribuindo essa competência ao Poder Legislativo, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Federal[10]; que o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) reconhece a impossibilidade de tribunais de contas determinarem a suspensão de contratos em execução; que a cautelar concedida compromete investimentos e a eficiência das operações portuárias, indo contra o interesse público; que os questionamentos da DENUNCIANTE no presente feito tratam exclusivamente de uma pretensão indenizatória privada contra a Denunciada e que tais questões não têm relação com o interesse público; que o processo de desapropriação da área da matrícula n.º 58.201 está em andamento, com estudos realizados que delimitam a parte efetivamente pertencente à DENUNCIANTE; que a Denunciada possui recursos financeiros suficientes para indenizar a área, tão logo o processo seja finalizado, conforme relatórios financeiros apresentados; que, por tais motivos, não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; que deve haver a retratação da decisão cautelar para revogar a suspensão parcial do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024, confirmando a sua validade e liberando integralmente a área para cumprimento das obrigações contratuais.

Por meio do Despacho n.º 94/25 - GCFSC (peça 149), recebi o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo e exerci o juízo de retratação com a finalidade de declarar a perda do objeto da medida cautelar concedida no Despacho n.º 1403/24 - GCFSC (peça 60), restabelecendo integralmente os efeitos do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024, haja vista que constatei a existência de robustas evidências de fatos supervenientes sobre a questão em tela e que a medida excepcional deferida previamente teve a sua eficácia alcançada naquele momento, perdendo o seu objeto após a análise detida dos documentos acostados aos autos. Com essa decisão, determinei o prosseguimento regular do feito para análise de mérito e a consequente remessa dos autos, respectivamente, à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ICE), à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A DENUNCIANTE apresentou manifestação, à peça 159, em contrariedade à revogação da cautelar e pleiteando a manutenção temporária da "vigência do Contrato de Transição n.º 015/2024, após o seu vencimento, em 12 de setembro de 2024, até que, na esfera administrativa, haja o pagamento do valor atualizado — à BUNGE — correspondente ao imóvel indicado na Matrícula 58.201".

Por sua vez, a Denunciada ofereceu suas razões de contraditório (peças 162 a 209), repisando os argumentos já trazidos anteriormente.

Do mesmo modo, os terceiros interessados SPE Q-PAR e FUNDO Q-PAR também trouxeram seus argumentos finais, às peças 212 a 214.

Mediante a Instrução n.º 12/25 - 5ICE (peça 219), a 5ICE opinou pela improcedência da presente Denúncia, ao argumento de que não compete a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná dirimir controvérsias subjetivas entre particulares e a Administração Pública; que toda a pretensão deduzida pela DENUNCIANTE diz respeito à indenização pela desapropriação de área de sua propriedade, supostamente apossada administrativamente pela Denunciada — matéria sem repercussão no interesse público e cuja apreciação escapa à jurisdição desta Corte; que, inclusive, o TCU e este próprio Tribunal já assentaram o entendimento de que pleitos indenizatórios devem ser veiculados pelas vias administrativas próprias ou perante o Poder Judiciário, sendo incabível a atuação deste em favor de interesses patrimoniais privados; que, ainda que assim não fosse, a Denúncia também não mereceria acolhimento por ausência de comprovação quanto à exata área a ser indenizada, uma vez que, segundo ofício da Superintendência do Patrimônio da União, parte do imóvel em questão (matrícula n.º 58.201) está classificada como terreno de marinha pertencente à União (3.271,78 m²), restando apenas 1.131,31 m² como terreno alodial de titularidade da DENUNCIANTE, circunstância que justificaria o atraso no processo expropriatório; que o *fumus boni iuris* não se confirma, pois o procedimento administrativo de desapropriação está em andamento, com delimitação fundiária pendente, o que demonstra a ausência de ilegalidade ou omissão por parte da Denunciada; que tampouco se verifica o *periculum in mora*, pois a situação econômico-financeira da Denunciada permite a futura indenização sem risco de prejuízo irreparável, conforme demonstrações financeiras juntadas aos autos; que a certidão atualizada da matrícula do imóvel não foi juntada, impossibilitando verificar se houve a averbação da retificação promovida pela União; que, mesmo superada a questão dominial, o valor da indenização somente poderá ser fixado por instância própria, não se inserindo no âmbito de competência desta Corte de Contas; que deve prevalecer o interesse público na manutenção do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024, o qual decorre de licitação regularmente homologada e visa à modernização do Terminal Portuário PAR-09, estrutura essencial à economia estadual e nacional; e que, por fim, a presente deve ser julgada improcedente.

Em nova manifestação juntada, às peças 221 e 222, a Denunciada sustenta que a presente Denúncia deve ser rejeitada por absoluta identidade entre os fatos e fundamentos apresentados nestes autos e aqueles discutidos em sede judicial na Tutela Cautelar Antecedente n.º 0007619-24.2024.8.16.0129, ajuizada pela própria DENUNCIANTE contra a Denunciada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá; que ambas as demandas versam sobre a mesma controvérsia jurídica — a suposta ilegalidade da cessação do Contrato de Transição n.º 15/2024 e a ausência de indenização prévia e justa pela área descrita na matrícula

n.º 58.201; que a DENUNCIANTE, inclusive, pleiteou judicialmente a manutenção de sua posse sobre o imóvel ou a celebração de novo contrato até o pagamento da indenização, nos mesmos moldes do pleito formulado nesta Denúncia; que, naquela ação judicial, o douto juízo determinou a intimação da parte autora para manifestação sobre possível perda de objeto, em razão da concessão da medida cautelar por este TCE/PR (Despacho n.º 1403/24 – GCFSC, peça 60), o que levou à posterior desistência formal da referida ação judicial pela própria DENUNCIANTE em 03/04/2025; que, a despeito dessa desistência, a DENUNCIANTE apresentou, no mesmo dia, pedido de sustentação oral nesta Corte, revelando conduta processual contraditória e abusiva, com o objetivo de utilizar indevidamente este Tribunal de Contas como instância substitutiva do Judiciário; que tal postura afronta a competência constitucional desta Corte, a qual é restrita à proteção do interesse público e à fiscalização da gestão pública, sendo manifestamente incompetente para deliberar sobre pleitos indenizatórios decorrentes de desapropriação, conforme ressaltado pela 5ª Inspeção de Controle Externo e consolidado em precedentes deste Tribunal (Acórdão n.º 1377/24 do Tribunal Pleno) e do TCU (Acórdãos n.º 1399/24 do Plenário e n.º 3418/24 da Primeira Câmara); que inexistiu interesse público subjacente na presente controvérsia, pois se trata de disputa patrimonial entre particular e Poder Público; que, ademais, a desistência da ação judicial evidencia a ausência de interesse de agir da DENUNCIANTE, esvaziando a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pretendido nesta demanda; que, por fim, requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a consequente manutenção da decisão de revogação da cautelar (Decisão n.º 94/25 – GCFSC, peça 149), bem como o arquivamento imediato do feito, com base na manifesta incompetência desta Corte e na ausência de interesse processual.

Retornados os autos à Inspeção de Controle Externo, referida unidade técnica novamente opinou pela improcedência da demanda (peça 225), reiterando integralmente os fundamentos da sua prévia Instrução n.º 12/25 – SICE (peça 219). Em suma, aduziu que a nova documentação apresentada pela Denunciada (peças 221 e 222) se refere, em grande parte, a documentos já acostados aos autos — notadamente petições e peças do processo judicial ajuizado pela DENUNCIANTE contra a própria Denunciada perante a Justiça Federal, depois encaminhado à Justiça Estadual de Paranaguá, no qual se postulava a manutenção da posse do imóvel objeto do Contrato de Transição n.º 15/24 até o efetivo pagamento de indenização, bem como a suspensão do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024; que os documentos efetivamente novos trazem a comprovação da formalização do pedido de desistência da ação judicial por parte da DENUNCIANTE, com extinção do feito sem julgamento de mérito; que tal desistência judicial, tratando-se de ação com objeto e pedidos idênticos aos formulados nesta Denúncia, reforça a ausência de interesse de agir da DENUNCIANTE no presente processo, além de evidenciar o caráter meramente patrimonial da controvérsia, incompatível com a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; que não há interferência das decisões judiciais na competência desta Corte, tendo em vista a autonomia entre as instâncias, mas a desistência do processo judicial constitui mais um indicativo da improcedência da presente demanda; e que, por todo o exposto, ratificando os fundamentos já apresentados na instrução anterior, o feito deve ser julgado improcedente.

Ato contínuo, encaminhados os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade técnica (Instrução n.º 274/25 – CGE, peça 226) opinou, preliminarmente, pela incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apreciar a presente Denúncia, ao argumento de que a controvérsia estabelecida tem natureza eminentemente patrimonial e privada, envolvendo pretensão indenizatória decorrente de alegada desapropriação irregular de área particular, matéria que já se encontra submetida ao Poder Judiciário e cujos aspectos essenciais — como a delimitação fundiária, apuração de titularidade e definição do valor da indenização — são de competência exclusiva das instâncias judiciais, da Secretaria do Patrimônio da União e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários; que a jurisprudência consolidada deste Tribunal e do TCU é restritiva quanto à atuação dos tribunais de contas em conflitos que não envolvam diretamente a proteção do interesse público ou a legalidade da gestão de recursos públicos; que, superada a preliminar apenas por argumentação subsidiária, também no mérito não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da Denunciada, pois o apossamento administrativo da área se deu no curso de processo expropriatório regular, que ainda aguarda conclusão por conta da necessidade de delimitação precisa da matrícula n.º 58.201, a qual compreende terreno de marinha de titularidade da União; que, ademais, não há risco de inadimplemento da indenização, conforme demonstrado nos autos por meio da análise da saúde financeira da Denunciada; que, por força da legislação aplicável, a ausência de delimitação inviabiliza o pagamento imediato da indenização, o que descaracteriza o periculum in mora; que a própria conduta da DENUNCIANTE enfraquece suas alegações, já que ela firmou o Contrato de Transição n.º 15/2024 com ciência de seu prazo de vigência e sem cláusula de prorrogação ou manutenção de posse; que, portanto, a plausibilidade jurídica da Denúncia não se sustenta diante do contexto fático e documental dos autos; que, conforme precedente firmado nos autos de Recurso de Agravo n.º 273879/23 deste Tribunal, não se justifica a manutenção de decisão cautelar em favor de direito patrimonial privado, especialmente quando ausente risco de dano irreversível e diante da prevalência do interesse público; que, como consequência lógica, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte para apreciar a presente demanda; e que, caso superada essa preliminar, o feito deve ser julgado improcedente, nos termos da fundamentação exposta.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 437/25 – 5PC, peça 227) se manifestou, de forma preliminar, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ao argumento de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná seria incompetente para apreciar a Denúncia formulada, uma vez que a controvérsia estabelecida tem natureza eminentemente patrimonial e privada, relacionada à pretensa indenização por alegada desapropriação irregular de área particular da DENUNCIANTE; que inexistiu interesse público subjacente à demanda, tampouco ato de gestão ou malversação de recursos públicos a justificar a atuação desta Corte; que, ademais, a matéria objeto deste processo já se encontra judicializada, inclusive com a desistência expressa da ação pela DENUNCIANTE, o que reforça o caráter privado da disputa e a ausência de interesse de agir; que, subsidiariamente, no mérito, não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Denunciada, seja no curso do processo expropriatório referente à matrícula n.º 58.201, seja na condução do Leilão n.º 2/2022 – APPA ou na formalização do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024; que a análise da documentação constante dos autos revela que o procedimento de desapropriação segue em trâmite regular, dependendo

da delimitação fundiária e de eventual definição judicial de titularidade e valor indenizatório, não havendo elementos que indiquem desvio de finalidade, afronta à legalidade ou risco de inadimplemento da futura indenização; e que, por todo o exposto, acompanhando integralmente as manifestações das unidades técnicas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por incompetência deste Tribunal, ou, superada essa preliminar, julgado improcedente.

À peça 229, a DENUNCIANTE requereu a desistência da presente denúncia e a sua consequente homologação, bem como a extinção e o arquivamento do processo, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11] e no art. 476 do seu Regimento Interno[12], pelo que não houve oposição dos Terceiros Interessados (peça 232) e da Denunciada (peça 236).

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 796/25 – 5PC, peça 238) não ofereceu oposição, “opinando pelo encerramento dos autos, sem julgamento do mérito”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Analisando os autos, observo que a controvérsia posta nos presentes autos perdeu a utilidade prática com concordância dos Terceiros Interessados e da Denunciada com o pedido expresso de desistência formulado pela DENUNCIANTE.

Destaco que, no âmbito deste Tribunal, a desistência de recorrer é juridicamente admissível e eficaz, nos termos do art. 68 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 476 do Regimento Interno. Analogicamente, o encerramento do processo sem resolução de mérito pode ocorrer caso os interessados concordem com a desistência do feito, submetendo-se o pedido à apreciação do Relator.

A aplicação supletiva do Código de Processo Civil (CPC) também conduz à mesma solução. Isso porque o art. 485, VIII e § 4º[13], do CPC dispõe que a desistência acarreta extinção do processo sem julgamento do mérito, exigindo anuência da parte adversa após a apresentação de defesa — anuência essa que, no caso dos autos, foi expressamente manifestada por Denunciada e Terceiros Interessados.

Ressalte-se que a homologação da desistência não vulnera o interesse público nem o controle externo. Primeiro, porque a pretensão deduzida na denúncia tem nítido viés patrimonial-indenizatório entre particular e Poder Público, sem apontamento de dano atual ao Erário — o que, inclusive, tem sido tratado de modo restritivo pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto ao cabimento de tutela no âmbito de Cortes de Contas quando inexistente correlação direta com a legalidade da gestão de recursos públicos. Segundo, porque supervenientemente foi exercido juízo de retratação no tocante à medida cautelar outrora deferida, restabelecendo-se a eficácia do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024, de modo que eventuais efeitos provisórios já se mostram exauridos ou superados, tornando prejudicadas as insurgências a eles relacionadas.

Do ponto de vista processual, estão presentes os pressupostos para o encerramento: (i) manifestação inequívoca de desistência pela DENUNCIANTE, protocolada em 24/07/2025 (peça 229); (ii) concordância dos demais sujeitos processuais diretamente afetados (peças 232 e 236); (iii) inexistência de óbice normativo específico no regime processual de contas; e (iv) ausência de interesse processual remanescente, dado que a utilidade do provimento pleiteado se esvaziou, por iniciativa da própria parte requerente.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento do mérito.

Transitada a decisão em julgado, autorizo o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º[14], e 168, VII[15], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por BUNGE ALIMENTOS S.A. em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), visando resguardar direito de propriedade sobre área de sua titularidade e assegurar o recebimento de indenização no contexto de processo de desapropriação ainda não concluído.

A Denunciante relata que foi informada sobre o encerramento do Contrato de Transição n.º 15/2024 em 12/09/2024, com determinação de desocupação da área, embora a desapropriação não estivesse finalizada. Sustenta que a fração de 4.853,09 m² é essencial às operações portuárias e que a minuta do Contrato de Arrendamento (Contrato n.º 75/2024) atribui à APPA a regularização fundiária da parcela privada, com prazo de até 36 meses, prevendo que a indenização seria tratada em processo específico.

Em decisão monocrática (Despacho n. 1403/24), reconheceu-se, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade de direito e perigo da demora, tendo sido deferido o pedido cautelar para suspender os efeitos do Contrato de Arrendamento n. 75/2024 sobre a área de propriedade da Denunciante, até a conclusão do procedimento expropriatório e o pagamento da correspondente indenização, com o consequente recebimento da Denúncia e a citação das partes.

Posteriormente, em juízo de retratação, por meio do Despacho n.º 94/25, foi declarada a perda do objeto da medida cautelar e restabelecidos integralmente os efeitos do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024, determinando-se o prosseguimento do feito para análise de mérito e remessa às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas.

As unidades técnicas (SICE e CGE) e o Ministério Público de Contas, em manifestações sucessivas, opinaram, em preliminar, pela incompetência do TCE/PR e/ou extinção sem julgamento de mérito, por se tratar de controvérsia de natureza patrimonial/indenizatória, sem interesse público direto, e já judicializada; e, subsidiariamente, pela improcedência, destacando, entre outros aspectos, a indefinição dominial da matrícula n.º 58.201 (com parcela classificada como terreno de marinha da União), a tramitação regular do processo expropriatório, ausência da probabilidade de direito e perigo da demora e a prevalência do interesse público na manutenção do arrendamento voltado à modernização do terminal.

Ao final, a Denunciante requereu, por meio de petição acostada à peça 229, sem exposição de motivos, a desistência da Denúncia e a sua homologação, com a consequente extinção e arquivamento do processo.

Não houve oposição por parte da APPA nem dos terceiros interessados, tampouco do Ministério Público de Contas, que se manifestou favoravelmente ao encerramento dos autos sem julgamento do mérito.

O Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, concluiu que a controvérsia perdeu utilidade prática em razão da desistência expressa da Denunciante, aliada à

concordância da Denunciada e dos terceiros interessados, circunstância que torna juridicamente admissível e eficaz o encerramento do processo.

Para fundamentar, aponta: (i) a desistência é admitida no âmbito do TCE-PR (LC estadual 113/2005 e Regimento Interno); (ii) por aplicação supletiva do CPC, a desistência após defesa extingue o processo sem resolução do mérito, desde que haja anuência da parte adversa — presente nos autos; e (iii) a homologação não afronta o interesse público nem o controle externo, pois a denúncia tem viés predominantemente patrimonial/indenizatório (sem indicação de dano atual ao erário) e, além disso, houve juízo de retratação quanto à cautelar anteriormente deferida, com restabelecimento da eficácia do Contrato de Arrendamento nº 75/2024, de modo que os efeitos provisórios já se esgotaram e as insurgências ficaram prejudicadas. Contudo, divirjo, da conclusão do Conselheiro relator, pelo encerramento do feito sem aprofundamento instrutório, conforme fundamentação a seguir.

1) A desistência do particular não exaure o dever de fiscalização quando remanesce interesse público

Nos processos de controle externo, a atuação do Tribunal orienta-se pela tutela do interesse público, não se confundindo com a proteção de conveniências processuais do denunciante. A desistência do particular pode, no máximo, esvaziar o impulso inicial da provocação, mas não afasta o dever institucional de apurar fatos que, em tese, possam revelar risco ao patrimônio público, comprometimento da vantagem da contratação, ilegalidade na modelagem do arrendamento ou a necessidade de responsabilização por eventual dano.

No caso concreto, a desistência foi apresentada sem a explicitação de seus motivos e sem que conste dos autos demonstração de solução material para o núcleo da controvérsia noticiada, qual seja, a suposta autorização, por agente público no âmbito da APPA, para a concessão de área de titularidade particular. Tal circunstância, por si só, recomenda cautela e reforça a necessidade de exame do mérito pelo Tribunal. A APPA, como empresa pública estadual, deve prestar contas de sua atuação, de forma que suas decisões devem ser escrutinadas por este Tribunal de Contas, para garantir a transparência, justificação e eventual sanção aos responsáveis por irregularidades.

2) Necessidade de apurar possível prejuízo ao erário pela realização de licitação sobre área sob litígio/pendência dominial

Chama atenção a circunstância de ter sido submetida à licitação área que, ao menos em parte, estava sob controvérsia dominial e vinculada a processo de regularização/desapropriação. Em hipóteses como esta, a pendência pode produzir efeitos relevantes:

- redução da competição, em razão do afastamento de potenciais interessados diante dos riscos e das incertezas que uma área litigiosa pode gerar no planejamento financeiro da construção do terminal a ser concedido;
- depreciação do valor ofertado, devido a precificação do passivo e do risco jurídico;
- cláusulas de alocação de risco que, a depender da modelagem, podem gerar ônus indireto à Administração;
- potenciais atrasos e custos adicionais com regularização, litígios, indenizações e reequilíbrios.

Assim, revela-se pertinente apurar se o procedimento licitatório e o contrato de arrendamento internalizaram adequadamente o risco de perda de competitividade decorrente do fato de o imóvel a ser concedido não integrar o patrimônio público; se a Administração Pública precificou ou mitigou tal risco de forma compatível com o interesse público; e se houve, como consequência, obtenção de resultado econômico inferior ao potencial do ativo objeto da licitação.

3) Necessidade de esclarecer qual foi a solução efetiva dada ao problema apontado pela BUNGE

Outro ponto que impõe reabertura instrutória é a ausência, no acervo probatório, de esclarecimento objetivo sobre como o impasse foi resolvido (se é que foi), especialmente quanto a:

- existência de pagamento administrativo de indenização;
- formalização de instrumento jurídico para uso/ocupação de área particular (cessão de uso, servidão, autorização, acordo, termo de imissão, ou outra solução equivalente);
- estado atual do procedimento expropriatório e delimitação definitiva de área;
- eventual acordo celebrado com a proprietária e suas condições essenciais.

Nesse sentido, causa estranheza a desistência do processo de denúncia sem a apresentação de justificativas idôneas por parte da Denunciante, sobretudo diante da gravidade dos fatos noticiados e dos recursos por ela empregados ao longo da tramitação do feito. Caso tenha havido composição entre as partes, esta pode até se revelar legítima, mas deve ser transparente e devidamente documentada, com efeitos passíveis de auditoria quanto à legalidade, à economicidade e ao adequado controle de riscos.

À vista do interesse público envolvido, impõe-se a apuração das razões que motivaram o pedido de desistência.

Portanto, divirjo dos fundamentos do relator, para propor a manutenção do processo, e abertura de nova instrução para obter os elementos necessários ao juízo de mérito: (i) sobre a regularidade da condução do arrendamento à luz da pendência dominial e (ii) sobre eventuais impactos econômicos e riscos ao erário.

Diante do exposto, VOTO, pela reabertura da instrução processual, em razão da persistência de questões de interesse público relacionadas à gestão patrimonial, à vantagem da contratação e à adequada solução de pendência fundiária envolvendo área particular.

Ainda determino a expedição de intimação à APPA, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos, de forma completa e organizada:

1. A cronologia dos atos administrativos relacionados à área, incluindo comunicações de desocupação, tratativas com a proprietária e providências de regularização;
2. A integral do procedimento administrativo de regularização/desapropriação, com peças essenciais, delimitação de área, mapas, memoriais descritivos, pareceres técnicos e jurídicos;
3. Comprovação documental de eventual pagamento (administrativo ou judicial) de indenização, depósitos, acordos, ou proposta formal apresentada;
4. eventual instrumento jurídico que tenha viabilizado o uso/ocupação da área particular (se existente), com justificativas, pareceres e atos de aprovação;
5. Documentos de modelagem do arrendamento/leilão e do Contrato de Arrendamento, com destaque para matriz de riscos, alocação do risco fundiário, mecanismos de reequilíbrio e cláusulas correlatas;
6. Elementos que demonstrem como a pendência dominial foi tratada na licitação e se houve impacto na competição e na formação do valor (questionamentos,

impugnações, respostas, alterações, manifestações de interessados etc.).

7. Especificação quanto à existência de eventual composição, acordo, pagamento ou ajuste celebrado entre a APPA, a empresa BUNGE ALIMENTOS S.A. ou as vencedoras do Leilão nº 02/2022, com vistas ao encerramento da denúncia mencionada neste ofício, detalhando as condições e termos, se houver;

8. Informação precisa sobre o valor de outorga e de arrendamento pelo qual foi vencido o Leilão nº 02/2022;

9. Informação sobre o valor anteriormente reputado pela APPA como adequado para fins de adjudicação do referido leilão;

10. Apresentação de justificativa detalhada, acompanhada dos respectivos pareceres e estudos técnicos, acerca das razões pelas quais o Edital nº 02/2022 não estabeleceu valor mínimo para a apresentação de propostas.

11. Demonstração de ações tomadas pela APPA para diminuição do risco fundiário advindo da concessão de área que ainda não era de sua propriedade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – ENCERRAR o processo, sem julgamento do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º[16], e 168, VII[17], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela reabertura da instrução processual e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado(a).

3. Art. 5º. (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

4. Q-PAR 09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (FUNDO Q-PAR).

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

6. Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens;

7. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal.

8. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

9. Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...)

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

10. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

11. Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

12. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

13. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VIII - homologar a desistência da ação; (...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

14. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

16. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -448021/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 400/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência Municipal. Município de Almirante Tamandaré. Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira. Acórdão nº 953/21 – Segunda Câmara. Pedido de efeito suspensivo. Indeferimento. Irregularidades verificadas não afastadas tampouco nos recursos já interpostos. Improcedência, mantendo-se todas as sanções aplicadas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 03), com pedido de efeito suspensivo, formulada por Vilson Rogério Goinski, ex-Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, em face do Acórdão n.º 953/21 – Segunda Câmara, proferido em sede de Prestação de Contas de Transferência Municipal celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), sob o n.º 594571/12, decisão pela qual este Tribunal, por maioria absoluta, julgou nos seguintes termos:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Ferneznian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, sendo a presente análise relativa ao exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

(i) ausência de documentação completa da prestação de contas;
(ii) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS / Salário, bem como indicação de pagamentos à título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º;

(iii) pagamento de taxas administrativas;

II - ressaltar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;

III - determinar a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, de forma solidária pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Ferneznian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 e pelo do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, dos seguintes valores:

(i) R\$ 21.025,14 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS / Salário;

(ii) R\$ 18.597,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006;

(iii) R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão dos pagamentos com —taxas de administração, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;

IV - Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, à época, por uma vez, as seguintes multas:

(i) multa administrativa art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;

(ii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

(iii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a —prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevidal, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

V - Aplicar ao Sr. Robert Bedros Ferneznian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

(i) multa administrativa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;

(ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a —prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevidal, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI - determinar a inclusão dos nomes do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré e do Sr. Robert Bedros Ferneznian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como, o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. Referido Acórdão foi mantido pelo Acórdão n.º 2094/21, proferido em sede de Embargos de Declaração, sob o n.º 364796/21, pelo qual este Tribunal, por unanimidade, decidiu:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

O presente Pedido de Rescisão é fundamentado no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, incisos II e V, e seguintes do Regimento Interno, com base na superveniência de novos elementos de prova e na suposta violação literal à norma jurídica.

Na sequência, foi interposto Recurso de Revista (peça 113 dos autos n.º 600635/21), cujo desprovisionamento ocorreu por meio do Acórdão n.º 3171/23 – Tribunal Pleno, em 05/10/2023.

Novos Embargos de Declaração (peça 161 dos autos n.º 697881/23) foram rejeitados pelo Acórdão n.º 3806/23 – Tribunal Pleno. Posteriormente, o Requerente opôs novo Embargos (peça 170), os quais não foram recebidos pelo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi (peça 173).

Em seguida, o Requerente interpôs Recurso de Revisão (peça 179 dos autos n.º 81251/24), também desprovido pelo Acórdão n.º 3552/24 – Tribunal Pleno. Novos Embargos de Declaração não foram acolhidos em 27/02/2025, conforme Acórdão n.º 415/25 – Tribunal Pleno.

O trânsito em julgado da matéria ocorreu em 04/04/2025, conforme Certidão n.º 381/25 - STP (peça 210 dos autos n.º 785610/24).

Como fundamento jurídico e probatório, o autor apresenta certidão emitida pela Controladoria-Geral do Município, datada de 23 de maio de 2025, atestando a localização dos documentos comprobatórios de pagamentos trabalhistas que haviam sido apontados como não apresentados à época da prestação de contas, tais como INSS, FGTS, PIS e encargos trabalhistas. O interessado destaca que a certidão indica, também, que não há condenações judiciais decorrentes de encargos não recolhidos contra a entidade ADESOBRAS, o que atestaria a inexistência de prejuízo ao erário.

Dessa forma, realça que: “A ausência de demandas trabalhistas cobrando os encargos sociais (INSS, FGTS, PIS) é um indicativo fortíssimo de que os pagamentos, ainda que não formalmente comprovados à época da fiscalização inicial, foram efetivamente realizados pela ADESOBRAS ou, no mínimo, que os trabalhadores não se sentiram lesados em seus direitos.” (peça 03, fl. 09); além disso, afirma que: “as imputações dos ressarcimentos decorreram por um motivo específico, ausência de documentação comprobatória, não sendo crível transferir ônus tão agravante ao ex-gestor, mormente quando esses documentos deveriam ter sido apresentados pela entidade contratada.” (peça 03, fl. 10). Ademais, o interessado aduz que inúmeros documentos sob a responsabilidade do Município foram extraviados em razão do alagamento ocorrido em 16 de novembro de 2013.

Sustenta o Requerente que as restituições impostas se fundamentaram na ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, cuja responsabilidade pela juntada competia à própria OSCIP. Assim, entende ser inadmissível, sob qualquer perspectiva, a responsabilização pessoal do Recorrente, visto que não restou caracterizado dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte do gestor, afastando-se, portanto, a possibilidade de responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalta, adicionalmente, que a Administração Municipal, durante sua gestão, instituiu instrumentos normativos e estruturas de controle voltadas à melhoria da gestão do Município, como a criação da Unidade Gestora de Transferências – UGT e regulamentação interna, com o objetivo de assegurar a adequada fiscalização dos termos de parceria firmados com entidades.

Argumenta que a presunção de dano ao erário não se sustenta, uma vez que não houve prejuízo comprovado, sendo possível aplicar o princípio da verdade real para revisar o entendimento anteriormente firmado. Cita precedentes deste Tribunal que afastou a determinação para ressarcimento solidário com OSCIPs e de outros tribunais de contas.

Por fim, requer a concessão liminar de efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, para que “seja sobrestada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 953/21, assim como os efeitos das cobranças até o julgamento deste pedido rescisório.” (peça 03, fl. 25).

Ao final, o autor requer (peça 03, fls. 25/26):

Diante do exposto, ante a superveniência de novos documentos acostados ao presente pedido e da violação ao dispositivo legal (art. 28, LINDB), pelos motivos apresentados, requer-se:

a) O deferimento imediato da liminar pleiteada com a consequente suspensão dos efeitos do Acórdão nº 953/21, e consequente afastamento de cobrança dos valores impostos a título de ressarcimento ao erário em nome do Requerente, até o julgamento definitivo do presente pedido;

b) o recebimento e processamento da pretensão rescisória aqui deduzida, com a oitiva dos órgãos técnicos desta C. Casa de Contas, com a final procedência para o fim de rescindir os v. Acórdãos hostilizados e proceder a reforma do seu resultado, afastamento da imputação de cometimento de ilícito ao gestor, Sr. Vilson Rogério Goinski, ante a demonstração de sua diligência fiscalizatória à época e a ausência de dolo ou erro grosseiro, afastando-se a condenação ao ressarcimento de danos imposta pelo Acórdão rescindendo;

c) sucessivamente, seja julgada procedente para rescindir os v. Acórdãos, reconhecendo-se legalidade dos atos praticados, afastando-se a condenação ao ressarcimento de danos imposta pelo Acórdão rescindendo, ainda que com a manutenção de ressalvas;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental e testemunhal.

Mediante os Despachos n.º 882/25 – GCFSC e n.º 925/25 – GCFSC (peças 24 e 26), recebi o feito e encaminhei os autos à unidade competente e ao órgão ministerial, para que se manifestassem, respectivamente, acerca do pedido de concessão liminar de efeito suspensivo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 2658/25 (peça 27), registrou a apresentação de novo documento, mas concluiu que a certidão não afasta integralmente as irregularidades apontadas na decisão rescindenda, assim, entendeu que: “o documento apresentado tangencia apenas uma das três irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e, mesmo quanto a essa, o faz de maneira genérica e desconectada da fundamentação fática da decisão rescindenda” (peça 27, fl. 10). Quanto ao pedido liminar, apontou a fragilidade das alegações apresentadas, as quais, em seu entendimento, não demonstram de forma adequada a plausibilidade jurídica exigida, opinando pelo indeferimento da medida requerida. No mérito, considerou genérica e insuficiente a invocação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, manifestando-se, portanto, pela rejeição do pleito rescisório.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 747/25 – 1PC (peça 28), ressaltou que os documentos juntados são insuficientes para afastar as irregularidades apontadas, uma vez que não apresentam elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Dessa forma, opinou, preliminarmente, pela não concessão da liminar pleiteada e, no mérito, pela não procedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA

CAMARGO)

Primeiramente, ratifico o recebimento do presente Pedido de Rescisão, ocorrido pelo Despacho n.º 882/25 – GCFSC (peça 24), visto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 494 do Regimento Interno[1], e, considerando que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, embasado no art. 495-A, § 9º, da referida norma[2], informo que irei apreciar conjuntamente o pedido liminar e o mérito do expediente.

Analizando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Órgão Ministerial, uma vez que entendo pelo conhecimento do feito e, no mérito, pela não concessão da liminar pleiteada, mas com a procedência parcial do presente Pedido de Rescisão.

Sustenta o requerente, em síntese, ter sido localizado novo documento comprobatório do cumprimento dos encargos trabalhistas, referente ao período de 2005 a 2012, emitido pela Controladoria-Geral do Município em 23 de maio de 2025 (peça 21), o qual demonstraria a regularidade dos pagamentos. Aduz, além disso, que não há condenações judiciais relativas aos encargos não recolhidos, circunstância que, em seu entendimento, indicaria a inexistência de prejuízo ao erário.

Acrescenta, também, que parte da documentação não foi apresentada à época em razão de extravio decorrente de alugamento ocorrido em novembro de 2013 e que, de qualquer modo, a responsabilidade pela apresentação de tais documentos caberia à entidade parceira – Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) –, e não ao gestor municipal, razão pela qual invoca o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com o objetivo de afastar a responsabilização pessoal.

Posto isso, passo à análise do pedido de forma segmentada.

1) Do pedido liminar.

Quanto ao pedido liminar, destaco que tal requerimento requer a presença cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano decorrente da demora na decisão definitiva.

No caso em apreço, o requerente fundamenta seu pedido com base em dois pontos: (i) quanto ao primeiro requisito, alega que os documentos apresentados comprovam a inexistência de dano ao erário e a efetiva prestação e pagamento dos serviços pela OSCIP, e que as contas foram reprovadas apenas pela ausência de documentação comprobatória, configurando uma irregularidade formal passível de correção; e (ii) quanto ao segundo requisito, sustenta que o risco de dano irreparável decorre da obrigação de recolher valores elevados e desproporcionais referentes ao suposto dano ao erário e às multas aplicadas.

Contudo, à luz dos autos, nenhuma das alegações se mostra minimamente apta a justificar a medida de urgência pleiteada.

Como será, adiante, exposto por este Relator, a certidão apresentada como novo elemento de prova (peça 21) limita-se a tangenciar apenas uma das três irregularidades que motivaram a rejeição das contas, sem, contudo, enfrentar de forma objetiva e suficiente os fatos que embasaram o acórdão rescindendo. Além disso, a alegação de violação literal de lei com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é genérica e pouco fundamentada, especialmente diante dos argumentos que sustentam a decisão impugnada, carecendo da profundidade necessária para justificar a excepcionalidade do juízo rescisório — principalmente considerando o histórico de manutenção da responsabilidade do requerente em todas as instâncias recursais.

Em síntese, a argumentação não evidencia qualquer vício claro ou afronta direta ao ordenamento jurídico. Trata-se, na verdade, de tentativa de reinterpretação de fundamentos já devidamente apreciados, o que afasta a plausibilidade jurídica necessária à concessão da liminar.

Diante disso, entendo que não restou configurado o requisito da fumaça do bom direito, motivo pelo qual entendo pela não concessão do pedido liminar de efeito suspensivo.

2) Da superveniência de novos elementos de prova.

É preciso considerar que, para justificar a rescisão de julgado, o novo elemento de prova deve ser apto a desconstituir, de forma direta e suficiente, os fundamentos fáticos que embasaram a decisão rescindenda. Isto é, não basta que complementem ou relativize a prova anterior, é necessário que a contrarie de modo claro e documentalmente demonstrado. Ademais, cabe à parte interessada o ônus de comprovar, de forma objetiva, a eficácia do novo elemento apresentado.

No caso em análise, o requerente apresenta como nova prova a certidão constante na peça 21, emitida pela Controladoria-Geral do Município de Almirante Tamandaré em 23 de maio de 2025. Tal documento faz referência ao Termo de Parceria celebrado entre o Município e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, relativo ao período de 2005 a 2012.

Compreendo que o referido documento atende aos critérios de tempestividade material e de inovação perante o conhecimento deste Tribunal, conforme estabelece o item X do Prejulgado n.º 4[3].

Contudo, no que se refere à aptidão para desconstituir os fundamentos da decisão rescindenda – Acórdão n.º 953/21 da Segunda Câmara –, entendo que o documento não se revela suficiente. Isso porque seu conteúdo limita-se a tangenciar, de forma parcial e genérica, apenas uma das três irregularidades identificadas, qual seja: “b) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS sobre salários, bem como pagamentos a título de provisões de FGTS, férias, 1/3 de férias, encargos sobre férias, 13º salário e encargos sobre 13º” (peça 99, fl. 27, dos autos n.º 594571/12).

Mesmo em relação a esse ponto, a certidão não confronta diretamente os elementos fáticos considerados no Acórdão, tentando contrapor de forma vaga a fundamentação constante da decisão rescindenda. A análise do documento revela que, embora tenha sido apresentada planilha referente aos profissionais contratados, não há qualquer comprovação efetiva dos pagamentos dos encargos correspondentes – fato que fundamentou a irregularidade apontada.

Assim, a mera apresentação de planilhas desprovidas de documentos comprobatórios dos pagamentos efetivamente realizados não se mostra suficiente para afastar os apontamentos constantes do Acórdão.

Ademais, cumpre salientar que a ausência de demandas trabalhistas contra a entidade parceira não tem o condão de afastar a presunção de dano contábil identificada no Acórdão rescindendo. O juízo de irregularidade formulado por este Tribunal não se baseou em eventual inadimplemento trabalhista, mas sim na falta de comprovação contábil e documental dos pagamentos realizados com recursos públicos, o que constitui vício autônomo e suficiente para ensejar a imputação de

débito.

A inexistência de ações judiciais movidas por trabalhadores pode, no máximo, indicar que não houve prejuízo individual a esses beneficiários, mas não comprova a destinação regular dos valores repassados, nem elide o dever de o gestor municipal exigir e verificar a documentação comprobatória correspondente, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964[4] e das normas específicas deste Tribunal.

Assim, subsiste a falha decorrente da utilização de recursos públicos sem a devida demonstração de sua regular aplicação, o que mantém hígido o fundamento do Acórdão n.º 953/21 quanto à omissão fiscalizatória do gestor.

À vista disso, corroboro, nesse aspecto, a análise da unidade técnica, no sentido de que o documento é meramente insinuativo e não refuta os elementos fáticos estabelecidos no acórdão rescindendo.

Destaco também que o documento não trata das demais irregularidades que também fundamentaram a irregularidade das contas: “a) ausência de documentação completa da prestação de contas” e “c) pagamento de taxas administrativas” (peça 99, fl. 27 dos autos 594571/12).

Dessa forma, concluo que a certidão apresentada aborda, de maneira genérica e imprecisa, apenas uma das irregularidades identificadas, sem, no entanto, infirmar os fundamentos fáticos do julgado rescindendo. Portanto, compreendo que o documento juntado não se mostra apto a desconstituir os elementos probatórios anteriormente produzidos, nem a alterar o juízo firmado nos autos originários.

3) Da violação literal à disposição de lei.

No caso em tela, o requerente alega que o acórdão rescindendo violou o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], que estabelece a responsabilidade pessoal do agente público apenas nos casos de dolo ou erro grosseiro. A tese está fundada na alegação de que a responsabilização se deu com base em mera ausência genérica de documentos. Para sustentar tal argumento, o requerente transcreve trechos do acórdão que, em sua visão, indicariam que a condenação decorreu apenas de falhas formais.

Ocorre que tal argumento desconsidera o núcleo da decisão impugnada, notadamente o capítulo intitulado “Da restituição de valores e da responsabilidade solidária” (peça 99, fls. 20/25, dos autos n.º 594571/12), no qual o Tribunal reconhece expressamente a omissão do gestor quanto à fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, além de apresentar fundamentos legais consistentes para justificar a responsabilização solidária. Vejamos (peça 99, fl. 23, dos autos n.º 594571/12):

Ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRAS, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação, o gestor municipal concorreu para a ocorrência do dano ao erário causado pelas despesas não comprovadas, em desacordo com o disposto no art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Outrossim, além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação de pagamento, não foi identificado nos autos nenhuma providência do gestor municipal no intuito de cobrar a OSCIP a completa prestação de contas, motivo pelo qual o Prefeito concorreu para a ocorrência de despesas indevidas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

Ademais, no Acórdão n.º 3552/24 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão n.º 81251/24, o Relator Designado (voto vencedor), Conselheiro Ivens Zscheper Linhares, reafirmou o elemento subjetivo da responsabilidade do requerente, conforme demonstra o seguinte trecho (peça 197, fls. 06/07, dos autos n.º 81251/24):

No caso do recorrente, a solidariedade na devolução destes recursos, conforme apontado no Acórdão n.º 2094/21, da Segunda Câmara, decorreu do fato de “que o gestor municipal agiu, ao menos, com culpa grave, ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRAS, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação”.

Sendo assim, ainda que comprovada a prestação dos serviços, reconhecida desde a decisão originária, dada a regra específica que norteia as transferências voluntárias, diversamente dos contratos (em que se pode presumir o aproveitamento das sobras dos recursos como lucro para a contratada), tal fato não exaure, por si só, o objeto da fiscalização, que não pode ficar restrita ao controle de resultado, diante da necessidade de que se comprove quanto e de que forma a totalidade dos recursos foi utilizada para a realização do ajuste com o poder público.

Logo, concordo com a unidade técnica de que a fundamentação adotada ultrapassa a mera ausência de documentos. Trata-se de raciocínio jurídico estruturado, que associa a conduta omissiva do gestor à ocorrência de dano ao erário, com base na legislação pertinente e nas normas específicas deste Tribunal.

Nesse contexto, a menção ao art. 28 da LINDB revela-se meramente genérica, sem qualquer esforço argumentativo que evidencie de que forma — ou em que medida — o acórdão impugnado teria violado os pressupostos legais da responsabilização individual. Assim, a tentativa de afastar a responsabilidade do gestor com base apenas na citação isolada do referido dispositivo, sem enfrentamento dos fundamentos expressos da decisão rescindenda, tampouco demonstração da inexistência de dolo, erro grosseiro ou afronta literal à norma, não configura fundamento idôneo para a rescisão.

Em suma, a simples menção a referido artigo, desacompanhada de argumentação minimamente desenvolvida, é insuficiente para justificar a procedência do Pedido de Rescisão.

Por fim, cumpre destacar que a responsabilização do gestor foi reiteradamente mantida em todas as fases recursais: Embargos de Declaração n.º 364796/21, Recurso de Revisão n.º 600635/21, Embargos de Declaração n.º 697881/23, Recurso de Revisão n.º 81251/24 e Embargos de Declaração n.º 785610/24.

Frete ao exposto, não vislumbro violação a literal dispositivo de lei, tampouco omissão ou irregularidade na responsabilização atribuída ao requerente.

4) Da aplicação de multas administrativas e multa proporcional ao dano.

Inicialmente, transcrevo integralmente as multas aplicadas ao Sr. Vilson Rogério Goinski, conforme Acórdão n.º 953/21 – Segunda Câmara (peça 99, fl. 34, dos autos n.º 594571/12):

[...]

IV - Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, à época, por uma vez, as seguintes multas:

(i) multa administrativa art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos

recursos repassados;

(ii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

(iii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

No que tange à aplicação das multas, entendo pela reforma do Acórdão impugnado. Isso porque, conforme entendimento deste Relator, exarado na proposta de voto divergente no Processo n.º 742120/21, entendo que a aplicação de sanções tem caráter educativo, logo, uma única sanção é suficiente para atingir o objetivo pedagógico ao qual se propõe. Adicionalmente, a aplicação de multas da mesma natureza viola os fundamentos jurídicos presente no art. 22, § 2º e § 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[6].

Em vista disso, este Tribunal já fixou entendimento de que é possível a aplicação de apenas uma sanção em infrações administrativas da mesma espécie:

Acórdão de Parecer Prévio n.º 204/21 – Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Comprovação intempestiva da regularidade previdenciária. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multas. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

Além disso, no que se refere à Teoria da Continuidade Delitiva, é essencial mencionar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça[7], que reconhece a plena aplicabilidade desta teoria às infrações administrativas, conforme demonstra a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Portanto, considerando que a aplicação de multas administrativas cumulada com multa proporcional ao dano é penalizar em demasiadamente a parte, o que não atende o caráter pedagógico da penalidade, concluo pelo afastamento das multas administrativas aplicadas em face de Vilson Rogério Goinski.

Adicionalmente, por coerência lógica, entendo ser essencial tratar das penalidades impostas ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, as quais transcrevo a partir do disposto no Acórdão n.º 953/21 – Segunda Câmara (peça 99, fls. 34/35 dos autos n.º 594571/12):

[...]

V - Aplicar ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

(i) multa administrativa prevista no da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;

(ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a: "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

Dessa forma, considerando os fundamentos anteriormente expostos, entendo igualmente cabível o afastamento, por extensão, da aplicação da multa administrativa prevista no item V, subitem "i" do referido Acórdão, ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRAS no período de 25 de junho de 2006 a 31 de julho de 2015.

Assim, proponho a exclusão dos subitens "i" e "ii" do item IV, bem como do subitem "i" do item V, constantes no Acórdão n.º 953/21 – Segunda Câmara, mantendo-se apenas as multas proporcionais ao dano constantes do subitem "iii" do item IV e do subitem "ii" do item V.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski. No tocante ao pedido liminar, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. No mérito, voto pela procedência parcial do pleito, a fim de excluir os subitens "i" e "ii" do item IV, assim como o subitem "i" do item V, constantes do Acórdão n.º 953/21 – Segunda Câmara, mantendo-se as demais sanções aplicadas no referido julgado.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas comunicações e providências quanto à execução da decisão rescindindo, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pela improcedência do Pedido de Rescisão, conforme fundamentos que passo a expor.

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Vilson Rogério Goinski (ex-Prefeito do Município de Almirante

Tamandaré) em face do Acórdão n.º 953/21 da Segunda Câmara, que, por maioria absoluta, assim decidiu:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 à época, no valor de R\$ 109.813,52 (cento e nove mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Termo de Parceria nº 09/2010, sendo a presente análise relativa ao exercício de 2011, em razão das seguintes irregularidades:

(i) ausência de documentação completa da prestação de contas;

(ii) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, bem como indicação de pagamentos à título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º;

(iii) pagamento de taxas administrativas;

II - ressaltar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;

III - determinar a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, de forma solidária pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Entidade no período de 25/06/2006 a 31/07/2015 e pelo do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, dos seguintes valores:

(i) R\$ 21.025,14 (vinte e um mil, vinte e cinco reais e catorze centavos), em razão da ausência de comprovação dos pagamentos com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário;

(ii) R\$ 18.597,10 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), em razão da ausência de qualquer comprovação dos pagamentos apontados como provisões de despesas como Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º, em desconformidade com o que determina o art. 33, combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006;

(iii) R\$ 11.765,74 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão dos pagamentos com —taxas de administração, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;

IV - Aplicar ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, à época, por uma vez, as seguintes multas:

(i) multa administrativa art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;

(ii) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

(iii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a —prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

V - Aplicar ao Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015:

(i) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução nº 03/2006-TCEPR, na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados;

(ii) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 51.387,98 (cinquenta e um reais, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), visto que caracterizada a —prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevidad, além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI - determinar a inclusão dos nomes do Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) no período de 25/06/2006 a 31/07/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como, o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta na qual acompanha o voto do Relator, à exceção da responsabilização para que recaísse tão somente à instituição Adesobras.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER

A decisão foi proferida nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) sob o n.º 594571/12.

Contra o acórdão originário foram interpostos Embargos de Declaração (364796/21), Recurso de Revista (600635/21), novos Embargos de Declaração (697881/23), Recurso de Revisão (81251/24) e derradeiros Embargos e Declaração (785610/24), todos desprovidos, culminando no trânsito em julgado da matéria em 04/04/2025.

O requerente fundamenta o Pedido de Rescisão no artigo 494, incisos II e V[10], do Regimento Interno, alegando, em suma:

· Superveniência de novos elementos de prova, consistentes em certidão emitida pela

Controladoria-Geral do Município, datada de 23/05/2025, atestando a localização de documentos comprobatórios de pagamentos trabalhistas (INSS, FGTS, PIS e encargos correlatos) que, à época da análise originária, teriam sido considerados não apresentados;

· Ausência de condenações judiciais decorrentes de encargos não recolhidos contra a ADESOBRAS, o que, segundo o requerente, indicaria inexistência de prejuízo ao erário;

· Que a responsabilidade pela apresentação da documentação era da entidade tomadora, sendo indevida a responsabilização pessoal do gestor municipal;

· O extravio de documentos sob responsabilidade do Município em razão de alagamento ocorrido em 16/11/2013;

· A adoção, à época, de instrumentos e estruturas de controle voltados à melhoria da fiscalização das transferências, como a criação da Unidade Gestora de Transferências (UGT).

Diante disso, requer:

a) O deferimento imediato da liminar pleiteada com a consequente suspensão dos efeitos do Acórdão nº 953/21, e consequente afastamento de cobrança dos valores impostos a título de ressarcimento ao erário em nome do Requerente, até o julgamento de definitivo do presente pedido;

b) o recebimento e processamento da pretensão rescisória aqui deduzida, com a oitiva dos órgãos técnicos desta C. Casa de Contas, com a final procedência para o fim de rescindir os v. Acórdãos hostilizados e proceder a reforma do seu resultado, afastamento da imputação de cometimento de ilícito ao gestor, Sr. Vilson Rogério Goinski, ante a demonstração de sua diligência fiscalizatória à época e a ausência de dolo ou erro grosseiro, afastando-se a condenação ao ressarcimento de danos imposta pelo Acórdão rescindendo;

c) sucessivamente, seja julgada procedente para rescindir os v. Acórdãos, reconhecendo-se legalidade dos atos praticados, a fastando-se a condenação ao ressarcimento de danos imposta pelo Acórdão rescindendo, ainda que com a manutenção de ressalvas;

d) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental e testemunhal.

O voto do relator, então, é pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, a fim de excluir os subitens “i” e “ii” do item IV, assim como o subitem “i” do item V, constantes do Acórdão nº 953/21 da Segunda Câmara, referentes às multas administrativas aplicadas, mantendo-se as demais sanções do referido julgado.

Argumenta que a aplicação de sanções tem caráter educativo, de modo que uma única sanção seria suficiente para atingir o objetivo pedagógico a que se propõe.

Não obstante os fundamentos deduzidos, ousou divergir do ilustre relator, acompanhando as conclusões da CAGE e do MPC pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Isso porque, as irregularidades que ensejaram a aplicação das multas foram confirmadas no decorrer do processo, inclusive nos diversos recursos interpostos nos autos. O voto do relator também afasta todos os argumentos trazidos no pedido rescisório, apontando que não houve superveniência de novos elementos de prova, nem violação literal à disposição de lei.

Nesse caso, diante das irregularidades verificadas, as quais não foram afastadas nos autos, tampouco nos recursos já interpostos, o Pedido de Rescisão deve ser julgado improcedente, mantendo-se todas as sanções aplicadas.

Cabe salientar que as multas administrativas decorrem dos seguintes fatos, devidamente fundamentados na decisão originária: a) multa administrativa do artigo 87, inciso I, “b” da Lei Complementar 113/2005 aplicada ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal à época, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução 03/2006-TCEPR, na Lei 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados; b) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” da Lei Complementar 113/2005 aplicada ao Sr. Vilson Rogério Goinski, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos; c) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, “b” da Lei Complementar 113/2005 aplicada ao Sr. Robert Bedros Fernezhian, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Resolução 03/2006-TCEPR, na Lei 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

Ademais, destaca-se que, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, “As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal (...)”.

Nesse contexto, divergindo do relator, VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão diante das irregularidades verificadas, as quais não foram afastadas nos autos, tampouco nos recursos já interpostos, mantendo-se todas as sanções aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido), apresentou voto pela procedência parcial.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

[...]

3. §º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

3. Prejulgado n.º 4 – Retificado pelo Acórdão n.º 925/07:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

4. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente.

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

7. AgInt no AREsp 1129674/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 08 de março de 2021, DJe em 11 de março de 2021.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

10. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: -382748/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 407/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Companhia de Saneamento do Paraná. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná. Auditoria. Revisão Tarifária Periódica. Identificação de falhas metodológicas e inconsistências na contabilização de custos e receitas regulatórias. Recomendações voltadas à transparência, à padronização contábil regulatória e à modicidade tarifária. Homologação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Homologação de Recomendações, instaurada por determinação do meu Despacho n.º 588/25 (peça 44), diante da necessidade de homologação das recomendações sugeridas no âmbito do Relatório de Auditoria anexado na peça 7, realizado pela comissão de auditoria multidisciplinar formada com o objetivo de “analisar a metodologia e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores”, em face da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar).

A mencionada comissão foi formada por força do Acórdão n.º 1.373/19 do Tribunal Pleno (peça 3), parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 2.002/19 – Pleno (peça 4), proferido no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, cujo objeto de apuração são as seguintes irregularidades (peça 3, fl. 2):

(i) ausência de efetiva regulação pela AGEPAR, que se absteve de elaborar metodologia de cálculo específica para análise da revisão tarifária, em ofensa à LC/PR 202/16 (que criou a Agência e estabeleceu suas competências), limitando-se a acatar formatação proposta pela própria SANEPAR e que apresenta inconsistências;

(ii) a proposta de Reajuste Tarifário Anual foi elaborada com imprecisão e sem a necessária motivação. Os custos referentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA) foram enquadrados como não gerenciáveis, isto é,

como alheios à atuação da concessionária. Dessa forma, as despesas com o FMSBA acabam sendo integralmente repassadas ao consumidor, resultando em reajuste de 12,12944%, ao passo que o cálculo correto originaria reajuste de 8,371356%;
(iii) não foi realizado o adequado detalhamento da metodologia para revisão da tarifa e dos valores considerados nos cálculos, em ofensa ao princípio da transparência e impedindo a efetiva verificação dos procedimentos empregados.
Conforme consta do Despacho n.º 588/25 – GCFSC (peça 44), o Relatório de Auditoria apontou, a partir do histórico de reajustes autorizados, que a Sanepar autorizou um reposicionamento da tarifa de 25,63% a ser aplicado ao longo de oito anos. A primeira parcela do reajuste resultou no reposicionamento tarifário médio de 8,53%, que iniciou nas tarifas do ano de 2017, enquanto o restante foi dividido em 07 (sete) parcelas. A partir do mês de maio de 2018, passou a vigorar o reajuste de 5,12%. No mês de maio do terceiro ano do ciclo tarifário (2019), a agência reguladora aprovou o índice de 12,12944%.

Para análise da metodologia adotada, a auditoria foi conduzida por 3 (três) profissionais da área contábil, 1 (um) da área econômica e 2 (dois) da área jurídica. A metodologia adotada partiu de três linhas de investigação: (a) validação dos dados, cálculos e fórmulas das planilhas; (b) verificação de erros na aplicação da metodologia; e (c) avaliação dos critérios definidos na metodologia tarifária da Sanepar.

Foi identificado que com a implantação da atual metodologia tarifária, a partir do ano de 2017, o lucro líquido da Sanepar apresentou um aumento médio de 20% ao ano, por conta de uma evolução dos custos menor que a da geração de receitas; uma evolução de água e esgoto faturados, sendo o segundo muito mais expressivo; e, principalmente, o aumento dos preços decorrentes dos reajustes tarifários.

A implantação da revisão tarifária periódica resultou, entre 2017 e 2020, na ampliação da tarifa em 25,78%, enquanto a inflação foi de 10,98%. Em comparação com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – que habitualmente reajusta salários e contratos –, a tarifa foi reajustada em mais que o dobro da inflação acumulada.

O reajuste acima da inflação é justificado pela necessidade de recomposição das perdas inflacionárias durante o “congelamento” tarifário ocorrido nos anos de 2005 a 2010. Contudo, os auditores destacaram que a inflação entre os anos de 2005 e 2019 foi de 121,79%, enquanto os reajustes iniciados a partir de 2011 foram de 144,39%. Apesar desses significativos aumentos tarifários, a evolução dos investimentos teve taxa real negativa, o que demonstraria que a decisão cautelar da Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19[1] não prejudicou a ampliação da rede de água e esgoto.

Destacado pelos auditores que o cálculo da tarifa cobrada pela Sanepar deve ter como paradigma a harmonia entre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e o “menor valor possível” que as tarifas devem ter, considerando a realidade das variáveis que influenciam no cálculo. Defendido que o lucro nas concessões faz parte do modelo concessório, contudo devem ser incidentais e acessórios, não o objetivo máximo.

A partir desta análise, foram identificados os seguintes 10 (dez) achados:

QUADRO DE ACHADOS	
Achado 01	DESTINAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA – QRR, INCLUIDA NA TARIFA
Achado 02	AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DOS IMPOSTOS RECUPERÁVEIS NOS CUSTOS TARIFÁRIOS
Achado 03	ALÍQUOTAS DO IRPJ E CSLL DEFINIDAS NA METODOLOGIA TARIFÁRIA APRESENTAM VALORES SUPERIORES AOS DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS
Achado 04	APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS
Achado 05	DEFINIÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO PARA REAJUSTE NÃO ADERENTE À PRÁTICA DO SETOR, DESFAVORÁVEL AOS CONSUMIDORES E SEM JUSTIFICATIVA PARA SUA ADOÇÃO
Achado 06	RECURSOS REPASSADOS AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA
Achado 07	DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PELA SANEPAR E DO RESPECTIVO IMPACTO NA COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA
Achado 08	NECESSIDADE DA ELABORAÇÃO DE UM SISTEMA DE AVALIAÇÃO POR INDICADORES ATRELADOS À REMUNERAÇÃO COM ESTIPULAÇÃO DE METAS
Achado 09	REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS EM PERÍODO ANTERIOR À REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA – RTP, INFLANDO ATÍPICAMENTE A BASE DE COMPONENTES DA PARCELA “B”.
Achado 10	A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE “RECEITAS IRRECUPERÁVEIS” É ACIMA DO QUE FOI IDENTIFICADO COMO EFETIVA INADIMPLÊNCIA CONTÁBIL.

Resumidamente, o achado n.º 1 apontou que a partir da análise da metodologia de cálculo adotada na 1ª Revisão Tarifária Periódica, foi identificado pelos auditores que parte da Quota de Reintegração Regulatória (QRR) – que representa aproximadamente 8,9% da tarifa estabelecida em 2016 – não está sendo destinada à capitalização da companhia, o que prejudica a regular substituição dos ativos da empresa utilizados na prestação dos serviços.

A inconformidade do achado está na diferença entre a depreciação utilizada na contabilidade (a qual tem como base os ativos registrados ao valor original) e na Quota de Reintegração Regulatória (que utiliza a Base de Ativos Regulatória, atualizada ao valor justo e de reposição) usada no cálculo da tarifa, gerando uma discrepância relevante entre os valores monetários da contabilidade regulatória (QRR) e da societária (depreciação contábil).

Ocorre que a Quota de Reintegração Regulatória não é incluída no processamento da apuração do resultado da companhia, o que consequentemente gera o aumento da base do cálculo dos dividendos, da base das reservas e dos dividendos distribuídos, resultando em diminuição da disponibilidade da empresa.

De forma mais específica, em termos financeiros, o método de cálculo utilizado faz com que o valor destinado a fazer frente a Quota de Reintegração Regulatória – que gera impacto na definição do valor cobrado dos usuários – seja destinado apenas em parte para reposição dos ativos que sofreram obsolescência natural ou desgaste com uso na produção.

Explicado que a depreciação contábil tem foco na deterioração do valor do ativo, pois é resultado do desgaste ou da obsolescência dos ativos imobilizados. Em contrapartida, a Quota de Reintegração Regulatória corresponde à parcela anual paga pelo consumidor à concessionária, objetivando a recomposição dos ativos em

serviço.

Essa diferença acumulada entre os valores monetários da contabilidade regulatória (QRR) e da societária (depreciação contábil) na Sanepar, nos anos entre 2017 e 2019, representa o montante de R\$ 630.850.016,18 (seiscentos e trinta milhões oitocentos e cinquenta mil dezesseis reais e dezoito centavos) (peça 7, fl. 60):

DIFERENÇA DOS VALORES DA DEPRECIAÇÃO ANUAL REGULATÓRIA E SOCIETÁRIA				
ÁGUA+ ESGOTO	2017	2018	2019	TOTAL
Quota de Reintegração Regulatória	R\$ 479.988.981,00	R\$ 496.641.250,00	R\$ 510.330.627,00	R\$ 1.486.960.858,00
Depreciação Anual Societária	R\$ 247.282.000,00	R\$ 271.387.000,00	R\$ 337.441.841,82	R\$ 856.110.841,82
DIFERENÇA	R\$ 232.706.981,00	R\$ 225.254.250,00	R\$ 172.888.785,18	R\$ 630.850.016,18

Fonte: Comissão de Auditoria.

Ocorre que, por ser companhia aberta, a Sanepar deveria seguir as orientações da Legislação Societária e da Comissão de Valores Mobiliários, que vedam ajustes de valor de ativos em função de reavaliação.

Defendido que ainda que sejam complementares, a contabilidade societária e a contabilidade regulatória apresentam diferenças nos critérios de mensuração e reconhecimento de ativos e passivos, o que, por consequência, provocam um distanciamento entre os resultados apurados, como por exemplo, uma diferença entre a depreciação contábil e a Quota de Reintegração Regulatória.

Conforme exposto no relatório, “Se de um lado há uma tarifa (que causará impacto na receita) que leva em conta este custo regulatório, do outro lado, não há na Demonstração de Resultados – DRE a contrapartida de dedução, fazendo assim o resultado contábil mais elevado, o que faz com que parte do recurso que deveria ser destinada a QRR entre no cômputo do cálculo dos dividendos”. Isso foi ilustrado da seguinte forma (peça 7, fl. 63):



Fonte: Comissão de Auditoria.

Foram então elencados 10 (dez) momentos nos quais os contextos contábil e regulatório interagem e o respectivo efeito conflitante é gerado (peça 7, fls. 63 e 64):

- M01 – Definição da metodologia Regulatória - Nota Técnica 3 - Metodologia para definição da Base de Ativos Regulatórios;
- M02 – Mensuração dos ativos determinada por um método híbrido, baseado na aplicação do DORC ou CCV (segundo o tipo de ativo), e do Rolling Forward;
- M03 – Apuração da Quota de Recuperação Regulatória (QRR);
- M04 – Inclusão dos custos, volume, investimentos e QRR na planilha de custo;
- M05 – Definição da tarifa de equilíbrio e atualização da Tabela de Tarifas de Saneamento Básico;
- M06 – Contabilização da Receita - Pagamento pelos usuários do valor do m3 com custo da QRR;
- M06 – Confronto da Receita proveniente da QRR com o valor da Depreciação contábil;
- M07 – Distribuição do Resultado aos acionistas acrescido da diferença entre a QRR e a Depreciação;
- M08 – Custo não desembolsável (Depreciação), adicionado ao fluxo de caixa;
- M09 – Financiamento dos investimentos com recursos disponíveis no fluxo de caixa acumulados pela consideração da Depreciação;
- M10 – Contabilização dos Ativos que foram adicionados ou repostos;

Levando em consideração que o montante máximo para dividendos seria de 50% do lucro regulatório, a equipe de auditoria apurou que no ano de 2017 – em relação àquele valor que deveria ser destinado para repor os ativos – R\$ 116.353.490,50 (cento e dezesseis milhões trezentos e cinquenta e três mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos) foram para dividendos. No ano de 2018 foram R\$ 112.627.125,00 (cento e doze milhões seiscentos e vinte e sete mil cento e vinte e cinco reais) para dividendos. Já no ano de 2019 não se verificou parcela da QRR distribuída.

Apontado que dos R\$ 1.486.960.858,00 (um bilhão quatrocentos e oitenta e seis milhões novecentos e sessenta mil oitocentos e cinquenta e oito reais) computados nos três exercícios para reintegração dos ativos, aproximadamente R\$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) foram redirecionados ao cômputo de dividendos.

Desse modo, os recursos que deveriam reforçar o caixa da empresa para uso em investimentos tiveram destinação diversa, o que evidenciaria uma dilapidação do patrimônio líquido da empresa, que consequentemente ensaia a necessidade de a empresa fazer investimentos para recompor sua base de ativos regulatória, embutindo estes valores na tarifa paga pelo usuário.

Portanto, existe uma contrariedade no que foi definido para a QRR, visto que sua finalidade é a de corresponder ao valor anual que recompõe os ativos afetos à prestação do serviço, comprometendo o princípio da modicidade tarifária e a sustentabilidade de sua capacidade operacional futura.

Por todo o exposto, o Relatório de Auditoria propõe as seguintes recomendações (peça 7, fls. 69 e 70):

7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, posto a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;

7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei n.º 11.445/2007;

7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2º, do art. 42, da Lei n.º 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória – QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei n.º 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfez, nos exercícios de 2017 a 2019, R\$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2º RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

Relativamente ao achado n.º 2, de forma resumida, foi destacado pela equipe de auditores desta Corte que o cálculo das despesas classificadas como “gerenciais” e “não-gerenciais” é essencial para a definição da tarifa.

Nesse sentido, observado que a Sanepar não considera a dedução da recuperação do PASEP/COFINS no cálculo dos custos dos insumos operacionais, o que gera uma oneração ao fim do cálculo de aproximadamente R\$ 424,2 milhões (projeção do período de 2017 a 2020), em consequente prejuízo ao consumidor, na medida em que a definição dos custos operacionais na metodologia tarifária será maior do que os custos reais.

Essa prática é autorizada para fins tributários, contudo, para fins tarifários, contraria a Nota Técnica n.º 5 da metodologia da 1ª Revisão Tarifária Periódica, bem como os princípios norteadores da política tarifária de serviços públicos, especialmente o da modicidade tarifária.

Destaca-se que caso esses créditos entrassem na composição do cálculo tarifário da Sanepar no ano de 2017, o resultado seria uma tarifa de aproximadamente 1,99% menor para o usuário.

Os auditores apontaram que em face destes créditos, o valor assumido pela Sanepar com tais contribuições tributárias foi em uma alíquota efetiva significativamente inferior ao de 9,25% sobre o faturamento. Neste aspecto, embora a metodologia não traga especificações sobre a dedução dos créditos tributários, esse arranjo afrontaria a premissa de repassar ao cálculo tarifário apenas os custos efetivamente incorridos, prejudicando os consumidores e majorando a remuneração de capital de forma inadequada.

Desse modo, o Relatório de Auditoria sugeriu as seguintes recomendações (peça 7, fl. 82):

Neste sentido, em observação a diretriz suscitada no Art. 29, § 1º, V, da Lei n.º 11.445/2007 para que a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço faça-se em regime de eficiência, são opostas as seguintes recomendações:

7.2.7.1 Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP (2021-2024), que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

7.2.7.2 Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

7.2.7.3 Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica n.º 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta.

7.2.7.4 Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária na monta de R\$ 307.784.138,82 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento

e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao total de créditos tributários PASEP/COFINS apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Sobre o achado n.º 3, resumidamente, relatado pela equipe de auditores que foi identificada uma desproporção entre as alíquotas de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – quando projetadas na metodologia tarifária – e as alíquotas efetivamente aplicadas pela Sanepar.

Estes tributos devem ser apurados e contabilizados no período da ocorrência do lucro, embora sejam efetivamente pagos no período seguinte ao da apuração.

O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) é calculado pelo lucro real (lucro líquido ajustados pelas adições, exclusões ou compensações do período):

RESULTADO ANTES DA CS E IR
(+) Adições
(-) Exclusões
(-) Compensações
(=) base de cálculo do imposto de renda (lucro real)

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Como a Sanepar é tributada pelo lucro real, a base de cálculo está apresentada de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 390/04 (peça 7, fl. 87):

RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL
(+) perda com equivalência patrimonial
(-) ganho com equivalência patrimonial
(+) realização da reserva de reavaliação
(+) multas não dedutíveis
(+) provisões não dedutíveis constituídas no exercício
(+) custos e despesas indedutíveis (art.13 Lei n.º 9.249/95)
(+) lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art.21, MP n.º 2.158/01)
(+) lucros distribuídos disfarçadamente (art. 60 Lei n.º 9.532/97)
(-) dividendos recebidos de participações avaliadas pelo método de custo.
(-) juros sobre o capital próprio
(=) base de cálculo da contribuição social sobre o lucro antes da compensação
(-) base negativa da contribuição social dos exercícios anteriores (limitada a 30%)
(=) base de cálculo da contribuição social sobre o lucro

Na prática, a partir desta instrução, a base de cálculo da referida contribuição passou a ser a mesma do Imposto de Renda pelo Lucro Real, salvo raras exceções. A alíquota da contribuição será de 9% para as empresas de modo geral.

Conforme estabelecido na metodologia n.º 2 de Revisão Tarifária Periódica, foi informado que o imposto de renda efetivamente recolhido pela concessionária considera o benefício fiscal da depreciação contábil. Além disso, a Base de Remuneração Regulatória (BRR) bruta é muito superior à base de ativos contábil, tornando a depreciação regulatória superior à depreciação contábil.

Na contabilidade societária da Sanepar, estaria prevista a aplicação de percentuais estabelecidos com base no lucro tributável e nas alíquotas vigentes, sendo 15% para o Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, mais adicional de 10% sobre o lucro excedente ao limite estabelecido pela legislação, e 9% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Ocorre que o imposto de renda e a contribuição social diferidos foram calculados com base nas alíquotas vigentes destes tributos e registrados em função da determinação legal. A companhia realiza análises periódicas que demonstram que estes tributos são recuperáveis pelas suas operações futuras. Impostos e contribuições diferidos ativos e passivos são apresentados líquidos, pois há um direito legal ou contratual para compensar o ativo fiscal contra o passivo fiscal.

Dessa maneira, a equipe identificou que a alíquota efetiva para o Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os anos de 2017, 2018 e 2019 foi respectivamente de 24,90%, 23,40% e 25,70%, em contraposição da alíquota nominal de 34% (IRPJ de 25% e CSLL de 9%) cobrada integralmente para esses dois tributos na contabilidade regulatória.

Essa diferença nas alíquotas nominais e efetivas, aplicadas na contabilidade societária, resultaram na diferença de R\$ 326.940.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais) (peça 7, fl. 92):

ANO	2017		2018		2019		TOTAL
Tributos	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	
Valores considerados com alíquota nominal	228.518	82.267	291.250	104.850	363.471	130.850	
Valores efetivamente pagos pela SANEPAR	165.090	62.811	197.544	74.971	271.346	102.504	
Diferença	63.428	19.456	93.706	29.879	92.125	28.346	326.940

Repisando a necessidade de que as tarifas tenham o menor custo possível, os

auditores destacaram que a metodologia aplicada pela Agepar não apresenta um custo mínimo para o IRPJ e CSLL, mas uma alíquota nominal superestimada de 34%, enquanto a alíquota efetivamente aplicada pela Sanepar na contabilidade societária é sempre inferior.

Destacaram que os “fundamentos da metodologia aplicados para esses tributos que estão integrados na tarifa juntamente com a Remuneração de Capital Bruta, por meio da aplicação da taxa de 13,05% (Wacc antes o Imposto), estão direcionados apenas para um lado (SANEPAR), repassando assim custos inexistentes e contrariando a própria finalidade da metodologia que é a apuração dos custos eficientes” (peça 7, fl. 93). Dessa forma, defendem que o correto seria uma compensação dos valores que foram indevidamente apropriados pela companhia, em favor dos usuários.

Assim, realizadas as seguintes recomendações no relatório de auditoria (peça 7, fls. 94-95):

7.3.8.1 Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

7.3.8.2 Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

7.3.8.3 Recomenda-se à AGEPAR, na vindoura Revisão Tarifária Periódica (2021-2024), revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;

7.3.8.4 Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

Sobre o achado n.º 4, suscintamente, o relatório de auditoria aponta que a Sanepar repassa integralmente os custos relacionados à rubrica “outras receitas” aos usuários, contudo apenas 25% retornam como redutor da tarifa, implicando a apropriação dos outros 75% pela companhia. Igualmente, estariam excluídas da referida rubrica diversas contas típicas, em contraposição ao princípio da modicidade tarifária.

Relatado que os recursos desta rubrica advêm de atividades complementares da prestadora, que não decorrem da prestação direta do serviço público regulado. A finalidade desta permissão é fomentar um ganho que será compartilhado entre a empresa e os consumidores, em benefício da modicidade tarifária.

Em conformidade com a metodologia n.º 7 da Revisão Tarifária Periódica, a receita adicional serve como redutora da receita requerida (soma das parcelas A e B) e, por consequência, como redutora da tarifa (peça 7, fl. 96):

$$\text{Tarifa} = \frac{\text{Receita Requerida} - \text{Outras Receitas}}{\text{Mercado Referência}}$$

É a agência reguladora quem define a abordagem contábil e a intensidade do compartilhamento dos benefícios de forma mais adequada ao benefício mútuo. No modelo aplicado pela Agepar, foram excluídos os valores de multas, juros de mora, sanções pelo atraso de pagamentos e ao combate de comportamentos lesivos em relação aos serviços e infraestruturas. Também foram excluídos os valores recebidos de doações e contribuições de particulares e órgãos públicos.

Ocorre que essa metodologia adota um tratamento único, ou seja, uma alíquota única de reversão para a rubrica “outras receitas” (25% do total de outras receitas), deixando de diferenciar os percentuais de repasses das diferentes atividades complementares e de serviços cobrados.

Nesse sentido, pela metodologia da Sanepar e Agepar, os custos arrecadados dos usuários pela prestação dos serviços que compõe as “outras receitas” são feitos na sua totalidade (100%), enquanto apenas um quarto destes são aceitos como fator redutor no cálculo tarifário (25%), de forma que a Sanepar é favorecida com estes valores extras cobrados em 75%.

Por esse motivo, a equipe identificou que os consumidores arcam duas vezes com o mesmo serviço, primeiro na cobrança da tarifa (quando a Sanepar dilui todos os seus custos extras na tarifa) e depois na cobrança individualizada do serviço junto ao usuário.

Destacado que a metodologia utilizada da Sanepar destoa dos modelos de regulação dos serviços de saneamento básico de outros Estados. Ainda, chamou atenção o fato de que a Sanepar não inclui algumas contas típicas da rubrica “outras receitas” no cálculo favorável ao usuário, como por exemplo a receita de alienação de ativos, enquanto a taxa de depreciação é cobrada na sua totalidade.

Pelo exposto, a equipe de auditores identificou que os valores dos recursos apurados pela Sanepar com a conta da referida rubrica, entre os anos de 2016 e 2018, representam o valor total de R\$ 274.887.411,06 (duzentos e setenta e quatro milhões oitocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e onze reais e seis centavos).

Também foi apresentada tabela da diferença entre os valores projetados para o item de “outras receitas” e aqueles efetivamente realizados (peça 7, fl. 104):

ANOS	2017	2018	2019	TOTAL
Valores efetivamente realizados pela companhia	R\$ 93.443.638,38	R\$ 95.658.826,78	R\$ 99.288.173,86	R\$ 288.390.639,02
Valores projetados na Contabilidade Regulatória	R\$ 80.421.477,88	R\$ 81.183.639,98	R\$ 81.965.742,22	R\$ 243.570.860,08
TOTAL	R\$ 13.022.160,50	R\$ 14.475.186,80	R\$ 17.322.431,64	R\$ 44.819.778,94

Fonte: Solicitação de Informações n.º 04 e 08/2019 (Anexo 12 e 16).

Assim, como a companhia subestimou os valores desta conta, foi apontado que a Sanepar se apropriou indevidamente do montante de R\$ 44.819.778,94 (quarenta e quatro milhões oitocentos e dezenove mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) entre os anos de 2017 e 2019.

Outrossim, considerando os valores efetivamente realizados pela Sanepar e a apropriação dos 75% da rubrica “outras receitas”, o montante seria de R\$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões duzentos e noventa e dois mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Por isso, compreendido no relatório que ao final do ciclo tarifário devem ser feitos os ajustes compensatórios para a rubrica, conforme preconiza o princípio da modicidade tarifária.

Ademais, a equipe de auditoria defendeu a expedição das seguintes recomendações (peça 7, fl. 106):

7.4.10.1 Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

7.4.10.2 Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica “Outras Receitas” em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em “custos eficientes” e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.

7.4.10.3 Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP (2021/2024), que a AGEPAR inclua na rubrica “Outras Receitas” todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;

7.4.10.4 Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de “Outras Receitas”, bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, “IV” da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

Em relação ao achado n.º 5, de forma resumida, destacado pela equipe de auditores desta Corte que são as metodologias tarifárias que definem os parâmetros de cálculo dos reajustes anuais, estabelecendo o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) que será aplicado para recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela companhia.

Conforme apurado “o cálculo do Reajuste Tarifário Anual – RTA da SANEPAR consiste na apuração da atualização das Parcelas “A” e “B”, sendo a Parcela “A” reajustada pela inflação (Ira) objetivando a manutenção do poder de compra da tarifa e a Parcela “B” por uma cesta de índices (Irb)” (peça 7, fl. 107). Assim, o reajuste é calculado pela divisão da soma das tarifas da Parcela A (custos não gerenciáveis) e da Parcela B (custos gerenciáveis) na Data de Reajuste em Processamento, pelo total referente à Data de Referência Anterior:

$$IRT = \frac{TA_1 + TB_1}{TA_0 + TB_0}$$

(1)

Sendo,

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

TA₀: Valor da Parcela “A” estabelecida na Data de Referência Anterior (DRA)

TA₁: Valor da Parcela “A” vigente na Data de Reajuste em Processamento (DRP)

TB₀: Valor da Parcela “B” estabelecida na Data de Referência Anterior

TB₁: Valor da Parcela “B” vigente na Data de Reajuste em Processamento

$$TA_1 = \frac{VPA_1}{MR}$$

(2)

Sendo,

VPA: Valor dos componentes da Parcela “A” na Data de Reajuste em Processamento

MR: Mercado de Referência (m³), valor faturado de água e esgoto no período de referência

$$TB_1 = TB_0 * (Irb - \text{Fator } X)$$

(3)

Sendo,

Irb: Índice de Reajuste Parcela “B” (cesta de índices)

Fator “X”: Fator de produtividade

O Irb é o índice de atualização monetária dos custos gerenciáveis (Parcela B), que é calculado com base em uma cesta de índices, na qual há ponderação de índices de inflação específicos para cada componente de custos que compõem a parcela, conforme abaixo:

• Custo de pessoal (P) atualizado por Índice Nacional de Preços ao Consumidor

(INPC);

- Remuneração do Capital e Depreciação (RI) atualizados por Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);
- Outros Custos (OC), que correspondem à: materiais, serviços de terceiros, atualizados por Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Em conformidade com o apontado no Relatório de Auditoria, para o cálculo da cesta de índices, “foram determinadas as proporções dos componentes dos custos gerenciáveis em relação ao total da Parcela ‘B’, para serem atribuídas aos respectivos índices de atualização monetária” (peça 7, fl. 9).

Para entender a escolha dos índices inflacionários que compõem a cesta do Irb, foram analisadas as notas técnicas da Revisão Tarifária Periódica (RTP) e dos Reajustes 2018 e 2019; no entanto em nenhuma delas estão demonstradas as respectivas razões, o que destoia da prática das agências reguladoras do setor de saneamento de outros estados.

Na comparação dos índices adotados pelas principais agências reguladoras nacionais, com a divisão que é adotada pela Agepar, os auditores observaram que as agências costumam adotar o IPCA como o melhor cálculo tarifário no âmbito dos serviços de saneamento básico.

Igualmente, identificado que a Agepar é a única que adota o IGP-M – o qual é altamente volátil em comparação com os demais indicadores – para a atualização dos valores referentes à Remuneração da Base de Ativos Regulatória e da Depreciação.

Portanto, propuseram a seguinte recomendação (peça 7, fl. 119):

(...) recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (Irb), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país.

No tocante ao achado n.º 6, é importante destacar que a discussão acerca do correto enquadramento na tarifa dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) – que deu início a discussão da Tomada de Contas Extraordinária dos autos n.º 312857/19 – é discutido neste achado.

Os auditores responsáveis pelo relatório destacaram que estes fundos têm fundamento de validade no artigo 13 da Lei Federal n.º 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. São formados por parcelas das receitas dos serviços de saneamento prestados à população, tendo como finalidade o custeio da universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A partir da criação deste fundo pelo município, a concessionária ficará obrigada a destinar mensalmente parte da receita decorrente da prestação dos serviços para a sua manutenção. O custo é integralmente repassado para o usuário quando no pagamento da tarifa, por meio da inserção na Parcela A.

Apontam que a atual metodologia tarifária é composta por três fatores: Parcela A, Parcela B e Fator X. O primeiro fator (Parcela A) é composto pelas despesas que não são gerenciáveis pela concessionária, compreendendo a energia, químicos e outros encargos, como por exemplo os recursos destinados aos fundos municipais. O segundo fator (Parcela B) é composto pelas despesas que são gerenciáveis, compreendendo os custos operacionais, receitas irreversíveis (inadimplência), remuneração de capital, depreciação regulatória (QRR) e outras receitas. Quanto ao terceiro fator (Fator X), este trata do mecanismo de compartilhamento com os usuários dos ganhos de produtividade da empresa concessionária.

Relembrado que a Agepar homologou o pedido de reajuste anual da tarifa no percentual de 12,12944% propostos pela Sanepar. Ocorre que a Gerência de Regulação Econômica e Financeira da agência reguladora, pelo Parecer n.º 22/2019, questionou a necessidade da inclusão dos custos com os fundos municipais na Parcela A da tarifa, na medida em que a inclusão para a Parcela B ensejaria em uma diferença a menor de 3,75809%. Assim, o percentual de reajuste cairia de 12,12944% para 8,371356%.

Contudo, conforme demonstrado pelo Acórdão n.º 3.354/19 (peça 14), esta transferência acarretaria um reajuste tarifário maior, no montante de 12,21%. Para o atingimento do percentual de 8,371356% o custo destes fundos não poderia ser incluído em nenhuma das parcelas, o que não é viável, pois necessita ser recuperado mediante a sua inclusão na composição tarifária, em conformidade com o artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei n.º 11.445/2007.

Assim, a equipe de auditoria conclui que a inclusão dos custos dos fundos municipais na Parcela A está adequado.

Superada esta questão, apontado que os repasses devem ser mensais, como por exemplo: “para aquele contrato de programa firmado entre Concessionária e o Município, com prazo de vigência de 30 anos, percentual de repasse ao fundo de 2%, e estimativa de receita no importe de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), deverá ser recolhida ao FMSBA a quantia de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao longo desse período, o que implica no valor mensal de R\$5.555,55 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)” (peça 7, fl. 122). Contudo, apontado também que, em face da inexistência de previsão legal nesse sentido, a Sanepar tem efetuado antecipações de pagamento, trazendo consequências para as gestões municipais futuras, pois a realização da receita ocorre em um só mandato.

De acordo com as informações prestadas pela Sanepar, entre os anos de 2014 e 2018, a companhia realizou antecipações a diversos municípios, que totalizaram o montante de R\$ 71.236.626,57 (setenta e um milhões duzentos e trinta e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Nesse sentido, foi alertado pelos auditores que estes montantes deveriam, em princípio, ser recolhidos aos fundos municipais ao longo de 20 (vinte) ou 30 (trinta) anos, contudo são pagos em poucas parcelas ou parcela única, deixando de ser diluídos na tarifa, o que por consequência onera antecipadamente o consumidor e contraria o princípio contábil da competência.

Embora seja uma estratégia negocial, garantindo novos contratos para a Sanepar e a antecipação dos recursos para o município, o ônus recai sobre o usuário, que realiza o custeio de serviço de saneamento que ainda não lhe foi prestado, tornando a prática ilegítima.

Já em relação aos percentuais destinados aos fundos municipais, consta que estes são negociados individualmente com os municípios, variando entre 0,6% e 4%. Ocorre que não foi identificado nenhum percentual máximo fixado pela Agepar, o que é estabelecido por agências reguladoras de outros estados. Isso é um problema porque confere liberdade absoluta aos envolvidos, em detrimento do usuário que é

quem suporta os custos. Assim, entendem prudente o estabelecido de limite máximo a ser observado pelos contratantes.

Também restou observado pelos auditores que em 05/06/2018 a Sanepar formalizou o Contrato de Programa n.º 186/2018 com o Município de Curitiba, cujo objeto era a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território municipal com prazo de vigência de 30 (trinta) anos. Para formalização do pacto, rescindiram voluntariamente o Contrato de Concessão n.º 13.543/2001, o qual tinha mais 7 (sete) anos de vigência ao tempo de sua rescisão.

A título de compensação pela rescisão antecipada, pactuado o pagamento de R\$ 88.771.010,64 (oitenta e oito milhões setecentos e setenta e um mil dez reais e sessenta e quatro centavos) a ser realizado em 3 (três) parcelas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico de Curitiba, atualizadas pelo IPCA (sem prejuízo aos repasses mensais). No entanto, ao integrar essas receitas, o valor da compensação é indevidamente repassado para o usuário, quando deveria ser suportada apenas pela Sanepar, interessada nesta estratégia negocial.

A própria metodologia de composição tarifária aprovada pela Agepar tem como pressuposto a definição de uma Tarifa Econômica Média, baseada no conceito de custos eficientes. O relatório destacou também a necessidade de que a tarifa tenha o custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço, em quantidade e qualidade adequadas, e considere a capacidade de pagamentos dos consumidores. O pagamento das 3 (três) parcelas resultou no montante total de R\$ 93.026.244,03 (noventa e três milhões vinte e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos), ou seja, foram pagos 7 (sete) anos de contrato sem a ocorrência do fato gerador, sendo ilegítima a inserção deste valor na composição tarifária.

Por todo o exposto, foi recomendado o seguinte (peça 7, fls. 130-131):

Diante de todo o exposto, opina-se pela expedição de recomendação à SANEPAR para que se abstenha de realizar o pagamento de antecipações relativas aos repasses para o FMSBA para os Municípios com quem mantém contratos de concessão ou de programa.

Alternativamente, caso a companhia persista com o interesse em realizar antecipações de receitas ao FMSBA, recomenda-se que essas antecipações sejam feitas com recursos provenientes de seu resultado financeiro e não provenientes da tarifa, podendo a companhia efetuar o reembolso na época oportuna, ou seja, quando ocorrido o fato gerador.

(...)

7.6.5.1 Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.

7.6.5.2 Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

7.6.5.3 Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA à título indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R\$ 93.026.244,03, cujo o pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R\$ 29.590.336,88, R\$ 32.021.463,07 e R\$ 31.414.444,08, respectivamente.

Em relação ao achado n.º 7, a equipe de auditoria identificou que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) inter pôs 17 (dezessete) ações civis públicas contra a Companhia de Saneamento do Paraná, diante do descumprimento da legislação ambiental, em razão de despejos de esgoto não tratado ou com tratamento fora dos padrões necessários ao Licenciamento Ambiental em cursos d’água de várias regiões do Estado, envolvendo 177 (cento e setenta e sete) Estações de Tratamento de Esgoto pertencentes à companhia.

Assumindo as inconformidades apontadas, foram firmados 17 (dezessete) Termos de Acordo Judicial perante a Justiça Federal, comprometendo-se a Sanepar em cumprir condicionantes impostas quando do licenciamento do então Instituto Ambiental do Paraná (IAP) nos parâmetros fixados na outorga do então Instituto das Águas do Paraná quanto ao lançamento de efluentes líquidos nas Estações de Tratamento de Esgoto, assim como a realizar obras e investimentos para prevenção de ações poluidoras.

Contudo, o montante destinado à readequação das estações de tratamento de esgoto autuados pelo IBAMA são repassados na sua totalidade na tarifa arcada pelos consumidores, sob a rubrica de “investimentos”, o que é contrário a metodologia tarifária vigente, baseada nos custos eficientes.

Os auditores destacam que “não é devido o repasse ao usuário final dos custos das ações compulsórias destinadas à mitigação de danos e recuperação de estações de tratamento de esgoto manifestamente assumidas como ineficientes, pois desajustadas com relação à legislação ambiental” (peça 7, fl. 132), pois permitir que o usuário assumia estes custos é penalizá-lo pelos erros da concessionária.

Desse modo, foi recomendado o seguinte (peça 7, fl. 134):

7.7.1.1 Diante do exposto, recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária.

No tocante ao achado n.º 8, os auditores destacaram que nos contratos de concessões, quando nas revisões tarifárias periódicas, é necessário que sejam observados os preceitos quanto a eventuais modificações na sistemática dos custos e nas situações de mercado, bem como fomentar uma melhor eficiência.

Nesse sentido, apontam que o objeto do achado é discorrer sobre “a possibilidade de aperfeiçoamento e a definição de critérios mais adequados na proposição de um Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator ‘Q’), considerado por esta equipe técnica como necessário para uma maior justiça tarifária e, em corolário, atendimento ao

princípio da modicidade tarifária" (peça 7, fl. 135). Destacam que a Lei n.º 11.445/2007 prevê a criação de incentivos para melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico. Considerando este contexto de incentivos, a utilização do Índice Geral de Qualidade (fator "Q") existe para fazer cumprir o papel das agências reguladoras de proteger os direitos dos usuários e os interesses da concessionária.

Assim, afirmam que existem muitas oportunidades de otimização do serviço público de saneamento básico, eliminando perdas e, consequentemente, recebendo bonificações decorrentes do incremento qualitativo dos serviços.

Um dos pontos de melhoria destacados no Relatório de Auditoria são as medidas mitigatórias para reduzir o percentual de perdas de volumes de água tratada – embora o índice da Sanepar seja inferior à média nacional – pois resultaria na otimização geral do sistema de abastecimento de água, em sintonia com a adequada prestação de serviços aos usuários.

De forma ilustrativa, destacado que "caso a questão das perdas fosse considerada quando da transmutação do Fator "Q" anual, (com influência nos reajustes tarifários), o melhor enfoque seria a criação de um índice de qualidade que demonstrasse os resultados das ações de enfrentamento das perdas, ponderados com a extensão da rede de distribuição de água tratada" (peça 7, fl. 142).

Utiliza como exemplo a ARSESP, agência reguladora da maior companhia de água e esgoto do país, que determinou o incremento do Índice Geral de Qualidade dos serviços prestados pela SABESP como um dos fatores do mecanismo de ajuste anual das tarifas a partir do ano de 2020.

Estabelecida uma meta de melhoria nos indicadores de qualidade e sendo esta atingida, o fator Q permanecerá nulo, contudo, se apresentar melhora ou piora o índice aumentará ou reduzirá, respectivamente.

Nesse sentido, apontam que é possível que a Agepar adote indicadores para mensurar os ganhos de qualidade da Sanepar, inclusive apontando outros fatores do serviço de saneamento básico.

Assim, realizada a seguinte recomendação (peça 7, fl. 146):

7.8.3.1 Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator "Q"), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.

Em relação ao achado n.º 9, os auditores deste Tribunal observaram que o custo com pessoal da Sanepar – que compõe a Parcela B e é o segundo mais relevante na composição da tarifa – teve sua base aumentada de forma atípica às vésperas da 1º Revisão Tarifária Periódica, em 2017, possivelmente em razão da efetivação do Programa Aposentadoria Incentivada (PAI).

Explicam que o processo tarifário, no tocante aos custos com a Parcela B, é realizado com base no ano anterior da revisão tarifária (no presente caso, em 2016), enquanto nos anos seguintes os reajustes são fundamentados em índices inflacionários. Assim, chamam atenção ao fato de que a criação de um programa de aposentadoria incentivada no ano que fundamenta a revisão tende a gerar um efeito cascata durante todo o ciclo, pois calculado com base em gasto de pessoal atípico.

Também destacam que essa elevação, por conta de uma despesa excepcional, subdimensiona o Fator X para o próximo ciclo tarifário, tendo como consequência o aumento dos ganhos da concessionária pelo uso avesso da metodologia regulatória, ferindo o princípio da modicidade tarifária.

Ilustrado graficamente os efeitos de uma despesa extraordinária no ano que antecede a Revisão Tarifária Periódica (RTP) (peça 7, fl. 148):

adesões, cujos custos extraordinários giram em torno de R\$ 101.000.000,00 (cento e um milhões de reais).

Quanto ao retorno financeiro, prevista uma economia anual na ordem de R\$ 103 milhões no caso de não reposição do contingente e de R\$ 97 milhões no caso de reposição de 15%. Assim, mencionado que o "dispêndio financeiro destinado à recompensa aos funcionários pela adesão ao PAI se traduz, após os desembolsos, em redução de custos a médio e longo prazo. Neste caso, tal política atua, em essência, como um "investimento", o qual há um dispêndio inicial e ao longo do tempo os retornos são superiores" (peça 7, fl. 152).

Assim, o relatório de auditoria aponta que essa situação resultará na apropriação de ganhos de produtividade pela Sanepar, e em um desequilíbrio econômico-financeiro por fatos não previstos no contrato em desfavor dos usuários, em verdadeiro descumprimento ao princípio da modicidade tarifária. Portanto, é essencial que seja realizada a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, pois são os financiadores de tal política (peça 7, fl. 153).

Por todo o exposto, recomendamos o seguinte:

Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/200798, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela "B" em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.

Por fim, no tocante ao Achado n.º 10, o relatório de auditoria indicou que no cálculo pela Sanepar do índice "receita irrecuperável/inadimplência" a taxa de 0,66% utilizada na definição da tarifa de equilíbrio (P0) é 53,4% superior à inadimplência contábil. Essa diferença pode ser resultante do uso de projeções na metodologia regulatória, em vez do uso dos dados concretos apresentados pela companhia.

Explicado que a inadimplência, além de não remunerar a Sanepar pelos custos dos serviços prestados, também ensaia em um déficit tributário, já que os tributos são calculados sobre o montante faturado pelo prestador, independente se o valor foi ou não arrecadado.

Embora a estimativa de perdas de créditos seja um procedimento válido, este deve ser realizado de forma imparcial e ponderada, com a avaliação de resultados factíveis.

Relatado que a metodologia utilizada pela Sanepar – diversamente do que é feito na contabilidade – é a mensuração do nível de inadimplência pela Curva de Envelhecimento Futura (curva de aging), que observa o comportamento do fluxo de pagamentos das contas faturadas, no mês base, identificando o percentual do faturamento de cada um dos meses anteriores que permanece sem ser pago.

Essa metodologia estabelece que o valor da inadimplência regulatória deve ser calculado com base na receita bruta, incluindo os tributos, e que devem ser adotadas práticas de gestão eficientes, de forma que apenas a parcela da inadimplência considerada estrutural – ou seja, aquela que independe das ações de cobrança da concessionária – seja repassada aos usuários.

O custo desta inadimplência é incluído na Parcela B, a partir da sua fixação na revisão tarifária (ex-ante), não sendo revista a cada reajuste, mas apenas atualizada.

O valor das receitas irrecuperáveis do ciclo de 2017/2020 foi obtido pela aplicação do valor regulatório de aging sobre a soma dos valores das parcelas A e B. Como é sobre o faturamento bruto o fato gerador da tributação, o cálculo dessas receitas irrecuperáveis incide sobre a receita bruta, incluindo a alíquota de PASEP/COFINS efetiva.

Dessa forma, tendo a Sanepar definido o percentual de 0,66% como índice de inadimplência, aplicado sobre a receita bruta projetada, o resultado da receita irrecuperável anual gira em torno de R\$ 32 milhões (peça 7, fl. 160):

EXERCÍCIO	BASE CÁLCULO RECEITAS IRRECUPERÁVEIS	TAXA DE INADIMPLÊNCIA	RECEITAS IRRECUPERÁVEIS
2017	R\$ 4.912.339.404,36	0,66%	R\$ 32.421.440,07
2018	R\$ 4.869.991.073,11	0,66%	R\$ 32.141.941,08
2019	R\$ 4.951.890.882,67	0,66%	R\$ 32.682.479,83
2020	R\$ 5.027.384.238,76	0,66%	R\$ 33.180.735,98

No contexto contábil, no entanto, as perdas efetivas entre os anos de 2011 e 2019 ficaram na média de R\$ 1,760 milhão ao ano. Destacado que, quando se trata de inadimplimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, o nível de recebimento é baixo. Assim, foi elaborado um quadro demonstrando: (i) a variação real dos créditos vencidos há mais de 180 dias; (ii) a variação ajustada dessa conta, que inclui os valores baixados como perdas; e (iii) o percentual de inadimplência efetivamente apurado.

De acordo com a auditoria, a taxa de inadimplência no período analisado variou entre -0,07% e 0,98% da receita bruta da concessionária, com média de 0,375% nos oito exercícios analisados.

Ao calcular a inadimplência por períodos (peça 7, fl. 164), apurou-se que, no intervalo de 2014 a 2016, a taxa efetiva foi de 0,43% da receita bruta, valor inferior ao índice de 0,66% utilizado pela SANEPAR na definição da tarifa de equilíbrio, o que evidencia uma superestimação de aproximadamente 53%.

Assim, a diferença apurada entre o índice aplicado pela concessionária e o apurado na auditoria, para o ciclo de 2017 a 2020, foi de mais de R\$ 45,451 milhões, ou R\$ 37,265 milhões se considerado o fluxo de caixa descontado da planilha de custo (peça 7, fl. 165):

Exercício	Base Cálculo Receitas Irrecuperáveis	Taxa de Inadimplência Utilizada Na Planilha De Custo	Taxa De Inadimplência Identificada Pela Auditoria	Receitas Irrecuperáveis Na Planilha De Custo	Receitas Irrecuperáveis Identificada Pela Auditoria	Diferença Entre Os Índices De Inadimplência
	(A)	(B)	(C)	D (A*B)	E (A*C)	F (D-E)
2017	R\$ 4.912.339.404,36	0,66%	0,43%	R\$ 32.421.440,07	R\$ 21.123.059,44	R\$ 11.298.380,63
2018	R\$ 4.869.991.073,11	0,66%	0,43%	R\$ 32.141.941,08	R\$ 20.940.961,61	R\$ 11.200.979,47
2019	R\$ 4.951.890.882,67	0,66%	0,43%	R\$ 32.682.479,83	R\$ 21.293.130,80	R\$ 11.389.349,03
2020	R\$ 5.027.384.238,76	0,66%	0,43%	R\$ 33.180.735,98	R\$ 21.617.752,23	R\$ 11.562.983,75
			Total	R\$ 130.426.596,95	R\$ 84.974.904,08	R\$ 45.451.692,88

Fonte: Equipe de auditoria

Dessa forma, os auditores defendem a necessidade de que seja empregado um índice de inadimplência, para proteger a companhia de perdas. Nesse sentido “considerando que esta inadimplência advém das receitas geradas, ou seja, do faturamento bruto, depreende-se que os valores que a companhia está deixando de computar em seu fluxo de caixa são aqueles a receber vencidos há mais de 180 dias, conforme apresentado nos demonstrativos contábeis” (peça 7, fl. 166).

Considerando as demonstrações contábeis, a equipe concluiu que entre os anos de 2017 e 2019 os créditos a receber acima de 180 (cento e oitenta) dias aumentaram de R\$ 165,268 milhões para R\$ 192,771 milhões, com baixas de R\$ 7,246 milhões, cuja variação nominal resultou em R\$ 34,749 milhões. A partir da metodologia de receitas irrecuperáveis, a Sanepar considerou – para este mesmo período – o montante de R\$ 90,582 milhões, cuja inadimplência calculada foi de 0,25%.

Assim, os usuários arcam nestes três anos de ciclo tarifário com um custo inexistente em torno de R\$ 55,833 milhões, já que esse montante foi incorporado pela concessionária a seu resultado, em ofensa ao princípio da modicidade tarifária. Nesse sentido, “apesar do pretexto de que os ganhos de eficiência devem ser apropriados pela companhia, o fato é que o índice já partiu de um patamar superestimado. Entendemos que a ‘apropriação por eficiência’ seria legitimada se a taxa usada no cálculo da tarifa de equilíbrio fosse de 0,43% e se houvesse uma redução para 0,25% durante o ciclo, diversamente do que ocorreu” (peça 7, fl. 166).

Por todo o exposto, o relatório de auditoria concluiu que devem ser efetuados ajustes na metodologia definida na Nota Técnica n.º 08, para não permitir a oneração da tarifa com uma inadimplência não identificada.

Assim, sugeridas as seguintes recomendações (peça 7, fl. 168):

7.10.10.1 Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARES e ARES).

7.10.10.2 Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), considere na aprovação do índice de “receitas irrecuperáveis” a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.

7.10.10.3 Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator “X”, o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.

7.10.10.4 Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024).

Na conclusão do Relatório, caso as irregularidades não fossem sanadas em sede de contraditório, foram sugeridas as seguintes medidas compensatórias (peça 7, fls. 169-172):

a) DESTINAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA – QRR, INCLUIDA NA TARIFA: Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que fez, nos exercícios de 2017 a 2019, R\$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2ª RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

	2017	2018	2019	TOTAL
QRR destinado indevidamente	R\$ 116.353.490,50	R\$ 112.627.125,00	R\$ 96.102.332,26	R\$ 132.878.283,24

Cabe ressaltar, que o montante calculado refere-se aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

b) AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DOS IMPOSTOS RECUPERÁVEIS NOS CUSTOS TARIFÁRIOS: Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária na monta de R\$ 307.784.138,82 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao total de créditos tributários PASEP/COFINS apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

	2017	2018	2019	TOTAL
Ausência de dedução dos impostos recuperáveis na metodologia tarifária	R\$ 91.753.250,68	R\$ 99.614.556,85	R\$ 116.416.331,29	R\$ 307.784.138,82

c) ALÍQUOTAS DO IRPJ E CSLL DEFINIDAS NA METODOLOGIA TARIFÁRIA APRESENTAM VALORES SUPERIORES AOS DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS: Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 326.940.000,00 (trezentos e vinte e seis milhões, novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

ANO	2017		2018		2019		TOTAL
Tributos	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	
Valores considerados com alíquota nominal	228.518	82.267	291.250	104.850	363.471	130.850	
Valores efetivamente pagos pela SANEPAR	165.090	62.811	197.544	74.971	271.346	102.504	
Diferença	63.428	19.456	93.706	29.879	92.125	28.346	326.940

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

d) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS: Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

ANOS	2017	2018	2019	TOTAL
Valores de Outras Receitas realizados a serem compensados pela companhia (75%)	R\$ 70.082.728,79	R\$ 71.744.120,09	R\$ 74.466.130,40	R\$ 216.292.979,27

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

e) Pagamento indevido de indenização compensatória pela rescisão antecipada de contrato de concessão: Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação tarifária dos valores repassados ao FMSB a título indenização compensatória pela rescisão antecipada do Contrato de Concessão n.º 13.543/2001 firmado com o Município de Curitiba, no importe de R\$ 93.026.244,03 (noventa e três milhões, vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos), cujo o pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R\$ 29.590.336,88, R\$ 32.021.463,07 e R\$ 31.414.444,08, respectivamente.

Cabe ressaltar, que a compensação tarifária deverá ser devidamente atualizada pelo IPCA. Devendo ser efetuada em parcela única ou diluída ao longo da 2ª RTP.

COMPENSAÇÃO PELO VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 13.543/2001 - PREF. CURITIBA	
Data	Valor
11/06/2018	R\$ 29.590.336,88
29/03/2019	R\$ 32.021.463,07
02/01/2020	R\$ 31.414.444,08
TOTAL	R\$ 93.026.244,03

Em resumo, o montante compensatório total a ser realizado pela SANEPAR, com a ação executória da Agência Reguladora – AGEPAR, em sede de suas atribuições, soma a importância de R\$ 1.076.921.645,36 (um bilhão e setenta e seis milhões e novecentos e vinte e um mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

ACHADO	VALOR
Alíquotas de IR e CSLL definidas na metodologia tarifária superiores as efetivas	R\$ 326.940.000,00
Valores de Outras Receitas realizados a serem compensados pela companhia (75%)	R\$ 216.292.979,27
QRR destinado indevidamente	R\$ 132.878.283,24
Ausência de dedução dos impostos recuperáveis PASEP e COFINS na metodologia tarifária	R\$ 307.784.138,82
Pagamento indevido de indenização compensatória pela rescisão antecipada de contrato de concessão	R\$ 93.026.244,03
TOTAL	R\$ 1.076.921.645,36

O cumprimento das determinações serão monitoradas nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante documentos encaminhados pela AGEPAR comprovando que as recomendações, bem como as medidas compensatórias foram realizadas, sob responsabilidade do Diretor-Presidente, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Omar Akel – CPF 016.325.669-15, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, foi aberto contraditório para Sanepar e para Agepar se manifestarem sobre os termos do Relatório de Auditoria.

A partir da análise do contraditório das partes, a equipe de auditoria destacou, no tocante ao achado n.º 1, que embora a Sanepar e a Peczco[3] compreendam que a comparação entre a contabilidade contábil e a regulatória é indevida, sob o argumento de que têm finalidades distintas, esse raciocínio contribui com duas realidades contábeis diversas, uma destinada a demonstrações efetivas ao mercado e outra ensejadora de majoração indevida da tarifa dos usuários.

Igualmente, destacam que ao analisar o conceito de “investimento” trazido pela metodologia da Revisão Tarifária Periódica (RTP) e pela própria Lei n.º 11.445/2007, haveria nítida distinção entre os itens de “investimentos” e “depreciação”. A diferença entre investimentos, depreciação e quota de reintegração regulatória também restaria evidente quando observada a planilha de custos utilizada pela Companhia para o cálculo da tarifa de equilíbrio, pois são determinados de forma distinta.

Reforçado que a legislação societária e regulatória deve ser analisada de forma conjunta, uma vez que o modelo regulatório tem como finalidades assegurar

adequada remuneração ao capital da Companhia e suprir deficiências na atualização dos ativos. Nesse contexto, para a manutenção da QRR na formação tarifária, é necessário que esse custo gerencial se traduza efetivamente em investimentos voltados à preservação da capacidade instalada. Desse modo, mantiveram seu posicionamento pela manutenção do achado e das recomendações sugeridas. Quanto ao achado n.º 2, destacado que a documentação complementar apresentada pela Sanepar demonstrou que foi aplicada sobre o cálculo tarifário a alíquota do COFINS/PASEP, justificando parcialmente a não dedução dos créditos dos insumos.

De toda forma, apontado que “a tarifa média de 2016 foi calculada a partir da Receita Operacional da Companhia sem COFINS/PASEP e dividida pelo Dados de Mercado (volume faturado água m³+ volume faturado esgoto m³) ambos do período de abril a dezembro de 2016, encontrando uma tarifa média de R\$ 3,5160 m³. Já o cálculo de receita requerida para 2017, além de diversas variáveis e fórmulas, utilizou os insumos da parcela A e B sem a dedução dos mencionados créditos, divididos pelo Mercado (volume faturado projetado), resultando em uma Tarifa Média (TA+TB) de R\$ 4,4170 m³ o que fez com o tal reajuste de 25,63%”.

Em relação aos “impostos recuperáveis nos custos tarifários”, conforme o caminho apontado pela Pezco[4], a dedução dos créditos nos insumos, assim como os efeitos dos tributos das receitas, conduz a uma tarifa menor para os usuários. Destacado que com base nos cálculos preliminares da consultoria e da equipe de auditoria, é confirmada a diferença de R\$ 0,03 por m³ utilizando os valores absolutos de créditos e débitos do COFINS/PASEP no processamento do cálculo tarifário, o que reduz em 0,6533% o reajuste de 25,63%.

Assim, em reanálise aos termos do relatório de auditoria, de que a utilização dos créditos geraria um impacto de 1,99% na tarifa, os auditores apontaram que, considerando também os efeitos desses tributos na receita, o impacto seria de 0,6533%.

Enfatizam que embora pareça irrisório, o impacto substancial é observado quando considerada a base de sua incidência, que é o volume faturado de água e esgoto e seu efeito para o ciclo de 4 (quatro) anos.

Dessa forma, concluíram que resta demonstrado que a Companhia utiliza a alíquota efetiva no cálculo da tarifa, em detrimento do uso dos valores absolutos dos créditos e débitos do PASEP/COFINS, o que se mostrou mais preciso para apuração do reajuste tarifário. Assim, mantendo o achado, manifestaram-se pelo afastamento da Recomendação n.º 7.2.7.4[5], mantidas as demais.

Em relação ao achado n.º 3, que versa sobre a desproporção entre as alíquotas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) projetadas na metodologia tarifária e as alíquotas efetivas aplicadas pela Sanepar, informado que a própria Agepar – ao tomar conhecimento do relatório de auditoria – efetuou uma proposta de ajuste na Nota Técnica n.º 08, com o objetivo de obter uma compensação a ser revertida em favor dos usuários, em respeito ao princípio da modicidade tarifária.

Assim, mantidos os achados e as propostas de recomendações pela equipe de auditoria.

No tocante ao achado n.º 4, embora a Sanepar argumente que a partir da Lei n.º 14.026/2020 a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passou a ter a competência para instituir normas de referência para a regulamentação dos serviços públicos de saneamento básico em nível nacional, a equipe técnica destacou que a Agepar detém autonomia para regulamentação da área no Estado do Paraná.

Outrossim, a própria Agepar compreendeu pela necessidade de compensação dos valores referentes ao item “outras receitas”, pois no cálculo do P0 (tarifa de equilíbrio), os custos para a realização dos ganhos de outras receitas já estão incluídos nos gastos operacionais projetados da empresa.

Embora a agência reguladora defenda o compartilhamento de 75% dessas outras receitas, a ser aplicada na 2ª Revisão Tarifária Periódica, os auditores desta Corte compreendem que o tratamento mais adequado seria a dedução integral dos valores que compõem a rubrica “outras receitas” em favor da redução tarifária, como tem sido praticado por outras agências reguladoras do país.

Portanto, se manifestaram pela manutenção do achado e das recomendações sugeridas.

Quanto ao achado n.º 5, a equipe técnica reforçou que a escolha do IGP-M como índice inflacionário para reajuste dos componentes da “remuneração de capital” e “depreciação” não foi suficientemente fundamentada pela Sanepar, compreendendo assim pela manutenção do achado e das recomendações formuladas.

Em relação ao achado n.º 6, a equipe de auditoria reconheceu que embora as antecipações aos fundos municipais onerem os consumidores na atualidade, também possibilitam que os recursos sejam utilizados em melhorias no saneamento básico do município. Assim, entendem que é possível admitir o recebimento dessas antecipações, desde que exista lei autorizativa e de que seu alcance esteja limitado à duração do gestor proponente.

Quanto à ausência de regulamentação dos percentuais destinados aos referidos fundos, houve concordância da Companhia quanto à necessidade de regulamentação por parte da Agepar.

Por fim, reiterado que a indenização compensatória paga ao Município de Curitiba, utilizada como estratégia negocial pela Sanepar, deveria ser suportada exclusivamente pela Companhia.

Assim, concluem pela manutenção do achado e das recomendações propostas.

Quanto ao achado n.º 7, a comissão de auditoria compreendeu que apesar da defesa apresentada, prevalece o entendimento de que a Companhia descumpriu a legislação ambiental, cujas consequências devem ser arcadas pela Sanepar. Assim, asseveram a necessidade que seja retirado dos cálculos de investimentos tão somente aqueles que se destinam a mitigar danos decorrentes da imprudência, negligência ou imperícia da própria Companhia.

Assim, manifestam-se pela manutenção do achado e das recomendações sugeridas. Relativamente ao achado n.º 8, destacado que após a entrega do relatório de auditoria, a Sanepar e a Agepar compreenderam a importância da criação de um índice geral de qualidade para o próximo ciclo tarifário, existindo tal previsão na minuta do termo de referência estipulado pela agência reguladora. Contudo, faz-se necessária a definição quanto à efetiva aplicação da recomendação dele resultante. Portanto, manifestaram-se pela manutenção dos achados e das recomendações realizadas.

No tocante ao achado n.º 9, a equipe de auditoria compreendeu adequado o modelo regulatório por incentivos adotado pela Agepar no setor de saneamento, “o qual visa patamares de eficiência e prudência nos níveis operacionais, custos e investimentos; bem como, o atendimento e a harmonia entre os princípios que regem a metodologia

regulatória do Saneamento, elencados na Lei 11.445/07” (peça 7, fl. 41).

Contudo, o apontamento do achado identificou a contabilização de despesa extraordinária no ano base da revisão tarifária, que resultou no aumento artificial dos parâmetros do ciclo tarifário. Assim, compreendeu pela manutenção das recomendações realizadas no achado.

Em relação ao achado n.º 10, a comissão ressaltou que a questão essencial tratada é a discrepância entre o índice de receitas irrecuperáveis previsto e a realidade fática, que trouxe vantagens para Companhia. Reforçou que a recomendação tem como objetivo a busca pelos custos eficientes.

Reconhece que a Agepar adotou uma postura diligente quanto ao item, buscando aperfeiçoar sua atuação mediante a proposição de ajustes na Nota Técnica n.º 08, cujo objetivo é mensurar um índice de “receitas irrecuperáveis”. Assim, manifestou-se pela manutenção das recomendações lançadas.

Após a apresentação de nova manifestação por parte da Sanepar naquele feito, o então Conselheiro Relator, pelo Despacho n.º 1.113/21 – CGFAMG, observou que a Agepar e a Sanepar estavam realizando uma nova Revisão Tarifária Periódica, provavelmente para o período dos exercícios 2021/2025, com possíveis novos cálculos de reajuste tarifário anual, contando com o apoio de empresas de consultoria.

Contudo, entendeu serem necessários esclarecimentos sobre os elementos e cálculos que a compunham, bem como sobre as alterações promovidas a partir das indicações e sugestões de mudança realizadas por este Tribunal, determinando nova intimação da Companhia de Saneamento do Paraná e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná.

Com base nas informações prestadas pela Sanepar e Agepar, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pelos membros da Comissão designados pela Portaria n.º 974/19, ressaltou que o objetivo da comissão era identificar eventuais impropriedades quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual do exercício de 2019, para os serviços de saneamento prestados pela Sanepar.

Quanto a isso, relatado que com base nas últimas informações prestadas, foi possível identificar que parte das recomendações do Relatório de Auditoria foram acolhidas pela Agepar, na primeira fase da 2ª Revisão Tarifária Periódica, realizada em duas etapas.

Destacado que a base desta revisão é a 1ª Revisão Tarifária Periódica, na medida em que não foi possível realizar alguns estudos, podendo haver abordagens alternativas na segunda fase.

Apesar disso, foi possível identificar a adoção de inclusões metodológicas voltadas às compensações financeiras ocorridas no primeiro ciclo tarifário, das quais parte foi recomendada no relatório de auditoria, a saber: a) a compensação entre as alíquotas nominais e efetivas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao período de 2017 a 2019; b) a alteração do período da Curva de Aging de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, utilizada para definir o percentual de receitas irrecuperáveis ou inadimplência; c) a elevação do compartilhamento do percentual de Outras Receitas de 25% para 75%, com vistas à modicidade tarifária.

Embora tenha havido o acolhimento voluntário de parte das recomendações, o Presidente da Comissão ressaltou que “a garantia de que estas recomendações acolhidas de forma voluntária serão mantidas em definitivo na 2ª RTP, só será possível com a sua homologação e das demais por esta Corte de Contas” (peça 27, fl. 6, destacou-se).

No mês de setembro de 2023, o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19 foi redistribuído a este Gabinete, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[6].

Na oportunidade, observando que o cronograma da segunda etapa da 2ª Revisão Tarifária Periódica teria sido finalizado no mês de abril de 2023, com possível entrada em vigor a partir de 17 de março de 2023, determinei o encaminhamento do feito às Inspeções responsáveis, para informações sobre a conclusão da 2ª Revisão Tarifária Periódica e manifestação sobre a observância na RTP às recomendações que figuram no Relatório de Auditoria (peça 29).

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação n.º 77/23, cuja manifestação se limitou às recomendações direcionadas à Sanepar, concluindo o seguinte (peça 30):

Achado 7.1	DESTINAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA – QRR, INCLUIDA NA TARIFA.	Situação
Recomendação 7.1.10.2	Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados.	Implementada
Recomendação 7.1.10.3	Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei nº 11.445/2007.	Implementada
Recomendação 7.1.10.5	Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei nº 6.404/76), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório.	Não se aplica
Recomendação 7.1.10.7	Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que fez com que, nos exercícios de 2017 a 2019, R\$ 132.878.283,24 (Cento e trinta e dois milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2ª RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluída durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.	Implementada
Achado 7.3	ALÍQUOTAS DO IRPJ E CSLL DEFINIDAS NA METODOLOGIA TARIFÁRIA APRESENTAM VALORES SUPERIORES AOS DAS ALÍQUOTAS EFETIVAS	

Recomendação 7.3.8.4	Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.	Não se aplica
Achado 7.4	APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.	
Recomendação 7.4.10.4	Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de "Outras Receitas", bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, "IV" da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.	Implementada
Achado 7.10	A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE "RECEITAS IRRECUPERÁVEIS É ACIMA DO QUE FOI IDENTIFICADO COMO EFETIVA INADIMPLÊNCIA CONTÁBIL.	
Recomendação 7.10.10.4	Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP. (2021-2024).	Implementada

Diante do aparentemente acatamento das recomendações realizadas pela equipe de auditoria (não homologadas), por meio do Despacho n.º 1.669/23 – GCFSC (peça 33), determinei o encaminhamento dos autos para o Ministério Público de Contas, para se pronunciar sobre eventual perda do objeto do processo. Ato contínuo, encaminhei o processo para a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 35).

Nos termos da Informação n.º 51/24 (peça 36), a 2ª Inspeção de Controle Externo mencionou que a 2ª Revisão Tarifária Periódica está concluída e em vigor. Identifico também o acolhimento das seguintes recomendações do Relatório de Auditoria (peça 36, fl. 2):

a) compensações entre as alíquotas nominais e efetivas de IRPJ e CSLL (período 2017 a 2019 - a agência acolhe a recomendação 7.3.8.1. contida no Relatório de Auditoria do TCE-PR;

b) alteração do período de 24 para 36 meses da Curva de Aging que define o percentual de receitas irre recuperáveis ou inadimplência - relacionados ao Achado n.º 10 e recomendações contidas no item 7.10.10 do Relatório de Auditoria do TCE-PR;

c) elevação do compartilhamento do percentual de Outras Receitas de 25% para 75% para a modicidade tarifária - atendido parcialmente as recomendações do item 7.4.10 do Relatório de Auditoria.

Destacou que a implementação de apenas duas das três recomendações elencadas ensejou benefícios superiores a R\$ 413.334.000,00 (quatrocentos e treze milhões e trezentos e trinta e quatro mil reais). Este montante é uma parte do valor compensatório a ser realizado em favor da modicidade tarifária, com a ação executória da Agepar. A comissão apurou o montante de R\$ 1.076.921.645,36 (um bilhão setenta e seis milhões novecentos e vinte e um mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a serem compensados.

Portanto, diante da complexidade do objeto, sugerida a intimação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar), para "prestar esclarecimentos de quais recomendações emanadas pela Comissão no Relatório de Auditoria (Peça n. 170) foram implementadas, seja de forma total ou parcial, bem como os benefícios quantitativos e qualitativos à modicidade tarifária" (peça 36, fl. 3).

Em relação a eventual arquivamento dos autos, frente à perda do objeto, a Inspeção se manifestou no seguinte sentido (peça 36, fl. 4):

Como se observa da decisão, o objetivo principal da auditoria foi a "... definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores."

Já o objeto de análise que a comissão utilizou "...a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade..." foram a metodologia existente e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além dos anteriores que lhe deram causa.

Assim, a finalidade da auditoria, proferida em decisão do Pleno, não se restringiu a análise de determinado reajuste ou RTP, mas sim, de uma contribuição na definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Assim, independente do aspecto temporal do Reajuste Tarifário de 2019 ou da implementação da 2ª RTP, as recomendações emanadas no relatório não perderam sua validade, pois a busca dos princípios proferidos no Acórdão n.º 1379/19 – STP ainda carecem de implementação.

Diante do exposto, esta Comissão entende que não há perda de objeto, pois a decisão do Pleno não está restrita ao reajuste ou RTP, mas sim à busca da "... definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores".

Em cumprimento ao Despacho n.º 1.220/24 – GCFSC (peça 37), a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná apresentou a Informação Técnica n.º 058/2024 (peça 39).

Reencaminhado o processo para a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 105/24 (peça 41) a unidade técnica afirmou que aparentemente muitas recomendações contidas no Relatório de Auditoria foram acolhidas e implementadas pela Agepar de forma voluntária, seja de forma parcial ou total. Algumas estão programadas para implementação neste ano de 2025 e outras serão parte da 3ª Revisão Tarifária Periódica (3ª RTP), por demandarem mais estudos e tempo de maturação.

A 2ª Inspeção destacou que as ações da agência reguladora extrapolam o reajuste tarifário de 2019, mas buscam a "definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores", nos termos do decidido por este Tribunal.

Além disso, são apontados os potenciais benefícios auferidos pela atuação conjunta

deste Tribunal de Contas com a Agepar em favor à sociedade paranaense, na ordem de R\$ 1,35 bilhão de reais, convertidos na redução da tarifa de saneamento.

Diante do exposto, a 2ª Inspeção opinou pela manutenção do objeto e dos achados, bem como pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria.

Naqueles autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 46/25 – 2PC (peça 43), não apresentou oposição ao prosseguimento do feito, sugerindo a homologação das recomendações contidas no relatório de auditoria.

Dessa maneira, no Despacho n.º 588/25 – GCFSC (peça 44), destaquei que estão pendentes de homologação as recomendações realizadas no Relatório de Auditoria, pendência decorrente da abertura para as partes interessadas de contraditório sobre o teor das recomendações da auditoria, e, sobretudo, em função do prolongamento da tramitação, especialmente após o Despacho n.º 1.113/21 – GCFAMG, que solicitou informações aos interessados sobre as eventuais alterações metodológicas então realizadas em comparação à Revisão Tarifária Periódica do período de 2017/2021 e seu respectivo Índice de Reajuste Tarifário (IRT).

A fim de evitar sobreposição entre a homologação das recomendações e o julgamento do mérito da Tomada de Contas Extraordinária, optei por apartar as duas análises, razão pela qual foi instaurado o presente processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado no Despacho n.º 588/25 – GCFSC (peça 44), a tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19 destoou do curso processual ordinário. Explico.

Em regra, é realizada a auditoria (na qual há oportunidade de contraditório da parte interessada), com posterior instauração de proposta de homologação de recomendações. Durante a avaliação da homologação dessas recomendações, o Plenário, caso entenda caracterizada situação prevista no artigo 236 do Regimento Interno[7], pode determinar a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica.

Contudo, no caso em análise, no âmbito da tomada de contas extraordinária, em sede de medida cautelar, foi determinada a formação da comissão de auditoria multidisciplinar, com o objetivo de analisar a metodologia e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das metodologias anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

A partir do Relatório de Auditoria, toda a instrução processual da tomada de contas extraordinária voltou-se para as recomendações sugeridas pela comissão multidisciplinar, sem que estas tenham sido homologadas por este Tribunal.

Conforme relatado, o prolongamento no tempo ocorreu em face da abertura de contraditório, pelo então Relator, para as partes interessadas se manifestarem sobre o teor das recomendações da auditoria, e, sobretudo, em função do Despacho que solicitou informações aos interessados sobre as eventuais alterações metodológicas então realizadas em comparação à Revisão Tarifária Periódica do período de 2017/2021 e seu respectivo Índice de Reajuste Tarifário (IRT).

Apesar da ausência de homologação até o presente momento, é necessário destacar que a 2ª Inspeção de Controle Externo identificou que, aparentemente, a Agepar acolheu e implementou voluntariamente várias das recomendações expedidas, demonstrando potenciais benefícios auferidos pela atuação conjunta deste Tribunal de Contas com a agência reguladora em favor da sociedade paranaense, que giram em torno de R\$ 1,35 bilhão.

Além disso, embora as recomendações tenham previsto prazo para sua implementação, conforme destacado pela Inspeção, as ações propostas à agência reguladora extrapolam o reajuste tarifário do ano de 2019, pois buscam a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Assim, sua homologação é essencial para validar as ações adotadas até o presente momento e aquelas já adotadas pela agência reguladora, em benefício da população paranaense, permitindo assim o adequado monitoramento da implementação das recomendações por este Tribunal.

Nesse sentido, passo à análise das recomendações apresentadas pelos auditores responsáveis pelo Relatório, ressaltando, desde logo, que, embora parte delas tenha sido formulada com foco em ocasião específica – o ciclo tarifário de 2021/2024 –, é importante destacar que se basearam no período de 2017/2019, cujos dados foram utilizados como referência na análise. Isso, contudo, não impede que tais recomendações sejam implementadas, ou ao menos aperfeiçoadas e adaptadas, nos ciclos tarifários subsequentes, uma vez que, como já mencionado, visam à definição de critérios alinhados aos princípios da modicidade tarifária.

Outrossim, cumpre ponderar que o estabelecimento deste período específico para implementação das medidas decorre da data de elaboração do Relatório, quando não se previa o tempo da tramitação do processo de tomada de contas extraordinária, mas apenas a necessidade de melhora da metodologia adotada, da forma mais célere possível. Assim, compreendo que as recomendações não estão efetivamente limitadas ao período mencionado, pois seus benefícios aos usuários extrapolam o período.

Ademais, destaco que não há qualquer prejuízo para que seja reconhecido – ao longo do monitoramento por esta Corte – o cumprimento espontâneo pela Agepar ou pela Sanepar, ou mesmo a ocorrência de perda, ainda que parcial, de objeto, em face do decurso do tempo ou da eventual inaplicabilidade aos novos ciclos tarifários.

Ressalto também que, desde a execução da Auditoria até a conclusão do respectivo Relatório, assim como no transcurso da instrução da Tomada de Contas Extraordinária, foram garantidos e oportunizados à Sanepar e à Agepar, de forma ampla e reiterada, o acesso às informações e propostas decorrentes da fiscalização e o exercício do direito ao contraditório, a fim de que pudessem contrariar ou contribuir com os termos dos trabalhos efetivados, conforme preveem as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público[8] – tendo as referidas entidades, como mencionado anteriormente, aderido espontaneamente a grande parte das recomendações sugeridas.

Quanto à primeira recomendação[9], para elaboração de Manual de Contabilidade Regulatória, é mencionado o ciclo de 2021/2024, que, na ocasião de elaboração do Relatório, era – circunstancialmente – o seguinte ciclo orçamentário previsto. Nesse sentido, compreendo que a redação pode ser mantida na sua totalidade, excluindo tão somente a menção "(2021/2024)", já que sua formulação trará benefícios à sociedade paranaense.

Em relação à segunda e à terceira recomendações[10], observo que o termo inicial para sua implementação é a homologação do Relatório, podendo ser mantidas em sua literalidade (ipsis litteris), sem nenhuma adaptação, especialmente por existirem indícios de que a segunda e a terceira foram implementadas de forma espontânea pela Sanepar (peça 30), de forma que sua homologação é fundamental para validar e ratificar as ações adotadas pela Companhia.

Em relação à quarta recomendação – “7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2º, do art. 42, da Lei n.º 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória – QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório” –, embora não seja possível identificar a extensão da sua aplicabilidade neste momento processual, também não existem prejuízos na sua homologação, pois caso não seja mais passível de implementação, poderá ter reconhecida posteriormente a ocorrência da perda de seu objeto.

Além disso, a Agepar apresentou manifestação no sentido de que foram adotadas medidas para atendimento das sugestões da equipe de auditoria (peça 39, fls. 5/6). No tocante à quinta e à sexta recomendações[11], cujos termos iniciais também se vinculam à homologação do Relatório, estas podem ser mantidas na íntegra, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de terem perdido o objeto ou já terem sido implementadas, considerando as informações prestadas pela agência reguladora à peça 39, fls. 9 e 10.

Relativamente à sétima recomendação[12], embora preveja data específica para a compensação financeira (ciclo tarifário de 2021/2024), entendo que pode ser homologada sem modificações ou ressalvas, uma vez que, ainda que implementada posteriormente, trará benefícios à sociedade paranaense. Além disso, existem indícios de que foi implementada de forma espontânea, servindo sua homologação, neste caso, para validação e respaldo das ações adotadas pela Companhia e pela agência reguladora (peça 30).

Em relação à oitava e à nona recomendações[13], embora seja mencionada sua implementação para o ciclo de 2021/2024, isso se deve ao fato de que, à época da elaboração do Relatório, era o seguinte ciclo orçamentário então previsto. Nesse sentido, inexistiu prejuízo de que sejam implementadas no próximo ciclo tarifário, pois as medidas buscam a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, apresentando benefícios para a população paranaense. Assim, entendo que a redação das recomendações pode ser mantida na sua totalidade, excluindo tão somente a menção “(2021/2024)”, respaldando assim, inclusive, eventual implementação espontânea pelas partes interessadas.

Quanto à décima recomendação – “7.2.7.3 - Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica nº 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta” –, seu termo inicial se inicia com a homologação do Relatório, podendo ser mantida integralmente, com a ressalva de que pode ter perdido seu objeto ou mesmo que já tenha sido implementada pela Agepar, embora não existam maiores informações nos autos a tal respeito.

Em relação à décima primeira recomendação – “7.2.7.4 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária na monta de R\$ 307.784.138,82 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao total de créditos tributários PASEP/COFINS apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados” –, observo que foi posteriormente suprimida pela equipe de auditoria (peça 16, fl. 17), de modo que não cabe a respectiva homologação.

No que se refere à décima segunda recomendação[14], ainda que também estabeleça data específica para a compensação tarifária (ciclo tarifário de 2021/2024), é importante destacar que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, não tendo os auditores limitado a compensação ao ciclo mencionado, podendo se dar até a data em que as inconformidades forem sanadas. De todo modo, foi apurado pela 2ª Inspeção de Controle Externo o acolhimento espontâneo da recomendação pela Agepar, que ensejou benefícios no montante de R\$344.035.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões e trinta e cinco mil reais). Assim, sua homologação é fundamental para validar e ratificar as ações adotadas pela agência reguladora.

Quanto à décima terceira recomendação[15], assim como mencionado no item anterior, também ela estabelece data específica para os ajustes compensatórios tarifários (ciclo tarifário de 2021/2024), contudo traz benefícios à modicidade tarifária mesmo que implementada posteriormente. Além disso, tem correlação com a décima segunda recomendação, de forma que a implementação daquela indica a intenção de integração desta. Portanto, sua manutenção integral é a medida que se impõe, validando eventuais medidas já adotadas.

Relativamente à décima quarta recomendação[16], destinada à revisão do uso da metodologia da Nota Técnica n.º 2 – com posterior ajustes compensatórios – sua implementação foi mencionada para o ciclo de 2021/2024 em razão de que, à época da elaboração do Relatório, esse era o ciclo orçamentário subsequente então previsto. Todavia, os ajustes compensatórios pretendidos, ainda que realizados apenas em ciclo tarifário posterior, continuarão a trazer benefícios aos usuários.

Assim, pode ser mantido “ipsis litteris”, com a retirada apenas da referência temporal “(2021-2024)” da redação. Ressalvo, por fim, que a medida pode já ter sido implementada ou que, em fase de monitoramento, pode vir a ser reconhecida a perda de seu objeto.

Em relação à décima quinta recomendação[17], a disponibilização no sítio eletrônico dos valores de IRPJ e CSLL, bem como dos valores dos ajustes compensatórios, está prevista para 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da homologação do relatório, podendo ser mantida em todos os seus termos.

No que se refere à décima sexta[18], decorrente do achado n.º 4, que, reitero, apontou que a Sanepar repassaria integralmente os custos relacionados à rubrica “outras receitas” aos usuários, contudo apenas 25% retornariam como redutor da tarifa, implicando a apropriação dos outros 75% pela companhia. Além disso, foi constatado que estariam excluídas da referida rubrica diversas contas típicas, em contraposição ao princípio da modicidade tarifária.

Referente aos ajustes compensatórios e de metodologia, têm como data de implementação a revisão tarifária do ciclo de 2021/2024. Ocorre que, apesar da existência de período específico para a recomendação (em decorrência da data em

que foi elaborado o Relatório, quando não se previa o tempo da tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária), o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, não estando os benefícios da sua implementação limitados ao ciclo mencionado.

Além disso, a equipe de auditoria identificou que, na primeira fase da Segunda Revisão Tarifária, a Agepar promoveu a elevação do compartilhamento do percentual de “Outras Receitas”, de 25% para 75%, para a modicidade tarifária, demonstrando que houve acolhimento espontâneo de parte das recomendações do achado (peças 27 e 30).

Nesse sentido, compreendo que a recomendação deve ser mantida integralmente, em todos os seus termos, até mesmo com a finalidade de que sejam respaldadas as ações adotadas pela agência reguladora.

Quanto à décima sétima e à décima oitava recomendações[19], também decorrentes do achado n.º 4, embora prevejam como data de implementação o ciclo de 2021/2024, isso se deve ao fato de que era o ciclo orçamentário seguinte por ocasião do Relatório. Nesse sentido, reconhecendo que mesmo que implementadas no próximo ciclo tarifário, trarão benefícios à sociedade paranaense, compreendo que a redação das recomendações pode ser mantida na sua totalidade, excluindo tão somente a menção “(2021/2024)”.

A décima nona recomendação[20] estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação, contados a partir da homologação do Relatório, de forma que pode ser mantida na íntegra.

Quanto à vigésima recomendação – “7.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (IRB), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país” –, existem indícios da sua adoção espontânea no ciclo tarifário de 2021/2024 (peça 41), de modo que deve ser homologada na sua integralidade, até mesmo para validar as ações adotadas pela entidade.

No tocante à vigésima primeira e à vigésima segunda recomendações[21], o prazo para sua implementação é contado da data da sua homologação, de forma que podem ser mantidas inalteradas, sobretudo diante da informação da agência reguladora acerca do acolhimento espontâneo da recomendação, consubstanciado na Resolução n.º 10/2022, que regulamentou os Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e limitou os repasses à tarifa ao percentual de 2% (peça 39, fl. 18).

Relativamente à vigésima terceira recomendação – “7.6.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA à título indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R\$ 93.026.244,03 (...)” –, apesar de estar prevista para o ciclo tarifário de 2021/2024, os seus benefícios extrapolam o referido ciclo, sendo favorável aos usuários mesmo que ocorra no próximo ciclo.

Nesse sentido, compreendo que pode ser mantido “ipsis litteris”, sem prejuízo de que tenha reconhecido seu cumprimento, na fase de monitoramento das recomendações.

Em relação à vigésima quarta recomendação – “7.7.1.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária” –, o prazo para sua implementação é contado da data da sua homologação, de forma que pode ser mantida integralmente, sobretudo em face dos indícios de implementação espontânea por parte da Agepar (peça 39, fl. 20).

No que concerne à vigésima quinta e à vigésima sexta recomendações[22], também podem ser mantidas na íntegra, pois a data de implementação destas é a partir do ciclo tarifário de 2021/2024 e a contar da data da homologação do Relatório, respectivamente. Do mesmo modo, é informada pela Agepar (peça 39, fl. 21), e reconhecida pela equipe de auditoria (peça 41), a criação do Índice Geral de Qualidade (Fator “Q”), bem como a revisão da metodologia de custos eficientes (peça 39, fl. 21).

Relativamente à vigésima sétima, à vigésima oitava, à vigésima nona e à trigésima recomendações[23], todas são relativas ao achado n.º 10 – que identificou que, no cálculo realizado pela Sanepar do índice “receita irre recuperável/inadimplência”, a taxa de 0,66% utilizada na definição da tarifa de equilíbrio (P0) é 53,4% superior à inadimplência contábil –, e têm como data de implementação a revisão tarifária do ciclo de 2021/2024.

Contudo, apesar da existência de período específico para as recomendações (em decorrência da data em que elaborado o Relatório, quando não se previa o tempo da tramitação deste feito), os benefícios alcançados com sua implementação extrapolam o ciclo mencionado.

Adicionalmente, a equipe de auditoria identificou que na primeira fase da Segunda Revisão Tarifária, embora se tenha mantido a mesma metodologia adotada na Primeira Revisão Tarifária, foram realizadas análises, cálculos e ajustes metodológicos, com alteração do período da curva aging – que define o percentual de receitas irre recuperáveis ou inadimplência – de 24 para 36 meses. Também há informação de que houve a elaboração de um plano de recuperação de créditos por parte da concessionária.

Nesse sentido, há indícios de implementação das recomendações, sendo primordial a homologação das recomendações para respaldar as ações adotadas pela agência reguladora.

Por todo o exposto, compreendo que as referidas recomendações sugeridas pela equipe de auditoria devem ser homologadas nos termos em que formuladas, excluindo tão somente o termo “(2021-2024)”.

III. VOTO

Considerando a conformidade das recomendações com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[24], VOTO pela homologação das seguintes recomendações à Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar):

(i) 7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP, elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as

diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, posto a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

(ii) 7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;

(iii) 7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei n.º 11.445/2007;

(iv) 7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2º, do art. 42, da Lei n.º 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória - QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

(v) 7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória - QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei n.º 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

(vi) 7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

(vii) 7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória - QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que, por sua vez, nos exercícios de 2017 a 2019, R\$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2ª RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

(viii) 7.2.7.1 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP, que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

(ix) 7.2.7.2 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

(x) 7.2.7.3 - Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica n.º 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta.

(xi) 7.3.8.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

(xii) 7.3.8.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

(xiii) 7.3.8.3 - Recomenda-se à AGEPAR, na vindoura Revisão Tarifária Periódica, revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;

(xiv) 7.3.8.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

(xv) 7.4.10.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

(xvi) 7.4.10.2 - Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos

ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica “Outras Receitas” em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em “custos eficientes” e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.

(xvii) 7.4.10.3 - Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP, que a AGEPAR inclua na rubrica “Outras Receitas” todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cações, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;

(xviii) 7.4.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de “Outras Receitas”, bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, “IV” da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

(xix) 7.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (IrB), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país.

(xx) 7.6.5.1 - Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.

(xxi) 7.6.5.2 - Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

(xxii) 7.6.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA a título de indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R\$ 93.026.244,03, cujo pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R\$ 29.590.336,88, R\$ 32.021.463,07 e R\$ 31.414.444,08, respectivamente.

(xxiii) 7.7.1.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária.

(xiv) 7.8.3.1 - Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator “Q”), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.

(xv) 7.9.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela “B” em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.

(xvii) 7.10.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARESC e ARESP).

(xviii) 7.10.10.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, considere na aprovação do índice de “receitas irreversíveis” a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.

(xix) 7.10.10.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator “X”, o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.

(xx) 7.10.10.4 - Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, na sequência, à 1ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno, ficando autorizado, também, o encaminhamento dos autos à Comissão de Auditoria Multidisciplinar responsável pelo Relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Preliminarmente, em face da relevância do tema aqui tratado, pugno pela oitiva do Parquet de contas.

Quanto, ao mérito, caso não acatada a proposta preliminar, ouso divergir do nobre relator. De plano, cabe lembrar que esta Corte de Contas, mediante seu poder regulamentar, editou a Instrução Normativa no 150/2020, que em seu Anexo II adotou

a previsão de recomendações em processos de fiscalização, denominado "Homologação de Recomendações", estabelecendo o seguinte: "Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de homologação das recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno". Veja-se que a recomendação em processos de fiscalização segue a mesma lógica subjacente da definição regimental (Art. 244, inciso I e § 1º) desse instituto em processos de contas, ou seja, as recomendações se destinam a orientar a tomada de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, haja vista apontamentos de falhas e deficiências que comprometam o desempenho da gestão.

As recomendações em análise são frutos do relatório de auditoria (peça processual no 007) realizado por determinação do Acórdão no 1.373/19 – Pleno, de 22/05/2019, prolatado na tomada de contas extraordinária no, em que se discute a possível existência de impropriedades quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual (RTA) do exercício de 2019 para os serviços de saneamento prestados pela SANEPAR, nestes termos: "Determinar a constituição de comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores"[25] [26].

DA PRELIMINAR DE NATUREZA PROCESSUAL

O relatório em exame foi originado no processo de tomada de contas extraordinária no 312857/19 cujo mérito ainda não foi apreciado por este Tribunal de Contas. O trâmite normal é que um processo de fiscalização (como é o relatório de auditoria), em que sejam encontradas impropriedades graves, torne-se um processo de contas. No presente caso, correu-se no sentido contrário, com o claro intuito de que a auditoria subsidiasse a decisão em tomada de contas extraordinária. Ainda mais porque há uma homologação parcial na tomada de contas que não abrangeu a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental2.

Nesse diapasão, entendo que seja mais adequado do ponto de vista processual o apensamento deste relatório àquela tomada de contas, sob pena de serem formuladas recomendações que, após a análise de mérito das contas, revelem-se inadequadas.

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA PROPRIAMENTE DITO

Conquanto o relatório informe que os trabalhos de auditoria realizados seguiram as orientações das NBASP (Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público), cuja aplicação do âmbito desta Corte foi determinada pela Resolução no 076/2020, não foram explicitadas quais dessas normas foram efetivamente observadas na realização dos trabalhos.

Ainda que a NBASP 100 autorize a realização de auditoria em que os aspectos operacional e de conformidade estejam imbricados[27], é imperioso que sejam discriminados quais achados englobam ambos os tipos de auditoria e quais são estritamente de conformidade ou operacional. Seguindo os ensinamentos da NBASP 400, os achados cujos critérios se destinem a aferir a legalidade ou legitimidade são de natureza de auditoria de conformidade, ao passo que, conforme a NBASP 300, os achados cujos critérios sirvam para aferir o desempenho são de natureza operacional[28].

A maior parte das 29 recomendações advindas dos 10 achados constantes do relatório de auditoria (peça processual no 007) apontam para dispositivos normativos, em especial a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal no 11.445/2007), o que permite afirmar que, nos estritos termos das NBASP, somente teria sido realizada uma auditoria de conformidade focada na legalidade. Entretanto, algumas das recomendações visam aprimorar e adotar estudos e/ou planejamento e outras providências que caracterizam a intenção de incrementar a economicidade, eficiência e/ou efetividade/eficácia.

Nessa tessitura, antes de impor diversas recomendações ao auditado, seria necessário esclarecer quais exatamente foram os faróis orientadores dessas recomendações, a fim de evitar que sejam envidados esforços sem a devida orientação.

A meu ver, as recomendações 7.1.10.1, 7.1.10.2, 7.1.10.3, 7.1.10.4, 7.1.10.5, 7.1.10.6, 7.1.10.7, 7.4.10.4, 7.7.1.1, 7.9.3 e 7.10.10.1[29] são de natureza de auditoria de conformidade e, por tratarem de cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, devem constituir determinações em vez de recomendações.

De seu turno, as recomendações 7.8.3.1, 7.10.10.2, 7.10.10.3 e 7.10.10.4[30] são de natureza operacional, mas a leitura das recomendações quanto ao desempenho feitas pela equipe de auditoria evidencia que padecem da devida fundamentação, haja vista que as normas de auditoria operacional não foram levadas em conta na análise de achados de auditoria. Ou, se foram, não foram evidenciadas adequadamente no texto do relatório.

As demais recomendações[31] denotam ser de natureza mista e, portanto, precisam ser elucidadas quando a quais aspectos de conformidade e operacional refletem.

DO VOTO DIVERGENTE

Portanto, na remota possibilidade de ser superada a preliminar processual, voto por que sejam tomadas as seguintes medidas em relação ao relatório apresentado nos autos:

A – discriminar os achados conforme a natureza de auditoria neles presente: de conformidade, operacional ou ambas;
B – nos achados de natureza operacional, evidenciar quais aspectos do desempenho (economicidade, eficiência, efetividade/eficácia, accountability e/ou transparência); e
C – nos achados de natureza de conformidade e operacional, especificar quais aspectos foram aferidos;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - HOMOLOGAR, considerando a conformidade das recomendações com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[32], as RECOMENDAÇÕES a seguir, à Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar):
(i)7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária

Periódica - RTP, elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, posto a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

(ii)7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;

(iii)7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2º do art. 26 da Lei n.º 11.445/2007;

(iv)7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2º, do art. 42, da Lei n.º 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória - QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

(v)7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória - QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei n.º 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

(vi)7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

(vii)7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória - QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que, por fim, nos exercícios de 2017 a 2019, R\$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2ª RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

(viii)7.2.7.1 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP, que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica - RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

(ix)7.2.7.2 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica - RTP, faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

(x)7.2.7.3 - Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica n.º 03, da dedução dos impostos recuperáveis - PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta.

(xi)7.3.8.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

(xii)7.3.8.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

(xiii)7.3.8.3 - Recomenda-se à AGEPAR, na vindoura Revisão Tarifária Periódica, revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;

(xiv)7.3.8.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

(xv)7.4.10.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

(xvi)7.4.10.2 - Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica

– RTP, revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica “Outras Receitas” em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em “custos eficientes” e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.

(xvii)7.4.10.3 - Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP, que a AGEPAR inclua na rubrica “Outras Receitas” todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;

(xviii)7.4.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de “Outras Receitas”, bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, “IV” da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

(xix)7.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (IrB), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país.

(xx)7.6.5.1 - Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.

(xxi)7.6.5.2 - Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes dos contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limite ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

(xxii)7.6.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA a título de indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R\$ 93.026.244,03, cujo pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R\$ 29.590.336,88, R\$ 32.021.463,07 e R\$ 31.414.444,08, respectivamente.

(xxiii)7.7.1.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2.9.7 da metodologia tarifária.

(xiv)7.8.3.1 - Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator “Q”), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.

(xxv)7.9.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela “B” em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.

(xxvi)7.10.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARES e ARES).

(xxvii)7.10.10.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, considere na aprovação do índice de “receitas irrecuperáveis” a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.

(xxviii)7.10.10.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator “X”, o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.

(xxix)7.10.10.4 - Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, na sequência, à 1ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno, ficando autorizado, também, o encaminhamento dos autos à Comissão de Auditoria Multidisciplinar responsável pelo Relatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta com preliminar de natureza processual e para alterações de medidas constantes do relatório.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. (iii) Homologar parcialmente a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), como forma de salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato da SANEPAR, deixando a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental para discussão de mérito. (Revogada pelo Acórdão n.º 3.354/19 do Tribunal Pleno).

2. Lucros antes dos juros, tributos, depreciação e amortização.

3. Consultoria contratada pela SANEPAR.

4. “Criar uma conta de créditos tributários para que seja deduzido do custo operacional”.

5. 7.2.7.4 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária na monta de R\$ 307.784.138,82 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao total de créditos tributários PASEP/COFINS apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

6. Art. 338-A. Não haverá distribuição: III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

7. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. NBASP 1 – Declaração de Lima

Seção 11 (Execução dos achados da EFS): “As organizações auditadas devem apresentar seus comentários sobre os achados da Entidade Fiscalizadora Superior dentro de um prazo estabelecido [...]”.

Seção 17 (Relatórios): “A Entidade Fiscalizadora Superior deverá levar em consideração os pontos de vista das organizações auditadas sobre os achados”.

NBASP 20 – Transparência e Accountability

Princípio 3, item 16: “Os Tribunais de Contas devem manter a entidade auditada informada sobre os objetivos, critérios, metodologias e conclusões de suas auditorias [...]”.

Princípio 3, item 18: “Os resultados das auditorias dos Tribunais de Contas devem estar sujeitos a comentários, e as recomendações e determinações, sujeitas a discussões e respostas pela entidade auditada”.

Princípio 7: “Publicidade dos resultados, inclusive medidas e sanções impostas aos gestores governamentais, mas sempre com respeito ao devido processo”.

NBASP 50 – Princípios das Atividades Jurisdicionais dos Tribunais de Contas

Princípio 6 (Direito a um julgamento justo): “Toda pessoa responsável perante o Tribunal de Contas tem direito a:

- ao exercício do contraditório e da ampla defesa [...]”

- ser informada tempestivamente e em detalhes da natureza e causa das acusações contra ela;

- dispor de prazo e meios adequados para a preparação de sua defesa [...];

- verificar se as sanções contra ela se baseiam em evidências;

- ter uma decisão fundamentada, clara e precisa, compatível com o princípio da inteligibilidade da justiça.

NBASP 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público

Princípio de Comunicação, item 43: “Os auditores devem estabelecer uma comunicação eficaz durante todo o processo de auditoria [...] A comunicação deve incluir a disponibilização oportuna de observações e achados de auditoria à administração e aos responsáveis pela governança”.

Item 51 - Relatando e monitorando: “O relatório deve assegurar que os achados sejam colocados em perspectiva [...] e devem ser comunicados às partes interessadas, incluindo o público em geral, de forma clara, objetiva e respaldada por evidência suficiente”.

NBASP 140 – Controle de Qualidade das Auditorias

Parágrafo 53: “Os Tribunais de Contas devem assegurar que foram seguidos os procedimentos adequados para conferir os achados e as conclusões da auditoria e para garantir que aqueles que foram diretamente afetados pelo trabalho tenham a oportunidade de comentar os resultados antes da sua finalização”.

9. 7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica - RTP (2021-2024), elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, posto a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

10. 7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;

7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2 do art. 26 da Lei n.º 11.445/2007;

11. 7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei n.º 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

12. 7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que, por vezes, nos exercícios de 2017 a 2019, R\$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2ª RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

13. 7.2.7.1 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da

homologação do presente Relatório, para a próxima RTP (2021-2024), que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

7.2.7.2 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

14. 7.3.8.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões noventa e quarenta mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

15. 7.3.8.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

16. 7.3.8.3 - Recomenda-se à AGEPAR, na vintura Revisão Tarifária Periódica (2021-2024), revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto x realizado;

17. 7.3.8.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

18. 7.4.10.1 Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

19. 7.4.10.2 - Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica “Outras Receitas” em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em “custos eficientes” e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.

7.4.10.3 - Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP (2021/2024), que a AGEPAR inclua na rubrica “Outras Receitas” todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;

20. 7.4.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de “Outras Receitas”, bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, “IV” da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

21. 7.6.5.1 - Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrentes dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.

7.6.5.2 - Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

22. 7.8.3.1 - Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator “Q”), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.

7.9.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela “B” em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.

23. 7.10.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARESC e ARESPI).

7.10.10.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), considere na aprovação do índice de “receitas irrecuperáveis” a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.

7.10.10.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024), faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator “X”, o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.

7.10.10.4 - Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, (2021-2024).

24. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Superintendências de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

25. Também houve determinação à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná para que, no prazo de 90 dias, reavaliasse a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço.

26. Também houve a homologação parcial de medida cautelar deferida, cujo texto original era “autorizando o reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil cento e trinta e cinco centésimos por cento), reconhecendo o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento como parcela gerenciável da tarifa, em atenção especialmente aos princípios da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores” que, por oposição

de embargos de declaração, a redação final foi dada pelo Acórdão no 2002/2019, nos seguintes termos: “Homologar parcialmente a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando o reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos [por cento]), como forma de salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato da SANEPAR, deixando a questão relativa ao repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental para discussão de mérito”.

“sem esse acréscimo no original.

27. 23. As EFS podem realizar auditorias ou outros trabalhos sobre qualquer tema relevante que diga respeito às responsabilidades de gestão e de governança e ao uso apropriado de recursos e bens públicos. Esses trabalhos podem incluir relatórios sobre os produtos e resultados quantitativos das atividades de prestação de serviços da entidade, relatórios de sustentabilidade, necessidades futuras de recursos, aderência a padrões de controle interno, auditorias tempestivas em projetos ou outros assuntos. As EFS podem também realizar auditorias com escopo ampliado, incorporando aspectos financeiros, operacionais e/ou de conformidade.

28. Quanto aos achados de natureza operacional, também devem ser levados em conta os ensinamentos da NBASP 3910 — Conceitos Centrais para Auditoria Operacional — acerca das definições dos índices de desempenho:

a) Os princípios de economicidade, eficiência e efetividade podem ser definidos como segue:

8. o princípio da economicidade significa minimizar os custos dos recursos. Os recursos utilizados devem estar disponíveis tempestivamente, em quantidade suficiente, na qualidade apropriada e com o melhor preço;

b) o princípio da eficiência significa obter o máximo dos recursos disponíveis. Diz respeito à relação entre os recursos empregados e os produtos entregues em termos de quantidade, qualidade e tempestividade;

c) o princípio da efetividade diz respeito a atingir os objetivos estabelecidos e alcançar os resultados pretendidos.

9. A auditoria operacional promove a accountability ao ajudar àqueles com responsabilidades de governança e supervisão a melhorar o desempenho. Isso é feito examinando se as decisões do poder legislativo ou executivo são econômica, eficiente e efetivamente (os três “E’s”) planejadas e implementadas, e se os contribuintes ou cidadãos têm recebido em contrapartida o valor justo pelos tributos pagos. A auditoria operacional promove a transparência ao proporcionar aos poderes legislativo e executivo, aos contribuintes e a outras fontes de financiamento, assim como aqueles que são alvo das políticas de governo e à mídia, uma perspectiva sobre a gestão e os resultados de diferentes atividades governamentais.

29. 7.1.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, elabore um Manual de Contabilidade Regulatória observando as diretrizes, os conceitos e os procedimentos de avaliação, mensuração, registro, elaboração e divulgação de demonstrações específicas considerando os efeitos regulatórios destes para o setor de saneamento, conforme estabelece o inciso VIII do art. 23 da Lei Federal no 11.445/2007 posta a imperiosa necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos;

7.1.10.2 - Recomenda-se que a SANEPAR, com vistas a atender o art. 25 da Lei Federal no 11.445/2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, implemente soluções tecnológicas integradas aos sistemas contábeis para registrar, armazenar, controlar e disponibilizar informações regulatórias, em especial quanto às bases de ativos, visando aumentar o nível de segurança dos registros e a otimização do fluxo de dados;

7.1.10.3 - Recomenda-se que a SANEPAR e a AGEPAR publiquem em uma seção específica de seus portais na internet, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, as metodologias, os processos de revisão tarifária, as demonstrações específicas e toda qualquer informação de relevância no tocante à regulação, como forma de atender o § 2o do art. 26 da Lei Federal no 11.445/2007;

iv. 7.1.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR, conforme estabelece o § 2o do art. 42 da Lei Federal no 11.445/2007, audite a mensuração dos bens constantes da Base de Ativos Regulatórios - BAR, realizada pela empresa certificadora SETAPE, e valide o montante da Quota de Recuperação Regulatória – QRR, incluso no cálculo tarifário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

7.1.10.5 - Recomenda-se à AGEPAR que apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Recuperação Regulatória – QRR, e que a SANEPAR, por meio de seu Estatuto (conforme art. 132, inciso II, combinado com o art. 194 da Lei Federal no 6404/1976), defina uma reserva específica ou qualquer outro mecanismo legal, que favoreça a conciliação entre a legislação societária, as normas da CVM e as normas regulatórias, a fim de evitar inconformidades na aplicação da QRR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório;

7.1.10.6 - Recomenda-se que a AGEPAR, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre a distribuição do montante do lucro regulatório de forma a fazer a conciliação desta com a supremacia das normas societárias e o ICPC 08 (R1), com vistas a consolidar que os valores da QRR sejam utilizados para recompor os ativos conforme preconiza a Metodologia da Nota Técnica n.º 3 e impedir sua destinação aos dividendos pagos pela companhia;

7.1.10.7 - Recomenda-se que a AGEPAR apure a diferença entre a Depreciação Contábil e a Quota de Reintegração Regulatória – QRR em todo ciclo de 2017 a 2020, que deixou de ser aplicada na reintegração dos ativos, o que perfaz, nos exercícios de 2017 a 2019, R\$ 132.878.283,24 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), de forma que a SANEPAR realize a compensação financeira na 2ª RTP (2021 a 2024), na forma a ser definida pela AGEPAR, isto é, parcela única ou diluído durante a 2ª RTP, seguindo assim, o que propõe a Metodologia da Nota Técnica 3 – capítulo 2.3.2 e 3.2.

7.4.10.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site quais são os itens que compõem a conta de “Outras Receitas”, bem como os percentuais e os valores revertidos em favor da modicidade tarifária, em consonância com o artigo 22, “IV” da Lei 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e com a metodologia tarifária estabelecida pela AGEPAR.

7.7.1.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste Relatório, acompanhe continuamente o plano de investimentos apresentado pela SANEPAR, a fim de expurgar da composição tarifária os investimentos direcionados a mitigar danos e adequar estações de tratamento de esgoto que apresentem falhas causadas por imperícia da própria companhia ou cujo funcionamento viole a legislação ambiental aplicável, conforme Nota Técnica n.3 item 4.2 p.97 da metodologia tarifária.

7.9.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, com vistas a atender o inciso IV, do art. 23, da Lei n.º 11.445/2007, em até 90 (noventa) dias da homologação do presente Relatório, estabeleça normativa sobre o tratamento regulatório para Despesas Extraordinárias, como por exemplo as despesas de Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com vista a evitar aumentos de custos dos componentes da Parcela “B” em anos que são base para o processo de Revisão Tarifária Periódica.

7.10.10.1 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, como forma de estabelecer sua autonomia, quanto à aplicação da metodologia da Nota Técnica n.º 08, altere a normativa para que o índice a ser aplicado no cálculo tarifário seja o que mais se aproxime dos apresentados nas demonstrações contábeis, conforme prática corrente em outras agências reguladoras (Ex. ARESC e ARESPI).

30. 7.8.3.1 - Recomenda-se à AGEPAR a criação do Índice Geral de Qualidade – IGQ (Fator “Q”), a partir do próximo ciclo tarifário (2021-2024), e que tal índice tenha a incidência de contrapartida relacionada aos ganhos ou perdas de receita tarifária requerida.

7.10.10.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, considere na aprovação do índice de “receitas irrecuperáveis” a exigência que a concessionária apresente seu plano de recuperação de créditos, estabelecendo uma meta de eficiência, bem como que fiscalize o plano de ação da companhia nesse sentido.

7.10.10.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça alteração da Nota Técnica n.º 06, a fim de incluir no cálculo do fator “X”, o efeito da meta de eficiência sobre o índice de inadimplência durante o ciclo.

7.10.10.4 - Recomenda-se à SANEPAR que, após a adoção da Recomendação 7.10.10.3, estabeleça um Plano de Ação com metas a serem fixadas pela AGEPAR, objetivando a redução do índice de inadimplência durante o próximo ciclo de 4 anos. Tal plano deve conter, além das

ações efetivas, um cronograma de execução, os agentes responsáveis e os marcos de controle para acompanhamento, a ser implementado para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP.

31. 7.2.7.1 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, para a próxima RTP, que nas planilhas da Revisão Tarifária Periódica – RTP e da Conta Gráfica na IRT, faça os cálculos considerando o real custo com energia elétrica e produtos químicos, isto é, aplique o percentual de dedução de 9,25% relativo aos impostos recuperáveis.

7.2.7.2 - Recomenda-se à AGEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório que na planilha da Revisão Tarifária Periódica – RTP, faça os cálculos considerando o real custo com materiais, serviços de terceiros e outros custos, ou seja, aplique o percentual de dedução, a ser apurado, relativo aos impostos recuperáveis.

7.2.7.3 - Recomenda-se à AGEPAR, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, elabore um estudo para inclusão na Nota Técnica n.º 03, da dedução dos impostos recuperáveis – PASEP/COFINS sobre a Base de Ativos Regulatórios Bruta.

7.3.8.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 326.940.000 (trezentos e vinte e seis milhões noventa e quatro mil reais), referente ao montante de IRPJ e CSLL apropriados pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a serem realizados na 2ª RTP (2021-2024), mediante parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, com a devida atualização inflacionária dos valores a serem compensados.

Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

7.3.8.2 - Recomenda-se que a AGEPAR, em razão das alíquotas definidas para o IRPJ e CSLL na contabilidade regulatória serem maiores do que as efetivamente pagas pela SANEPAR, acrescente na metodologia tarifária ajustes compensatórios para a 2ª RTP (2021-2024), de forma que os usuários paguem os valores efetivos de IRPJ e a CSLL, assim garantindo a neutralidade dos efeitos para o prestador.

7.3.8.3 - Recomenda-se à AGEPAR, na vinda Revisão Tarifária Periódica, revise o uso da metodologia da Nota Técnica n.º 02, a qual estabelece as alíquotas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 25% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 9%, de forma a se obter o cálculo detalhado desses tributos, demonstrando os seus valores projetados e pagos ano a ano durante o ciclo tarifário, fazendo posteriormente o ajuste compensatório entre o previsto e realizado; 7.3.8.4 - Recomenda-se que a AGEPAR e a SANEPAR, em razão da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação deste Relatório, disponibilize no seu site os valores projetados para Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como o valor dos ajustes compensatórios no fim do ciclo tarifário.

7.4.10.1 - Recomenda-se à AGEPAR que aplique a compensação tarifária no total de R\$ 216.292.979,27 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao montante da rubrica de Outras Receitas apropriado pela SANEPAR nos exercícios de 2017 a 2019, a ser realizada na 2ª RTP (2021-2024), isto é, parcela única ou diluído nos reajustes anuais tarifários, mediante a atualização inflacionária dos valores a serem compensados. Cabe ressaltar, que o montante calculado é referente aos exercícios de 2017 a 2019, mas a compensação dar-se-á até a data em que as inconformidades forem sanadas, cabendo à AGEPAR a apuração dos valores incrementais compensatórios após 2019, com a devida atualização inflacionária.

7.4.10.2 - Recomenda-se à AGEPAR que na próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP, revise a aplicação da Nota Técnica n.º 07 (Outras Receitas) e faça os devidos ajustes na metodologia tarifária, a fim de reverter a integralidade dos valores efetivamente arrecadados na rubrica “Outras Receitas” em favor da modicidade tarifária, posto que a metodologia atual é baseada em “custos eficientes” e a SANEPAR não apresenta quais são os custos efetivamente computados naquele item.

7.4.10.3 - Recomenda-se, na ocasião da próxima RTP, que a AGEPAR inclua na rubrica “Outras Receitas” todas as contas típicas (p.ex. venda de ativos imobilizados, multas, cauções, água de reuso), bem como quaisquer outros itens em que a companhia não demonstre efetivamente seus custos, a fim de compor um cálculo tarifário mais benéfico ao consumidor;

7.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR, para a próxima Revisão Tarifária Periódica – RTP (2021-2024), altere a composição da cesta que compõe o Índice de Reajuste da Parcela “B” (IRB), e adote o IPCA em substituição ao IGP-M como Índice inflacionário para a atualização dos custos com Remuneração do Capital e Depreciação, por ser esta a prática mais adequada à justiça tarifária, conforme modelo das principais agências reguladoras do país.

7.6.5.1 - Recomenda-se que, em 180 (cento e oitenta) dias a partir da homologação do presente Relatório, a AGEPAR promova a regulamentação do percentual a ser destinado aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental - FMSBA decorrente dos contratos firmados com a SANEPAR, mediante a estipulação de um limite máximo a ser utilizado. O limite a ser fixado pela AGEPAR deve ser considerado apenas para os novos contratos a fim de garantir a segurança jurídica dos pactos já em andamento.

7.6.5.2 - Recomenda-se que a AGEPAR determine, a partir da decisão homologatória deste Relatório, que a SANEPAR caso opte pela realização de antecipações financeiras relativas aos repasses para o FMSBA decorrentes de contratos de concessão ou de programa firmados com os Municípios Concedentes, estas sejam previamente autorizadas em lei e no contrato firmado entre as partes, bem como se limitem ao período do mandato eletivo, prevenindo-se assim que o gestor sucessor não seja privado da utilização dessa fonte de recursos no futuro.

7.6.5.3 - Recomenda-se que a AGEPAR promova na próxima Revisão Tarifária Periódica (2021-2024) a compensação financeira dos valores repassados ao FMSBA a título de indenização compensatória pela rescisão antecipada do contrato firmado com o Município de Curitiba, no importe de R\$ 93.026.244,03, cujo pagamento se deu em três parcelas nas datas de 11/06/2018, 29/03/2019 e 02/01/2020 nos montantes de R\$ 29.590.336,88, R\$ 32.021.463,07 e R\$ 31.414.444,08, respectivamente.

32. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 268970/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 411/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Ausência de similitude fática com os precedentes invocados. Inexistência de comprovação de medidas concretas para mitigar a irregularidade. Conhecimento. Não provimento. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCELO HARUHIKO SHIMYSU e CRISTIANO PARRA VIEIRA contra o Acórdão n. 3.588/24-STP, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n. 709/25-STP, que julgou improcedente o recurso de revista anteriormente manejado contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão n. 1.087/24-S1C), que deliberou pela irregularidade das contas da

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, exercício de 2013, com aplicação de multa pessoal aos recorrentes, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA (gestor de 02/01 a 02/10/2013) e do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (gestor de 03/10 a 31/12/2013), responsáveis pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREV;

II - aplicar contra os mesmos gestores, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em função da irregularidade apontada;

III - ressaltar os itens: realização de compras diretas, sem licitação, e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Os Acórdãos supracitados foram julgados unanimemente para manter inalterada a decisão. O recurso foi admitido nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, sob a alegação de divergência jurisprudencial.

Os recorrentes apresentaram esclarecimentos sobre o item tido como irregular: “inércia na adoção de medidas necessárias para solucionar a inadimplência com o IBAITIPREV”.

Sustentam, em suma, que não podem ser responsabilizados pelas dívidas junto ao IBAITIPREV, visto que teriam sido contraídas em gestões anteriores.

Invocam o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe ao julgador considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor. Citam precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União que, em situações que consideram análogas, afastaram a responsabilização de agentes públicos por ausência de culpabilidade ou por inexigibilidade de conduta diversa. Apontam, ainda, que a decisão recorrida teria se limitado a afastar a aplicação da LINDB sem ponderar as circunstâncias concretas e que há dissídio jurisprudencial, pois, em casos anteriores, este Tribunal reconheceu a inexistência de erro grosseiro quando os fatos decorreram de circunstâncias alheias à vontade do gestor.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para afastar a multa aplicada, com julgamento pela regularidade com ressalva das contas. A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n. 1.267/25 (peça 216), opinou pelo não provimento do Recurso.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 933/25 (peça 216), da lavra da Procuradora Juliana Reiner, corroborou a análise técnica. 2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso encontra previsão no art. 486, IV, do Regimento Interno, cabível nas hipóteses de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

No caso concreto, os recorrentes procuram demonstrar que a decisão recorrida diverge de precedentes desta Corte e do TCU sobre a aplicação do art. 22 da LINDB e a responsabilização de gestores em situações de inadimplência previdenciária.

Destaco que os argumentos apresentados no presente Recurso de Revisão são os mesmos já apresentados anteriormente e, conforme consignado no Acórdão n. 709/25-STP (peça 206), foram devidamente analisados de forma exaustiva no curso do processo.

Com efeito, o art. 22 da LINDB dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Sobre os acórdãos paradigmas citados, assiste razão às unidades instrutoras, pois não se aplicam ao caso sob análise.

A jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do TCU quanto deste Tribunal, tem reconhecido que a responsabilização administrativa não pode ser automática, devendo ser afastada quando comprovada a inexistência de erro grosseiro e a adoção de medidas concretas para mitigar ou solucionar a irregularidade.

No paradigma invocado, Acórdão n. 2.052/2019-STP desta Corte, foi evidenciado que os gestores empreenderam esforços para sanar os problemas, caracterizando inexigibilidade de conduta diversa, o que afastou a culpabilidade.

Da mesma forma, as decisões do TCU, como as citadas[1] pelos recorrentes, têm aplicado o art. 22 da LINDB para mitigar sanções quando demonstrada a atuação diligente, ainda que os resultados não tenham sido plenamente alcançados.

Para que a sanção seja afastada, entende-se que é necessário demonstrar que as dificuldades eram objetivamente impeditivas e que houve atuação diligente dentro das possibilidades. Entretanto, no presente caso, não se verifica identidade fática com os precedentes citados.

Os recorrentes não trouxeram elementos concretos que comprovem a adoção de medidas efetivas para solucionar ou minimizar a inadimplência junto ao IBAITIPREV. Tampouco indicaram, de forma detalhada, quais obstáculos objetivos teriam impedido sua atuação.

A mera alegação de que as dívidas foram contraídas em gestões anteriores não é suficiente para afastar a responsabilidade, pois incumbia aos gestores adotar providências para regularizar a situação ou, ao menos, demonstrar esforços nesse sentido.

Assim, diferentemente dos paradigmas apresentados, não há comprovação documental de medidas mitigatórias ou de diligência administrativa que justifique a aplicação do art. 22 da LINDB.

A ausência desses elementos impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e afasta a alegação de dissídio jurisprudencial.

Portanto, a decisão recorrida encontra respaldo técnico e jurídico, não se configurando divergência apta a ensejar a reforma.

3 VOTO

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 3.588/24-STP, diante da ausência de similitude fática com os precedentes invocados e da inexistência de comprovação de medidas concretas destinadas a mitigar a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3.588/24-STP, diante da ausência de similitude fática com os precedentes invocados e da inexistência de comprovação de medidas concretas destinadas a mitigar a irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. TCU - APOSENTADORIA (APOS): 77922021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2021; e TCU - PC: 35332022, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 28/06/2022.

PROCESSO Nº:-141747/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPA, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 413/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação procedente. Expedição de determinações. Instauração de tomada de contas extraordinária para definir as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aplicar sanções ao responsável pelas irregularidades.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se das Representações n. 141747/23 e n. 161280/23 formuladas pela 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO e ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, respectivamente, que noticiam irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 2306/2023 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP (DECONSEAP), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de controle de atividades lotéricas, para gerenciar, regular e controlar as atividades e fluxo financeiro dos operadores lotéricos da Loteria do Estado do Paraná (LOTTOPAR), pelo período de 20 (vinte) anos.

Formalizada em 03/03/2023 pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a primeira representação foi autuada sob o número n. 141747/23 e decorreu dos trabalhos relacionados à fiscalização realizada em editais de licitações das entidades estaduais jurisdicionadas.

Conforme relatado na Representação, a 4ª Inspeção, por meio do Ofício n.º 05/2023, solicitou informações e esclarecimentos à LOTTOPAR referente ao Pregão Eletrônico em tela, e após análise da resposta encaminhada entendeu que as justificativas não eram suficientes para afastar as irregularidades identificadas, o que resultou na proposição da representação.

Os achados de auditoria identificados foram: a) Restrição à competitividade verificada no Edital de Licitação; b) Deficiências identificadas na fase interna da Licitação; c) Duração contratual incompatível com a natureza da contratação; d) Inconsistências identificadas na matriz de alocação de riscos do Edital de Licitação.

Mediante o despacho n. 233/23, (peça 9)2, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Superintendente da inspeção proponente da representação, determinou a autuação da presente representação nos termos dos §§1º e 2º, I do art. 267-A 3 e § 3º do art. 2774 do Regimento Interno deste Tribunal.

A representação foi distribuída a mim por sorteio.

A segunda representação, autuada sob o número nº 161280/23, proposta pelo André Luis Agner Machado Martins, repetiu em grande parte os argumentos da primeira representação, e apontou irregularidades a respeito da ausência de planilha de metodologia de composição de custos e da exigência excessiva de capacidade de comprovação de qualificação técnica.

A segunda representação foi distribuída a mim por prevenção.

Por meio do Despacho 390/23 (peça 11), determinei o apensamento das representações, para que fossem processadas em conjunto no processo 141747/23, e a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para manifestação prévia à análise de recebimento e dos pedidos cautelares.

A SEAP apresentou manifestação preliminar (peça 16) alegando ausência de qualquer irregularidade no Pregão Eletrônico 2306/2022, não havendo restrições à competitividade, mas somente zelo da Administração ao cercar-se de garantias que permitam a execução plena do objeto do contrato.

Em análise preliminar (peça 20), indeferi o pleito cautelar e determinei a citação do Estado do Paraná.

Com a manifestação de contraditório, o feito foi remetido, para instrução, à 4ª inspeção de Controle Externo, que, por meio da Informação nº 32/23 (peça 29), apontou a necessidade de citação da SEAP, LOTTOPAR e CONSÓRCIO PAYBROKERS (PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 34.841.787/0001-36, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., CNPJ nº 43.624.730/0001-76 e DONA FAVORITA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.,

CNPJ nº 40.820.176/0001-04), antes de emitir instrução conclusiva, a fim de evitar nulidade processual.

Deferi (peça 30) a providência de citação dos interessados indicados pela unidade técnica.

Todos apresentaram defesas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução 3/24 (peça 78) concluindo que: a) a existência de um único competidor na licitação realizada confirmou a restrição à competitividade e a deficiência na fase interna apontadas pela unidade técnica; e b) a execução contratual deve ser suspensa, em razão das irregularidades evidenciadas.

Ainda, a 4ª Inspeção solicitou a conversão da representação em tomada de contas extraordinária, a fim de apurar o dano ao erário e a responsabilidade dos agentes, bem como para expedir determinação de anulação do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 231/24 (peça 80) de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acolheu integralmente a conclusão da unidade técnica.

Concedi prazo para que os interessados se pronunciassem a respeito do requerimento de conversão em tomada de contas extraordinária. Ainda, ordenei a citação do gestor da LOTTOPAR e a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com cópia deste processo, para ciência, atendendo ao pedido da 4ª Inspeção.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acompanho a conclusão da 4ª Inspeção quanto às irregularidades descritas na representação, na forma de quatro achados: 1) restrição à competitividade, com limitação da competitividade do certame que acabou favorecendo às empresas integrantes do consórcio PAY BROKERS PARANÁ; 2) deficiências identificadas e transcritas na fase interna do certame; 3) duração contratual incompatível com a natureza da referida contratação; 4) inconsistências constatadas na matriz de alocação de riscos reproduzidas no edital de licitação.

No que se refere à restrição de competitividade, a unidade técnica chegou a apontar, na petição inicial de representação, que somente a empresa PAYBROKERS teria interesse em participar da licitação para o serviço.

Efetivamente, quando realizada a licitação, somente essa empresa manifestou interesse, o que corroborou a tese de direcionamento do certame e restrição à competitividade.

Essa irregularidade resultou das deficiências na fase interna, já que o ente da administração não realizou adequado levantamento de mercado capaz de fundamentar licitação com maior competitividade e vantagens para a administração. A defesa da LOTTOPAR não trouxe argumentos suficientes para afastar a irregularidade a respeito da duração ilegal do contrato, previsto pelo edital para ser fixado em 20 (vinte) anos. De acordo com a unidade técnica:

Ocorre que a presente contratação não pode ser enquadrada como uma contratação que gera receita para o Estado, como quer fazer entender a Autarquia, na medida em que no modelo proposto pela LOTEPA, a receita será gerada pelas futuras concessões das loterias, não com esse contrato de software em apreço, tanto que a celebração apenas desse contrato não gerará receitas.

Mantido o achado, conclui-se que é irregular a contratação por 20 anos.

Por fim, destaca-se o achado a respeito das inconsistências na matriz de alocação de riscos, que descreveu genericamente o risco de regulação ou modificação normativa, riscos compartilhados que, caso ocorram, trarão a necessidade de repactuação contratual.

Ora, o objetivo da matriz de alocação de riscos é fixar de antemão quais partes assumirão quais riscos. Se a descrição da matriz estabelece que a ocorrência de determinados riscos implicará em repactuação contratual, nota-se, na prática, que a matriz de risco não tem efetividade.

Nas palavras da 4ª Inspeção, “escrever isso, ou não escrever nada, tem exatamente os mesmos efeitos. E a insegurança para a administração é potencializada pelo fato de desconhecer os custos unitários contratuais.”

Além disso, a 4ª Inspeção apontou que:

[...] a partir da assinatura da avença, a empresa contratada passará a ter de suportar despesas envolvendo o desenvolvimento/customização do software, do cofre eletrônico, dos equipamentos, terá gastos com gestão, entre outros, mas sem garantias reais de se ou quando passará a ter receitas, fato que não consta na matriz de riscos, o que poderá acarretar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, indenização etc.

Assim, constata-se a irregularidade da matriz de riscos.

Passo à análise quanto à irregularidade anunciada pela representação em apenso, n. 161280/23, a respeito da ausência da necessária planilha de metodologia de composição de custos.

Embora o certame exija que os eventuais interessados elaborem suas propostas em conformidade com planilha de composição de preços, o certame não traz a planilha referencial como anexo do edital, mas apenas o preço global, sem a indicação dos parâmetros que deram origem aos números.

As defesas igualmente não foram capazes de esclarecer essa questão, prevalecendo, desse modo, a conclusão de que a conduta da administração deve ser julgada irregular em razão da ofensa à publicidade necessária para a participação na licitação bem como a definição adequada dos critérios de medição e de seleção dos fornecedores, nos termos do art. 6º, XXIII, g) e h), da Lei 14.133/21.

A 4ª Inspeção solicita a conversão da representação em tomada de contas extraordinária, uma vez que, por ser necessária a citação do gestor da LOTTOPAR, o momento não seria adequado para avaliar os argumentos defensivos das partes.

Quanto a este ponto, encaminho ao Tribunal Pleno a proposta da 4ª Inspeção para a conversão desta representação em tomada de contas extraordinária.

O escopo da tomada de contas extraordinária abordará a responsabilidade pessoal dos gestores pelas condutas na fase interna e externa do certame e na execução contratual, com a definição de eventuais sanções e dever de reparação de danos ao erário, além de determinações quanto à anulação do certame, do contrato ou da execução de determinadas cláusulas.

Nos termos da fundamentação, VOTO para julgar PROCEDENTES as Representações e DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração das irregularidades e sanções aplicáveis nos termos da matriz de responsabilização constante das páginas 18-21 da peça 78, que aponta a responsabilidade do Presidente da Lottopar, Daniel Romanowski, pelos achados e

inclusive deliberar sobre a necessidade de eventual suspensão da execução contratual ou anulação do certame.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Por brevidade adoto o Relatório do Voto do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Com a devida vênia, entendo parcialmente de forma distinta ao proposto no voto do douto Relator, tão-somente quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, porquanto prescindível, ao menos no presente momento.

Vale dizer, nos termos do art. 236, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Na hipótese vertente, não se vislumbra, de forma satisfatória, a existência de elementos necessários para formalização do procedimento, eis que o pedido da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), no ponto, está embasado em meras suposições de dano ao erário. Logo, por ora, inexistente razão bastante para determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Em face do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA das Representações, entendendo, porém, pelo afastamento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar, nos termos da fundamentação, PROCEDENTES as Representações e DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração das irregularidades e sanções aplicáveis nos termos da matriz de responsabilização constante das páginas 18-21 da peça 78, que aponta a responsabilidade do Presidente da Lottopar, Daniel Romanowski, pelos achados e inclusive deliberar sobre a necessidade de eventual suspensão da execução contratual ou anulação do certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto pela procedência sem a instauração de tomada de contas extraordinária.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-152920/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 418/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência. Irregularidade na contabilização dos aportes. Ausência de comprovação de arrecadação dos recursos e sua destinação. Violação aos princípios da publicidade e da transparência e à Lei de Acesso à Informação, justificando imposição de multa. Determinação para que se contabilizem os valores arrecadados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo vereador BRUNO ANTONELLO PERES contra o MUNICÍPIO DE LOANDA em que noticia irregularidades nos aportes realizados ao regime próprio de previdência do Município.

Em junho de 2024, o prefeito encaminhou à Câmara Municipal a proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 1/2024, cujo objeto é o estabelecimento de regras de custeio para o regime próprio de previdência do Município e, mais especificamente, menciona a alteração promovida pelo art. 3º, § 14, nestes termos:

Fica aportado para o RPPS o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2024.

Pela nova regra, foram instituídas duas novas fontes de custeio: (i) a arrecadação decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelo Município, suas autarquias e fundações; e (ii) a majoração da contribuição patronal incidente sobre os servidores que farão jus à aposentadoria especial.

Em 24/01/2025, um vereador encaminhou ofício ao Poder Executivo Municipal solicitando informações acerca dos repasses efetuados à entidade previdenciária. Contudo, não obteve resposta. O pedido foi reiterado, igualmente sem êxito.

Diante da inércia, foi encaminhada nova solicitação, desta vez ao presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que informou não terem sido realizados repasses relativos ao IRRF, conforme previsto na Emenda n. 1/2024.

Por meio do Despacho n. 413/25 (peça 9), recebi a presente representação e determinei a citação do Município e da entidade previdenciária.

A SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA (SOPREMU) apresentou defesa por meio da Petição Intermediária n. 293842/25 (peças 18 e 19). Informou que tomou conhecimento da nova legislação apenas após sua publicação,

ocorrida em 4 de julho de 2024. Ainda assim, os recursos previstos na norma foram considerados na elaboração do cálculo atuarial, embora a data-base obrigatória fosse 31 de dezembro de 2023.

A entidade previdenciária relatou ter consultado a Secretaria de Previdência Social acerca da possibilidade de utilização desses recursos no recálculo da reavaliação atuarial, tendo recebido resposta positiva. Posteriormente, ao consultar esta Corte por meio do Canal de Comunicação, obteve resposta negativa.

Em 18 de dezembro de 2024, a SOPREMU oficiou o Município a respeito da ausência de repasse dos novos valores, sem obter resposta. Novo ofício foi encaminhado, novamente sem manifestação.

Em 10 de março de 2025, foi efetuado o repasse de R\$ 2.178.478,91 ao instituto previdenciário, creditado em conta destinada à amortização do déficit técnico. Todavia, não houve especificação dos valores repassados, considerando que o déficit técnico dos exercícios de 2023 e 2024 foi objeto de parcelamento, inexistindo correspondência clara entre os valores creditados e as parcelas devidas.

Diante disso, foi enviado novo ofício solicitando esclarecimentos, igualmente sem resposta. Na mesma oportunidade, requereu-se relatório contendo a arrecadação do IRRF a partir de junho de 2024, bem como a base de cálculo das contribuições incidentes sobre os servidores enquadrados em atividades aptas à caracterização de aposentadoria especial.

O MUNICÍPIO DE LOANDA, por meio de seu prefeito, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, apresentou defesa na Petição Intermediária n. 421050/25 (peças 21 e 22). Alegou que houve o repasse no valor de R\$ 2.178.478,91 em conta específica, destinada ao recebimento de aportes para a amortização do déficit atuarial. Sustentou também que não foi estipulada periodicidade ou forma de transferência dos valores, sendo possível que o Município o faça em período posterior.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 516/25 (peça 26), opina pela procedência da denúncia. Destacou a ausência de esclarecimentos quanto aos valores transferidos e a inexistência de correspondência com as parcelas previstas para a amortização do déficit atuarial nos exercícios de 2023 e 2024. Ressaltou que a Administração Pública deve comprovar a efetiva arrecadação e destinação dos recursos, em observância ao princípio da publicidade. Ao final, opinou pela procedência da Representação com recomendação ao Município para que preste tempestivamente as contas em relação aos valores arrecadados com base na emenda à Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 920/25 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela procedência da representação, com imputação de multa ao gestor responsável em razão das sucessivas negativas de acesso à informação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho, quanto ao mérito, o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, considerando procedente a representação.

2.1 Omissão na contabilização das receitas

O gestor sustenta não ter sido possível contabilizar os valores arrecadados com fundamento em lei de sua própria iniciativa. Tal alegação, contudo, mostra-se contraditória diante do repasse de montante superior a R\$ 2 milhões ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sem que haja, nos autos, qualquer informação acerca da composição desse valor.

Com efeito, inexistente comprovação da origem dos recursos transferidos, o que evidencia que o repasse foi realizado sem que o gestor tivesse ciência precisa das receitas efetivamente arrecadadas.

Registre-se que os diversos ofícios encaminhados tanto pelo vereador quanto pela entidade previdenciária permaneceram integralmente sem resposta. A única manifestação do Município ocorreu somente após a intervenção desta Corte, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de documentação ou dados objetivos que permitissem aferir a regularidade da conduta administrativa.

A tese defensiva de que a emenda não estabeleceu periodicidade para os repasses não afasta a irregularidade apontada; ao contrário, reforça o quadro de omissão e ausência de controle por parte do gestor, sobretudo no que se refere à arrecadação, contabilização e transparência das receitas públicas.

Ressalte-se que sequer é possível aferir eventual desvio de finalidade dos recursos, uma vez que não há informações mínimas sobre os valores efetivamente arrecadados. A ausência de dados inviabiliza qualquer juízo de conformidade quanto à destinação dos recursos.

A Emenda à Lei Orgânica Municipal foi promulgada em 4 de julho de 2024, sendo regulamentada por decreto em 24 de julho de 2024. Não obstante, até o presente momento, inexistia qualquer informação nos autos acerca da arrecadação dos valores por ela instituídos.

Cumprir destacar que a referida emenda foi de iniciativa do próprio Poder Executivo, circunstância que pressupõe prévio estudo técnico e planejamento quanto à sua implementação, inexistindo, ademais, alteração na chefia do Executivo Municipal que pudesse justificar eventual descontinuidade administrativa.

A conduta do gestor revela falha grave ao deixar de responder às solicitações formais da entidade previdenciária acerca de valores que deveriam ser repassados ao RPPS, especialmente considerando a natureza previdenciária dos recursos envolvidos. Nem mesmo a atuação desta Corte foi suficiente para obter esclarecimentos mínimos, permanecendo desconhecida a composição dos valores que deveriam ser recolhidos com base na nova regra.

A contabilização das receitas constitui atividade elementar da Administração Pública, sendo ainda mais sensível quando relacionada a recursos previdenciários, cuja gestão exige rigor, controle e transparência.

Diante desse contexto, resta caracterizada a omissão na contabilização das receitas.

2.2 Omissão de informações pelo município

A omissão de informações por parte do Município constitui a irregularidade de maior gravidade verificada nos autos, por caracterizar afronta direta aos princípios da publicidade e da transparência, bem como à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11).

Conforme se extrai do processo, o Vereador Bruno Antonello Peres encaminhou ofício ao Poder Executivo Municipal em janeiro de 2025, solicitando informações acerca dos repasses realizados à entidade previdenciária, o qual foi reiterado sem que houvesse qualquer resposta. De modo semelhante, a Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda (SOPREMU) oficiou o Município em 18 de dezembro de 2024 e, novamente, em 4 de abril de 2025, pleiteando esclarecimentos sobre a ausência de repasses e sobre a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF),

não tendo, igualmente, obtido manifestação.

Tal ausência de comunicação entre o Poder Executivo e a entidade previdenciária municipal configura falha grave de gestão, sobretudo por envolver informações relacionadas à administração de recursos de natureza previdenciária, cuja gestão exige elevado grau de controle, transparência e cooperação institucional.

Registre-se que a única manifestação do Município ocorreu apenas após a intervenção desta Corte, limitando-se a alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer documentação ou dado concreto capaz de esclarecer os fatos questionados.

Essa sucessão de negativas de acesso à informação evidencia um quadro persistente de omissão do gestor no cumprimento de dever legal expresso, não sendo suficiente a simples afirmação de inexistência de irregularidade ou de desvio de finalidade dos recursos. Com efeito, tal alegação mostra-se insustentável, uma vez que sequer é possível verificar eventual desvio, diante da completa ausência de informações sobre os valores arrecadados desde a publicação da emenda.

Diante desse cenário, resta caracterizada a violação à Lei de Acesso à Informação, em consonância com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas. 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, com aplicação de multa imposta na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES em razão do descumprimento à Lei de Acesso à Informação.

Seja expedida determinação ao MUNICÍPIO DE LOANDA para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovação da adoção de medidas para a contabilização das receitas de modo a evidenciar a vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos, em conformidade com a Emenda n. 1/2024.

Encaminhe-se, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente representação, com aplicação de multa imposta na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES em razão do descumprimento à Lei de Acesso à Informação;

II – determinar ao MUNICÍPIO DE LOANDA para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovação da adoção de medidas para a contabilização das receitas de modo a evidenciar a vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos, em conformidade com a Emenda n. 1/2024;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-582430/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 429/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação nº 340001/19. Acórdão nº 2347/23-STP complementado em sede de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 312/24-STP. Recurso Duplo. 1) Perda do Objeto do Recurso proposto pelo Parquet em razão da (i) inserção de todos os processos de admissão de pessoal no sistema SIAP-Admissão e da (ii) conduta do gestor estar amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB. 2) Proveniente do Recurso de Revista proposto pelo Sr. Tauillo Tezelli eis que sua conduta estaria amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Revista duplo interposto pelo EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Sr. Tauillo Tezelli, em face do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) que reconheceu a procedência da Representação da Lei de Licitações nº 34000-1/19, impôs à sanção de multa ao Ex-gestor Municipal e expediu recomendações e determinações[1], e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em desfavor do Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 80) que complementou parcialmente a parte dispositiva do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) e não reconheceu, contudo, duas omissões suscitadas pelo Parquet.

O Ex-gestor Municipal, mediante Petição Intermediária nº 58243-0/23 (Peças nº 71 a 75), apresenta os seguintes requerimentos:

(a) reforma do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a respectiva causa de exasperação ao décuplo do § 2º-A da mesma legis e (b) o reconhecimento do cumprimento das demais cominações do Acórdão Recorrido para fim de promover as necessárias regularizações do quadro funcional de profissionais médicos de saúde.

Para fundamentar seu pedido, o recorrente, em suma, arguiu as seguintes teses recursais: (i) a Municipalidade teve suas finanças severas fragilidade no tocante à disponibilidade de recursos para fazer frente a todas as necessidade impostas à Administração Pública, sendo sua arrecadação insuficiente para suportar custos

operacionais da máquina pública (fl. 6 da Peça nº 71); (ii) tal cenário condicionou a atuação do Gestor Público porquanto teve adotar medidas suficientes a atender as necessidade sociais e fundamentais dos cidadãos sem perder de vista o equilíbrio fiscal e a responsabilidade financeira (fl. 6 da Peça nº 71); (iii) ao assumir seu mandato, no exercício de 2017, o Recorrente deparou-se com as contas públicas em frangalhos, com unidades de saúde com graves problemas estruturais além de inúmeras outras circunstâncias agravantes, cenário que impôs a necessidade de implementação de medidas severas de contingência financeiras (fls. 6 e 7 da Peça nº 71); (iv) entre os exercícios de 2017 à 2020, o jurisdicionado ocupou-se quase que exclusivamente na reestruturação das finanças da municipalidade (fl. 7 da Peça nº 71); (v) as condições financeiras por que passava a municipalidade é indissociável das medidas adotadas para não ensejar a interrupção do serviço público essencial como a saúde (fl. 7 da Peça nº 71); (vi) dos 13 (treze) procedimentos licitatórios dispendidos para a contratação de serviços médicos, somente 5 (cinco) foram implementados pelo Recorrente (fl. 7 da Peça nº 71); (vii) foram realizados diversos concursos para o preenchimentos das vagas de profissionais estatutários, sem que houvesse interesse da parte deles ante a vantajosidade financeira que o serviço particular ofertava (fl. 7 da Peça nº 71); (viii) o jurisdicionado encontrava-se próximo ao limite máximo do índice de gastos com pessoal estabelecido pela LRF (fl. 8 da Peça nº 71); (ix) houve agravamento do quadro orçamentário e financeiro em razão da necessidade de realização de aportes para cobertura de insuficiências financeira do Fundo Previdenciário Local (fl. 8 da Peça nº 71); (x) o Recorrente atuou em verdadeiro estado de necessidade, eis que a terceirização de serviços médicos apontava-se como a única solução cabível para atender as demandas locais frente ao cenário fiscal que se desenhava aquela época (fl. 8 da Peça nº 71); (xi) mostra-se injusta e configura espécie de responsabilização objetiva a exasperação aplicada à sanção porquanto a maior parte das licitações realizadas para terceirização de serviços médicos foram realizadas pela gestão anterior (fl. 9 da Peça nº 71); (xii) o gestor foi intimado acerca do conteúdo desta Representação em junho de 2019 e, após, tomou todas as medidas necessárias para sanear as inadequações apontadas (fl. 9 da Peça nº 71); (xiii) a jurisprudência desta corte de contas é pela legalidade das terceirizações de serviços médicos por meio de procedimento licitatório, o que afasta a possibilidade de qualquer punição ao Recorrente (fl. 10 da Peça nº 71); (xiv) mesmo diante de restrições financeiras, foram empreendidos estudos de reestruturação do plano de cargos e salários na área de saúde no exercício de 2019, medida que restou descontinuada diante das condições estruturais físicas dos diversos ambientes públicos como ruas esburacadas, escolas e unidades de saúde em estado de quase interdição pelo abandono praticado por gestões anteriores (fl. 10 da Peça nº 71); (xv) em 2019, foi editado o Decreto nº 8.198/2019 que determinou medidas administrativas para contenção de gastos e adequação aos limites de gasto com pessoal previstos na LRF (fl. 10 da Peça nº 71); (xvi) em decorrência da Pandemia provocada pelo COVID 19, foram imposta, por meio da LC nº 173/2020, limitações ao aumento permanente de gastos com remuneração e realização de concurso (fl. 11 da Peça nº 71); (xvii) como medida suplementar, o Recorrente implantou, desde o exercício de 2021, procedimento de credenciamento para o preenchimento das vagas de médico, nos termos da Resolução TCE/PR - 5351/04 (fl. 11 da Peça nº 71); (xviii) mesmo com todas as dificuldades e em que pese não tenha havido a adequação salarial dos médicos estatutários para viabilizar a realização de novo concurso público, o Jurisdicionado realizou adequação salarial dos empregados públicos, há muito defasado (fl. 12 da Peça nº 71); (xix) ainda se encontra em estudo projetos de reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como está no cronograma de ações para a saúde desta administração a readequação salarial dos médicos estatutários (fl. 12 da Peça nº 71); (xx) quanto a adequação do portal de transparência, aduz que o jurisdicionado adotou as providências liminares requeridas por meio do Acórdão nº 1599/19-STP (Peça nº 48), e que desde o exercício de 2021 a municipalidade adotou o sistema eletrônico para seus processos administrativos, sendo que, desde então todos os procedimentos relacionados a contratação de serviços de saúde por meio de empresas prestadora de serviços médicos estão disponíveis no portal de transparência (fls. 13 e 14 da Peça nº 71).

O Órgão Ministerial, por meio da Petição Intermediária nº 15739-2/24 (Peça nº 83), pleiteia a reforma do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) – complementado pelo Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 83), a fim de acrescentar em sua parte dispositivas as seguintes determinações: (D) seja expedida determinação ao Ente, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação de todos os concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos simplificados realizados e que deixaram de ser inseridos no respectivo sistema para análise; e (E) seja disponibilizado acesso desses autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, para que este possa apreciar a eventual necessidade de adoção de medidas em sua esfera normativa de atuação.

Para alicerçar o seu pleito, o Recorrente faz uso das seguintes teses recursais: (i) a inserção da determinação do item (D) justifica-se pela necessidade do Ente Municipal encaminhar a esta Corte de Contas, em prazo a ser assinalado, a documentação relacionada a concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos simplificados realizados nos últimos anos e que, de acordo com as apurações realizadas ao longo do trâmite processual, deixaram de ser inseridos no sistema SIAP para análise, bem assim, com a disponibilização de acesso desses autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, de modo a possibilitar a efetiva fiscalização dos procedimentos de admissão por este Tribunal, para fins de conceder-lhes ou não o respectivo registro, e pelos demais órgãos (fl. 5 da Peça nº 83); (ii) ainda que os pedidos elencados nos itens “D” e “E” supra não tivessem sido formulados na petição inicial, cabe ao Ministério Público de Contas impulsionar a realização de diligências complementares ao longo da instrução processual, o que está, inclusive, intrinsecamente relacionado ao seu escopo de atuação e aos seus deveres institucionais, de modo que a ausência de apresentação de pedidos na exordial não pode ser invocada, per se, como fundamento para a não análise e indeferimento de eventuais requerimentos incidentais realizados ao longo do trâmite processual (fl. 8 da Peça nº 83); (iii) não há que se falar em pretensão genérica, uma vez que os pedidos foram suficientemente delimitados no Parecer n.º 1170/22 - 7PC e na peça de Embargos de Declaração (fl. 8 da Peça nº 83); (iv) Consoante pontuado pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5169/22 - CGM (peça n.º 59), o Representante aduziu que o Município de Campo Mourão estava realizando contratações de Médicos sem proceder com o procedimento de registro perante esta Corte de Contas, sendo que na mesma instrução também foi informado que é necessário reconhecer que o município realizou, nos últimos anos, diversos concursos públicos visando a contratação de médicos, os quais restaram infrutíferos em sua maior parte, devendo

ficar consignado que em consulta ao SIAP, restou comprovado que não foram alimentados concursos com Editais anteriores a 2020 (o primeiro deles que consta no sistema foi o de n.º 01/2020), o que demonstra que os Concursos Públicos de Editais n.º 01/2018 e n.º 02/2018 não foram cadastrados no mencionado Sistema, o que caracteriza a omissão do ente em submeter concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos por ele realizados à esta Corte de Contas, subtraindo desta o exercício de sua regular atividade de controle externo, consistente na apreciação da legalidade e atribuição do consequente registro aos atos admissionais (fls. 9 e 10 da Peça nº 83); (v) quanto aos testes seletivos, do mesmo modo, não foi possível localizar processos relacionados à admissão de Médicos na Municipalidade anteriores a 2021, uma vez que o Edital n.º 01/2017, por exemplo, foi concernente a Agentes de Endemias (fl. 10 da Peça nº 83), (vi) no tocante a determinação sugerida no item (D) “disponibilização de acesso desses autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual”, tal medida se mostra útil de modo que viabiliza a análise de eventual necessidade de adoção de medidas em sua esfera normativa de atuação”, cabe destacar que tal medida, consoante já argumentado por este Parquet, visa a possibilitar a efetiva colaboração desta Corte de Contas com outros entes immanados na busca pela obediência à legislação aplicável, viabilizando-se a implementação de encaminhamentos distintos dos já promovidos com relação às falhas tratadas neste feito e em atenção ao art. 71, Xl6, c/c o art. 757, ambos da Constituição Federal, possibilitando-se que o MPE, no âmbito da sua esfera de atribuições, adote eventuais medidas cabíveis relativamente às condutas e fatos nestes autos noticiados (fl. 11 da Peça nº 83).

As pretensões recursais foram admitidas pelo Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva mediante Despachos n.º 415/24-GCMRMS (Peça nº 85) e nº 423/24-GCMRMS (Peça nº 87).

Após regular distribuição do feito, foi determinada a intimação do Sr. Tauillo Tezelli para apresentação de contrarrazões, conforme Despacho nº 292/24-GCAZ (Peça nº 91).

A Recorrida, mediante Petição Intermediária nº 757780/24 (Peça nº 97), apresentou contrarrazões nos seguintes termos: (i) os concursos e processos seletivos municipais sempre foram realizados com a observância dos princípios constitucionais, observando-se todas as etapas necessárias (fl. 2 da Peça nº 97); (ii) o cenário que culminou com os atrasos no peticionamento eletrônico dos certames teve início nos anos de 2015 e 2016, quando o Município de Campo Mourão passou por períodos de extrapolação de gastos com pessoal, como é de conhecimento dessa E. Corte de Contas, fato que impediu o ente de efetuar novas contratações, com exceção de reposições funcionais nas áreas da saúde e educação, em conformidade com as disposições e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 3 da Peça nº 97); (iii) nos anos de 2015 e 2016, ocorreram vacâncias de servidores efetivos da Gerência de Recursos Humanos (exonerações, a pedido, e aposentadorias), ocasionando uma redução substancial no quadro de servidores do setor, sem a devida reposição, acarretando sobrecarga aos servidores remanescentes do referido setor (fl. 3 da Peça nº 97); (iv) com a implementação da prestação de contas por meio do SIAP e diante da carência quantitativa de mão de obra, por um lastimável lapso deixou-se de prestar as informações retrocitadas (fl. 3 da Peça nº 91); (v) alguns atrasos decorreram de erros operacionais/interpretativos de servidores encarregados de alimentar o SIAP (fls. 3 e 4 da Peça nº 91); (vi) em meados de 2023, o Município efetuou um “pente-fino” nas prestações de concursos públicos e processos seletivos, passando a analisar as documentações uma a uma, momento em que constatou o atraso ou a ausência de prestação de contas dos certames, e os servidores da área de recursos humanos fizeram uma força tarefa para levantar os documentos e comprovantes necessários para efetuar o devido peticionamento e prestação de contas dos processos, motivo pelo qual foram abertos e protocolizados diversos processos de prestação de contas de certames de anos anteriores (fl. 4 da Peça nº 97); (vii) nos certames mais recentes o Município vem observando e atendendo os prazos na estrita forma delimitada pela Instrução Normativa n.º 142/2018 (fl. 5 da Peça nº 97); (viii) o ente municipal acatou todas as recomendações e determinações de providências emanadas dessa Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2347/23-STP (fls. 5 a 8 da Peça nº 97).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio das Instruções n.º 5338/24 - CGM (Peça nº 92) e nº 6219/24-CGM (Peça nº 101), manifestou-se pelo (i) provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas com a expedição da determinação do item “E” do Parecer nº 170/22-7PC e (ii) não provimento do Recurso de Revista protocolado pelo Sr. Tauillo Tezelli.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 410/24 – PGC (Peça nº 102), em parcial discordância com as manifestações da Unidade Instrutiva, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo (i) parcial provimento do Recurso de Revista manejado pela 7ª Procuradoria de Contas, com a consequente reforma do Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), a fim de que seja acolhido pedido objeto do item “E” do Parecer nº 170/22-7PC; (ii) reconhecimento da perda de objeto do Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Campo Mourão, Sr. Tauillo Tezelli, vez que as determinações/recomendações emitidas nas decisões objurgadas - Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), foram atendidas; (iii) improcedência no que tange ao pretendido afastamento das multas e (iv) reforma, de ofício, do Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), a fim de que seja corrigido o erro material na capitulação da multa aplicada ao Sr. Tauillo Tezelli, substituindo a prevista no art. 87, IV, ‘b’ da LOTC, por aquela prevista no art. 87, IV, ‘d’ do mesmo diploma legal.

Este Relator, por meio do Despacho nº 84/25-GCAZ (Peça nº 103), converteu o feito em diligência e requisitou informações e documentos ao Município de Campo Mourão no intuito de aferir a concretude das condicionantes de ordem orçamentária, financeira e fiscal arguidas pelo Sr. Tauillo Tezelli. O jurisdicionado, em conjunto com o recorrente, atendeu à retrocitada requisição, conforme Petição nº 319809/25 (Peças nº 117 a 208), tendo sido reforçadas, em suma, as teses defensivas suscitadas na Peça nº 71 e 97.

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante Instrução nº 164/25-CAIS (Peça nº 210), pugnou pelo (i) não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tauillo Tezelli, visto que não se observa elementos que configurem inovação processual ou irregularidades quanto aos pedidos realizados pelo MPC-PR; (ii) provimento parcial do Recurso de Revista proposto pelo MPC/PR, com a expedição da determinação solicitada no item “E” da Peça Recursal; (iii) perda do objeto do Recurso de Revista proposto pelo MPC no tocante ao primeiro pedido e (iv) reforma de ofício da multa aplicada no Acórdão n.º

2347/23 – STP, integrado pelo Acórdão n.º 312/24 – STP, substituindo a multa prevista no art. 87, IV, ‘b’ da LOTC, por aquela prevista no art. 87, IV, ‘d’.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 223/25-PGC (Peça nº 211), pugnou pelo (i) parcial provimento do Recurso de Revista manejado pela 7ª Procuradoria de Contas, com a consequente reforma do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65), integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 80), a fim de que seja acolhido pedido objeto do item “E” do Parecer nº 170/22-7PC (peça 62); (ii) perda de objeto do Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Campo Mourão, Sr. Tauillo Tezelli, vez que as determinações/recomendações emitidas nas decisões objurgadas - Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), foram atendidas, assim como pela improcedência no que tange ao pretendido afastamento das multas e (iii) reforma, de ofício, do Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), a fim de que seja corrigido o erro material na capitulação da multa aplicada ao Sr. Tauillo Tezelli, substituindo a prevista no art. 87, IV, ‘b’ da LOTC, por aquela prevista no art. 87, IV, ‘d’ do mesmo diploma legal.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, julga-se que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

Os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 3 a 6 das Contrarrazões do Recorrente (Peça nº 117) e nas folhas nº 6 e 7 da Instrução nº 164/25-CAIS indicam que o Município de Campo Mourão inseriu no sistema SIAP-Admissão todos os processos de admissão de pessoal anteriormente ausentes, dando ensejo, desta forma, a perda de objeto do pleito recursal do Parquet no que concerne à inserção da determinação do indicada no item (D)[4].

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

Em síntese, a decisão recorrida atribuiu ao Sr. Tauillo Tezelli a prática reiterada de contratar empresas para prestar serviços médicos, em detrimento da contratação de funcionários por meio de concurso público, caracterizando evidente afronta à norma constitucional, precipuamente a regra constante no art. 37, inciso I, da Constituição, que consagrou como princípios da administração pública a moralidade e a impessoalidade (fl. 7 da Peça nº 65).

Na fundamentação da referida decisão (Peça nº 65), restou evidenciado que (i) apesar dos diversos concursos realizados pelo Município, não foram empreendidos todos os esforços para o preenchimento das vagas de médico existentes, seja em razão do baixíssimo número de vagas ofertadas nos certames, ou em virtude da incompatibilidade da remuneração proposta com os valores usuais do mercado de trabalho (fl. 5 da Peça nº 65); (ii) a readequação da remuneração dos profissionais era possível, eis que no exercício de 2021 o índice de despesa com pessoal do Município de Campo Moura era de 46,25%, ou seja, inferior àquele estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF (fl. 6 da Peça nº 65); (iii) a contratação de serviços médicos por meio de empresa interposta era realizada de forma contumaz pela municipalidade, mesmo após ter sido condenada no bojo da Ação Civil Pública nº 2250/2010 (fl. 6 da Peça nº 65).

O Sr. Tauillo Tezelli, em sede recursal (Peça nº 71), aduz que circunstâncias de ordem prática teriam, já no exercício de 2017, limitado a sua atuação, impedindo a readequação da remuneração dos cargos relacionados a área de saúde. Em síntese, as condicionantes relacionadas pelo recorrente foram as seguintes: (a) severas restrições de ordem orçamentária e financeira; (b) unidade de saúde com graves problemas estruturais; (c) impossibilidade de readequação da remuneração dos profissionais de saúde devido a possibilidade de extrapolação do índice de despesas com pessoal previsto na LRF; (d) desproporcionalidade na exasperação da sanção aplicada, eis que dos treze procedimentos licitatórios dispendidos para a contratação de serviços médicos, somente cinco foram implementados pelo Recorrente; (e) restrições legais e orçamentárias impostas pela Pandemia provocada pela COVID-19 no exercício de 2019 e (f) foram adotadas as medidas que estavam ao alcance do Recorrente.

Pois bem, na folha nº 15 da Petição Inicial (Peça nº 3) consta que em 16/04/2019 somente vinte e cinco dos setenta e seis cargos de “Médico” previsto em lei estavam ocupados, tendo sido retratado, nas folhas nº 10, 11, 13 e 14 da Instrução nº 5169/22-CGM (Peça nº 59), o seguinte contexto:

Além disso, conforme documentos acostados nos autos, denota-se no ano de 2012, os salários ofertados para o cargo de médico clínico geral e pediatra, através do concurso de edital nº 01/2012 (Peça 55, p. 19), estavam na faixa de R\$ 2300,00 (dois mil e trezentos reais):

[...]

Tal fato demonstra que desde 2012 os salários ofertados aos médicos não eram atraentes e possivelmente estavam abaixo daqueles disponíveis em Municípios próximos, o que é um problema recorrente nos concursos públicos realizados, conforme mencionado pelo próprio gestor.

Por outro lado, em que pese a existência de diversas contratações terceirizadas de saúde no Município de Campo Mourão, é necessário reconhecer que o Município realizou, nos últimos anos, diversos concursos públicos visando a contratação de médicos, os quais restaram infrutíferos em sua maior parte (Concursos Públicos nº 01/2012, nº 06/2012 e nº 11/2012), 2015 (Concursos Públicos nº 01/2015 e 02/2015), 2018 (Concurso Público nº 01/2018 e nº 02/2018).

[...]

Observa-se que a questão da terceirização de serviços de saúde no Município de Campo Mourão é um problema recorrente, uma vez que, da análise da MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 229/2013 (Peça 53, p. 34), houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2550/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão, na qual houve determinação judicial impondo a extinção de todos os contratos temporários, terceirizados e intermediados por terceiros, bem como acórdão proferido na tomada de contas extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo 406087-2005) versando sobre o tema da terceirização de serviços de saúde.

Sendo assim, denota-se que desde 2013 o Município está substituindo a execução de serviços médicos, que deveriam ser realizadas por servidores efetivos, para empresas contratadas, em afronta à obrigatoriedade de realização de concurso público, em especial porque atualmente o Município possui apenas 13 (treze)

servidores médicos efetivos em seu quadro funcional.

[...]

Impende salientar que a realização de concurso público no Município é plenamente possível, já que o Índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Campo Mourão no ano de 2021 foi de 46,25% (conforme imagem a seguir), estando abaixo do Índice previsto no art. 19, III e art. 20, III, b da Lei n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o que evidencia a possibilidade orçamentária do Município de promover concurso público para que haja o preenchimento de tais cargos.

A narrativa apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5169/22-CGM (Peça nº 59) subsidiou, de maneira efetiva, as conclusões do Relator da decisão vergastada e, por conseguinte, foi empregada ostensivamente para fundamentar a imputação de sanções ao Recorrente, conforme se demonstra abaixo (fls. 5 e 6 da Peça nº 65):

Todavia, consoante o consignado na instrução nº 5169/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em que pese os diversos concursos realizados pelo Município, não se constata que foram empreendidos todos os esforços necessários para o preenchimento das vagas existentes, uma vez que o número de vagas ofertadas nos editais de concurso público para a contratação de médicos é muito inferior ao número de cargos vagos, bem como a remuneração proposta nos editais não é compatível com os valores usualmente percebidos pelos profissionais médicos no mercado de trabalho.

Ademais, não se constata justificativa para os baixos valores propostos pela Municipalidade nos editais de concursos públicos para a contratação de médicos, tendo em vista que nos termos das informações prestadas pelo Município, o Índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Campo Mourão no ano de 2021 foi de 46,25% (quarenta e seis vírgula vinte e cinco por cento)¹, percentual inferior ao teto de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se, ainda, que o elevado número de dispensas de licitações e pregões realizados no período analisado na presente representação, demonstram que a contratação de serviços médicos por meio de empresa interposta é realizada de forma contumaz, mesmo após a condenação imposta ao Município na ação civil pública nº 2550/2010, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão e trata do mesmo objeto da representação em tela.

De forma respeitosa, ouso discorda das conclusões acima reproduzidas, eis que (i) foi atribuído ao Recorrente a responsabilidade por atos e eventos anteriores ao seu primeiro mandato, o que infringe, dentre outros, o artigo 28 do LINDB[5]; (ii) foram desprezadas condicionantes de ordem legal, orçamentária e financeiras que condicionaram a atuação do gestor municipal durante os exercícios de 2017 a 2019, especialmente no tocante à incidência dos mandamentos dos arts. 21 e 22 da LRF, o que viola, salvo melhor juízo, as regras dos artigos 22, §1º, e 28 da LINDB[6] e (iii) imputou-se penalidade de multa ao jurisdicionado com fundamento em condutas e eventos sucedidos em período posterior aos exercícios de 2017 a 2019, ou seja, abordou contexto fático e jurídico não considerado no escopo de análise da exordial, tendo sido violando, salvo melhor juízo e dentre outros dispositivos legais, o inciso LV do art. 5º da Constituição[7] e os artigos 24 da LINDB[8].

Dando início a fundamentação das conclusões ora esboçadas, o contexto retratado nas folhas nº 5 a 13 da Petição Inicial (Peça nº 3) e nos demais anexos (Peças nº 6 a 39) indicam que as contratações tidas como irregulares pelo Parquet foram concretizadas entre os períodos de 2013 a 2019, sendo quarenta e seis procedimentos de dispensa de licitações e outros onze pregões, todos destinados a contratação empresas para prestar serviços médicos.

A multa imputada ao gestor municipal pelo item I do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) calçou-se na "prática reiterada da terceirização dos serviços de saúde", ilícito administrativo atribuído ao jurisdicionado em razão da formalização de diversas contratações no transcorrer dos exercícios de 2013 a 2019, sendo que a quantificação da exasperação da referida sanção, alicerçada no §2º-A do Art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, deu-se a partir do número de procedimentos licitatórios tidos como irregulares no retrocitado período, conforme segue (fl. 8 da Peça nº 65):

Veja-se, ainda, que em razão da prática reiterada da terceirização ilícita, constata-se que nos procedimentos de licitação nº 01/2018; nº 45/2017; nº 41/2017; nº 37/2017; nº 70/2016; nº 26/2016; nº 21/2016; nº 74/2014 e n.º 24/2013, bem como nos pregões nº 80/2017; nº 112/2016; nº 33/2016 e nº 45/2015, impõe-se a aplicação da multa aumentada em seu décuplo, com fundamento no art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/2005.

Ocorre que no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 a Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay foi a representante legal do Município de Campo Mourão, sendo impróprio imputar ao Recorrente a responsabilidade por contratações formalizadas em tal período ou, ainda, pelos seguintes eventos:

- defasagem salarial observada nos concursos públicos realizados antes dos Editais de Concurso nº 01/2018 e 02/2018, em especial o certame relativo ao ano de 2012 citado na Instrução nº 5169/22 (Peça nº 59);
 - baixo quantitativo de vagas ofertadas nos concursos públicos realizados antes dos Editais de Concurso nº 01/2018 e 02/2018;
 - contratação de serviços médicos por meio de empresa interposta de forma contumaz, mesmo após a condenação imposta ao Município na Ação Civil Pública nº 2550/2010;
 - implementações de contratações de serviços médicos por meio de empresa interposta mediante dispensas de licitação e pregões efetivados antes de 01/01/2017. A imposição de penalidade em razão de condutas praticadas pelo mandatário anterior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, violando, em especial, regra afeta ao Direito Administrativo Sancionador prevista no art. 28 da LINDB.
- Também não seria coerente pressupor que o Sr. Tauiilo Tezelli poderia, por ocasião do início de seu mandato, rescindir todos os contratos administrativos relativos a serviços médicos e celebrados em data anterior a 01/01/2017, especialmente quando se considera a essencialidade dos serviços públicos de saúde e o fato de o atendimento à população dar-se por profissionais terceirizados em grande medida e a longo período de tempo, sendo desarrazado atribuir ao recorrente a responsabilidade por não ter logrado êxito, de pronto, em sanar irregularidade de natureza estrutural não causada por ele.
- Além disso, impróprio é o uso de argumentos, acusatórios ou defensivos, calcados em fatos não contemporâneos aos exercícios de 2017 a 2019, especialmente quanto a acontecimentos relacionados aos anos de 2020 e 2021, eis que a exordial (Peça nº 3), datada de 20/05/2019, retratou contexto fático e normativo distinto daquele

vivenciado no período pandêmico (a partir de março de 2020 a dezembro de 2021) e pós-pandêmico (exercício de 2022).

Dar a entender que o jurisdicionado poderia reestruturar as carreiras de médico e/ou realizar concurso para provimento de cargos vagos entre o período de 2020 e 2021 é descon siderar, por completo, a conjuntura vivenciada há época, inclusive no tocante às restrições legais implementadas pela Lei Complementar nº 173/2020 e pela Lei Complementar nº 178/2021. Em outros termos, sugerir que era plenamente possível realizar concurso público no ano de 2021 em razão do índice de despesa com pessoal estar abaixo do limite alerta, como consta na Instrução nº 5169/22 (Peça nº 59), afigura-se como argumento raso e dissociado do contexto fático e jurídico naquele conturbado período.

A imposição de sanção com fundamento em eventos não inseridos no escopo de análise da exordial (Peça nº 3) e sem levar em consideração as supervenientes alterações normativas fere, respeitosamente, o art. 5º, LV, da Constituição e o art. 24 da LINDB.

Dando continuidade, os dados disponíveis na folha nº 8 da Instrução nº 1327/18-CGM do Processo nº 28599-6/18[9] comprovam que o Recorrente, no início de seu mandato, não dispunha, realmente, de recursos financeiros e orçamentários suficientes para, de pronto, reverter ou, ao menos, iniciar um processo de transição capaz de reestrutura o cenário instalado desde o exercício de 2013, conforme segue:

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS									
ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%	
1 - Receitas Correntes	149.828.183,47	99,86	166.199.778,24	99,97	176.283.494,52	99,97	193.212.473,40	99,67	
2 - Receitas de Capital	209.754,19	0,14	46.266,41	0,03	49.165,61	0,03	634.599,37	0,33	
3 - Soma das Receitas (1+2)	150.037.937,66	100,00	166.246.044,65	100,00	176.332.660,13	100,00	193.847.072,77	100,00	
4 - Despesas Correntes	133.341.013,81	88,87	151.383.581,35	91,06	174.395.669,66	98,90	159.871.111,72	82,47	
5 - Despesas de Capital	8.203.137,85	5,47	9.380.011,99	5,64	3.992.268,62	2,26	4.915.155,31	2,54	
6 - Soma das Despesas (4+5)	141.544.151,46	94,34	160.763.593,34	96,70	178.387.938,28	101,17	164.786.267,03	85,01	
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	8.493.786,20	5,66	5.482.451,31	3,30	2.055.279,15	-1,17	29.060.805,74	14,99	
8 - Interferências Financeiras	-8.894.027,56	-5,93	-11.024.986,61	-6,63	-11.359.821,53	-6,44	-19.371.240,76	-9,99	
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-400.241,36	-0,27	-5.542.535,30	-3,33	-13.415.099,68	-7,61	9.689.564,98	5,00	
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	539.486,94	0,36	983.205,77	0,59	833.684,41	0,47	1.006.975,15	0,52	
11 - Inscrito/Baixa de Realizável por Crédito, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	24.702,23	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	3.032.986,28	1,82	-3.032.986,28	-1,72	0,00	0,00	
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	139.245,58	0,09	-7.567.613,58	-4,55	-9.548.428,99	-5,42	10.696.540,13	5,52	
14 - Superávit/Deficit do Exercício anterior	7.514.434,06	5,01	7.653.679,64	4,60	3.119.052,34	1,77	-9.462.362,93	-4,86	
15 - Total do Ativo Realizável	3.400,00	0,00	28.102,23	0,02	54.649,66	0,03	28.102,23	0,01	
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	7.650.279,64	5,10	57.963,03	0,03	-6.484.026,31	-3,68	1.206.074,97	0,62	

De fato, o Recorrente assumiu a gestão do Município, no ano de 2017, em meio a restrições orçamentárias e financeiras, sendo que em sua narrativa, tais restrições teriam perdurado até o exercício de 2020. Pois bem, os dados disponíveis na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020[10] revelam o seguinte cenário orçamentário:

Resultado Orçamentário/Financeiro - Todas as Fontes				
Contas/Exercício	2017	2018	2019	2020
Receitas Correntes	R\$ 248.997.658,18	R\$ 272.690.424,14	R\$ 289.475.428,29	R\$ 338.366.883,17
Receitas de Capital	R\$ 2.359.650,65	R\$ 15.901.532,68	R\$ 24.356.692,99	R\$ 30.572.604,30
Soma das Receitas	R\$ 251.357.308,83	R\$ 288.591.956,82	R\$ 313.832.121,28	R\$ 368.939.487,47
Despesas Correntes	R\$ 216.028.495,24	R\$ 243.934.902,73	R\$ 251.575.255,45	R\$ 262.926.408,48
Despesas de Capital	R\$ 6.885.850,37	R\$ 21.456.154,42	R\$ 38.208.438,65	R\$ 41.961.762,86
Somas das Despesas	R\$ 222.914.345,61	R\$ 265.391.057,15	R\$ 289.783.694,10	R\$ 304.888.171,34
Resultado Orçamentário do Exercício	R\$ 28.442.963,22	R\$ 23.200.899,67	R\$ 24.048.427,18	R\$ 64.051.316,13

Se forem consideradas somente as transações orçamentárias não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o resultado apurado em cada um dos exercícios seria o seguinte[11]:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E				
Contas/Exercício	2017	2018	2019	2020
Receitas Correntes	R\$ 193.212.473,40	R\$ 206.850.214,85	R\$ 219.803.041,38	R\$ 239.772.813,88
Receitas de Capital	R\$ 634.599,37	R\$ 875.921,32	R\$ 425.140,87	R\$ 697.924,48
Soma das Receitas	R\$ 193.847.072,77	R\$ 207.726.136,17	R\$ 220.228.182,25	R\$ 240.470.738,36
Despesas Correntes	R\$ 159.871.111,72	R\$ 175.386.658,21	R\$ 180.331.447,49	R\$ 173.810.389,84
Despesas de Capital	R\$ 4.915.155,31	R\$ 2.946.999,08	R\$ 6.446.736,51	R\$ 5.499.261,05
Somas das Despesas	R\$ 164.786.267,03	R\$ 178.333.657,29	R\$ 186.778.184,00	R\$ 179.309.650,89
Resultado Orçamentário do Exercício	R\$ 29.060.805,74	R\$ 29.392.478,88	R\$ 33.449.998,25	R\$ 61.161.087,47

Logo, em que pese as dificuldades de ordem financeira observadas no primeiro ano do mandato do Recorrente, durante todo o período de 2017 a 2019 houve significativo incremento das receitas municipais com a manutenção de superávits orçamentários, tendo sido registrado superávit financeiro na ordem de R\$ 10.903.531,28 no exercício de 2017[12], dado que é suficiente para refutar a tese recursal relacionada ao estado de penumbra orçamentária e financeira vivenciada pelo Recorrente durante toda a sua gestão.

Para além, existem provas que permitam deduzir que os resultados financeiros apurados nos exercícios de 2018 e 2019 decorreram da atuação da gestão anterior ou de outras circunstâncias agravantes, sendo que tal conclusão é corroborada pelo superávit orçamentário e financeiros apurados no exercício de 2017.

Inclusive, os dados das prestações de contas anuais relativas aos anos de 2017 a 2019 indicam que o único aporte ao RPPS local ocorreu em 2017 e na quantia de R\$ 10.789.755,46[13], não havendo o que se falar em agravamento do quadro financeiro devido a aportes ao Fundo de Previdência local.

Em outros termos, há evidências que indicam restrições de ordem financeira no primeiro ano do mandato do Recorrente (2017), inexistindo, por outro lado, indicativos de que as finanças municipais estavam em "frangalhos" durante todo o período indicado devido da atuação do gestor anterior ou, ainda, em razão de outras circunstâncias agravantes, não havendo provas, também, de que o jurisdicionado viu-se compelido a direcionar os recursos orçamentário/financeiros disponíveis quase que exclusivamente na reestruturação das finanças da municipalidade entre os exercícios de 2018 a 2019.

Quanto às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), há época dos fatos, os artigos 18, §1º; 21 e 22 do referido diploma regulamentavam o tema nos seguintes termos[14]:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Estado com os ativos, os inativos e

os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (g.n) Infere-se da regra que o valor decorrente dos contratos de terceirização de mão-de-obra relativos à substituição de servidores e empregados públicos deve ser contabilizado para fins de apuração dos limites de comprometimento aplicados às despesas com pessoal indicados nos artigos 19 e 20 da LRF[15]. Além disso, atingido o limite prudencial (equivalente a 95% do limite do art. 20 da LRF), nulo será o ato que provoque aumento da despesa com pessoal em razão da concessão de aumento remuneratório ou alteração de estrutura de carreira, com exceção da revisão do art. 37, X, da Constituição.

Por derradeiro, o parágrafo único do artigo 22 da referida Lei cria a possibilidade de provimento de cargo público para fins de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

As informações extraídas da base de dado deste Tribunal[16] revelam que o jurisdicionado extrapolou o limite prudencial[17] e o limite legal de gastos com pessoal durante, praticamente, os quatro primeiros exercícios do seu mandato, dando ensejo, desta forma, à incidência do parágrafo único do art. 22 da LRF, conforme segue:

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (A)	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (B)	ÍNDICE (C = B / A)
3º Quadrimestre de 2016	R\$ 227.947.806,94	R\$ 128.275.646,55	56,27%
1º Quadrimestre de 2017	R\$ 236.852.950,08	R\$ 130.948.926,72	55,29%
2º Quadrimestre de 2017	R\$ 243.971.151,04	R\$ 126.672.996,65	51,92%
3º Quadrimestre de 2017	R\$ 249.360.410,20	R\$ 126.174.615,48	50,60%
1º Quadrimestre de 2018	R\$ 257.132.241,00	R\$ 131.017.700,84	50,95%
2º Quadrimestre de 2018	R\$ 269.084.042,59	R\$ 140.751.231,80	52,31%
3º Quadrimestre de 2018	R\$ 272.164.149,00	R\$ 144.724.458,78	53,18%
1º Quadrimestre de 2019	R\$ 273.236.244,87	R\$ 150.016.357,89	54,90%
2º Quadrimestre de 2019	R\$ 275.060.433,75	R\$ 150.186.492,23	54,60%
3º Quadrimestre de 2019	R\$ 288.033.113,93	R\$ 160.485.793,43	55,72%
1º Quadrimestre de 2020	R\$ 301.599.193,94	R\$ 163.297.755,82	54,14%
2º Quadrimestre de 2020	R\$ 325.861.532,59	R\$ 169.232.408,51	51,93%
3º Quadrimestre de 2020	R\$ 336.854.611,92	R\$ 168.103.737,00	49,90%

Logo, é possível deduzir que circunstância de ordem prática condicionaram a atuação do Recorrente, impondo restrições a adoção de medidas corretivas robustas que pudessem tornar às carreiras da área de saúde mais atrativas e, ainda, limitando à nomeação de novos servidores, eis que essas ficariam restritas às reposições decorrentes de aposentadorias e falecimentos.

As informações constantes na folha nº 9 da Peça nº 210 e nas Peças nº 124 a 130 provam que o Recorrente, com fulcro na exceção constante na parte final do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF[18], concedeu, dentro de suas limitações orçamentária e financeiras, revisões salariais nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o que, na prática, não foi suficiente para reverter ou mitigar a defasagem salarial observada nos cargos da área de saúde.

Entre os exercícios de 2017 a 2019 o índice de despesas com pessoal esteve abaixo do limite prudencial somente no 3º Quadrimestre de 2017 e no 1º Quadrimestre de 2018. O conjunto probatório disponível nas folhas nº 4 da Peça nº 117; na Peça nº 36 do Processo nº 42500-1/24; na Peça nº 32 do Processo nº 42447-1/24 e na Peça nº 28 do Processo nº 42388-2/24 revela que foram publicados no 1º quadrimestre de 2018, no dia 09/01/2018, os Editais de Concurso Público nº 01/2018, 02/2018 e 03/2018.

O Edital de Concurso Público nº 01/2018 disponibilizou 80 vagas, sendo 40 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e outros 40 para Agentes Públicos de Endemias[19]. O segundo Edital ofertou 18 vagas direcionadas a atividades vinculadas, em grande parte, à área de saúde, sendo 8 para o cargo de Médico ESF[20]. O terceiro Edital ofertou 26 vagas direcionadas a atividades vinculadas à área de saúde, sendo 17 para os cargos de Médico[21].

Depreende-se do contexto relatado que o Recorrente, diante de restrições de natureza legal e atendendo, também, a outras exigências vinculadas às políticas públicas a seu cargo, tentou prover, no exercício de 2018, cerca de cento e vinte cargos públicos destinados à área de saúde, sendo vinte e cinco destes referiam-se ao cargo de médico.

Quanto aos dispêndios da rubrica Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) entre os anos de 2017 à 2019, as informações extraídas da base de dados do SIM-AM[22] revelam a manutenção de tais gastos, com um incremento inicial até o segundo quadrimestre de 2018, ano em que coincidentemente[23] foram publicados três editais de concurso público, seguido, a partir de então, de uma redução gradual nos demais quadrimestre,

conforme segue:

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (A)	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (B)	ÍNDICE (C = B / A)	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)
3º Quadrimestre de 2016	R\$ 227.947.806,94	R\$ 128.275.646,55	56,27%	R\$ 3.305.746,42
1º Quadrimestre de 2017	R\$ 236.852.950,08	R\$ 130.948.926,72	55,29%	R\$ 3.487.367,24
2º Quadrimestre de 2017	R\$ 243.971.151,04	R\$ 126.672.996,65	51,92%	R\$ 3.632.512,22
3º Quadrimestre de 2017	R\$ 249.360.410,20	R\$ 126.174.615,48	50,60%	R\$ 3.921.050,85
1º Quadrimestre de 2018	R\$ 257.132.241,00	R\$ 131.017.700,84	50,95%	R\$ 4.056.000,34
2º Quadrimestre de 2018	R\$ 269.084.042,59	R\$ 140.751.231,80	52,31%	R\$ 4.145.649,75
3º Quadrimestre de 2018	R\$ 272.164.149,00	R\$ 144.724.458,78	53,18%	R\$ 3.805.011,97
1º Quadrimestre de 2019	R\$ 273.236.244,87	R\$ 150.016.357,89	54,90%	R\$ 3.513.173,18
2º Quadrimestre de 2019	R\$ 275.060.433,75	R\$ 150.186.492,23	54,60%	R\$ 2.864.001,14
3º Quadrimestre de 2019	R\$ 288.033.113,93	R\$ 160.485.793,43	55,72%	R\$ 3.384.933,33

Os dados orçamentários ora retratados dão concretude à alegação do jurisdicionado quanto aos efeitos da edição do Decreto nº 8.198/2019 que determinou medidas administrativas para adequação dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF (fl. 10 da Peça 71 e Peça nº 74), corroborando a alegação relativa à existência de circunstâncias de ordem práticas que condicionaram as escolhas do Recorrente e, de certo modo, iniciando que o gestor municipal não optou por manter a terceirização de serviços médicos em detrimento à realização de concurso público por mera voluntariedade, mas em razão do cenário que o subordinava.

Desta forma, julgo que existem evidências de que o Recorrente, no transcorrer do período de 2017 a 2019, empreendeu os esforços que estavam ao seu alcance para atenuar os impactos de irregularidade de natureza estrutural procedente de exercícios anteriores ao início de seu mandato, e, ainda, que a manutenção de terceirizações de serviços médicos no período de 2017 a 2019 não decorreu de ato doloso direcionados a burlar a regra do inciso I do art. 37 da Constituição, mas da necessidade de se manter a prestação de serviços públicos essenciais a população diante de contingências de ordem financeira e legal que restringiram suas ações no tocante a adoção de medidas corretivas hábeis a tornar às carreiras da área de saúde mais atrativas e a nomeação de novos servidores, estando a sua conduta apartada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB, não havendo o que se falar, também, em erro grosseiro.

Quanto ao pedido de reconhecimento do cumprimento das demais cominações do Acórdão recorrido, a documentação disponível é insuficiente e não se está na fase processual adequada para tal exame.

Assim, em respeito a divergência com as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, proponho:

a) o provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Taillio Tezelli a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a respectiva causa de exasperação ao décuplo do § 2º-A da mesma Lei;

b) a perda de objeto do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas quanto ao item (E) - disponibilização de acesso desses autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual-, tendo em vista que a conduta do Recorrente estaria amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB.

3 - VOTO

Ante todo o exposto e em respeitosa divergência com as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista proposto por TAILLO TEZELLI e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO a fim reformar o Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65), complementado em sede de Embargo de Declaração pelo Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 80), e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a respectiva causa de exasperação ao décuplo do § 2º-A da mesma Lei, mantendo-se, por conseguintes, inalteradas as providências indicadas nos itens I.2, I.3 e I.4 da parte dispositiva do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) e a recomendação constante no Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 80); e pela PERDA DO OBJETO do Recurso de Revista proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, tendo em vista que (i) que o Município de Campo Mourão inseriu no sistema SIAP-Admissão todos os processos de admissão de pessoal anteriormente ausentes e que (ii) a conduta do Recorrente estaria amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX, para as providências devidas.

Após, encaminhar para Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a constar como principal do Processo nº 340001/19.

Por fim, os autos devem ser remetidos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recursos de Revista, interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPC-PR), em face do Acórdão n.º 312/24 – Tribunal Pleno (peça 83), que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo MPC-PR ao Acórdão n.º 2347/23 – Tribunal Pleno (peça 65), e pelo Sr. TAILLO TEZELLI (ex-prefeito de Campo Mourão) face ao Acórdão n.º 2347/23 – Tribunal Pleno (Peça 71), que apurou irregularidades na contratação de serviços médicos em Campo Mourão.

No Acórdão nº 2347/23-STP (peça 65), ao julgar procedente a Representação, foram fixadas as seguintes providências: 1. Aplicação de multa ao Prefeito Taillio Tezelli, art. 87, IV, "b", da LC 113/2005, majorada ao décuplo pela reincidência (art. 87, §2º-A); 2. Determinação de estudo em 3 meses para adequar a remuneração ofertada a médicos a valores compatíveis com o mercado (antes de novo concurso); 3. Determinação de novo concurso público em 10 meses, com salários adequados e vagas suficientes para preencher os cargos vagos; 4. Determinação de adequação do Portal da Transparência em 30 dias, com disponibilização de dados de contratação/execução/fiscalização e detalhamento de empenhos (identificação de profissionais, valor por hora/plantão, procedimentos, quantitativos e local da prestação).

Em sede de Embargos de Declaração proposto pelo MPC, no Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), o Tribunal acolheu os embargos para incluir expressamente no dispositivo a recomendação de que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por dispensa de licitação[24] quando não

presentes os requisitos legais, complementando o Acórdão 2347/23.

No recurso do ex-Prefeito Tauillo Tezelli (peça 71 a 75), busca-se, principalmente, afastar a multa aplicada (art. 87, VI, "b", da LC 113/2005) e a exasperação ao décuplo (§ 2º-A), além de sustentar que adotou medidas possíveis diante de condicionantes orçamentárias/financeiras e dificuldades práticas na recomposição do quadro médico por concurso.

No recurso do Ministério Público de Contas (peça 83), pretende-se acrescentar ao dispositivo determinações para: (D) encaminhar documentação de concursos/testes seletivos não inseridos no SIAP; e (E) disponibilizar acesso dos autos ao Ministério Público Estadual.

Na proposta de voto, o Relator registra que o Município já inseriu no SIAP-Admissão os processos de admissão anteriormente ausentes, reconhecendo perda de objeto quanto ao pleito do MPC relacionado ao item (D).

Em divergência à unidade técnica e ao MPC, propõe: (i) dar provimento ao recurso de Tauillo Tezelli para afastar a multa (e a causa de exasperação ao décuplo), mantendo inalteradas as demais providências do acórdão recorrido; e (ii) declarar a perda de objeto do recurso do MPC quanto ao item (E) (acesso ao MPE), por entender que a conduta estaria amparada pela excludente do art. 22, §1º, da LINDB, afastando também a configuração de erro grosseiro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Recurso de Revista do Sr. Tauillo Tezelli

A proposta de voto defende o provimento do recurso do ex-Prefeito porque a decisão recorrida teria imputado a ele, para fins sancionatórios, um problema estrutural de contratações de serviços médicos que se arrasta desde 2013, alcançando período anterior ao início do seu mandato (01/01/2017), quando o Município era representado por outra gestora. Nessa linha, sustenta que não é juridicamente adequado aplicar sanção ao recorrente com base em condutas e contratações pretéritas, devendo a responsabilização ser pessoal e vinculada ao período e aos atos efetivamente praticados por ele.

Além disso, o voto afirma que a decisão não teria observado a diretriz do art. 22, §1º, da LINDB, ao desconsiderar as circunstâncias práticas que limitaram a gestão no período analisado, especialmente condicionantes legais, orçamentárias e financeiras. A ideia central é que a avaliação de regularidade e eventual punição deve ponderar os obstáculos reais enfrentados pelo administrador, e não se basear em um dever abstrato de realizar concurso sem examinar a viabilidade concreta naquele contexto. A proposta também critica a ampliação do fundamento decisório com referência a fatos posteriores ao recorte principal da controvérsia (2017–2019), especialmente eventos de 2020–2021, por entender que isso extrapola o objeto delineado pela exordial e pode comprometer o contraditório e a ampla defesa, além de contrariar a orientação do art. 24 da LINDB.

Por fim, conclui que, se a multa e sua exasperação ao décuplo foram justificadas pela suposta reiteração de contratações ao longo de um período amplo que inclui anos anteriores ao mandato do recorrente, a dosimetria fica comprometida. Por isso, propõe afastar a multa e a exasperação, mantendo as demais providências do acórdão recorrido.

Com a devida vênia, divirjo da proposta de voto que dá provimento ao Recurso de Revista do ex-Prefeito.

O Acórdão nº 2347/23-STP julgou procedente a Representação ao constatar que o Município vinha suprimindo demanda permanente de médicos por meio de contratações com empresas interpostas, formalizadas por dispensas de licitação e pregões sem o preenchimento dos requisitos legais, em modelo que configura burla à obrigatoriedade de concurso público e foi acompanhado de falhas relevantes de transparência quanto à execução e fiscalização dos serviços.

A premissa de que a sanção teria sido construída "por atos de gestões anteriores" não se sustenta diante dos próprios fundamentos do Acórdão nº 2347/23-STP, que identifica, no período sob a administração do ex-Prefeito, a opção reiterada pela contratação de empresas para prestação de serviços médicos, via dispensa e pregão, como modelo ordinário de suprimento de mão de obra, em detrimento do provimento efetivo por concurso. O voto recorrido ressalta, inclusive, que a multa decorre da ciência do Município acerca da irregularidade e da inércia do gestor em promover as alterações necessárias, caracterizando desídia que atrai a sanção do art. 87, IV, "b", da LC 113/2005. Assim, não se trata de responsabilização por fato alheio, mas de reprovação de conduta mantida e reproduzida durante o mandato, em afronta à regra do concurso.

Ainda que o contexto seja reconhecido como recorrente ao longo dos anos, o acórdão inclui, na "prática reiterada" que embasa a penalidade e a exasperação, procedimentos do próprio mandato, como licitações de 2017 e 2018 (v.g., Licitações nº 45/2017, 41/2017, 37/2017 e 01/2018), além do Pregão nº 80/2017, o que afasta a tese de responsabilização exclusiva por fatos pretéritos e evidencia a continuidade e a reprodução do modelo durante a gestão do recorrente.

Também não procede afastar a multa com base em invocação genérica de limitações orçamentárias e dificuldades de provimento. O acórdão registra a alegação de restrições financeiras e óbices da LRF, mas, ainda assim, fixou providências objetivas e proporcionais: a realização de estudo para adequação remuneratória em 3 meses e a promoção de novo concurso em 10 meses, justamente para superar o quadro crônico de contratações precárias. Em outras palavras, o próprio julgamento reconheceu o contexto e, sem convalidar a terceirização, apontou o caminho de regularização, o que afasta a conclusão de que obstáculos práticos tornariam inexistível ao gestor qualquer atuação corretiva.

No mesmo sentido, ao enfrentar a justificativa de condicionantes orçamentárias/financeiras, o Acórdão nº 2347/23-STP adota fundamentação oposta à pretendida: registra que, mesmo diante da dificuldade de preenchimento dos cargos por remuneração pouco atrativa, o Município não promoveu a adequação de valores ou de carga horária, embora houvesse orientação do próprio Tribunal (prejulgado) para estruturar a solução.

Soma-se a isso a análise técnica incorporada ao acórdão, no sentido de que a adequação remuneratória era possível, com indicação de gasto com pessoal em 46,25%, além do registro de inexistência de situação emergencial apta a justificar a rotina de dispensas e de que a contratação de serviços essenciais de saúde não se enquadra, por regra, nas hipóteses de dispensa.

Quanto à alegação de ampliação do contexto por fatos posteriores ao recorte da exordial, o Acórdão nº 2347/23-STP ancora a irregularidade em elementos inerentes ao próprio processo e ao contraditório, incluindo a constatação de que o Município não disponibilizou informações corretas sobre os contratos de saúde nem mesmo

após decisão liminar que determinara transparência e detalhamento (identificação de médicos, horas, valores por plantão, procedimentos e local de prestação).

O Acórdão nº 312/24-STP, por sua vez, evidencia que o Tribunal reafirmou a compreensão de indevida terceirização e de uso irregular de dispensa, ao inserir expressamente no dispositivo recomendação de que o Município se abstenha de contratar serviços médicos por dispensa quando ausentes os requisitos legais. A mesma decisão destaca, ainda, que a determinação de adequação do Portal é objeto de monitoramento e que eventual descumprimento atrairá responsabilização própria, sinalizando a necessidade de preservação da resposta institucional firmada no acórdão recorrido.

Em síntese, a decisão trata a falha como persistente e imputável à condução administrativa contemporânea do gestor, reforçando o fundamento de desídia e a necessidade de medidas estruturantes (concurso e transparência). A exasperação da multa foi fundamentada no número de procedimentos reputados irregulares, como expressão da reiteração da conduta, com indicação nominal de dispensas e pregões no período analisado. Não se trata, portanto, de penalidade automática, mas de resposta sancionatória proporcional à contumácia, nos termos delineados no acórdão.

Por isso, a invocação do art. 22, §1º, da LINDB não se sustenta como fundamento exoneratório: o quadro fático reconhecido no acórdão recorrido não descreve mero dilema de gestão ou limitação incontornável, mas a persistência de estratégia administrativa inadequada, apesar de alternativas disponíveis e de alertas externos. Em cenário como esse, a LINDB não opera como cláusula geral de exoneração, sobretudo quando a decisão reconhece: (i) reiteradas dispensas/pregões e (ii) inércia em promover correções (remuneração, vagas e organização do provimento), com impacto direto na legalidade e na moralidade administrativas.

Em suma, a lógica do Acórdão nº 2347/23-STP é que, sendo a saúde serviço público de responsabilidade estatal e a participação privada apenas complementar, a terceirização preponderante por empresas, em substituição ao concurso, configura afronta constitucional e exige correção com provimento efetivo e transparência, razão pela qual foram impostas sanção e determinações ao gestor à frente da administração enquanto a irregularidade se manteve.

Diante desse conjunto, entendo que a solução juridicamente adequada, à luz dos fundamentos dos Acórdãos nº 2347/23-STP e nº 312/24-STP, é negar provimento ao recurso do ex-Prefeito, mantendo-se a multa aplicada e as determinações/recomendações fixadas no julgamento de procedência da Representação.

2.2 Recurso de Revista do Ministério Público de Contas

Divirjo ainda da proposta de voto quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público de Contas.

No Acórdão nº 2347/23-STP, a preocupação central que orienta as providências determinadas foi justamente assegurar fiscalização efetiva e superar déficits de controle e transparência no âmbito das contratações e da gestão de pessoal na saúde municipal, tanto que se confirmou liminar e se determinou, em prazo certo, a disponibilização e detalhamento de informações no Portal da Transparência, diante do registro de que a descrição genérica de empenhos dificulta a fiscalização e a aferição de proporcionalidade entre valores pagos e serviços prestados.

Nessa mesma lógica de fortalecimento do controle, o pedido recursal do MPC para que o Município encaminhe a documentação de concursos/testes seletivos/PSS não inseridos no SIAP e para que seja franqueado acesso ao Ministério Público Estadual visa a evitar que o controle se torne meramente formal, permitindo a conferência de completude, consistência e rastreabilidade dos atos de admissão e das medidas corretivas. Por isso, a posterior alegação de que o Município "inseriu os processos no SIAP" não conduz, por si só, à perda do objeto: pode, quando muito, justificar o reconhecimento de atendimento após verificação, mas não afasta a utilidade de determinação expressa para assegurar a integralidade do envio, a regularidade do fluxo e a possibilidade de auditoria, em consonância com o desenho decisório do Acórdão nº 2347/23-STP, que fixou comandos concretos e prazos para garantir transparência e fiscalização.

Também entendo que não deve ser acolhida a utilização do art. 22, §1º, da LINDB como fundamento para reputar "amparada" a conduta e, com isso, esvaziar a pretensão recursal do MPC. O §1º do art. 22 impõe que se considerem circunstâncias práticas na avaliação da regularidade, mas não opera como excludente automática para afastar providências voltadas à transparência e ao controle; ao contrário, o próprio Acórdão nº 2347/23-STP, mesmo diante de justificativas do Município (inclusive de ordem orçamentária), impôs medidas estruturantes e de transparência, precisamente para permitir verificação objetiva do que se faz, do que se paga e de quem presta o serviço.

Por fim, o Acórdão nº 312/24-STP evidencia a relevância de que comandos corretivos permaneçam claros e expressos no dispositivo, inclusive para fins de controle e acompanhamento, ao acolher embargos para inserir recomendação que havia sido suprimida. Essa racionalidade reforça a conveniência de acolher o recurso do MPC para explicitar, no dispositivo, providências que ampliem a capacidade de fiscalização e de atuação coordenada, sem prejuízo do posterior reconhecimento de cumprimento, se devidamente comprovado.

Assim, proponho afastar a conclusão de perda do objeto e dar provimento ao Recurso do MPC para: (i) determinar o encaminhamento da documentação relativa a concursos/testes seletivos/PSS que tenham permanecido fora do SIAP, com prazo; e (ii) determinar a disponibilização de acesso ao Ministério Público Estadual aos autos eletrônicos, como medida coerente com o núcleo decisório do Acórdão nº 2347/23-STP, orientado à transparência e à fiscalização efetiva.

VOTO

Ante o exposto, divirjo para votar no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tauillo Tezelli e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2347/23-STP e Acórdão nº 312/24-STP;

2. Conheça do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, dar provimento ao Recurso para: (i) determinar o encaminhamento da documentação relativa a concursos/testes seletivos/PSS que tenham permanecido fora do SIAP, com prazo; e (ii) determinar a disponibilização de acesso ao Ministério Público Estadual aos autos eletrônicos, como medida coerente com o núcleo decisório do Acórdão nº 2347/23-STP e Acórdão nº 312/24-STP, orientado à transparência e à fiscalização efetiva.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista proposto por TAUILLO TEZELLI e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO a fim reformar o Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65), complementado em sede de Embargos de Declaração do Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 80), e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a respectiva causa de exasperação ao décuplo do § 2º-A da mesma Lei, mantendo-se, por conseguintes, inalteradas as providências indicadas nos itens I.2, I.3 e I.4 da parte dispositiva do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) e a recomendação constante no Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 80); e pela PERDA DO OBJETO DO Recurso de Revista proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, tendo em vista que (i) que o Município de Campo Mourão inseriu no sistema SIAP-Admissão todos os processos de admissão de pessoal anteriormente ausentes e que (ii) a conduta do Recorrente estaria amparada na excluyente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenação de Medidas e Executórias - CMEX, para as providências devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a constar como principal do Processo nº 340001/19;

IV - encaminhar os autos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CALMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo não provimento e provimento aos recursos de revista, respectivamente, do gestor e MPC.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. (D) seja expedida determinação ao Ente, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação de todos os concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos simplificados realizados e que deixaram de ser inseridos no respectivo sistema para análise.

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

8. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

9. Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2017.

10. Processo nº 18525-5/21. Informação extraída da Instrução nº 4653/21-CGM (Peça nº 8).

11. Processo nº 18525-5/21. Informação extraída da Instrução nº 4653/21-CGM (Peça nº 8).

12. Processo nº 18525-5/21. Informação extraída da Instrução nº 4653/21-CGM (Peça nº 8). O resultado financeiro indicado refere-se ao resultado de todas as fontes de recursos.

13. Fontes de Informação: (a) Exercício de 2017 - Processo nº 28599-6/18, Instrução nº 1327/18-CGM (Peça nº 16). (b) Exercício de 2018 - Processo nº 20595-3/19, Instrução nº 2664/19-CGM (Peça nº 10). (c) Exercício de 2019 - Instrução nº 2712/20-CGM (Peça nº 9). (d) Exercício de 2020 - Instrução nº 4653/21-CGM (Peça nº 8).

14. Redação das disposições dos Artigos 21 e 22 antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

15. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

16. Informações extraídas da Base de Dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Dados extraídos no dia 29/08/2025.

17. Considerando a redação da alínea “b” do inciso III do art. 20 e do parágrafo único do art. 22, ambos, da LRF, o limite prudência para o Poder Executivo Municipal condiz com o percentual de 51,3% da Receita Corrente Líquida.

18. Revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

19. Informações extraídas da Peça nº 36 do Processo nº 42500-1/24.

20. Informações extraídas da Peça nº 32 do Processo nº 42447-1/24.

21. Informações extraídas das Peças nº 28 e 29 do Processo nº 42388-2/24.

22. Informações extraídas da Base de Dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Dados extraídos no dia 29/08/2025.

23. Não houve análise específica quanto ao impacto do número de nomeações relativas aos concursos implementados no exercício de 2018 na redução do número de postos de trabalho terceirizados e, por conseguinte, na queda dos dispêndios na rubrica em questão.

24. Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos.

PROCESSO N.º: 373230/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ SINDETRAN/PR

ADVOGADO / PROCURADOR: ROGERIO CALAZANS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 445/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Substituição de servidores efetivos por ocupantes de cargos comissionados em funções típicas daqueles. 2. Procedência. Determinação para que, no prazo de 30 dias, seja elaborado planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, definindo as etapas e prazos para a sua consecução. Ciência da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade denunciada.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento intitulado “Representação”, encaminhado e autuado como DENÚNCIA[1], que noticia suposta ilegalidade no quadro de pessoal de autarquia estadual, referente à “substituição de servidores de carreira (concursados) por cargos comissionados em funções típicas de servidores concursados”.

2. Citando exemplos de comissionados que fazem atendimento ao público e aplicam exames, o denunciante defende haver ofensa ao inciso V do artigo 37[2], visto que tais funções não seriam de chefia, direção ou assessoramento, mas relativas a atividades técnico-operacionais de caráter burocrático e rotineiro da administração pública. Refere decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal que corroboram tal entendimento, assim como decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na qual a conduta foi considerada ato de improbidade administrativa.

3. Argumenta que a situação interfere negativamente no ambiente de trabalho, de modo que os servidores de carreira ficam “alijados de suas funções legais e estatutárias, criando um verdadeiro ambiente de assédio moral sobre os eles [sic]”. Menciona também que vários comissionados que atuam na entidade denunciada provêm de outros órgãos, e que a quantidade de comissionados desempenhando funções próprias de servidores de carreira é “absurdamente elevada”.

4. Pugna ao final pelo recebimento e procedência da petição, para que, reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade, determine-se “a imediata substituição de todos esses ocupantes de cargos comissionados por servidores de carreira”.

5. Requer também seja determinado, “em caráter liminar”, que a entidade apresente “relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados (inclusive aqueles nomeados na Casa Civil ou outros órgãos da administração direta do Estado) que estejam em atividade, com a discriminação das respectivas funções e localidades”, bem como “relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados que estão atuando na realização de exames de direção veicular”.

6. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, atuando em meu nome[3], por meio do Despacho n.º 140/24-GCSTBC (peça 7), determinou a citação da entidade denunciada e de seu gestor, para que fosse apresentada “manifestação sobre os fatos narrados na inicial, juntando os documentos apontados pelo denunciante e outros que entenderem pertinentes”, adiando para momento posterior a decisão sobre o recebimento da denúncia.

7. A denunciada, mediante petição n.º 485179/24 (peças 14- 15), em item relativo à “LEGALIDADE DOS CARGOS COMISSONADOS”, assevera que esses estão em consonância com as premissas do art. 37 da Constituição Federal e com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n.º 1.010.

8. Afirma ter constituído comissão para a realização de concurso público em 2023, cujos atos preparatórios estariam em curso, consoante documentação contida no Protocolo n.º 21.017.258-0, com expectativa de implementação do certame no médio a longo prazo, postulando que nesse interregno não seria possível admitir o pleito do denunciante de substituição dos cargos comissionados, sob pena do comprometimento “do ambiente de trabalho”.

9. Reforçando a legalidade da atuação dos comissionados, volta a referir o Tema de Repercussão Geral n.º 1.010, transcrevendo sua ementa, com destaque para a fixação da tese aprovada:

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.

(RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)”

10. Transcreve também o que foi decidido no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, destacando as seguintes passagens:

(...)

IV. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

(...)

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

(...)

11. Justifica daí que seus cargos comissionados “encontram-se em perfeita consonância com as disposições constitucionais e com a interpretação conferida

pelos Tribunais Superiores, posto que foram instituídos por lei e respaldados na confiança entre o servidor e a autoridade hierárquica, destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, com a devida descrição de suas atribuições, atentando-se à proporcionalidade em relação aos cargos efetivos".

12. Quanto à proporcionalidade, refere a lei que instituiu o quadro da entidade, postulando haver equilíbrio na relação entre os cargos efetivos nela estipulados (986) e os comissionados (estimados em 434, segundo anexo de outra lei, uma vez que o número desses últimos está sujeito a alterações, "fato que inviabiliza a apresentação de um quantitativo preciso").

13. Registra que os comissionados lotados nas unidades de atendimento são denominados "assistentes", cuja "descrição de atribuições" refere "Exercer atribuições de assistência especializada em funções de menor complexidade e compatíveis com a área de competência da unidade em que atua e prover o suporte técnico e administrativo no desempenho das atividades das unidades da autarquia".

14. Defende por conseguinte que as mencionadas atribuições seriam "típicas daquele que ocupa cargo de assessoramento, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma", e que a alegada substituição de efetivos por comissionados não seria possível, por "manifesta impossibilidade jurídica e fática (...), além do reduzido número de cargos comissionados em detrimento dos efetivos".

15. Aduz que embora esta Corte vede a "criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais e burocráticas", a regra seria excepcionada "quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança com o servidor nomeado, conforme se verifica no caso em tela". Prossegue no argumento: Em que pese conste nas imagens juntadas em sede de petição inicial a descrição "atendente", os servidores lá descritos figuram como responsáveis pela abertura e finalização de determinado processo solicitado pelo cidadão, sendo vinculados às ordens de seus superiores hierárquicos em estrita relação de confiança, não tratando-se de função meramente burocrática.

Ainda, frisa-se, conforme descrição constante no anexo I, da Lei Estadual n.º 21.107/2022, o cargo de assistente é expressamente vinculado à função de assessoramento, os quais não se destinam somente à execução de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, mas visam, sobretudo, viabilizar a concretização das atribuições destinadas por lei aos cargos de direção e chefia, bem como cargos efetivos que, por sua natureza, ocupam o mais alto plano da hierarquia administrativa.

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento doutrinário acerca da função de assessoramento: "(...) é imperioso que os ocupantes destes cargos ou empregos públicos com atribuições de planejamento, direção, chefia e assessoramento superior, enfim, com funções que envolvam tomada de decisões políticas ou influência a decisões políticas, estejam afinados com as metas e diretrizes que sustentam o programa de ação governamental definido pelos agentes políticos, o que se denominada confiança política."

Destaca-se que cabe ao Poder Executivo agir dentro de sua própria autonomia conferida pela Constituição Federal, para criar e extinguir cargos, fixar as respectivas remunerações, organizar sua estrutura e dispor sobre o regime de servidores. Assim, eventual procedência da presente demanda ocasionaria invasão na esfera de poder privativa do Executivo.

(...)

1 MÁRIO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE SCHIRMER, Da Investidura de Servidores Públicos, dissertação de mestrado, UFPR, 2001, p. 285-289.

16. Pontua que "a relação de servidores solicitada é publicamente disponibilizada através do Portal da Transparência, contendo dados sobre a remuneração e respectiva lotação do servidor, motivo pelo qual entende-se que compete à (...) [denunciante] produzir prova constitutiva do seu direito". Conclui o tópico asseverando que:

Logo, conforme amplamente demonstrado, os cargos comissionados do DETRAN/PR, assim como as funções a eles atribuídas, estão em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e com a atual interpretação jurisprudencial, vez que foram criados por lei; respeitam a proporcionalidade em relação aos cargos efetivos; são respaldados em relação de confiança estabelecida com a autoridade hierárquica; e, cujas funções correspondem à chefia, direção e assessoramento.

17. Discorrendo sobre a "FUNÇÃO DE EXAMINADORES E INSTRUTORES", menciona ser possível conceder também aos servidores comissionados a Gratificação pelo Exercício de Encargos de Membro da Banca Examinadora – GEBET, consoante autorização expressa contida no Decreto n.º 8593/13. Dentre outros argumentos, destaca terem sido abertas as inscrições, para efetivos e comissionados, em outubro de 2023, de cursos de habilitação de examinadores e de instrutores, posteriormente cancelados, em virtude da "ausência de interesse e baixa procura".

18. Em tópico intitulado "CONCURSO PÚBLICO E PERIGO DE DANO REVERSO", retoma em detalhes a informação inicial referente à adoção de medidas para a realização de concurso público, assumindo que a quantidade de servidores efetivos não é compatível com a demanda de serviços atual. Em contraposição, defende ser inadmissível a retirada dos comissionados de suas funções atuais, postulando que a administração ficaria comprometida, acarretando desordem e violação ao interesse público (dano reverso).

19. Por fim, a denunciada requer o recebimento de sua manifestação, "em sede de ALEGAÇÕES DE DEFESA", e o IMPROVIMENTO da denúncia.

20. Consoante Despacho n.º 206/24-GCSTBC (peça 16), a despeito da manifestação preliminar do ente, com fulcro no disposto no artigo 275[4] e no § 1º[5] do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a denúncia foi recebida, ante o entendimento de que não restou "demonstrada a insubsistência da situação relativa à atuação de comissionados em atividades que, nos termos e consoante os exemplos denunciados, deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos".

21. Ao contrário, não se sustenta a lógica da denunciada de que a execução de tarefas afeitas a serviços individuais disponibilizados à população, comumente terceirizadas, por exigirem vínculo de confiança, equivaleriam às "atribuições de assessoramento" cujo desempenho é permitido aos ocupantes de cargos comissionados pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

22. Tem-se, portanto, a princípio, que referida tese não condiz com o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso no Tema de Repercussão Geral 1010, tampouco encontra amparo no Prejulgado n.º 26 desta Corte.

(...)

24. De outra feita, embora a denunciada tenha alegado que os dados requeridos pelo denunciante podem ser obtidos no Portal de Transparência, este gabinete não identificou ali nenhum relatório com conteúdo próximo aos desejados, restando evidente que a obtenção e discriminação adequada das informações seria complexa e demorada, com resultados de duvidosa confiabilidade.

25. Questionável de qualquer modo o argumento de que caberia ao denunciante "produzir prova constitutiva de seu direito", vez que, nos termos ora considerados, o conteúdo da petição inicial já permite delimitar a natureza da irregularidade. Por outro lado, levando em conta que o Despacho n.º 140/24- GCSTBC, que determinou a manifestação preliminar ora apreciada, encampou o pedido do denunciante, postulando que fossem apresentados os dados por ele requeridos, caberia à jurisdicionada fornecê-los, até pela necessidade que o controle tem de lidar com informações obtidas segundo critérios de coleta conhecidos e aferíveis, evitando dúvidas e contestações.

26. Oportuno notar, aliás, que esses não se prestam somente à mensuração adequada da irregularidade, mas poderiam ter sido utilizados pela denunciada para desconstituir as alegações que pesam contra si, evitando o processamento do feito.

27. No mais, apesar de mencionar em sua petição que juntaria a íntegra do Protocolo n.º 21.017.258-0, em que adotadas as providências para a realização de concurso público, a denunciada não o fez.

21. Sendo assim, foi determinada a intimação da entidade denunciada a e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, bem como "relação de todos os ocupantes de cargos comissionados nela em atividade, com a identificação, caso existente, daqueles nomeados por outros órgãos, indicando-se em todos os casos a descrição de suas funções/atribuições e lotação, destacando-se em lista separada aqueles que atuam na realização dos exames e vistorias disponibilizados pela entidade".

22. A denunciada, por intermédio da petição intermediária n.º 622443/24 (peças 20-23), firmada por seu representante legal, apresentou a documentação requisitada no Despacho n.º 206/24-GCSTBC (peça 16) e a íntegra do Protocolo n.º 21.017.258-0, que trata do procedimento instaurado para a realização de concurso público.

23. A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 33/24 (peça 26), subscrita pelas Auditoras de Controle externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque e Fernanda Cordeiro Schlossmacher Maia, pelo Gerente de Fiscalização Júlio José Pepicelli Junior, pelo Coordenador de Fiscalização José Marcelo Chumbinho de Andrade e pelo Inspetor de Controle Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, opinou pela realização de diligência à entidade denunciada, nos seguintes termos:

Sendo assim, centralizando a análise na situação dos três servidores apontados na peça exordial como indevidamente ocupantes de cargos em comissão e considerando o indício de que estariam, quando do oferecimento da denúncia, exercendo funções estranhas às de assessoramento, direção ou chefia, e tendo em vista, ainda, que a lei que criou o cargo em comissão de assistente no Detran/PR não traz de forma clara e objetiva os requisitos de investidura para o cargo e nem, tampouco, as atribuições da função, prejudicando, sobremaneira, a análise das situações apontadas pelo denunciante, necessária se faz diligência ao Detran/PR para que:

1- Informe se os servidores André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini ainda ocupam cargos em comissão junto ao Detran/PR e, em caso positivo, qual a lotação e a carga horária exercida por eles;

2- Traga aos autos o instrumento que nomeou André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini aos respectivos cargos em comissão;

3- Descrevam, de forma clara e objetiva, todas as atribuições exercidas por André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini junto ao Detran/PR, evidenciando a relação de confiança necessária entre a autoridade nomeante ao cargo em comissão e a função desempenhada;

4- Informe qual a formação ou a experiência profissional exigida para o exercício do cargo em comissão a que foram nomeados André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini, informando se os nomeados preenchiam os requisitos quando se sua nomeação;

5- Em relação à Cyro Cesar Camini, informe se junto com a atribuição de "Examinador de Trânsito - membro da banca examinadora" o servidor exerce a atribuição do cargo em comissão para qual foi nomeado, descrevendo de forma clara e objetiva as atribuições de ambas as funções exercidas, se for o caso.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os indícios de que os servidores comissionados denominados "assistente", André Valois Oneda e Thayline Aparecida Duarte estão, em princípio, no desempenho de funções estranhas às de assessoramento, chefia ou direção, em concorrência com servidores efetivos, com atribuições que não demandam, para seu exercício, da necessária relação de confiança com o nomeante, e, considerando, ainda, que não há informações nos autos sobre o cargo e as atribuições de Cyro Cesar Lima, servidor comissionado que acumula a função de "Examinador de Trânsito", sugere-se diligência ao Detran/PR para que traga aos autos as informações adicionais solicitadas acima, para que esta Inspeção possa, por fim, realizar análise conclusiva.

24. Por meio do Despacho n.º 335/24-GCSTBC (peça 27), deferi a diligência sugerida.

25. A denunciada, por intermédio da petição intermediária n.º 34681/25 (peças 30-34), em atenção à Instrução n.º 33/24-4ICE (peça 26), juntou a íntegra do Eprotocolo n.º 22.615.667-4 e a decisão proferida nos autos Autos n.º 0003146-16.2023.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que tratam de Ação Civil Pública movida pelo denunciante com o mesmo objeto da presente denúncia. Teceu, ainda, os seguintes comentários:

(...)

Por intermédio da Instrução n.º 33/24 (mov. 26) a unidade de controle externo compreendeu pela necessidade de encaminhamento do feito para diligência ao DETRAN/PR, para as finalidades específicas contidas na manifestação prolatada.

Neste sentido, em atenção ao solicitado, acosta-se ao feito a íntegra do Eprotocolo n.º 22.615.667-4, com seus respectivos anexos, cujo qual cuida da tramitação interna da demanda.

Oportunamente, premente destacar, a título de informação, que a matéria objeto dos autos também encontra-se sob apreciação judicial, no âmbito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Ação Civil Pública n.º 0003146-16.2023.8.16.0004, em que figura como parte autora também o Sindicato dos Servidores do DETRAN/PR, com objeto análogo ao presente.

Quando da análise preliminar do feito, o juízo compreendeu pelo indeferimento do pedido de tutela de evidência, sob os seguintes argumentos:

Tais questões, contudo, estão longe de restarem demonstradas de forma indene de dúvidas, a autorizar em cognição sumária a determinação de desocupação das funções atualmente exercidas por servidores comissionados da Autarquia.

Ainda que se argumente a ocorrência de desvirtuamento nas atribuições exercidas por servidores comissionados do DETRAN/PR, percebe-se que a documentação acostada na inicial é insuficiente para comprovar as alegações de fato. Isso porque, além de não ter sido apresentado na íntegra os documentos originais correspondentes às imagens colacionadas na inicial (mov. 1.1, p. 03/04), únicas provas que sustentariam as suas alegações, a própria parte pretende a produção de prova documental, consubstanciada na determinação de que a ré forneça documento que indique a relação de cargos comissionados, além dos respectivos locais de trabalho e atribuições.

Não há, pois, prova documental que evidencie ilegalidade aparente praticada pelo DETRAN/PR, tampouco que a solução pautar-se exclusivamente em tese firmada, que, reiterar-se, exige instrução probatória.

Não bastasse isso, a tutela provisória, da forma como pretendida pela parte Autora, poderia implicar perigo de dano reverso, qual seja, o agravamento do meio ambiente de trabalho dos servidores, assim como a perda da qualidade de diversos serviços prestados pelo Detran/PR uma vez que todo o serviço público haveria de ser suportado por apenas servidores concursados.

A retomada do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de trabalho, assim como a dignidade humana dos servidores, e a qualidade do serviço prestado à população, que supostamente se pretendem tutelar com a presente demanda, não seriam alcançados com o mero afastamento dos servidores comissionados de suas atuais funções, mas sim mediante um conjunto de ações, dentre os quais, a criação de novos cargos e/ou preenchimento dos cargos vagos mediante concurso público que, como se sabe, possui diversas etapas pré e pós edital a serem realizados pela Administração Pública, cujos resultados práticos seriam perceptíveis apenas no médio e longo prazo.

Assim, ao contrário do que pretende a Autora, a concessão da tutela, da forma como pretendida, pioraria o cenário apresentado a este Juízo, com repercussões, inclusive, à coletividade, dada a essencialidade dos serviços prestados pela Autarquia ré.

Após, foi atribuído o ônus da prova à parte autora, bem como houve o indeferimento da prova oral pugnada pela parte que, irredutível, atravessou manifestação no feito, cuja qual encontra-se pendente de análise por parte do juízo.

26. A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 5/25 (peça 35), subscrita pela Auditora de Controle externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, pelo Gerente de Fiscalização Júlio José Pepicelli Junior, pelo Coordenador de Fiscalização José Marcelo Chumbinho de Andrade e pelo Inspetor de Controle Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, opina pela improcedência da denúncia:

Antes de analisar especificamente os apontamentos trazidos pelo denunciante, insta ratificar e trazer como premissa para corrente instrução a observação feita em manifestação de peça 26 desta Inspeção, no sentido de que um exame aprofundado de todo o quadro de servidores do DETRAN/PR, que vise apurar a ilegalidade/inconstitucionalidade de todos os cargos em comissão junto ao Detran demandaria uma auditoria específica, que não está no atual escopo desta Inspeção, tendo em vista outras fiscalizações em andamento, o que não impede futura auditoria. Sendo assim, a análise restringir-se-á à prova documental e às informações apresentadas pelo denunciante e pelo Detran/PR em relação aos servidores expressamente citados na denúncia, quais sejam, André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini.

Preliminarmente cumpre observar que não há nos autos a lei que criou os cargos de provimento em comissão ocupados por André Valois Oneda (Cargo de Assessor - CCE 14), Thayline Aparecida Duarte (Cargo de Assessor - CCE 14) e Cyro Cesar Camini (Cargo de Assessor - CCE 14).

Há, como já apontado em manifestação anterior (peça 26), a criação por lei de cargos denominados “assessor – símbolo DAS” e “assistente – símbolo C”, ambos, porém, sem descrição de suas funções, assim como há a descrição das funções do cargo “assistente – FG” não sendo apresentado pelo Detran/PR a criação do cargo em comissão de assessor - CCE nem, tampouco, ressalte-se, a descrição em lei das funções do cargo “assessor – símbolo DAS”.

Esta afirmação é relevante pois da análise do instrumento normativo poderíamos extrair informações como o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deveriam ser descritas de forma clara e objetiva, demonstrando que o servidor nomeado àquele cargo ou função estaria, em tese, no exercício de uma função de direção, chefia ou assessoramento na forma comissionada.

Na ausência de lei adequada contendo todas as informações sobre os cargos em comissão em questão¹, em manifestação anterior, esta Inspeção solicitou diligência ao Detran/PR para que, dentre outros esclarecimentos, fossem descritas de forma clara e objetiva, todas as atribuições exercidas por André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini junto ao Detran/PR, evidenciando a relação de confiança necessária entre a autoridade nomeante ao cargo em comissão e a função desempenhada. Buscou-se, com isso, identificar se os servidores objeto desta denúncia estariam, no exercício de um cargo de provimento em comissão ou se estariam, como aponta o denunciante, exercendo funções inerentes a servidores efetivos.

Em resposta o Detran/PR trouxe aos autos o quadro já apresentado à peça 22, com a relação dos servidores comissionados, contendo o cargo e simbologia, a lotação e a descrição geral das funções desenvolvidas, bem como apresentou declarações com as descrições das exatas atribuições de Thayline Aparecida Duarte, Andre Valois Oneda e Cyro Cesar Camini (peça 33, fls. 78, 79 e 81)

Assim, de um lado tem-se a informação trazida pelo denunciante dando conta de que havia servidores comissionados atuando na função de “atendente de balcão” e examinador de trânsito” e de outro lado tem-se as informações do Detran/PR que, afirmando que os cargos são de assessoramento na forma comissionada, por conseguinte a Autarquia trouxe aos autos o quadro contendo as funções de cada servidor e as declarações das unidades responsáveis contendo a descrição, ainda que genérica, das funções efetivamente exercidas pelos servidores apontados na denúncia.

Resta, assim, analisar se as funções exercidas pelos servidores citados na denúncia se enquadram, ou não, no cargo de provimento em comissão.

Vale ressaltar que, nos termos do Prejulgado 25 desta Corte de Contas, é imprescindível que as funções exercidas em cargos e comissão de assessoramento exijam uma relação de confiança pessoal entre o assessor e o servidor nomeado. Essa relação de confiança para o exercício da função é fundamental, pois o assessoramento na forma comissionada envolve a prestação de auxílio direto em atividades que podem ter um impacto significativo nas decisões e nas diretrizes da administração pública. A natureza do cargo de assessoramento demanda que o profissional tenha acesso, muitas vezes, a informações sensíveis e estratégicas, razão pela qual a confiança entre o assessor e o servidor é essencial para garantir que as informações sejam tratadas com a devida confidencialidade e que as orientações e as análises realizadas pelo assessor sejam fundamentadas e alinhadas aos objetivos da instituição.

Nessa linha de raciocínio, cumpre dizer que no exercício de funções como atendimento aos usuários do serviço público na execução de serviços relativos à habilitação de condutores, registro de veículos automotores e infrações de trânsito, o que se exige é um compromisso com a eficiência, a competência, a cordialidade e com o conhecimento das normas, atributos que, geralmente, podem ser plenamente atendidos por servidores efetivos, que são a base da Administração Pública.

Ocorre, porém, que há situações excepcionais que para além da eficiência, da competência, da cordialidade e do conhecimento das normas, o uso do cargo de provimento em comissão se faz perfeitamente legítimo, respeitada a Constituição Federal e a discricionariedade da administração pública e a linha tênue que, muitas vezes, vai separar o cargo de provimento em comissão de assessor do cargo efetivo é a existência ou não de uma relação de confiança necessária para o exercício daquela função.

Assim, é de se observar que a assistência à Chefia da Unidade no atendimento aos usuários do serviço público na execução de serviços relativos à habilitação de condutores, registro de veículos automotores e infrações de trânsito pode representar, a depender do caso concreto, uma função meramente administrativa e operacional exigindo, tão somente, competências técnicas e conhecimento específico das normas e de procedimentos específicos, como pode exigir, a depender da excepcionalidade da situação, uma atuação baseada na relação de confiança entre o servidor e a Chefia, vai depender, ressalte-se, da análise do caso concreto.

Sendo assim, insta analisar se os servidores Andre Oneda no dia 07/06/2023 as 14h:18 (peça 3, fl. 2), e Thayline Lima, no mesmo dia as 11h:03 (peça 3, fl. 3) que atuaram como atendente e Cyro Cesar Camini, que assinou como examinador responsável (peça 3, fl. 4), agiam como assessor no exercício de um excepcional cargo de provimento em comissão ou se estavam, de forma corriqueira, exercendo funções de servidores efetivos, ressaltando que da leitura das descrições das funções dos servidores comissionados tem-se que está, entre suas atribuições, a busca de soluções junto às diversas áreas internas do Detran/PR para assessorar os atendentes e os cidadãos e o atendimento ao público, assim como é atribuição do servidor, efetivo ou comissionado, habilitado ao curso para habilitação de Examinadores de Trânsito e Instrutores de Cursos de Reciclagem, o exercício da função “habilitador de trânsito”.²

Ora, da análise dos documentos e afirmações trazidas pelo denunciante e das informações prestadas pelo Detran/PR pode-se afirmar que os três servidores apontados da denúncia estavam no estrito cumprimento das atribuições de seus cargos, sendo Andre Oneda e Thayline no atendimento ao balcão e Cyro Cesar Camini na função de examinador, não tendo sido comprovado pelo denunciante que as funções efetivamente desempenhadas pelos servidores citados eram estranhas às de direção, chefia ou assessoramento, de forma que não há elementos para se afirmar, de forma categórica, que citados servidores estavam exercendo funções exclusivas de servidores efetivos, nem que as atividades por eles exercidas eram desprezadas de qualquer relação de confiança entre servidor e Chefia, ou seja, não há, nos presentes autos, elementos capazes de comprovar as alegações trazidas pelo denunciante.

Vale observar, não obstante, que esta Inspeção não pode, com essas colocações, atestar a regularidade e legalidade dos cargos de provimento em comissão junto ao Detran/PR. O que se quer demonstrar, é que da simples análise dos elementos trazidos aos autos, seja pelo denunciante, seja pelo Detran/PR não há provas cabais para que se possa afirmar que os servidores Thayline Aparecida Duarte, Andre Valois Oneda e Cyro Cesar Camini estavam, como afirmado pelo denunciante, no exercício de função típica de servidores concursados, já que poderiam estar, no momento apontado na denúncia, no exercício de uma atividade excepcional para a qual teriam sido designados sob confiança.

Por todo o exposto, considerando que não restou comprovado nos autos que as atividades exercidas naquele momento pelos três servidores citados na denúncia eram estranhas às funções de assessoramento na forma comissionada opina-se pela improcedência da presente denúncia em relação à André Valois Oneda, Thayline Aparecida Duarte e Cyro Cesar Camini, ressaltando que para uma análise em relação aos denunciados e demais servidores comissionados junto ao Detran/PR, seria necessária uma auditoria específica, que não faz parte, neste momento, do escopo desta Inspeção.

Por fim, considerando a precariedade da legislação envolvendo os cargos comissionados e a noticiada dificuldade apontada pelo Detran/PR em seu quadro de pessoal, opina-se, a critério do D. Relator, seja expedida a orientação ao Detran/PR no sentido de que é imprescindível o aprimoramento da legislação envolvendo os cargos de provimento em comissão, de forma que atendam o Prejulgado 25 desta Corte de Contas, bem como para que analisem, a fim de adequar o quadro de pessoal e equilibrar a proporcionalidade entre servidores de carreira e comissionados, a realização de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos.

(...)

¹ Esta Inspeção, ciente da suposta ausência de leis no tocante à criação dos cargos em comissão junto ao Detran/PR, informa que a análise da regularidade legislativa do Detran/PR não faz parte do atual escopo das auditorias desta Inspeção.

² Vide considerações em manifestação de peça 26 desta Inspeção.

27. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 183/25 (peça 37), subscrito pela Procuradora Valéria Borba, opina pelo sobrestamento do feito e, alternativamente, pela improcedência da denúncia, conforme a seguinte análise:

(...)

Inicialmente, foi observado que está em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Ação Civil Pública n.º 0003146- 16.2023.8.16.0004 ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO

ESTADO DO PARANÁ – SINDETRAN/PR, em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR, buscando a exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados das funções típicas de servidores de carreira, cujo ingresso depende de aprovação em concurso público.

Em consulta ao sistema PROJUDI, pode-se constatar que o feito já foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos a) A existência de contratação de servidores comissionados para a execução de funções típicas de servidores de carreira, b) a observância dos requisitos estabelecidos no Tema n.º 1.010, STF e, c) a proporcionalidade na contratação dos servidores comissionados, além de anunciado o julgamento após a apresentação das alegações finais das partes.

Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas se posicionou em feitos similares de que, judicializada a questão, a adoção de qualquer iniciativa neste momento por parte deste Tribunal, implicaria em duplicidade de esforços para atingimento de um mesmo fim, prevenindo, inclusive, a ocorrência de decisões conflitantes ou contraditórias acerca dos mesmos fatos, não havendo razão para atuação concomitante.

Ressalte-se, desde já, que não se trata ou se está a pretender afastar a ideia da independência das instâncias, ou o mesmo que esta Corte exerça sua competência de controle externo. Pretende-se, ao revés e tão-somente, primar pelos princípios da economia e efetividade processual, bem como da eficiência na administração pública, que reclama que sejam gastos menos recursos públicos (tempo, inclusive), garantindo-se maior rentabilidade social tornando, na prática, dispensável a atuação deste Tribunal quando há outros procedimentos investigativos e/ou ações judiciais visando o mesmo fim, ainda mais considerando a insuficiência dos elementos probatórios até então constantes dos presentes autos para plena e segura formação de convicção.

Assim, esta Procuradoria de Contas entende que o melhor caminho, já tendo sido recebida a denúncia, é o sobrestamento do feito, aguardando-se o entendimento e desfecho pelo Poder Judiciário da questão de fundo suscitada, pois terá reflexos diretos no exame de mérito deste processo, fulcro no art. 427 do Regimento Interno desta Corte.

De outro lado, pela eventualidade, não sendo acolhida a preliminar arguida, esta Procuradoria de Contas não se opõe à conclusão da Inspeção competente pela improcedência da denúncia, ratificando integralmente seus termos que detém presunção de legitimidade, no sentido de não se vislumbrar nos autos indícios que evidenciem desvio de função ou exercício de atividades típicas de cargos efetivos por parte dos servidores referidos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de sobrestamento do feito, até que seja decidida a Ação Civil Pública n.º 0003146-16.2023.8.16.0004.

2. Em que pese a similaridade dos objetos e a possibilidade de, conforme dispõe o artigo 427 do Regimento Interno[6], sobrestar o feito, entendo que o presente processo já se encontra devidamente instruído, com dados e documentos suficientes a ensejar um juízo de mérito. Ademais, contando com uma Inspeção de Controle Externo – atualmente, a 4ª ICE – com a atribuição de fiscalizar a autarquia denunciada, parece-me que essa Corte de Contas tem condições de bem apreciar a matéria, tal como propugna o princípio da independência de instâncias, motivo pelo qual refuto a proposta de suspensão da análise da denúncia[7].

3. Superada a preliminar, divirjo do entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo e do posicionamento alternativo do Parquet de Contas, no que tange à improcedência da denúncia.

4. A inicial pugna que a entidade denunciada tem feito a “substituição de servidores de carreira (concurados) por cargos comissionados em funções típicas de servidores concursados”, exemplificando a situação com documentação relativa a 3 (três) ocupantes de cargos comissionados.

5. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[8], a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

6. A 4ª ICE, restringindo sua análise “à prova documental e às informações apresentadas pelo denunciante e pelo Detran/PR em relação aos servidores expressamente citados na denúncia (...)”, conclui que:

Ora, da análise dos documentos e afirmações trazidas pelo denunciante e das informações prestadas pelo Detran/PR pode-se afirmar que os três servidores apontados na denúncia estavam no estrito cumprimento das atribuições de seus cargos, (...) não tendo sido comprovado pelo denunciante que as funções efetivamente desempenhadas pelos servidores citados eram estranhas às de direção, chefia ou assessoramento, de forma que não há elementos para se afirmar, de forma categórica, que citados servidores estavam exercendo funções exclusivas de servidores efetivos, nem que as atividades por eles exercidas eram desprendidas de qualquer relação de confiança entre servidor e Chefia, ou seja, não há, nos presentes autos, elementos capazes de comprovar as alegações trazidas pelo denunciante.

Vale observar, não obstante, que esta Inspeção não pode, com essas colocações, atestar a regularidade e legalidade dos cargos de provimento em comissão junto ao Detran/PR. O que se quer demonstrar, é que da simples análise dos elementos trazidos aos autos, seja pelo denunciante, seja pelo Detran/PR não há provas cabais para que se possa afirmar que os servidores (...) estavam, como afirmado pelo denunciante, no exercício de função típica de servidores concursados, já que poderiam estar, no momento apontado na denúncia, no exercício de uma atividade excepcional para a qual teriam sido designados sob confiança.

Por todo o exposto, considerando que não restou comprovado nos autos que as atividades exercidas naquele momento pelos três servidores citados na denúncia eram estranhas às funções de assessoramento na forma comissionada opina-se pela improcedência da presente denúncia (...), ressaltando que para uma análise em relação aos denunciados e demais servidores comissionados junto ao Detran/PR, seria necessária uma auditoria específica, que não faz parte, neste momento, do escopo desta Inspeção.

7. Em que pese a cautela nos termos utilizados, particularmente quanto à ponderação de que os servidores exemplificados “poderiam estar, no momento apontado na denúncia, no exercício de uma atividade excepcional para a qual teriam sido designados sob confiança”, tem-se que a própria denunciada não nega possuir comissionados realizando funções de atendimento, bem como de examinadores e instrutores, tampouco alega que isso ocorre de modo isolado ou incomum.

8. Ao contrário, sustenta a legalidade da atuação dos comissionados nessas funções,

demonstrando inclusive sua institucionalização, que se revela, no primeiro caso, pela denominação específica dos cargos comissionados que ficam lotados nas unidades de atendimento (assistentes), aos quais incumbe o exercício de “atribuições de assistência especializada em funções de menor complexidade e compatíveis com a área de competência da unidade em que atua e prover o suporte técnico e administrativo no desempenho das atividades das unidades da autarquia”, e, quanto ao exercício de “FUNÇÃO DE EXAMINADORES E INSTRUTORES”, em face do Decreto n.º 8593/13, que autoriza a concessão, aos comissionados, da Gratificação pelo Exercício de Encargos de Membro da Banca Examinadora – GEBET.

9. Ocorre que até mesmo a existência de regimentos[9] que permitiriam o exercício de tais funções aos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração não socorre seu enquadramento como atividades de direção, chefia e assessoramento consagradas pela doutrina e pela jurisprudência.

10. Em especial, não se justifica a alegada necessidade de “vínculo de confiança com o servidor nomeado” para que este realize atendimentos corriqueiros, registrando e “montando” processos atinentes às áreas de atuação da denunciada. Se esse serviço exige conhecimento técnico, mais natural que seja prestado por servidor efetivo. Do contrário, se inclui atividades mais simples, como recebimento e conferência de documentos e manipulação trivial de sistemas, poder-se-ia, quando menos parcialmente, terceirizá-lo. Nos dois casos, porém, sua prestação por ocupante de cargo comissionado revela-se inadequada e injustificada.

11. Descabida, portanto, a argumentação de que “a abertura e finalização de determinado processo solicitado pelo cidadão, sendo vinculados às ordens de seus superiores hierárquicos em estrita relação de confiança”, não configuraria “função meramente burocrática”, até porque se serviços dessa natureza demandassem comandos específicos, sua prestação tenderia a ser improdutiva.

12. Ainda mais gravosa e potencialmente prejudicial ao interesse público, a realização de exames de direção por comissionados abre a possibilidade de ingerência indevida dos superiores nas avaliações, limitando de outra feita a possibilidade de penalização do agente no âmbito administrativo.

13. Outrossim, ainda que a irregularidade da situação denunciada seja confirmada somente em relação aos 3 casos documentados, possível concluir que essa se repete por várias unidades de atendimento da autarquia espalhadas pelo Estado, tendo em vista a relação dos cargos comissionados à peça 22, fls. 17-48 e que a denunciada reconhece e defende a regularidade da prática.

14. Tem-se, portanto, que a denúncia é procedente.

15. De todo modo, incabível determinar, como requer o denunciante, “a imediata substituição de todos esses ocupantes de cargos comissionados por servidores de carreira”.

16. Em que pese ser desconhecido o número preciso de cargos comissionados desempenhando irregularmente funções de atendimento, de examinadores e de instrutores, o grande número de comissionados (cerca de 434[10]) deixa evidente o risco de dano reverso que adviria de uma decisão que acolhesse a demanda, especialmente por se tratar de serviços prestados diretamente ao público.

17. Ademais, a substituição desses comissionados demanda planejamento, tempo e esforço, razão pela qual, consoante prescreve o artigo 22 da LINDB[11], não podem ser ignoradas as dificuldades do gestor responsável pela tarefa, sendo irrealista demandar que a providência seja imediata.

18. Desarrazoado e ineficaz também, por razões óbvias, fazê-lo somente quanto aos 3 comissionados.

19. Considerando a informação da 4ª ICE de que atualmente não há planejamento ou procedimento já instaurado de auditoria específica na denunciada, oportuno e possível determinar desde logo ao DETRAN que planeje e adote as providências necessárias à cessação completa da atuação de comissionados nas funções de atendimento, de examinadores e de avaliadores, cujo cumprimento deverá ser confirmado futuramente pela fiscalização da Inspeção.

20. Neste sentido, proponho que seja determinado à autarquia que, no prazo de 30 dias, elabore um planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, abrangendo a análise das normativas aplicáveis, a possibilidade de terceirização de alguns serviços, a automação na prestação de algumas demandas, a realização de concurso público para admissão de servidores efetivos, dentre outros tópicos, bem como a definição de etapas e prazos para a sua consecução.

21. Proponho, por conseguinte, que a 4ª Inspeção de Controle Externo seja cientificada da presente decisão, a fim de que, tendo acesso ao planejamento da entidade, possa planejar com antecedência como irá fiscalizar o seu cumprimento.

22. Em face do exposto, proponho que esta Corte:

i) com amparo no artigo 1º, XV, da Lei Complementar n.º 113/05, reconhecendo a ilegalidade na atuação dos cargos comissionados descrita, julgue a denúncia procedente;

ii) com fulcro no artigo 1º, X, da Lei Complementar n.º 113/05, determine ao DETRAN que, no prazo de 30 dias, elabore um planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, definindo as etapas e prazos para a sua consecução;

iii) determine que a 4ª Inspeção de Controle Externo seja cientificada da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I – com amparo no artigo 1º, XV[12], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar PROCEDENTE a presente Denúncia, em razão de ilegalidade na atuação de cargos comissionados;

II – com fulcro no artigo 1º, X[13], da Lei Complementar n.º 113/05, determinar ao DETRAN que, no prazo de 30 dias, elabore um planejamento das ações necessárias à eliminação do desvio da atuação dos comissionados, definindo as etapas e prazos para a sua consecução;

III – determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo seja cientificada da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Por motivo de férias, conforme Portaria n.º 310/24-GP, publicada no DETC n.º 3218, de 28/05/24.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

7. Note-se ainda que, consoante consulta ao sistema PROJUDI, na Ação Civil Pública n.º 0003146-16.2023.8.16.0004 foi indeferida a medida liminar que pleiteava a imediata retirada de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados das funções típicas dos servidores efetivos, uma vez "que a documentação acostada na inicial é insuficiente para comprovar as alegações de fato", bem como que a medida pleiteada poderia afetar a qualidade de diversos serviços prestados, configurando perigo de dano reverso. Na sequência, considerando que o autor da ação não apresentou a íntegra dos documentos originais correspondentes às imagens colacionadas na inicial, mas sim requereu produção de prova documental, para que fosse determinado à autarquia que fornecesse relação de seus cargos comissionados, respectivos locais de trabalho e atribuições, a magistrada proferiu Decisão Saneadora, fixando os pontos controvertidos do litígio e decidindo a distribuição do ônus da prova pela regra ordinária do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor providenciar as provas documentais que entenda pertinentes para a demonstração de seu direito. Destacou para tanto que o autor não demonstrou a impossibilidade de, por conta própria, obter as informações necessárias, tampouco relatou ter ocorrido recusa injustificada do fornecimento de tais informações na seara administrativa, que levasse à necessidade da requisição judicial, concedendo ao final prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos a prova que pretendia produzir.

8. STF, Plenário. RE 1.041.210/SP. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. DJe. 22.05.2019. Repercussão geral - Tema 1010.

9. Os cargos em comissão de assessoramento abarcados pelos 3 servidores comissionados citados na denúncia foram criados pelas leis n.º 18467/15 e n.º 21107/22. Entretanto, conforme destacado pela unidade técnica, não há no bojo dos normativos citados a descrição clara e objetiva dos requisitos de investidura dos cargos e suas respectivas atribuições, o que contraria o Prejulgado 25 desta Corte de Contas. Outrossim, embora a decisão afirme (peça 15) que a previsão constante no Anexo V da Lei 21107/22 descreve as atribuições dos cargos em comissão dos servidores denunciados, o normativo referido, na verdade, descreve as atribuições da Função de Gestão Pública de Assistente, símbolo FG-10, e não do cargo em comissão de assistente.

10. Consoante indicado no parágrafo 12 do Relatório, ante a 986 servidores efetivos.

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre a gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados).

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei. (...)

XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

13. X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

PROCESSO Nº: 23329/25

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ADVOGADO / PROCURADOR: PEDRO GONZAGA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 502/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Gestor municipal com contas julgadas irregulares. Reajuste de subsídios, em contrariedade à Lei Complementar que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. LC 173/20. Violação à literal disposição de lei. LINDB. Conhecimento e procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pretensão liminar, apresentado por MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 1911/24-STP[1], transitado em julgado em 06/08/2024, mediante o qual esta Corte decidiu pelo provimento parcial ao Recurso de Revista por ele interposto em face do Acórdão nº 560/23-S1C[2], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob nº 38875-0/21, para efeito de julgar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, com imputação de restituição de valores e aplicação de multa administrativa, em razão da concessão indevida de incrementos nos subsídios de agentes públicos a partir de janeiro de 2021, com base na Lei Municipal nº 3.774/20.

O pleito rescisório está fundamentado essencialmente na superveniência de novos elementos de prova e na violação à literal disposição de lei, conforme artigo 77, II e V[3], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aduziu o peticionário, em síntese, que a superveniência de novos elementos de prova se subsunscia na emissão da Instrução nº 5119/22-CGM e do Acórdão de Parecer Prévio nº 249/22-S1C[4], constantes do Processo nº 21204-3/22 (emitidos após o término da instrução probatória da Tomada de Contas Extraordinária nº 38875-0/21), os quais consideraram regulares as contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício de 2021, demonstrando ausência de violação ao bem jurídico protegido pela Lei Complementar Federal nº 173/20.

Sustentou que a decisão rescindenda teria violado os artigos 22[5] e 28[6] do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB) e o artigo 12[7] do Decreto Federal nº 9.830/19, quanto à caracterização do erro grosseiro para fins de responsabilização, bem como, por via reflexa, o artigo 489, § 1º, II e III[8], do

Código de Processo Civil.

Postulou a concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, argumentando que estão presentes os requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao final, requereu:

Sejam acolhidas as presentes razões e seja julgado procedente o presente Pedido de Rescisão, da seguinte forma:

(i) sendo reformado o acórdão rescindendo para que seja julgada regular a tomada de contas; ou, subsidiariamente

(ii) seja julgada irregular a tomada de contas, mas afastado completamente o dever de restituir o erário, ou ainda,

(ii.a) limitado o dever de restituir o erário apenas a partir do julgamento da ADI nº 6447, ocorrido em 15/03/2021; ou, subsidiariamente

(iii) seja consignada expressamente a ausência de repercussões na elegibilidade do Prefeito requerente oriundas do acórdão rescindendo.

Por intermédio do Despacho nº 52/25 (peça 9), recebi o Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 184/25-CGM (peça 11), manifestou-se pelo conhecimento da rescisória e pelo indeferimento da liminar pleiteada. No mérito, opinou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo indeferimento da rescisão pretendida, bem como da medida liminar (Parecer nº 82/25-3PC, peça 12). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade da pretensão está jungida à sua subsunção, averiguada de forma abstrata, a qualquer das hipóteses delimitadas pela lei.

O pedido foi fundamentado no artigo 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei.

O cotejo da narrativa do autor com os dispositivos legais indicados permite concluir que sua pretensão encontra amparo nas teses arguidas.

Logo, ante o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pleito rescisório.

Conforme exposto no Relatório, mediante o Acórdão nº 560/23-S1C, foi julgada procedente Tomada de Contas Extraordinária, considerando-se irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, haja vista a concessão indevida de aumento aos subsídios de agentes públicos a partir de janeiro de 2021. Determinou-se a restituição dos valores despendidos e a aplicação de multa proporcional ao dano.

Por meio do Acórdão nº 1911/24-STP, deu-se provimento parcial ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 560/23-S1C, substituindo-se a multa proporcional ao dano pela sanção administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

O peticionário afirmou, em síntese, que a irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária teve como fundamento a violação ao artigo 8º[10] da Lei Complementar Federal nº 173/20; que, porém, o cumprimento da Lei Municipal nº 3.774/20, mediante o pagamento dos subsídios no patamar por ela fixado, durante os meses de janeiro a julho de 2021, não acarretou a piora das contas municipais naquele exercício, de modo que não foi atingido o bem jurídico tutelado pela LC 173/20, qual seja, a saúde das contas públicas.

Argumentou que, no Processo nº 21204-3/22, foram apreciadas as contas do Município, referentes ao exercício de 2021; que, naqueles autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5119/22, opinou pela regularidade; que o Acórdão de Parecer Prévio nº 249/22-S1C recomendou a regularidade das contas; que, em 2021, o índice da despesa com pessoal sofreu diminuição em relação ao exercício de 2020; que o resultado orçamentário/financeiro foi positivo; que o Município diminuiu o percentual da sua dívida líquida consolidada em relação a anos anteriores.

Sustentou que não houve prejuízo ao erário, uma vez que os agentes que receberam os subsídios na forma fixada pela Lei Municipal nº 3.774/20 exerceram, de fato, as funções de seus cargos; que a verba de natureza alimentar foi percebida de boa-fé, de maneira a ensejar o direito à irrepetibilidade.

Alegou que os valores dos subsídios estipulados na Lei Municipal nº 3.742/19 são idênticos aos fixados pela Lei Municipal nº 3.774/20, inexistindo, com isso, aumento de despesas causado por esta última; que o Acórdão rescindendo, no ponto em que consignou que a defesa da tese de que a Lei Municipal de 2020 não gerou aumento de despesas, "configura, no mínimo e implicitamente erro crasso e inescusável", não justificou por que tratar-se-ia de "erro crasso"; que o Acórdão incidiu na conduta prescrita no artigo 489, § 1º[11], do Código de Processo Civil, o qual elenca as hipóteses em que considera desfundamentada a decisão que "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso", e "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão".

Asseverou que o Acórdão teria violado os artigos 22 e 28 da LINDB e o artigo 12 do Decreto Federal nº 9.830/19, quanto à valoração do ânimo subjetivo do Prefeito, ao deixar de levar em consideração o contexto fático em que o gestor estava inserido (de controvérsia jurídica sobre a aplicação e os efeitos do artigo 8º da LC 173/20), quando do cumprimento à Lei Municipal 3.774/20, bem como quanto à caracterização de erro grosseiro relacionado à sua conduta.

Destacou que a incerteza que permeava a aplicação da LC 173/20 permite presumir que se tratava de um cenário que afetava o Prefeito Municipal, de modo a afastar a caracterização de erro grosseiro.

Expôs que outro elemento que caracteriza o cenário de divergência acerca da aplicação do artigo 8º da LC 173/20 é a evolução do entendimento desta Corte a respeito dos efeitos da norma. Mencionou que o Acórdão nº 560/23-S1C, o qual julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, entendeu que a LC 173/20 teria implicado na revogação tácita das normas que a contrariavam, tendo concluído de modo diverso o Acórdão nº 1911/24-STP; que essa superação de entendimento pode ser considerada "novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos".

Mencionou que, como Prefeito, tão somente cumpriu a lei municipal vigente, ante sua aparência de legalidade; que não agiu com dolo ou má-fé.

Narrou que a remuneração dos servidores municipais está limitada ao teto equivalente ao subsídio do Prefeito; que a não aplicação da Lei Municipal nº 3.774/20 traria repercussões na remuneração de servidores, notadamente os da classe médica, implicando na manutenção dos baixos salários dos médicos, o que poderia

acarretar em pedidos de demissão, de modo a ocasionar prejuízos à população; que esse contexto deve ser levado em consideração, em obediência ao artigo 22, caput e § 1º, da LINDB.

Defendeu o afastamento de sua responsabilidade, pelo fato de ter se baseado em opinião técnica do Órgão que o assessorava, nos termos do artigo 12, § 6º[12], do Decreto Federal nº 9.830/19; que a adoção de opinativo emanado da Procuradoria Jurídica, que posteriormente se entendeu incorreto, não pode ensejar sua responsabilização.

Ressaltou que há ausência de repercussão eleitoral dos julgamentos realizados por esta Corte, sendo esta de competência exclusiva das Câmaras Municipais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal ao artigo 1º, I, "g"[13], da Lei Complementar Federal nº 64/90; que, contudo, o Acórdão rescindendo silenciou quanto à repercussão em seus direitos políticos; requereu que se adeque o Acórdão a esse dispositivo, consignando-se a inexistência de repercussões na sua elegibilidade.

Ao requerer a concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, ponderou que estão demonstrados a existência de prova inequívoca do direito alegado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pretendendo evitar seu prejuízo patrimonial quanto às medidas constitutivas oriundas da execução, como a penhora de bens, e às medidas extrajudiciais, como o protesto da dívida.

Pois bem.

Quanto ao requisito mencionado na exordial, disposto no inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte ("tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos"), o Prejulgado nº 4 assim estabelece:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

XII – A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.

O peticionário mencionou ter ocorrido evolução do entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos do artigo 8º da LC 173/20. Frisou, em suma, que o Acórdão nº 560/23-S1C, ao julgar procedente a Tomada de Contas, entendeu que a LC 173/20 teria implicado na revogação tácita de normas que a contrariavam, tendo entendido, após, de modo diverso, o Acórdão nº 1911/24-STP. Defendeu que esta superação de entendimento anterior pode ser considerada "novo elemento de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos".

Ocorre que, da simples leitura dos itens X e XII do Prejulgado nº 4, acima citados, depreende-se que referida tese não merece prosperar.

Com efeito, é patente a ausência de caracterização das eventuais mudanças de entendimento desta Corte, como ensejadoras da ocorrência de eventual superveniência de novos elementos de prova.

O interessado afirmou que a Instrução nº 5119/22-CGM e o Acórdão de Parecer Prévio nº 249/22-S1C, constantes do Processo nº 21204-3/22 (emitidos após a instrução probatória da Tomada de Contas Extraordinária nº 38875-0/21), ao considerarem regulares as contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício de 2021, demonstraram a ausência de violação ao bem jurídico protegido pela Lei Complementar Federal nº 173/20, e se enquadram, portanto, como "superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos". Vejamos. A Instrução nº 5119/22-CGM e o Acórdão de Parecer Prévio nº 249/22-S1C são datados de 19/10/2022 e 01/12/2022, respectivamente.

Já o Acórdão nº 560/23-S1C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, foi prolatado apenas no ano seguinte, na data de 23/03/2023.

Cumpram ressaltar que as conclusões expostas nos processos de tomada de contas extraordinária, os quais, nos termos do artigo 236[14] do Regimento Interno, são instaurados com o objetivo de apurar fatos específicos, não possuem vinculação com o conteúdo do parecer prévio emitido nas prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais, que possuem escopo previamente delimitado.

Na própria Instrução nº 5119/22-CGM, a unidade técnica destacou, sobre tal aspecto, nesses termos:

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 169/2021, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. (...)

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Ademais, percebe-se que a Instrução nº 5119/22-CGM e o Acórdão de Parecer Prévio nº 249/22-S1C, emitidos no Processo nº 21204-3/22, efetivamente não se caracterizam como "novos elementos de prova", haja vista que já eram documentos conhecidos deste Tribunal no momento em que proferida a decisão da 1ª Câmara pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, de maneira que, nesse ponto, não houve o atendimento ao disposto no item "X" do Prejulgado nº 4.

Contudo, a questão primordial a ser discutida neste pedido rescisório se refere à aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/20, publicada em 28/05/2020, originada da situação excepcional de pandemia, em que se estabeleceu o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus", e que, em seu artigo 8º, dispôs sobre a vedação da concessão de aumento de remuneração, no âmbito da Administração Pública, até 31/12/2021.

À época, com a ausência de regulamentação própria, o modo de aplicação de referida lei foi objeto de interpretações variadas pelos operadores do Direito, gerando controvérsia doutrinária e jurisprudencial e, por consequente, ocasionando grande insegurança jurídica aos gestores.

Do exame dos elementos processuais, extrai-se que a Lei Municipal nº 3.742/19, publicada em 20/12/2019, previu reajuste para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a partir de janeiro de 2020, condicionando o respectivo pagamento à redução do índice de gastos com pessoal até 31/12/2019, o que, entretanto, não ocorreu.

Após, a Lei Municipal nº 3.774/20, publicada em 13/05/2020, fixou os valores dos subsídios para o Mandato 2021-2024, estabelecendo-os exatamente nas mesmas

quantias que já haviam sido previstas pela Lei Municipal nº 3.742/19.

Portanto, firmo o entendimento de que a Lei Municipal nº 3.774/20 não deve ser considerada como ensejadora de aumento vedado pela legislação federal, haja vista que apenas previu a reiteração de valores de subsídios que já haviam sido instituídos por norma anterior à entrada em vigor da proibição do acréscimo de despesas com pessoal[15].

No Acórdão rescindendo, consta a afirmação de que a Lei Municipal nº 3.774/20 fixou os subsídios para o exercício de 2021, "possuindo objeto e finalidade diversa daqueles indicados na Lei Municipal nº 3.742/19", ainda que os valores fossem idênticos.

Porém, não se esclareceu quais seriam os aludidos "objeto e finalidade", e por quais razões estes seriam diversos, na comparação entre as duas leis.

Ainda, considerando que houve mera repetição de valores, o Acórdão deixou de apresentar justificativas satisfatórias para a conclusão no sentido de que a norma posterior não poderia ser considerada reafirmação da anterior.

O peticionário sustentou que o Acórdão teria violado os artigos 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) e o artigo 12 do Decreto Federal nº 9.830/19, quanto à valoração do ânimo subjetivo do Prefeito e à caracterização de erro grosseiro na sua conduta.

Percebe-se que, de fato, não se demonstrou, nitidamente, os motivos pelos quais a conduta do gestor deveria configurar erro grosseiro.

Nessa toada, mesmo que se reconhecesse que a Lei Municipal nº 3.774/20 representou nova fixação de valores de subsídios, a imputação de sanções ao Prefeito Municipal dependeria da comprovação da existência de dolo ou erro grosseiro.

Nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/42, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E o Decreto Federal nº 9.830/19, que regulamentou dispositivos da LINDB, assim dispõe:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

(...)

§ 6º. A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou com fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

A respeito do tema, cumpre trazer à baila o escólio doutrinário de Maria Helena Diniz[16]:

Urge esclarecer que erro grosseiro indica culpa grave, p. ex. incúria, falta de cuidado ou desprezo à coisa pública, mediante prática de ato positivo ou negativo. Por ex., se um gestor vier a receber recursos para comprar alimentos, com o escopo de não perder essa verba vem a efetuar aquisição de gêneros alimentícios acima do estoque, provocando deterioração de itens perecíveis em razão de perda de validade. (...)

O art. 28 está mais próximo do direito punitivo e não do ressarcitório. Logo, o artigo sub examine restringe o jus puniendi do Estado, que ficará adstrito ao campo de grave culpabilidade administrativa, visto que se não houver prova de dolo ou erro grosseiro a responsabilidade do agente público estará afastada do âmbito do direito administrativo sancionador, e a recomposição dos prejuízos causados ao tesouro público, sujeitar-se-á à demonstração do dano, da conduta lesiva do agente e do nexo causal entre o comportamento culposos do agente público e o prejuízo. (...)

... o artigo, ora comentado, poderá contribuir para que o agente público evite que seu ato seja tido como doloso ou considerado como erro grosseiro e também evitar, como ensina Rafael Hamze Issa, que o administrador público fique acuado diante da possibilidade de, a qualquer equívoco, posteriormente constatado por órgão de controle, ser responsabilizado com perda do cargo público, pagamento de multa, bloqueio de bens pessoais etc. Resguarda-se o administrador de boa-fé, que não poderá ser penalizado pessoalmente.

O art. 28 pretende dar uma segurança para que o agente público preste seu serviço, manifeste decisão ou opinião, respondendo subjetivamente, apenas na hipótese de ocorrência de conduta dolosa ou gravemente culposa (erro grosseiro). (g.n.)

À vista disso, depreende-se que não há caracterização de erro grosseiro, pois o gestor, quando da aplicação da norma, estava alicerçado em opinativo jurídico, e o cenário se mostrava favorável, tendo ocorrido diminuição de despesas com pessoal no exercício de 2021.

A decisão rescindenda deixou de se atentar para o disposto no artigo 22 da LINDB, o qual preconiza que, quando da interpretação de normas, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas. Não se levou em consideração, quando da análise da regularidade da conduta do gestor, as circunstâncias que limitaram e condicionaram suas ações, notadamente o momento de incerteza vivenciado à época da pandemia.

Sendo assim, acolho a tese do autor no sentido de que a decisão teria, de fato, violado os artigos 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42 e o artigo 12 do Decreto Federal nº 9.830/19, quanto à caracterização do erro grosseiro, bem como, reflexamente, o artigo 489, § 1º, II e III[17], do Código de Processo Civil.

Considerando que os fatos se subsumem ao que prevê o artigo 77, V, da Lei Orgânica desta Corte, forçoso reconhecer que merece guarida o pleito rescisório.

Há de se admitir, também, que os pagamentos decorreram de norma regularmente publicada e que inexistiram danos, de modo que não persistem motivos para qualquer sancionamento pessoal do gestor público.

Ainda, o autor defendeu a ausência de repercussão eleitoral das decisões desta Corte, a qual seria de competência das Câmaras Municipais, nos termos da interpretação dada pelo STF ao artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90. Afirmou que o Acórdão rescindindo silenciou quanto à sua repercussão na esfera dos seus direitos políticos, em aparente violação a esse dispositivo.

Averiguemos. A Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, em sede de 1º grau, pelo Acórdão nº 560/23-S1C, o qual não explicitou sobre a repercussão da irregularidade das contas na esfera dos direitos políticos.

Em face de tal decisão, o interessado interpôs Recurso de Revista, sendo que, em sua peça recursal, não apontou omissão do Acórdão recorrido quanto ao assunto.

Adveio então o Acórdão nº 1911/24-STP, que se deteve no julgamento de mérito do recurso.

Percebe-se, assim, que, quanto a tal aspecto, não há vício ou omissão no Acórdão, haja vista que cumpriu sua finalidade precípua de, concretamente, apreciar as razões recursais.

Diante de todo o contexto, nos termos do inciso V do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, concluo por acolher o Pedido de Rescisão, a fim de desconstituir a decisão constante do Acórdão nº 560/23-S1C (alterada parcialmente em sede de Embargos de Declaração e de Recurso de Revista pelos Acórdãos nº 2818/23-S1C e nº 1911/24-STP), de modo a julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas, ressalvando a implementação de reajuste em período vedado pelo artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, com o consequente afastamento da imposição de restituição de valores e da aplicação de multa administrativa.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de desconstituir a decisão materializada pelo Acórdão nº 560/23-S1C (alterada parcialmente pelos Acórdãos nº 2818/23-S1C e nº 1911/24-STP), de modo a julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas, ressalvando a implementação de reajuste em período vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/20, com o consequente afastamento da imposição de restituição de valores e da aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão, a fim de desconstituir a decisão materializada pelo Acórdão nº 560/23-S1C (alterada parcialmente pelos Acórdãos nº 2818/23-S1C e nº 1911/24-STP), de modo a julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas, ressalvando a implementação de reajuste em período vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/20, com o consequente afastamento da imposição de restituição de valores e da aplicação de multa;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a adoção das providências pertinentes, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Por maioria absoluta. Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (vencedor), os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva.

2. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva.

3. LC 113/2005, Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

V - violar literal disposição de lei.

4. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º. A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º. O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º. A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º. No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º. O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

8. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

11. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

12. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. (...)

§ 6º. A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

13. Art. 1º São ilegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

14. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

15. Tal proibição teve início na data de reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pela COVID-19, 20/03/2020, conforme Decreto Legislativo nº 6/20 do Congresso Nacional.

16. Diniz, Maria Helena. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada. 20ª ed. SaraivaJur, 2024. Págs. 515-516.

17. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

PROCESSO Nº: -466235/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 503/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 126/2022. Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, bem como o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguro veicular da frota

do SAMU Curitiba e rastreamento veicular. Supostas irregularidades referentes ao baixo número de profissionais para atender o escopo do edital. Alegadas irregularidades não confirmadas. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Decisão Judicial com anulação de acórdão desta Corte. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Plus Santé Emergências Médicas S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 126/2022[1] do Município de Curitiba, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, bem como o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguro veicular da frota do SAMU Curitiba e rastreamento veicular, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo período de 12 (doze) meses”.

Inicialmente, relatou o representante que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida. Na sequência, informou que realizou o pregão, a pregoeira desclassificou/inabilitou as onze participantes e considerou o processo licitatório fracassado. Irresignada, a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. apresentou recurso, alegando que a ausência da entrega de Declaração de Renúncia de Vistoria seria um “mero formalismo”.

O recurso foi deferido, classificando-se a única empresa “em absoluta contradição à decisão previamente exarada e sem qualquer fundamentação coerente”. Apontou que “a administração pública acolheu o recurso de uma empresa que não apresentou a melhor proposta, após ter desclassificado várias empresas pelo mesmo vício: falta de apresentação tempestiva e correta da Declaração de Renúncia”.

Em face dessa decisão a representante interpsu recurso, que não foi provido diante da “inexistência de fato novo”.

Nesse ponto, aduziu que a decisão da Administração violou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, o Decreto nº 10.029/19, bem como considerou a aplicação do princípio do formalismo moderado, que supostamente não caberia no presente caso. Ainda, asseverou que “a Declaração de Renúncia é um documento relevante e não é mero formalismo, pois, como Condição Geral, tem o condão de alocar riscos no contrato administrativo, o que impacta no erário e na competitividade”.

Além da ilegalidade na classificação da empresa “Salva”, a requerente apontou duas inconsistências no edital, a saber: (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital; e (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Sobre o primeiro item, aduziu que “o Edital exige que a Contratada deve disponibilizar 26 veículos ininterruptamente, 24/24. Portanto, para cumprir o objeto, são necessários 26 motoristas à disposição, 24h por dia”. No entanto, o edital ainda prevê “no item 16 das Condições Gerais de Contratação, página 358, 122 motoristas com jornada mensal de 156h, com jornada de 12hx36h”.

Com base nas exigências do instrumento convocatório, sustentou que “a carga horária máxima permitida para cada profissional não permite a execução integral do escopo para a função de socorrista condutor das ambulâncias, que representa mais de 80% da força de trabalho e custo”.

Quanto ao segundo ponto, relatou que “para a função de Supervisor de Rádio é demandado 1 posto de trabalho 24h por dia, todos os dias do ano. Ocorre que para os 5 profissionais demandados há previsão de 3 para período diurno e 2 para período noturno”.

Assim, apontou que, “ainda que seja possível fechar o número de horas com os 5 profissionais indicados, não permite a precificação adequada pelos licitantes. Isso porque o 5º profissional alocado como período diurno (3, ou 60% das horas) eventualmente teria que realizar o trabalho em período noturno, o que incorreria em custos de adicional noturno não possível de prever no Edital”.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

- haja a tramitação da presente Representação em caráter de urgência, nos termos do Art. 35 da Lei orgânica deste TCE;
- Em caráter de urgência, seja deferida a medida cautelar para determinar ao Município de Curitiba a imediata suspensão do Pregão 126/2022 e seja imediatamente recomendada a realização de novo certame para a contratação do objeto em questão com Edital e procedimento de pregão que não apresente qualquer irregularidade ou ilegalidade, se for do interesse da administração;
- Seja procedida à citação do Representado e seus responsáveis para que, querendo, apresentem contraditório;
- Seja julgado irregular e ilegal o Edital (Doc. 1) e Pregão 126/2022 do Município de Curitiba, assim como a nulidade de eventual contrato que venha a e possa ser firmado com a SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA em decorrência do referido procedimento;
- Seja determinado que, em nova licitação, seja obrigatória a apresentação da Declaração de Vistoria ou apresentação de Declaração de Renúncia, assim como seja apresentado requisito de mão-de-obra coerente e exequível com relação ao objeto do serviço contratado;
- Seja assegurada à Representante a participação como parte interessada.

Por meio do Despacho nº 850/23-GCILB (peça nº 15), determinei a oitiva preliminar do Município de Curitiba e da Pregoeira, os quais apresentaram manifestações e documentos à peça nº 20 e ss.

A Pregoeira Noemi Eunice Xavier narrou detalhadamente todos os acontecimentos e as etapas do certame, informando que o Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS se manifestou contrariamente ao deferimento do recurso interposto pela licitante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. Entretanto, esta decisão não foi acatada pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal da Saúde – NAJ/SMS, que opinou pelo provimento.

Na sequência, informou ter encaminhado o processo para apreciação e decisão da autoridade competente, que emitiu um despacho decisório deferindo o recurso interposto pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda.

Foi então efetuada a retificação de resultado de julgamento do certame, a qual sofreu interposição de recurso pela ora representante. Tal recurso foi rejeitado, seguindo o processo, então, para fase de adjudicação e homologação, além dos trâmites para assinatura do contrato.

A Diretoria Administrativa do Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS, Sra. Katiuscia Vanessa Schiontek, também apresentou esclarecimentos técnicos referentes à prestação dos serviços.

Alegou, inicialmente, que a licitante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda foi

desclassificada por apresentar documento (declaração de vistoria) preenchido fora dos parâmetros do edital. Explicou que o citado documento é dividido em duas partes, sendo o campo superior destinado ao preenchimento pela Administração e o campo inferior a ser preenchido pela licitante, contudo, a licitante preencheu as duas partes, o que gerou sua desclassificação.

Informou que o NAJ/SMS, ao analisar tal desclassificação em sede recursal, observou que “a vistoria é uma faculdade das licitantes e a consequência de sua realização ou não é a mesma, vez que ao participar do certame e apresentar quaisquer das declarações mencionadas, resta afastada a responsabilidade da Administração quanto a fazer conhecer o estado dos bens, o erro no preenchimento da declaração não faria qualquer diferença para a análise de aptidão da licitante para a execução do contrato, mesmo porque as exigências do certame devem ser apenas as essencialmente necessárias para comprovação da aptidão das licitantes à consecução do objeto licitado. Logo, em ambos os casos não haveria prejuízos à Administração. Por estar razões, não se concluiu pela má-fé da recorrente, entendendo que o erro apresentado poderia ser interpretado como irrelevante, não podendo a vinculação ao instrumento convocatório ser sobreposta à seleção de proposta economicamente vantajosa e à eficiência [...]”.

No mesmo sentido, destacou que fora devidamente sopesado que a aplicação do princípio do formalismo moderado não afetaria a isonomia entre os licitantes, haja vista a importância social do objeto licitado, o risco de paralisação dos serviços ligados à saúde, a ausência de danos à Administração, a ausência de prejuízos e má-fé da recorrente Salva e os custos que incidiriam para inicializar um novo certame. Quanto às supostas inconsistências no edital, afirmou, com os respectivos cálculos, que o número de profissionais socorristas condutores de veículos e a respectiva carga de trabalho permitida atendem à demanda adequadamente.

No que diz respeito à alegação de impossibilidade de atender as funções de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados no edital e a não contabilização de adicional noturno para estes profissionais, asseverou que o edital previu a quantidade de profissionais e horas de serviço adequadas para cobertura ininterrupta da atividade, considerando com margem de segurança os eventuais encargos sociais e adicionais.

Sobre tal ponto, destacou:

[...] Desta forma, ainda que não haja a previsão de adicional noturno para todos os plantões noturnos necessários (cerca de 04 a 05 plantões por mês), pode-se presumir que este posto de trabalho contemplará um excedente mensal que compensaria as custas de tais adicionais visto que, a exemplo dos adicionais de licença maternidade e paternidade, os mesmos são recolhidos conjuntamente, independente do sexo do profissional contratado.

Destaca-se que, desde dezembro/2011, o objeto em tela é executado, por diferentes empresas, nestes moldes, ininterruptamente. A planilha de composição de custos de cada contratação é analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Finanças antes da realização do pregão e/ou contratação emergencial, não havendo até o presente momento registro de protocolos com pedido de nenhuma das empresas executantes, de revisão de cálculos do benefício sob a alegação de prejuízos no pagamento dos profissionais envolvidos na contratação para a prestação deste serviço.

Cabe ressaltar também que, se a Administração fizesse a consideração oposta (folguista como plantonista noturno), haveria o pagamento do benefício a maior à então contratada, todos os meses, o que poderia incorrer em improbidade administrativa por parte da gestão e do servidor responsável pela fase de instrução processual e elaboração da planilha de composição de custos. [...]

Nada obstante, destacou que a recorrente é a atual executante do serviço, contratada de forma emergencial, não tendo requerido, em nenhum momento (desde a pesquisa de mercado para a contratação até o presente), a revisão dos valores contratuais sob a alegação de inadequação no recolhimento dos valores necessários ao pagamento de adicional noturno aos profissionais que laboram no posto de Supervisor da Sala de Rádio.

Ressaltou, também, que a recorrente foi inabilitada no certame questionado devido ao não cumprimento das exigências previstas para qualificação econômico-financeira.

Por fim, a Diretoria Administrativa do Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal da Saúde – DUE/SMS afirmou que não foram apresentados elementos fáticos e jurídicos aptos a descontinuação do processo.

Em 19/07/2023, a representada Plus Santé Emergências Médicas S/A apresentou nova manifestação (peça nº 36), por meio da qual buscou refutar os argumentos apresentados pela Administração em manifestação preliminar.

Na data de 20/07/2023 houve protocolo de petição pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, a qual sustenta sua condição de interessada nos autos por ser a empresa vencedora do certame questionado. Na mesma oportunidade, aduziu, em síntese, que: (i) a representante juntou aos autos apenas documentos convenientes ao seu pedido, omitindo as contrarrazões apresentadas em seu desfavor; (ii) o interesse da representante ao embargar o Pregão 126/2022 é apenas prolongar a vigência do contrato emergencial que é por ela executado; (iii) a representante sequer poderia estar executando o contrato administrativo, pois não reúne condições de habilitação para tanto; (iv) o deferimento da liminar pode acarretar riscos para a saúde municipal, vez que a empresa representante não é economicamente apta à gestão do serviço, tendo, inclusive, sido essa a causa de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 126/2022; (v) há evidente risco de dano reverso em caso de concessão da medida liminar pleiteada pela representante.

Ao fim, requereu sua admissão nos autos na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como pugnou pela juntada dos documentos apresentados, com negativa ao pedido cautelar formulado pela representante.

Ainda na mesma data, 20/07/2023, houve juntada de nova manifestação da representante (peça nº 45), mediante a qual reforçou o pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46), admiti parcialmente a Representação para apurar possível ilegalidade/irregularidade quanto aos seguintes pontos suscitados pela representante: (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital e; (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Na mesma oportunidade, deferi o pedido de inclusão da empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. como interessada no processo, uma vez que comprovou sua legitimidade nos termos regimentais.

Ato contínuo, avoquei os autos para reconsiderar o despacho supracitado, ocasião

em que deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão nº 126/22, conforme fundamentação jurídica exarada no Despacho nº 1005/23-GCILB (peça nº 49). A tutela de urgência foi homologada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão nº 2663/23-TP[2] (peça nº 61).

As partes representadas apresentaram contraditório às peças nº 64 e 68 e, na sequência, os autos foram sobrestados para aguardar o deslinde de processo judicial versando sobre os mesmos fatos noticiados no presente expediente, qual seja o Mandado de Segurança Cível nº 0081754- 40.2023.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O referido mandamus foi julgado definitivamente pelo Órgão Especial do TJ-PR em 27/02/2025, sob a relatoria do r. Desembargador Carvilio da Silveira Filho, com anulação do Acórdão nº 2663/23-STP (peça nº 61), transitando em julgado na data de 28/04/2025.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 596/24 (peça nº 75), opinou pela improcedência do feito. Opinativo posteriormente ratificado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, nos termos do Despacho nº 51/25 (peça nº 81).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 180/24-5PC (peça nº 76), opinou pela improcedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que, nas futuras licitações, seja adequada a elaboração da planilha de custos, de modo a contemplar o pagamento de adicional noturno caso prevista a necessidade de plantões noturnos a serem cumpridos por profissionais do turno diurno. O referido opinativo foi corroborado posteriormente pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 606/25-5PC (peça nº 84). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Como já exposto no relato, a Representação foi recebida para apurar possível ilegalidade/irregularidade quanto aos seguintes pontos suscitados pela representante: (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital e; (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Quanto ao primeiro ponto, verifico, conforme cálculos apresentados pela parte representada e a partir da análise do segmento técnico desta Corte, que o número de profissionais socorristas indicados no edital é suficiente para o atendimento da demanda prevista no certame.

A partir da estimativa apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, a qual baseou-se em estudo técnico preliminar, observo que o número de horas de trabalho a serem executadas pelos 122 profissionais previstos em edital é superior ao número de horas necessárias para cobertura do serviço nos 365 dias no ano, havendo, inclusive, um excedente para cobrir a demanda em ano bissexto.

A Administração argumentou (peça nº 20) que “para a definição do número de postos de serviço, respeitou-se o disposto em estudo técnico preliminar embasado no cenário assistencial vigente, em que foi previsto que cada profissional condutor socorrista realizará 156h de trabalho por mês, tomando por referência uma escala de trabalho de 12h x 36h (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso)”.

Na sequência, demonstrou por meio dos cálculos abaixo suas conclusões (peça nº 20, fl. 10):

Assim, para operacionalização de 26 veículos de forma ininterrupta, são necessárias 227.760 horas de trabalho conforme detalhamento:

Ambulâncias em operação	01 dia – 24h	365 dias – 8.760h
26 veículos	624 horas (26v x 24h)	227.760 horas (26v x 24h x 365d)

De acordo com o edital, 122 profissionais com uma carga horária mensal de 156h de trabalho constituem um total de 228.384 horas de trabalho anualmente:

01 condutor	122 condutores/mês	Anualmente
156h	19.032 horas	228.384 horas (122c x 156h x 12m)

Conforme demonstrado, de acordo com o estimado por esta SMS, o número de horas de trabalho a serem executadas por 122 profissionais é superior ao número de horas necessárias para a cobertura do serviço nos 365 dias do ano, tendo um excedente de 624 horas, saldo este que cobre exatamente o necessário em um ano bissexto:

$$366 \text{ dias} \times 24\text{h} \times 26\text{v} = 228.384 \text{ horas}$$

$$228.384\text{h} - 227.760\text{h} = 624 \text{ horas de lastro}$$

Este certame seguiu o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, a qual dispõe em seu art. 57, inciso II, a possibilidade de execução de contratos de prestação de serviço de forma contínua por até 60 meses. Neste sentido, sendo a referida prestação de serviço executada até o prazo final permitido (05 anos / 60 meses), tem-se a previsão de 1.141.920 horas de trabalho para 1.139.424 horas de serviço (considerando 01 ano bissexto entre os 05 anos de execução contratual).

Igual conclusão alcançou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual também se manifestou pela improcedência do feito, no Parecer nº 180/24 – 5PC (peça nº 76).

Pelo exposto, julgo a Representação improcedente quanto à suposta impossibilidade de atender o escopo do certame com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital, haja vista a ausência de irregularidades.

Em relação à alegada impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de

rádio com os profissionais indicados, novamente não há guarida para a procedência do expediente.

A parte representante alegou: que “para a função de Supervisor de Rádio é demandado 1 posto de trabalho 24h por dia, todos os dias do ano. Ocorre que para os 5 profissionais demandados há previsão de 3 para período diurno e 2 para período noturno”. Neste sentido, alegou que “ainda que seja possível fechar o número de horas com os 5 profissionais indicados, não permite a precificação adequada pelos licitantes. Isso porque o 5º profissional alocado como período diurno (3, ou 60% das horas) eventualmente teria que realizar o trabalho em período noturno, o que incorreria em custos de adicional noturno não possível de prever no Edital” (peça nº 3).

No que diz respeito à alegação de impossibilidade de atender as funções de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados no edital e a não contabilização de adicional noturno para estes profissionais, a parte representada aduziu que o edital previu a quantidade de profissionais e horas de serviço adequadas para cobertura ininterrupta da atividade, considerando com margem de segurança os eventuais encargos sociais e adicionais.

Ainda, destacou que embora não conste em edital a previsão de adicional noturno para todos os plantões noturnos necessários (cerca de 04 a 05 plantões por mês), o posto de trabalho contemplará um excedente mensal de custos de compensaria as custas de tais adicionais visto que, a exemplo dos adicionais de licença maternidade e paternidade, os mesmos são recolhidos conjuntamente, independente do sexo do profissional contratado.

Para corroborar o alegado, a municipalidade asseverou que, desde dezembro/2011, o objeto em tela é executado ininterruptamente por diferentes empresas nestes mesmos moldes e que a planilha de composição de custos de cada contratação é analisada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Finanças antes da realização do pregão e/ou contratação emergencial, não havendo até o presente momento nenhum prejuízo ou registro sobre irregularidade.

Assiste razão à parte representada.

Como reconhece a própria representante na petição inicial, a execução das atividades durante o período noturno por parte do quinto profissional é considerada uma ocorrência eventual, de modo que se a Administração fizesse o caminho inverso, considerando o folguista como o plantonista noturno, ocorreria mensalmente o pagamento de quantia superior ao serviço efetivamente prestado pela contratada, o que representa dispêndio irregular de valores públicos.

Ao examinar este ponto da Representação, o segmento técnico desta Corte entendeu, igualmente que os fatos merecem ser julgados improcedentes. Por economia processual, adoto como razões de decidir a fundamentação exarada na Instrução nº 596/24-CGM da Coordenadoria de Contas Municipais (peça nº 75), que doravante transcrevo:

[...] A assertiva de que a execução das atividades durante o período noturno por parte do quinto profissional é considerada uma ocorrência eventual, conforme afirmado pela representante, é crucial para avaliar a adequação do edital. O município teria optado por considerar o profissional como folguista no posto diurno. Contudo, ainda que não haja a previsão de adicional noturno para todos os plantões necessários, faltando de 4 a 5 plantões por mês, entende-se que a falha é mínima, comparado ao vulto do contrato. [...]

Assim, para o cumprimento do contrato são necessários 151 postos de trabalho, sendo que é questionada nesta representação a eventual ausência de previsão de adicional noturno para 4 ou 5 plantões mensais.

É verdade que a planilha de custos deve ser bem elaborada e detalhada, permitindo a avaliação do custo do serviço e a correta elaboração da proposta pelo licitante. Contudo, não se mostra razoável cogitar a anulação do certame e da contratação em razão de pequena falha na elaboração do documento pela Administração, mormente quando nenhuma das empresas apresentou impugnação ao Edital quanto ao tema, vindo a representante a se socorrer a esta Corte apenas após a sua inabilitação.

É crucial ressaltar que, dado que o certame não foi suspenso, o contrato está em plena vigência desde agosto de 2023. Nesse período, transcorreram seis meses durante os quais diversas pessoas foram contratadas, constituindo um quadro funcional essencial para a prestação de serviços. Considerar o contrato como irregular nesse estágio acarretaria em substanciais prejuízos, não apenas para os profissionais já envolvidos, mas também para todos os beneficiários dependentes dos serviços por eles oferecidos, gerando descontinuidade e possíveis problemas na entrega do objeto do contrato, que envolve questões relacionadas a saúde, mas não apenas isso, situações de emergência.

É crucial considerarmos o princípio do interesse público, fundamental na administração pública, orientando as decisões para garantir o bem-estar coletivo e atender às necessidades da sociedade. [...]

Por fim, afasto o extemporâneo pedido formulado pela interessada Plus Santé Emergências Médicas S.A, protocolados aos autos em 31/07/2025, após o encerramento da fase de instrução processual (peça nº 86).

A aludida interessada requereu “seja provida a representação para que seja emitida a imediata recomendação ao Município de Curitiba para que realize nova licitação objeto do contrato em questão para atender integralmente as recomendações do Ministério Público de Contas”.

A rejeição do pedido justifica-se no fato de que toda a instrução processual e seu aporte documental demonstraram que o expediente deve ser julgado improcedente e, ao contrário do alegado pela Plus Santé, o Ministério Público de Contas não recomendou a realização de nova licitação, mas, tão somente, maior atenção para elaboração da planilha de custo nas futuras licitações.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer do segmento técnico e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, consoante parecer técnico, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a adoção

das providências de encerramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A abertura do certame ocorreu em 17 de novembro de 2022, com valor máximo previsto de R\$ 15.828.898,09 (quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos).

2. O quórum na referida homologação foi composto pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-228250/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDELCO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 504/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Curitiba. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Contratação emergencial por dispensa de serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios. Extinção unilateral do Contrato nº 26.369. Concessão de medida cautelar para determinar a manutenção do contrato. Homologação do despacho.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Southern Mowing Serviços Ltda. em face de ato da Secretária Municipal do Meio Ambiente, que extinguiu unilateralmente o contrato emergencial nº 26.369[1].

Consta dos autos que a representante firmou a referida avença com o Município de Curitiba, por sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para a execução dos serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.

A contratação foi questionada perante esta Corte mediante a Representação da Lei de Licitações nº 854883/24, proposta pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI, bem como foi questionada administrativamente, deflagrando o protocolo nº 01-003366/2025 para apuração de supostas ilegalidades.

A instauração de processo administrativo para esclarecimento e apuração das supostas ilegalidades culminou no adiamento do início do contrato, postergado para 18/04/2025.

Em 02/04/2025, a Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente exarou decisão pela extinção unilateral do contrato nº 26.369, com base no artigo 137, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 (peça nº 14, p. 68).

A representante relatou que, apesar de conceder prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso em face da extinção unilateral do contrato, a autoridade superior deliberou pelo início imediato dos atos de contratação da segunda colocada, "o que vai gerar um custo adicional superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Administração municipal".

Quanto ao mérito, a representante aduziu que o contrato nº 26.369 já foi devidamente formalizado entre as partes e que, embora a efetiva execução dos serviços não tenha sido iniciada, já empreendeu requisitos preparatórios para o início dos trabalhos, considerando sua previsão para o dia 18/04/2025.

Asseverou que, além da mobilização administrativa e estratégica da empresa, os atos preparatórios envolveram a contratação de seguro garantia. Ainda, destacou que dentre as cinco empresas concorrentes, a representante foi a que apresentou o menor valor, "gerando uma economia de R\$ 231.685,05 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) aos cofres públicos".

Afirmou que a extinção unilateral da avença não é a decisão mais acertada ao interesse público, uma vez que está desalinhada à decisão do TCE-PR, ao parecer contábil, à apuração de campo e ao parecer jurídico da Procuradoria municipal".

Destacou que "não há na empresa influência ou participação de terceiros impedidos de contratar com a Administração Pública", não havendo que se falar em irregularidade.

Nada obstante, ressaltou que "a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da invalidação do ato administrativo" e, no presente caso, a motivação apresentada para extinção contratual é genérica, não atendendo ao disposto no artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657 (LINDB). Deste modo, entende que "a presunção de regularidade corre em favor da manutenção do contrato".

Após discorrer sobre os requisitos da concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

5. Pedido final

À luz do apresentado, respeitosamente requer-se:

a. A distribuição do feito por prevenção, de modo que os autos sejam distribuídos ao Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para tramitação conjunta com a Representação nº 854883/24;

b. O deferimento da medida cautelar pleiteada, determinando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

b.1 Mantenha o Contrato nº 26.369, intimando a Southern para iniciar as atividades contratadas conforme previsto, isto é, na data de 18/04/2025;

c. No mérito, que julgue improcedentes as denúncias reportadas na Representação nº 854883/24, decidindo pela regularidade do Contrato nº 26.369

d. Por fim, requer que as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam

feitas obrigatoriamente em nome dos procuradores Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR nº 20.738) e Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB/PR nº 22.076), sob pena de nulidade, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. [...]

Os autos foram distribuídos por prevenção a este relator, conforme termo de distribuição nº 2375/2025 (peça nº 18).

Em atendimento ao Despacho nº 480/25 (peça 19), o Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar com base em informações prestadas pela Secretária Municipal do Meio Ambiente, Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias (peças 23-24/26-27).

Alegou, em síntese, que a rescisão unilateral do contrato foi promovida com base no poder geral de cautela previsto no artigo 45[2] da Lei Federal nº 9784/99.

Aduziu que, mesmo reconhecendo a inexistência de quaisquer irregularidades quanto ao processo de contratação emergencial, justamente por prezar pela eficaz prestação do serviço público essencial, diante dos fortes indícios de irregularidades em relação ao contrato social da empresa e em relação a sua sócia, pendentes de apuração pelos órgãos responsáveis, considerando o princípio da moralidade, considerando que as necessárias apurações demandariam tempo incerto, optou por extinguir unilateralmente o contrato mantido com a ora Representante, oportunizando o contraditório e ampla defesa, mas, cautelarmente, já iniciando os procedimentos relativos à contratação de nova empresa e obstando quaisquer providências da Representante quanto a mobilização para o início dos serviços.

Esclareceu que, para evitar a descontinuidade do serviço público essencial, durante o transcurso do prazo do contraditório, foram convocadas as demais empresas classificadas, e dentre estas, a ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. concordou em realizar os serviços pelo valor global de R\$ 16.341.037,80, inferior ao contratado com a ora representante (R\$ 16.347.935,70).

Informou que a decisão pela extinção unilateral do contrato foi mantida e o recurso administrativo interposto pela representante teria sido encaminhado para decisão da autoridade superior, o Prefeito Municipal.

Asseverou que o Município reconhece que a Representante contratou seguro garantia como providência exigida para a celebração do contrato e que não se eximirá do dever de indenizar as despesas efetivamente comprovadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 527/25-GCILB (peça 31), nos seguintes termos:

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Conforme aduzido na exordial, após processo de contratação emergencial por dispensa, que contou com a concorrência de 5 (cinco) empresas, a Southern Mowing Serviços se sagrou vencedora e formalizou o contrato nº 26369 com o Município de Curitiba, visando a execução de serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios.

Em 02/04/2025, a Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente, exarou decisão pela extinção unilateral do contrato, com base no artigo 137, VIII, da Lei Federal nº 14.133/21 (peça nº 14, p. 68), cujo teor se transcreve a seguir:

Considerando, a denúncia apresentada pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI (movs. 1.1 a 1.14), a manifestação da empresa Southern Mowing Serviços Ltda (movs. 3.14 a 3.25), as diligências realizadas pelo Departamento de Limpeza Pública - MALP (mov. 3.16 e 3.49), e análises realizadas por demais setores desta PMC, ficou evidenciado que não há quaisquer irregularidades quanto ao processo de contratação emergencial por dispensa, nº 01- 278654/2024, posto que foram atendidos os pré-requisitos para a contratação. No entanto, os itens 2, 5 e 6 da denúncia apresentam graves indícios de irregularidades que necessitam apuração por parte dos órgãos competentes, não sendo tema de competência desta SMMA/PMC. Diante dos fatos e adotando os fundamentos expostos no Parecer nº 893/2025 – NAJLC (mov. 28.1), DECIDO pela extinção unilateral do contrato nº 26.369, com base no artigo 137, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a apuração dos fatos, pelos órgãos competentes, seguramente, demandará tempo superior a data inicial prevista e necessária para início das atividades definida para 18/04/2025 e que o atual contrato emergencial encerra-se em 17/04/2025; considerando que os serviços de Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades de Limpeza de Rios-Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades, são classificados como serviços essenciais de natureza contínua, não podendo sofrer solução de continuidade; assim, justifico a decisão pelo fato de que o contrato envolve considerável mobilização de caminhões, veículos, equipamentos e ferramenta, bem como a contratação de número significativo de pessoas que irão compor a mão de obra necessária para a realização dos trabalhos e a mera suspensão do contrato inviabiliza economicamente nova contratação, em virtude da insegurança pelas mobilizações necessárias à execução do objeto.

Com a devida vênia, entende-se que os apontamentos de irregularidades que ainda estão sendo apuradas por outros órgãos não constituem motivo suficiente para a extinção unilateral do contrato, nos termos do referido dispositivo legal.[5]

Observa-se que o Parecer nº 893/2025 – NAJLC (peça nº 14, p. 52), no qual a decisão se fundamenta, manifestou-se pela possibilidade jurídica de se extinguir unilateralmente o contrato por decisão unilateral da Administração, desde que devidamente apontadas as razões de interesse público. Alternativamente, como providência acautelatória, sugeriu a suspensão do início da execução contratual até que se apurem as inconsistências apontadas.

No caso em exame, constou da própria decisão que a representante teria atendido os pré-requisitos para a contratação e, conforme pontuou o parecer jurídico, a existência de apólice garantidora da execução contratual afasta eventuais riscos inerentes à contratação.

Ressalte-se que a extinção unilateral do contrato em decorrência de apontamentos de irregularidades que possam vir a ser eventualmente afastadas, após a devida apuração pelos órgãos competentes, poderá gerar a obrigação de indenizar a contratada, nos termos do artigo 138 da Lei Federal nº 14.133/21.[6]

Conforme exposto, entendo que a plausibilidade das alegações da representante se faz presente, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano, por sua vez, resta evidenciado, considerando que a extinção unilateral do contrato poderá afetar a continuidade na prestação de serviços essenciais, com início previsto para 18/04/2025, além de ensejar a obrigação de indenizar a representante.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação, nos termos acima;

2) Determinar a manutenção do Contrato nº 26.369;

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Curitiba, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Curitiba; da Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente, signatária do contrato; do Sr. Edécio Marques dos Reis, Diretor do Departamento de Limpeza Pública, responsável pelo processo de dispensa de licitação e da empresa ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contraditório.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

3. VOTO

Ante o exposto, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[8], VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SOUTHERN MOWING SERVIÇOS LTDA em face da SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, em razão da extinção unilateral do Contrato n.º 26.369, cujo objeto era a contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de varrição, lavagem, coleta e transporte dos resíduos gerados nas feiras-livres e a limpeza de rios.

A presente representação, autuada em 09/04/2025, foi formulada pela empresa Southern Mowing Serviços Ltda, após decisão motivada para extinção unilateral do contrato pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em 02/04/2025 (peça 14, fls 70), com prazo de 12 (doze) meses e valor global de R\$ 16.347.935,70, (dezesseis milhões trezentos e quarenta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), que estava prevista para iniciar em 18/02/2025. Diante do recebimento de informações acerca de indícios de irregularidades, foi aberta investigação sobre a empresa Representante e o início da execução do contrato foi postergado para 18/04/2025.

O Exmo. Relator, por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedeu medida cautelar por meio do Despacho nº 527/25-GCILB (peça 31), determinando a manutenção do Contrato n.º 26.369, ao fundamento que a extinção unilateral do contrato, em razão de mera investigação ou suspeita de irregularidades da empresa poderia ensejar a obrigação de indenização à Administração Pública. Em seguida, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno, trouxe o referido despacho para homologação do Tribunal Pleno.

O Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva trouxe voto divergente, arguindo, em brevíssima síntese, que cabe ao Município, no exercício do seu poder discricionário, realizar a extinção do contrato e que não há risco de dano reverso, pois a Secretaria Municipal do Meio Ambiente já teria realizado as diligências necessárias para assegurar a continuidade da execução do serviço público, votando por não homologar o Despacho nº 527/25-GCILB (peça 31).

É o breve relatório.

Em que pesem as razões apresentadas, divirjo de ambos pelos motivos que passarei a expor.

Em síntese, entendo que em certa medida, tanto o Exmo. Relator Ivan Lelis Bonilha quanto o Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva estão corretos, contudo, creio que devemos encontrar um meio-termo no caso concreto, para que tenhamos uma decisão que atenda todos os envolvidos, minimizando as perdas para todos os interessados.

Como bem fundamentado pelo Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que já entrou em contato com as outras empresas participantes, com o objetivo de garantir a continuidade da prestação de serviço público essencial, com início programado para 18/04/2025 (peça 27), afastando o risco de dano reverso pela extinção do contrato, o que permite que adotemos uma decisão que afaste a Representada da execução do objeto da contratação.

Ao mesmo tempo, o Exmo. Relator arguiu corretamente, ao meu ver, que a extinção do contrato poderia não ser a melhor decisão neste momento processual, tendo em vista que a investigação acerca das irregularidades ainda está em momento de instrução e que a extinção unilateral do contrato, em decorrência de apontamentos de irregularidades, poderá gerar a obrigação de indenizar a contratada caso as acusações se mostrem infundadas, nos termos do artigo 138 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Logo, proponho, nos termos que o próprio Parecer n.º 893/2025 – NAJLC (peça 14, fl. 62) já aduziu, que se realize a suspensão do início da execução contratual até que se apurem as inconsistências apontadas, devendo ser feita a suspensão da contratação emergencial durante esse período de apuração das irregularidades.

Desta forma, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá realizar nova contratação, garantindo a continuidade do serviço público, e não cria uma situação de extremos, que no caso ela teria que indenizar a empresa caso as irregularidades apresentadas seja infundadas, gerando prejuízo ao erário, e ao mesmo tempo, permite que a apuração seja feita de forma correta e no tempo certo.

Ao mesmo tempo, tal decisão permitirá à Representante que caso as supostas irregularidades sejam afastadas, que ela retome a execução do contrato, o que em último ponto, é o seu maior interesse, caso contrário, essa Representação sequer teria sido apresentada.

Diante do exposto, VOTO pela não homologação do Despacho n.º 527/25-GCILB (peça 31), mas sim, pela concessão de medida cautelar constante na suspensão do Contrato n.º 26.369 até o fim da apuração das irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 527/25-GCILB (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela não homologação do despacho concessivo da medida cautelar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O valor global do contrato é de R\$ 16.347.935,70 e o valor mensal de até R\$ 1.362.327,97, pelo prazo de 12 meses.

2. Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

6. Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

(...)

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº:-130971/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 581/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, para o recebimento de transferências voluntárias.

A fundação requer a emissão da certidão liberatória para possibilitar o recebimento dos recursos.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 119/26 (peça 5), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências existentes no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 85/26 (peça 6), posicionou-se pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 888/26 (peça 7), opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 103/26 – 5PC (peça 8), da lavra da Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência remanescente para a obtenção da referida certidão refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações referente ao mês de janeiro do corrente ano, conforme abaixo:

Em dia		Item não atendido							
Entidades		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
☒	CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI								
	FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026							

Neste contexto, embora ainda subsista pendência quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações, verifica-se, a partir da documentação acostada aos autos, que o ente vem adotando medidas concretas para a regularização da situação.

Deste modo, considerando a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-77402/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 593/26 - Tribunal Pleno

Requerimento Interno. Indenização de férias. Resolução nº 49/2014-TC. Possibilidade. Deferimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, matrícula nº 520.128, em que requer, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 49/2014 – TCE/PR, a indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2026 ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial.

Conforme declaração que acompanha o requerimento, o período de férias não foi usufruído por absoluta necessidade do serviço[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação 75/26 – DGP[2], declarou que o Auditor requereu 60 (sessenta) dias para o exercício de 2026, ainda não usufruídos, informando que constam pendentes 60 (sessenta) dias de férias, referente ao exercício de 2026, cujo período aquisitivo é de 20/06/2025 a 19/06/2026, assim, constata-se o saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

A unidade também informou que em relação ao cálculo do montante, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e, de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 108/2024, publicada no DETC nº 3182, de 05/04/2024, apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/2. Neste caso, obteve-se o montante de R\$ 132.210,27 (cento e trinta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, consoante Parecer nº 54/26-DIJUR[3] e o Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 58/26-PGC[4] opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que a matéria em questão se encontra regulamentada pela Resolução nº 49/2014.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 49/2014 assegura a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos. De acordo com as disposições normativas a indenização é condicionada a não fruição das férias por absoluta necessidade de serviço e ao acúmulo do direito a mais de 60 (sessenta) dias de férias:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Conforme Parecer da Diretoria Jurídica, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, os requisitos foram atendidos, pois há declaração da Presidência desta Corte de Contas no sentido do absoluto acúmulo de serviço como fato impeditivo do exercício do direito, bem como informação da Diretoria de Gestão de Pessoas dando conta do acúmulo de 60 (sessenta) dias de férias e 2 abonos.

3 - VOTO

Tendo em vista o acima exposto e a Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, acolho os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, concedendo ao Exmo. Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, matrícula nº 520.128, em que requer, com fundamento no art.

1º da Resolução nº 49/2014 – TCE/PR, a indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2026 ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial, cujo valor importa em R\$ 132.210,27 (cento e trinta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos).

Encaminhe-se, antes do trânsito em julgado, a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR, tendo em vista o acima exposto, a Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o PEDIDO, concedendo ao Exmo. Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, matrícula nº 520.128, em que requer, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 49/2014 – TCE/PR, a indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2026 ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial, cujo valor importa em R\$ 132.210,27 (cento e trinta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 2.

2. Peça nº 4.

3. Peça nº 6.

4. Peça nº 7.

PROCESSO Nº:-103101/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 594/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Previsão normativa na Resolução nº 49/2014-TCE/PR. Instrução técnica e pareceres jurídicos convergentes. Deferimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES[1], por meio do qual requer, com fulcro na Resolução nº 49/2014, a indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2025, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação nº 92/26[2], atestou que o requerente possui saldo de 60 dias de férias e 2 abonos referentes ao exercício de 2025 (período aquisitivo de 09/10/2024 a 08/10/2025). Apurou, ainda, o montante indenizatório de R\$ 151.630,47 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), calculado com base na remuneração de R\$ 46.366,19, acrescida de adicional de 1/2, auxílio-alimentação e auxílio-saúde.

Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 62/26[3], manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico, destacando o cumprimento dos requisitos da Resolução nº 49/2014.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante Parecer nº 62/26[4], considerando a comprovação fática da não fruição dos dias de férias, assim como a autorização prevista no art. 1º, caput, da Resolução nº 49/2014, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida encontra respaldo expresso no ordenamento jurídico interno desta Corte, notadamente no art. 1º da Resolução nº 49/2014-TCE/PR, o qual assegura aos membros do Tribunal o direito à conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos quando comprovadamente inviabilizada a fruição por imperiosa necessidade do serviço.

O referido dispositivo estabelece, como pressuposto objetivo para a indenização, o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias de férias. No caso concreto, a Informação nº 92/26-DGP atesta, de forma inequívoca, que, além dos 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2025, objeto do presente requerimento, o interessado já acumula o período aquisitivo referente a 2026 em curso, perfazendo o montante de 120 (cento e vinte) dias pendentes de fruição. Tal circunstância configura o requisito normativo necessário à conversão indenizatória, evidenciando o acúmulo superior ao limite regulamentar.

Cumpra destacar que a natureza institucional das atribuições inerentes à Presidência desta Corte, de caráter contínuo, estratégico e indelegável em diversos aspectos, frequentemente impõe a postergação do gozo regular das férias, em prol da supremacia do interesse público e da manutenção da regularidade das atividades administrativas e jurisdicionais. Resta, portanto, demonstrado o nexo causal entre a necessidade do serviço e a não fruição do descanso anual, requisito indispensável à legitimidade da indenização.

No que concerne aos aspectos financeiros, o cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), no importe de R\$ 151.630,47, observa os parâmetros remuneratórios aplicáveis ao cargo de Conselheiro, incluindo as parcelas de natureza indenizatória e acessória legalmente incidentes, tais como o adicional constitucional de 1/2 (um meio) de férias e os auxílios saúde e alimentação, inexistindo vício formal ou material na apuração dos valores.

Ressalte-se, por fim, que houve manifestação convergente das instâncias técnicas e de controle interno desta Corte. Tanto a unidade técnica competente (DGP) quanto

os órgãos de assessoramento jurídico (DIJUR) e de fiscalização da ordem jurídica (MPC) foram unânimes em reconhecer a conformidade do pleito com o arcabouço normativo aplicável. O Ministério Público de Contas (MPC), em especial, consignou que a comprovação fática da não fruição das férias, aliada à expressa autorização regulamentar, afasta qualquer óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Diante desse conjunto probatório e normativo, mostra-se plenamente configurado o direito à conversão pecuniária dos períodos acumulados, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

3 - VOTO

Ante o exposto, em consonância com as informações da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e com os pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para:

I. RECONHECER o direito à indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2025;

II. AUTORIZAR o pagamento do valor apurado de R\$ 151.630,47 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo disposto na Informação n.º 92/26-DGP.

Encaminhe-se, antes do trânsito em julgado, a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR, em consonância com as informações da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e com os pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público de Contas (MPC), o pedido formulado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para:

(i) RECONHECER o direito à indenização de 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2025;

(ii) AUTORIZAR o pagamento do valor apurado de R\$ 151.630,47 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo disposto na Informação n.º 92/26-DGP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 06.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 26280/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CDS DP, PEESL, WBL

PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 298/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações originada do desmembramento da Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, a partir de Requerimento Externo autuado para juntada de documentos sigilosos.

O processo originário (nº 356022/23) consiste em representação proposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital nº 131/2023 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cujo objeto consistia na contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) – domiciliares e recicláveis no município de Cianorte e distritos – e operação e manutenção do aterro sanitário com disponibilização de equipamentos e veículos em Cianorte[1].

No bojo do aludido processo, o então relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, exarou o Despacho nº 1673/24-GCMRMS, pelo qual determinou a SANEPAR que apresentasse, em autos apartados e sob regime de sigilo, a planilha de composição de custos relativa à Licitação Eletrônica nº 289/2023, a qual sucedeu a revogada licitação nº 131/2023 e culminou no contrato de nº 56163/2023, firmado entre a SANEPAR e a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Por ocasião do julgamento da Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, apresentei voto divergente pelo encerramento do processo por perda superveniente do objeto, haja vista a comprovada revogação do certame nº 131/2023, em 16/06/2023. Por maioria, a divergência aberta sagrou-se vencedora, passando aqueles autos à minha relatoria, com encerramento e arquivamento nos termos do Acórdão nº 3293/25-STP.

Até o desfecho da referida Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, tramitou, paralelamente e em autos apartados, o presente processo, até então autuado como Requerimento Externo. Consoante já mencionado, o Requerimento Externo fora autuado em atendimento à deliberação do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, mediante o Despacho nº 1673/24-GCMRMS, com vistas a viabilizar o exame do orçamento estimado que embasou o contrato celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., haja vista as alegações de que a planilha teria omitido itens essenciais, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Em cumprimento à ordem, a SANEPAR anexou as planilhas de custos, requerendo sua tramitação sob sigilo, sob o argumento de que conteriam informações estratégicas e sensíveis da companhia, amparadas pelos arts. 85 e 86 da Lei nº 13.303/2016 e pelo Decreto Federal nº 7.724/2012. O pedido foi admitido formalmente, com a posterior habilitação da Paviservice para acompanhar os autos e apresentar manifestação, nos termos do Despacho nº 396/25 – GCMRMS exarado pelo então relator.

Inconformada com a abertura parcial do acesso, a SANEPAR apresentou Embargos de Declaração com efeitos modificativos (peça nº 16), sustentando que a disponibilização da planilha à licitante violaria o regime de confidencialidade previsto na legislação das estatais e em regulamentos internos de proteção de dados.

A alegação de confidencialidade não foi acolhida, reafirmando-se a natureza pública dos documentos e a prevalência do dever de transparência inerente à Administração sobre normas internas da estatal, nos termos do Despacho nº 1175/25 (peça nº 38). Após a confirmação do acesso, a interessada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou manifestação (peça nº 25), pela qual asseverou que a planilha de custos da Licitação Eletrônica nº 289/2023 teria deixado de contemplar itens relacionados à implantação e manutenção da solução tecnológica exigida (aplicativos móveis e plataforma administrativa web), bem como despesas de pessoal, pisos salariais e demais insumos administrativos, o que caracterizaria falha material na formação do preço, gerando desequilíbrio contratual e possível enriquecimento sem causa da Administração. Em razão disso, pleiteou a concessão de medida cautelar para pagamento imediato e retroativo das supostas diferenças, bem como a abertura de tomada de contas extraordinária.

Sobre as alegações da empresa e o respectivo pleito cautelar, a SANEPAR apresentou manifestação preliminar (peça Nº 42), reiterando que o certame foi conduzido sob a égide da Lei nº 13.303/2016, a qual não exige planilha pormenorizada de custos, que o edital descreveu adequadamente o escopo dos serviços, permitindo aos licitantes compor suas propostas com liberdade, que a tecnologia de rastreamento já estaria prevista no termo de referência e remunerada no valor global ofertado, que não houve pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, que a proposta vencedora apresentou desconto aproximado de cinco por cento sobre o orçamento-base e que o contrato foi prorrogado até o final de 2025, o que, em seu entender, afastaria a alegação de prejuízo.

Por meio do Despacho nº 1692/25 - GCMRMS (peça nº 50), o então relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, converteu o Requerimento Externo na presente Representação da Lei de Licitações, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição livre.

Conforme Termo de Distribuição nº 5532/25 - DP (peça nº 52), os autos de representação foram distribuídos por sorteio ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva que, posteriormente, determinou o encaminhamento do expediente ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, supostamente julgador preventivo para o exame da matéria[2], nos termos do Despacho nº 2056/25-GCMRMS (peça nº 54).

Na sequência, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou novas manifestações (peças nº 62 e 76), nas quais reiterou e aprofundou os argumentos quanto às omissões na planilha de custos da Licitação Eletrônica nº 289/2023 e ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pleiteando, novamente, medida cautelar para afastar a incidência do ISSQN sobre as medições vincendas, impedir a retenção a partir de 01/12/2025, bem como, no mérito, pugnou pela declaração definitiva de não incidência do imposto, com a imposição de obrigação ao Município de Cianorte para cessar a cobrança e a restituição retroativa de valores recolhidos desde 2016, além da instauração de tomada de contas extraordinária.

Conforme o Termo de Redistribuição nº 1112/25-DP (peça nº 73), os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Por meio do Despacho nº 1810/25-GCFSC (peça nº 89), o então relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, exerceu juízo de admissibilidade do feito, deferiu parcialmente o pedido cautelar e determinou a citação dos interessados, nos seguintes termos:

"[...] Primeiramente, por todos os ângulos que se olhe, a petição inicial (peça 3) está acompanhada de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, e identificação de partes e objeto, razão pela qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno. Pois bem, dos autos verifica-se que, conforme elencado no Despacho nº 2056/25 – GCMRMS (peça 54), o pedido cautelar restou pendente, de modo que, passo a sua análise de mérito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que restem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/18).

1. Do pedido cautelar relativo ao ISSQN (medições vincendas)

A Paviservice requer, que a SANEPAR se abstenha de reter ISSQN sobre as medições futuras, sob alegação de que a natureza dos serviços se insere na cadeia operacional do saneamento básico, o que poderia atrair regime jurídico tributário diferenciado e, ao menos em tese, afastar a incidência do imposto municipal.

Em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes elementos suficientes de plausibilidade jurídica, ainda que não conclusiva, para justificar o deferimento parcial da medida.

Inicialmente, importa destacar que os pontos controvertidos apresentados pela Representante não se limitam à alegação de que os serviços por ela executados constituiriam atividade-meio diretamente vinculada ao serviço público essencial de saneamento básico. A controvérsia envolve também a definição do regime jurídico tributário aplicável às atividades delegadas de saneamento, bem como a eventual repercussão econômico-financeira decorrente da inclusão, ou não, do ISSQN na composição do orçamento-base elaborado pela SANEPAR. Trata-se, portanto, de questões complexas, que demandam exame aprofundado na fase instrutória e não admitem solução imediata em sede de cognição exauriente.

Há, de fato, dúvida objetiva quanto à extensão da competência tributária municipal no caso concreto, sobretudo porque a própria Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 13.303/2016 estabelecem marcos regulatórios diferenciados para a organização dos serviços de saneamento Básico prestados por empresas estatais.

Essa incerteza jurídica, somada à ausência de instrução conclusiva, revela a presença do fumus boni iuris, não no sentido de antecipar o mérito, mas porque a jurisprudência administrativa reconhece que, em situações de dúvida objetiva, especialmente envolvendo contratos de serviços essenciais, podem ser adotadas medidas provisórias para evitar prejuízo à continuidade da execução contratual.

Além disso, o periculum in mora também se evidencia.

A manutenção da retenção do ISSQN sobre as medições vincendas gera impacto financeiro imediato e direto sobre a contratada, que atua em serviços contínuos e de caráter essencial, cuja execução depende de fluxo de caixa estável. Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, pela própria natureza, não admitem descontinuidade, sob pena de risco sanitário e ambiental. Qualquer redução abrupta de receita, como a mera continuidade da retenção do ISS em cenário de dúvida jurídica, pode comprometer a regularidade da execução, o que afeta não apenas a contratada, mas o próprio interesse público primário.

Não se pode perder de vista que a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC tem função instrumental: evita-se risco imediato sem prejudicar o mérito. A concessão de medida cautelar, sobretudo no âmbito de controle externo, visa preservar a utilidade da decisão final, impedindo que a eventual demora processual cause dano irreparável ou de difícil reparação. Aqui, a retenção continuada do ISSQN pode gerar desequilíbrio progressivo, acumulativo e potencialmente irreversível no contrato, o que exige resposta imediata.

Outro ponto relevante, e que reforça a adequação da medida, é que não há irreversibilidade prática no deferimento da cautelar. Caso, ao final, se conclua pela incidência do ISSQN, eventual recomposição financeira pode ser realizada sem prejuízo à Administração. Em outras palavras, o afastamento temporário da retenção não impede futura cobrança do tributo, caso reconhecida a sua exigibilidade. Essa ausência de irreversibilidade reforça a proporcionalidade e adequação da medida.

Igualmente, diante de incerteza técnica ou jurídica, não se deve impor constrição financeira imediata ao contratado, especialmente quando isso possa comprometer a continuidade dos serviços públicos contratados. Assim, diante de perigo concreto e controvérsia real, a intervenção cautelar é medida legítima e prudente.

Os elementos supervenientes apresentados pela Representante (peças 75/88), ao vincular expressamente a controvérsia tributária a um alegado desequilíbrio econômico-financeiro mais amplo, reforçam o contexto fático que evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que indicam que a manutenção da retenção do ISSQN pode potencializar pressões econômicas já incidentes sobre o contrato. Tais alegações são consideradas, neste momento, exclusivamente para fins de reforço do periculum in mora, não implicando qualquer juízo antecipado acerca da existência de desequilíbrio econômico-financeiro ou autorização para recomposição contratual.

Ainda nesse contexto, cumpre registrar que este Tribunal já enfrentou matéria semelhante no Acórdão nº 3175/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 679.295/25), em que se reconheceu que, embora o Tribunal de Contas não detenha competência para afastar, em caráter definitivo, a incidência de tributo municipal, pode, e deve, adotar providências cautelares quando a continuidade da cobrança ou retenção puder gerar desequilíbrio financeiro imediato e comprometer a execução contratual de serviços essenciais.

No referido julgado, assentou-se que “a atuação do controle externo abrange também a análise de reflexos tributários que possam comprometer a regularidade e a economicidade da despesa pública, sendo possível determinar medidas provisórias

destinadas a preservar o equilíbrio contratual até conclusão da instrução". Destacou-se, ainda, que "a retenção a maior, se comprovada, representa impacto direto sobre o valor líquido recebido pela contratada, podendo acarretar prejuízos de difícil reparação e afetar a continuidade dos serviços públicos prestados".

A ratio decidendi daquele precedente aplica-se ao presente caso, pois não se pretende afastar definitivamente o ISSQN, mas apenas evitar que, durante a tramitação da Representação, eventual controvérsia tributária produza efeitos financeiros capazes de comprometer a continuidade e a regularidade dos serviços essenciais de coleta e transporte de resíduos. Assim, a adoção de medida cautelar, de caráter reversível, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal e com o dever institucional de resguardar o interesse público primário.

Assim, considerando (i) a dúvida objetiva quanto à incidência do ISS no caso concreto; ii) o risco de desequilíbrio financeiro e possível comprometimento da execução de serviço essencial; (iii) a reversibilidade da medida; iv) a necessidade de resguardar a efetividade do controle externo; (v) e o caráter instrumental e provisório da cautelar, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar para determinar que a SANEPAR se abstenha de proceder à retenção do ISSQN nas medições vincendas, a partir daquela cuja Nota Fiscal é emitida em 1º/12/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal.

2. Do pedido de mérito formulado pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

No mérito, a Representante formula pretensão de natureza marcadamente tributária e patrimonial, requerendo que este Tribunal de Contas:

1. determine à SANEPAR que deixe de reter ISSQN incidente sobre o Contrato nº 56163/2023;
2. determine ao Município de Cianorte que afaste sua cobrança arrecadatória, sob o fundamento de inexistir incidência do imposto em razão da natureza dos serviços que integrariam o saneamento básico (Lei nº 11.445/2007);
3. estabeleça efeitos retroativos, desde o Contrato nº 23904/2016 e em todos os contratos subsequentes (49389/2022, 51505/2023, 52551/2023 e 55144/2023); e
4. condene o Município de Cianorte à devolução integral de todos os valores já recolhidos a título de ISSQN, devidamente corrigidos, com fundamento na repetição de indébito.

Os pedidos são amplos e possuem repercussões jurídicas que ultrapassam, em muito, as competências constitucionais do controle externo. Uma análise detida revela que nenhum deles pode ser acolhido nesta sede.

2.1 – Impossibilidade de impor à SANEPAR a abstenção definitiva de retenção de ISSQN

A SANEPAR, quando realiza retenções de ISS consignadas em nota fiscal, cumpre obrigações estabelecidas por legislação tributária municipal; por normas federais de substituição tributária; e por regulamentos internos e convênios firmados com os Municípios.

Determinar que a SANEPAR deixe definitivamente de cumprir obrigação tributária equivocaria este Tribunal em sede administrativa naquilo que o Supremo Tribunal Federal reconhece como atividade típica de jurisdição contenciosa tributária.

O que se admite em cautelar (caráter provisório e reversível) não pode ser convertido em determinação permanente, pois isso equivaleria a afastamento de lei municipal.

2.2 A pretensão de retroagir efeitos desde 2016 é incompatível com o instrumento da Representação da Lei de Licitações

A Representante requer que a decisão alcance os seguintes contratos: Contrato nº 23904/2016; Contrato nº 49389/2022; Contrato nº 51505/2023; Contrato nº 52551/2023; Contrato nº 55144/2023; e o Contrato nº 56163/2023 (vigente).

Todavia a presente Representação não se destina a revisar relações contratuais passadas, ainda mais contratos firmados há quase 10 anos; onde não existe instrução probatória mínima sobre qualquer deles e ainda, a retroação pleiteada implicaria reabrir fatos consumados, o que viola segurança jurídica.

2.3 O pedido de repetição de indébito é juridicamente impossível nesta sede

A representante requer que o Município de Cianorte seja condenado a devolver todos os valores arrecadados, corrigidos e atualizados.

Tal pretensão é incompatível com a natureza do controle externo, a restituição de tributos supostamente pagos indevidamente exige ação judicial própria, contraditório pleno, demonstração de que o tributo foi indevido e sentença executável.

O Tribunal de Contas não profere sentença condenatória contra Município para devolução tributária.

Logo, deixo de acolher o pedido da Representante.

2.4 Ausência de instrução suficiente para apreciação do alegado reequilíbrio econômico-financeiro

Embora a Representante tenha, em petição superveniente, formulado pedido expresso de reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal pretensão não se encontra acompanhada de instrução mínima apta a permitir sua apreciação por este Tribunal.

Ainda que este Tribunal pudesse enfrentar a matéria, o pedido não poderia ser instruído porque: (i) não há pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado à SANEPAR; (ii) não há memória de cálculo, planilhas ou demonstrativos do suposto prejuízo; (iii) não há comprovação de valores retidos contrato a contrato desde 2016; (iv) não há perícia; (v) não há contraditório com o Município de Cianorte;

Ou seja: mesmo se fosse possível juridicamente, não haveria elementos mínimos para deferir.

Cumprido destacar, ainda, que o reequilíbrio econômico-financeiro constitui instituto jurídico de natureza excepcional, cujo reconhecimento exige a demonstração cumulativa de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, estranhos à álea ordinária do contrato e capazes de romper a equação originalmente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada e da teoria do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Nesse contexto, a mera alegação de aumento de custos, de pressão financeira ou de inadequação do orçamento-base, desacompanhada de demonstração técnica robusta, não é suficiente para caracterizar desequilíbrio contratual, sobretudo quando inexistente prévia submissão da matéria à Administração contratante, a quem compete, em primeiro plano, analisar, instruir e decidir pedidos de recomposição da equação econômico-financeira.

A atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, não se presta a substituir a Administração na análise originária de pedidos de reequilíbrio, tampouco a realizar,

de forma direta e imediata, juízo técnico-econômico complexo sobre custos, preços, produtividade, encargos trabalhistas, insumos tecnológicos e demais variáveis que integram a formação do preço contratual. Tal exame pressupõe instrução detalhada, análise técnica especializada e contraditório efetivo, inclusive com o ente arrecadador do tributo.

Ademais, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tal como formulado, encontra-se diretamente atrelado à pretensão de afastamento definitivo da incidência do ISSQN, providência de natureza tributária que, em sede de mérito, extrapola os limites de competência desta Corte. A atuação cautelar adotada nestes autos, de caráter provisório e reversível, não se confunde com juízo exauriente sobre a exigibilidade do tributo. Assim, a impossibilidade de apreciação definitiva do núcleo tributário da controvérsia impede, por consequência lógica, o reconhecimento reflexo e permanente de desequilíbrio econômico-financeiro com base exclusiva nessa alegação.

Assim, ainda que se reconheça a relevância dos argumentos apresentados e a necessidade de aprofundamento instrutório, a via eleita não comporta o acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que deverá ser submetido, em primeiro lugar, à esfera administrativa própria, com posterior controle externo, se for o caso, nos limites constitucionais e regimentais

Deste modo, pelos motivos expostos, limites constitucionais do controle externo, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de competência para declarar não incidência tributária, impossibilidade de retroação a exercícios anteriores, e inviabilidade de condenação do Município em repetição de indébito, o pedido de mérito deve ser indeferido integralmente.

Ademais, ante todo o exposto, presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), CONCEDO PARCIALMENTE a medida cautelar para determinar à SANEPAR que, até o julgamento de mérito, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida à luz das informações técnicas e documentais que sobrevierem e da decisão final deste Tribunal:

a) se abstenha de proceder à retenção do ISSQN nas medições vincendas do Contrato nº 56163/2023, a partir daquela cuja Nota Fiscal é emitida em 1º/12/2025, preservando integralmente o valor líquido devido à contratada enquanto perdurar a controvérsia jurídica sobre a natureza da incidência;

Fica consignado que a presente medida não implica declaração de não incidência tributária, tampouco afasta obrigação fiscal municipal em caráter definitivo, tratando-se exclusivamente de providência provisória destinada a resguardar a continuidade e a estabilidade econômico-financeira do contrato até conclusão da instrução e julgamento de mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno para melhor apreciação técnica e seu relar tramite.

2. Intimação e inclusão na autuação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar ora deferida, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e

3. Citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Após, retomem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, em cumprimento ao disposto no art. 282, §1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal, comunique-se imediatamente a 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE acerca do teor da presente decisão cautelar.

Por fim, transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se."

Conforme Certidão de Comunicação Processual nº 918/25-DP (peça nº 90), a SANEPAR foi intimada para ciência e cumprimento da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1810/25 - GCFSC (peça nº 89).

Ato contínuo, a referida decisão foi levada em mesa pelo relator e incluída na pauta de julgamento na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 46, do dia 17 de dezembro de 2025 (peça nº 92), oportunidade em que pedi vista dos autos (peça nº 6).

Após devolução dos autos, em 4 de fevereiro de 2026, os autos foram retirados de pauta pelo relator (peça nº 98), sem homologação da decisão cautelar concedida.

Por meio do Despacho nº 176/26-GCFSC (peça nº 99), o relator verificou que o processo utilizado como fundamento para reconhecer sua prevenção, qual seja a Representação nº 276898/24, refere-se, na realidade, a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Cembra em face da SANEPAR, relativo a contrato distinto, firmado com o Município de Telêmaco Borba, sem identidade de objeto com a Licitação Eletrônica nº 289/2023. Desta feita, entendeu que não se caracteriza a hipótese de prevenção regimental.

Ainda, destacou que a Representação nº 356022/23, da qual derivam os presentes autos, encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, sendo "inquestionável a vinculação material entre aquele processo originário e a presente Representação, uma vez que ambos se reportam à atuação da SANEPAR nas licitações envolvendo a empresa Paviservice e ao exame da planilha de custos e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato dela decorrente".

Por fim, reconheceu a prevenção deste Conselheiro para exame dos presentes autos, encaminhando os autos a este Gabinete para adoção das providências cabíveis.

A SANEPAR manifestou-se nos autos (peças nº 101 e nº 106), requerendo a habilitação definitiva dos procuradores indicados em instrumento de procuração, uma vez que após conversão do Requerimento Externo em Representação e dado o caráter sigiloso atribuído ao expediente, não foi mantida a habilitação de seus advogados, impedindo-lhes o acesso aos autos processuais.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências cabíveis.

É o relatório.

2. Compulsando os autos observo que assiste razão ao relator, porquanto efetivamente existe conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei de Licitações nº 356022/23, nos termos regimentais[3].

Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que redistribua o presente feito a este Conselheiro.

3. Ainda, em atenção ao contido nas peças nº 101 e 106, determino à DP que inclua na autuação os procuradores constituídos pela SANEPAR, com habilitação e pleno acesso aos autos.

4. Após, retornem os autos a este Gabinete para que a decisão cautelar exarada pelo então relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, seja submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme dispõe o artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno

5. Decorrido o prazo de contraditório, resta desde já autorizado o encaminhamento da Representação à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para exame de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 22.648.786,14 (vinte e dois milhões seiscientos e quarenta e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos).

2. Suscitou-se a prevenção do Conselheiro Fabio Camargo, haja vista ser o relator da Representação nº 276898/24.

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 124939/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 335/26

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por [art. 33 da Lei complementar nº 113/05][1], pela qual aventa hipótese de irregularidade na condução de concurso público realizado por [art. 33 da Lei complementar nº 113/05], além de suposta violação à Lei de Acesso à Informação.

De acordo com a Denunciante, não lhe foram disponibilizados dados essenciais para aferir o cumprimento da Lei 8.662/1993[2], que estabelece como atribuição privativa de Assistentes Sociais a elaboração, composição de bancas de exame e de comissões julgadoras de certames de seleção para Assistente Social.

Sob o pretexto de que a identificação do profissional responsável pela correção da prova comprometeria a segurança e traria potencial prejuízo à lisura do certame, o Denunciado negou-se a fornecer informações, com o que teria ofendido a Lei de Acesso à Informação, na avaliação da Denunciante.

Por lhe permanecer incógnita a composição da banca examinadora do concurso, pretende que este Tribunal apure o cumprimento da Lei n.º 8.662/1993 e o andamento do certame em questão, além de apreciar a o respeito à Lei de Acesso à Informação e aos deveres de transparência pelo Denunciado.

Previamente ao juízo de admissibilidade, oportunizei ao Denunciado a manifestação sobre as alegações da inicial.

Expondo sua versão dos fatos, o Denunciado esclarece que a negativa de acesso às informações pretendidas pela Denunciante não foi arbitrária; pautou-se, sobretudo, nos princípios da segurança jurídica e do interesse público (peça 8).

A imposição de sigilo temporário em relação aos membros que compõem a banca examinadora do certame é medida de cautela, que visa evitar máculas à lisura do concurso e proteger a incolumidade dos profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, diz o Denunciado.

Cita o caso de quadrilha especializada em fraudes em concursos públicos, que contava com participação de membro da organizadora do certame.

Observa que a identificação dos componentes da comissão gera risco tanto à segurança pessoal e familiar do membro, que se exporia a assédios e a tentativas de corrupção, quanto à integridade do concurso, visto que tais interferências implicariam na nulidade do certame.

Enfatiza a necessidade de conciliação das prerrogativas fiscalizatórias do Denunciante e da autonomia administrativa do Poder Público para conduzir procedimentos que realiza. A seu juízo, o exercício da função fiscalizatória por órgãos de classe não se sobrepõe nem exclui o controle de legalidade dos atos administrativos. Resultante disso, o poder de fiscalização da Denunciante não lhe confere acesso irrestrito a dados classificados como sigilosos pela Administração Pública.

Ao fim, sustenta que procedeu à cuidadosa avaliação dos diplomas de graduação dos membros componentes das bancas, com encaminhamento dos dados a este Tribunal.

É o relatório.

2. Compulsando as manifestações do Denunciante e do Denunciado, entendo que não houve irregularidade na condução do certame.

A recusa à concessão de informações dos componentes da banca avaliadora não foi infundada. Pelo contrário: pautou-se em relevantes preceitos, como a segurança dos profissionais, a integridade do certame e, em primeira instância, o interesse público.

Compartilho o entendimento do Denunciado, no sentido de que a prerrogativa fiscalizatória do Denunciante não é irrestrita. Especialmente quanto envolvem relevantes interesses – como ocorre no caso –, a fiscalização não se torna intransponível.

Como bem alertado, a publicização dos integrantes da comissão na atual fase traria riscos de diversas naturezas, todos avessos ao interesse público. O perigo de fraudes e outras sortes de ilícitos potencializa-se com a divulgação dos nomes dos componentes dos avaliadores do certame.

Portanto, há base fática e jurídica para excepcionar o princípio da publicidade, que não é absoluto, como não o são todos os princípios.

Tomo em consideração que este Tribunal fiscaliza concomitantemente concursos públicos, desde a etapa preparatória até as nomeações de aprovados. O exame da composição de bancas examinadoras está contemplado na avaliação que se procede.

Estabelece a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, por oportuno, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que deles tome conhecimento, caso entenda pertinente para análise do processo n.º 716786/25.

Na sequência, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[3] c/c 276, §§3º e 5º[4] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

[...]

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 159236/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,

VALDIR SACHSER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 337/26

Trata-se de Consulta formulada por CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, VALDIR SACHSER, para que este Tribunal responda três questões:

1) É possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores?

2) Se possível, tal implementação se submete a regra da anterioridade de legislação?

3) Ainda, pode ser pago em pecúnia ou apenas através de cartão?

A peça veio acompanhada de parecer jurídico emitido pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal (peça 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para a respectiva informação. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 92724/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANO BARBOSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ,

PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 343/26

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, foi intimado para que, no prazo de cinco dias se manifestasse acerca do contido na Representação e trouxesse aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito; bem como apresentasse informações atualizadas acerca das licitações indicadas, bem como se alguma já foi objeto de questionamento no âmbito administrativo ou do Poder Judiciário.

Em resposta (peças 9-24), o Município juntou cópia dos processos licitatórios envolvidos. Explicou que a revogação do Pregão Eletrônico 01/2025 foi um ato administrativo legítimo, pautado no poder-dever de autotutela da Administração Pública, motivado no interesse público e em razões de conveniência e oportunidade, visando a otimização dos recursos e a readequação estratégica das contratações. Defendeu que a denúncia se apoia em uma planilha de cálculos produzida unilateralmente pelo denunciante e em meras alegações, desacompanhadas de provas robustas e idôneas, não podendo servir de fundamento para a instauração de um processo sancionador. Expôs também que a estrutura administrativa do Município prevê, de forma clara e legal, a existência de duas vagas para Advogado (cargo efetivo, provido por concurso) e uma vaga para Assessor Jurídico (cargo em comissão). Acrescentou que o Concurso Público 001/2023 foi devidamente prorrogado pelo Decreto 014/2024 e que a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade do certame, é ato discricionário da Administração. E, por fim que, a Coordenadoria de Controle Interno é exercida por servidora ocupante de cargo efetivo, graduada em Ciências Contábeis e com especialização em Controladoria Pública, atendendo plenamente às exigências legais.

Diante do que apresentou, requereu o arquivamento da presente Representação. Observo inicialmente que o Município apresentou esclarecimentos em linhas gerais, não adentrando especificamente nos apontamentos feitos pelo Representante. Desse modo, permanecem as incertezas diante do que foi apresentado. A título exemplificativo assinalo que a semelhança dos nomes da servidora Marli Garcia Canedo (membro da equipe de apoio, gestora de contrato) e de Silvano Garcia Canedo (proprietário da empresa SILVANO GARCIA CANEDO LTDA, contratada pelo município em mais de uma oportunidade), pode evidenciar eventual infringência ao Artigo 14, inciso IV, da Lei de Licitações[1]. Deste modo, no intuito de aprimorar o exame, encaminho o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para que a partir da peça inicial, documentos juntados e informações disponíveis nesta Corte, se manifeste sobre o juízo de admissibilidade, apontando, no caso de entendê-lo positivo, as impropriedades que justificam o processamento e serão objeto de exame. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

PROCESSO N.º: 519154/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GONTIJO ROCHA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 344/26

Intime-se a Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com as normas regimentais, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados no Parecer 82/26-PGC (peça 70).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 85930/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 345/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, mediante a qual a parte representante noticiou supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026 do Município de Tamarana, tendo por objeto a contratação da empresa Voltra Eletric Ltda. para prestação de “serviços de engenharia e arquitetura, para a elaboração de estudos técnicos, anteprojetos, projetos básicos e executivos, bem como da documentação técnica necessária, relativos aos seguintes projetos: BANHEIRO PÚBLICO, RODOVIÁRIA, ALMOXARIFADO, BANHEIROS CEMITÉRIO, QUADRA COBERTA, BANHEIRO MEU CAMPINHO, QUADRA AREIA, QUADRA FUTSAL, QUADRA COBERTA PADRÃO, MEU CAMPINHO CENTRO, MEU CAMPINHO SÃO ROQUE, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, ESTRADA RURAL ORTIGUEIRA, PAVIMENTAÇÃO NOVA VIDA”.

A inexigibilidade foi homologada e adjudicada em 10/02/2026, pelo valor de R\$ 749.999,88, conforme termo acostado à peça 6.

Relata a parte representante que houve um aumento expressivo e abrupto do custo da contratação em relação à anterior que o município mantinha para serviços da mesma natureza, vigente de 2019 a 2024, cujo montante anual foi mantido em R\$ 170.000,00, sem reajustes.

Aduz que o ente municipal possui engenheiros concursados e que há concurso ativo com candidatos classificados na fila de espera.

Sustenta a existência de irregularidade na inexigibilidade de licitação, haja vista que tais serviços, em regra, não configuram objeto singular, sendo usualmente passíveis de competição.

Acrescenta que o aumento substancial do valor contratado “impõe a necessidade de robusta justificativa de preço, com estudos técnicos e pesquisa de mercado idônea, sob pena de afronta ao princípio da economicidade”.

Aponta, destarte, possível falha na motivação, ausência de comprovação da inviabilidade de competição e eventual dano ao erário, bem como potencial violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e

economicidade e transparência e motivação dos atos administrativos.

Ao final, requer o recebimento e autuação da representação, com tramitação em caráter sigiloso quanto à identidade da parte representante, bem como:

“b) a concessão de medida cautelar, determinando ao Município que se abstenha de assinar contrato, empenhar ou realizar qualquer pagamento decorrente da inexigibilidade impugnada, até decisão final;

c) A instauração de procedimento de fiscalização para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026 e do Processo Administrativo nº 18/2026 do Município de Tamarana/PR;

d) A verificação da legalidade da contratação direta, da caracterização da inviabilidade de competição, da justificativa de preço e da compatibilidade do valor contratado com o mercado;

e) Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a responsabilização dos agentes públicos envolvidos e eventual determinação de ressarcimento ao erário.”

Às peças 10-18, o Município de Tamarana compareceu espontaneamente nos autos para apresentar defesa, pugnando pela total improcedência da representação.

Pelo Despacho nº 171/26-GCILB[1], foi determinada a intimação da parte representante para apresentar documento de identificação e comprovante de endereço, bem como para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

À vista disso, a parte representante pronunciou-se às peças 22-36, juntando aos autos a documentação solicitada e reiterando o interesse no prosseguimento da representação e o pedido de preservação de sua identidade, a fim de resguardar a sua integridade pessoal e profissional, sem comprometer a apuração dos fatos.

Às peças 37-38, o município solicitou a sua habilitação nos autos.

Considerando as razões expostas pela parte representante, notadamente o fato de que se trata de município de pequeno porte, a justificar o seu receio de sofrer constrangimentos, prejuízos profissionais e retaliações em decorrência da representação apresentada, com fundamento no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], defiro o pedido de preservação da sua identidade.

Destaco que tal medida não torna a representação anônima, haja vista que houve a devida identificação da parte representante, na forma estabelecida no art. 34 da mesma lei[3] e no art. 276, § 1º, do Regimento Interno[4].

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as providências necessárias à supressão dos autos de qualquer informação que identifique a parte representante, especialmente nome, dados pessoais, assinaturas e rubricas, tanto na autuação do processo quanto nos documentos a ele juntados, mantendo-se armazenados nesta Corte os arquivos originais.

Deverá a DP, ainda, incluir na autuação o nome da advogada da parte representante. Na sequência, retornem para demais deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 19.

2. “Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.”

3. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

4. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

PROCESSO N.º: 102900/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 347/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste na “Aquisição de Kits Material Escolar Individual para os alunos matriculados na rede municipal de ensino em Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”, com valor total estimado de R\$ 3.904.884,48 (três milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Afirmou, em síntese, que o edital contém vício de restritividade, “ao estabelecer descrições técnicas que não se referem à qualidade ou desempenho do material, mas sim a características físicas singulares que não encontram eco nos padrões de mercado das principais marcas do setor”.

Argumentou que há especificações antieconômicas e direcionadas para a borracha escolar; que há detalhamento excessivo, subjetividade e direcionamento à determinada marca para a caneta esferográfica; que há restrição por composição química (base éter) e direcionamento de marca para a cola bastão; que há direcionamento por traços construtivos exclusivos para a pasta escolar; que há violação ao princípio do julgamento objetivo quanto à régua de 30 cm; que há direcionamento por cópia de catálogo e exigências alheias ao objeto, em relação ao estojo escolar.

Alegou a existência de restrição à competitividade por aglutinação, pois o edital prevê o critério de julgamento por lote (kits), unindo em um mesmo grupo itens com especificações comuns e itens com descritivos extremamente específicos.

Sustentou a ocorrência de violação ao princípio do parcelamento, haja vista que a regra nas licitações é o parcelamento do objeto para ampliar a competitividade; que a aglutinação só é permitida quando tecnicamente justificada; que, se a Administração objetiva adquirir itens com características tão singulares, deve realizar licitação por item.

Enfatizou que, ao detalhar o objeto de forma rigorosa (peso, formato, medidas exatas), o Município reduz os competidores a apenas um fornecedor, podendo resultar em sobrepreço, por falta de concorrência.

Requeru:

a) O recebimento da presente representação e o deferimento do pedido cautelar de suspensão do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026, cuja sessão de abertura está marcada para o dia 24/02/2026, até análise do mérito da presente representação;

b) No mérito, requer a determinação de revisão e retificação dos descritivos dos itens citados no Termo de Referência, para que passem a constar características genéricas e funcionais, seguida da republicação do edital com a reabertura do prazo legal.

Mediante o Despacho nº 226/26 (peça 10), determinei a intimação do Município para que se manifestasse preliminarmente sobre o contido na petição inicial.

As peças 12/24, a municipalidade anexou esclarecimentos e documentos, noticiando que, atualmente, o procedimento está na fase de julgamento de propostas; que houve convocação para apresentação de amostras, a qual ocorrerá no dia 23/03/2026.

Afirmou que obteve manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, Órgão requisitante do objeto, estando todas as exigências devidamente fundamentadas em parecer técnico daquele Órgão.

Referida Secretaria expôs, em suma, que a descrição genérica ou insuficiente do objeto é que comprometeria a competitividade e abriria margem a subjetivismos e controvérsias na fase de execução contratual; que as especificações constantes do edital não indicam marca, não mencionam fabricante específico, nem reproduzem catálogo exclusivo de qualquer empresa; que as características técnicas exigidas são objetivas, mensuráveis e verificáveis, estando relacionadas à qualidade, durabilidade, segurança e adequação pedagógica; que a definição de padrões mínimos de desempenho não configura direcionamento.

Asseverou que foram realizadas pesquisas de mercado e cotações junto a múltiplos fornecedores e distribuidores; que 19 (dezenove) empresas, de 7 (sete) Estados, participaram do Pregão, evidenciando competitividade e alcance nacional do certame.

Aduziu que as exigências técnicas possuem fundamento pedagógico, funcional e de segurança, e observam o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Ponderou que há justificativas para a contratação por lote, considerando: a necessidade de entrega síncrona dos kits aos alunos; o cumprimento da Lei Municipal nº 689/2009; a redução de riscos de atrasos; a simplificação da fiscalização contratual; a racionalização logística; a centralização da responsabilidade contratual. Sustentou que a fragmentação por item poderia gerar entregas desencontradas, múltiplos contratos, maior risco de inadimplemento parcial e aumento do custo administrativo; que não há afronta aos princípios da competitividade ou da vantajosidade; que, quanto à estimativa de preços, não há nenhum indício de preço excessivo ou dano ao erário; que não se encontram configurados os pressupostos para concessão de medida cautelar ou para acolhimento da Representação no mérito.

Por meio do Despacho nº 266/26 (peça 26), determinei que a Diretoria de Protocolo providenciasse o pensamento do Processo nº 112477/26 aos presentes autos, para fins de apreciação uniforme.

O Processo nº 112477/26 (em apenso) trata de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Município de Fazenda Rio Grande, também em virtude de supostas irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 04/2026.

A "EDULAB" afirmou, em síntese, que o Estudo Técnico Preliminar não foi disponibilizado juntamente com o edital, impossibilitando o conhecimento das razões que fundamentaram a definição do objeto e as condições impostas; que a ausência injustificada de publicação do ETP se trata de omissão que prejudica a transparência do procedimento.

Narrou que há estranha similaridade de especificações restritivas em relação aos editais dos Municípios de Paranaguá (Pregão Eletrônico nº 90007/2026) e de Fazenda Rio Grande; que, na comparação entre os editais, fica evidenciado grau elevado e incomum de semelhança entre os objetos, notadamente quanto à sua descrição geral e à composição dos itens; que para os produtos pasta escolar, borracha escolar e caneta esferográfica, as descrições revelam correspondência textual e estrutural; que os itens idênticos são aqueles que possuem excesso em suas descrições técnicas, usurpando a essência da contratação de bens comuns; que o excesso de detalhamento em itens comuns equivale à restrição indevida da competição; que os itens "régua de 30 cm", "estojo escolar de higiene pessoal" e "cola bastão" também possuem restrições técnicas, as quais geram redução do número de participantes e direcionamento a fornecedor específico.

Ressaltou que as ilegalidades atinjam a estrutura jurídica da contratação; que o edital não se limita a estabelecer parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, mas reproduz características específicas, combinação de elementos técnicos incomuns e exigências laboratoriais atípicas, afastando produtos equivalentes amplamente comercializados; que as descrições ultrapassam a delimitação funcional e individualizam padrões de fabricação, composição química e geometria industrial que não representam requisitos de desempenho, mas traços identificadores de modelos específicos.

Enfatizou que a irregularidade se torna mais evidente quando verificada a correspondência entre editais de Municípios distintos, com padrões idênticos, especialmente nos itens cujas especificações são mais minuciosas; que essa uniformidade artificial de requisitos, sem demonstração técnica, tampouco publicidade do Estudo Técnico Preliminar, indica ausência de motivação adequada na fase de planejamento.

Ao final, requereu:

a) o recebimento e processamento da presente Representação;

b) a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, impedindo a realização da sessão pública e quaisquer atos subsequentes;

c) a notificação dos responsáveis para apresentação de informações;

d) no mérito, o reconhecimento das irregularidades com a determinação de anulação do procedimento ou sua retificação e republicação;

e) a adoção das demais providências cabíveis por esta Corte de Contas.

Objetivando melhor elucidação dos apontamentos de irregularidade, por meio do Despacho nº 248/26 (peça 6 dos autos em apenso), determinei que o Município se manifestasse preliminarmente sobre o contido na exordial.

As peças 29/38, o Município apresentou suas alegações de defesa preliminares, acrescentando, em relação à sua manifestação anterior, em suma, que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado na fase interna do procedimento, integra o processo administrativo correspondente e permaneceu acessível aos interessados pelos meios oficiais de publicidade; que a legislação não impõe sua obrigatoria anexação ao edital, mas sim sua elaboração e utilização como instrumento de planejamento.

Quanto à alegada similaridade com edital de outro Município, ressaltou que não configura vício jurídico; que a padronização de objetos e especificações técnicas em contratações não constitui irregularidade, mas prática de governança administrativa responsável, especialmente quando se trata de bens comuns amplamente padronizados no mercado nacional; que eventuais especificações semelhantes entre entes públicos é prática comum, resultando da adoção de padrões técnicos consolidados, não configurando ilegalidade ou direcionamento.

Relativamente à pesquisa para verificação de viabilidade mercadológica, destacou que, na análise preliminar, constatou-se ampla oferta dos produtos no mercado, inexistindo exclusividade tecnológica, patente ou característica construtiva singular que pudesse restringir a competitividade.

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos do § 4º[1] do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[4], do Regimento Interno.

As petições iniciais veiculam supostas irregularidades no âmbito de procedimento licitatório promovido por Município, as quais, em tese, numa análise perfunctória, podem, efetivamente, ter implicado em violação de dispositivos da legislação aplicável; há, portanto, necessidade de melhores esclarecimentos.

Logo, o processamento do expediente, com sua regular tramitação, vem a possibilitar que as eventuais inconformidades, relacionadas ao certame contestado, sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Em relação ao pedido das duas empresas representantes para suspensão cautelar do certame, entendo que comporta deferimento.

Tenho para mim que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da tutela de urgência, fumus boni iuris e periculum in mora.

No que diz respeito ao fumus boni iuris, foi satisfatoriamente demonstrado na plausibilidade das alegações das partes representantes, as quais ensejaram o recebimento desta Representação.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, percebo que o Município descreveu com excesso de detalhamento alguns itens comuns a serem adquiridos, com possibilidade de ter ocorrido, em razão disso, restrição indevida da competição, e até mesmo direcionamento a determinadas marcas, em afronta ao princípio da livre concorrência.

Cumpra ressaltar, também, que o edital da licitação previu o critério de julgamento por lote (kits), em detrimento do parcelamento do objeto.

A peça 19, fl. 173, há apenas a seguinte menção: "Justifica-se a realização do certame em lotes, considerando a necessidade de entrega dos kits de materiais escolares a todos os alunos de forma síncrona, sendo que realizar a licitação por item pode colocar em risco o planejamento de entrega e o cumprimento da Lei Municipal nº 689 de 19 de agosto de 2009, desse modo, a aquisição por lote, proporciona facilidade da gestão contratual (fiscalização, aplicação de sanções, tratativas de cronograma de entrega), atendendo a necessidade de entrega do kit de material escolar a todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino".

Note-se que, no Estudo Técnico Preliminar, não se cogitou a possibilidade de parcelamento da aquisição, com obtenção separada dos itens.

A aquisição separada dos produtos talvez resultasse em economia aos cofres públicos, sem ocasionar sérias dificuldades à gestão contratual ou à eficiência, como receia o Município.

Porém, esse estudo comparativo técnico, com análise de alternativas à aquisição aglutinada em kits, visando à vantajosidade da contratação e economicidade, não foi realizado pela Administração municipal.

Já quanto ao requisito do periculum in mora, resta plenamente cumprido, haja vista que, segundo informado nos autos pela própria municipalidade, "o procedimento encontra-se na fase de julgamento de propostas a qual teve sua convocação para apresentação de amostras que ocorrerá no dia 23/03/2026 às 14h00", estando iminente, portanto, contratação que pode estar em dissonância das normas de regência.

Nesse contexto, defiro o pedido de medida cautelar formulado pelas partes representantes, para o fim de suspender imediatamente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 04/2026, do Município de Fazenda Rio Grande, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 04/2026 do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV[5] do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no inciso XII[6] do artigo 32 e no § 1º[7] do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, para suspender imediatamente os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 04/2026, sob pena de responsabilização;

b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa, fornecendo documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos narrados nas petições iniciais;

c) incluir na autuação do feito, como "representado", o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "III", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de

submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, § 1º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO N.º: 166950/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 348/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, encaminhada por ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA LTDA. em face do Contrato Administrativo nº 029/2022 decorrente da Concorrência Pública nº 001/2022 realizada pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, que tem por objeto a execução de empreitada global (materiais e mão de obra) para execução de pavimentação de vias urbanas, no valor de R\$ 5.078.023,70.

A representante afirma que o município não cumpriu obrigações técnicas (remoção de entulhos, compactação do solo) e financeiras (reajuste ainda não aprovado).

Relata que o contrato foi impactado por eventos de força maior e falhas administrativas que atrasaram a execução das obras. Entre os problemas enfrentados estão: chuvas intensas que prejudicaram a terraplenagem e a pavimentação (demonstrado nos 1º e 6º aditivos); esaurimento da jazida licenciada, o que obrigou a contratada a buscar nova fonte de matéria-prima (demonstrado no 2º aditivo); erro de geometria do terreno por deficiências do projeto básico, obrigando a realizar 5.000m³ de escavações extras (demonstrado nos 4º e 5º aditivos). Além dos obstáculos climáticos e geológicos, devidamente superados, impedimentos técnicos de responsabilidade exclusiva do município causaram a paralisação atual das frentes de trabalho.

Alega que os serviços de urbanização não puderam ser concluídos devido a falhas no projeto da obra, que não contemplou o levantamento de interferências físicas: postes de rede elétrica sobre o traçado da obra, árvores impedindo a construção de calçadas e meios-fios, muros invadindo o alinhamento predial. Em relação à pavimentação, foi identificada na Rua Estados Unidos uma grande área erodida que serve como depósito irregular de entulhos, cuja remoção e estabilização do solo cabe à Administração.

Aponta que o município não analisou o Recurso Administrativo encaminhado em 08/10/2025, referente ao reajuste de preço previsto em cláusula contratual (8ª) e não respondeu o ofício protocolado em 19/12/25, situação que gerou prejuízo de R\$ 515.617,94, forçando-a a paralisar os serviços e a recolher seu maquinário, com base nos arts. 476 e 477 do Código Civil e no art. 78, XV da Lei 8.666/93.

Afirma que se propôs a concluir os 20,75% restantes da obra desde que o município adote as seguintes providências: a) reequilíbrio financeiro pendente há mais de 120 dias; b) remoção de obstáculos físicos; c) solução para posicionamento de rampas; d) pactuação de prazo máximo de 180 dias para conclusão após resolução dos entraves.

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e análise da Representação, nos termos da legislação aplicável e do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal; 2. A concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, caso presentes os requisitos legais, para garantia da efetividade da decisão: o suspender qualquer ato administrativo em desfavor do Representante, enquanto não apurados devidamente os fatos ensejadores do atraso na conclusão de obras; o compelir o Município a adotar providências urgentes necessárias à

preservação do erário, bem como a pagar os reajustes com os encargos moratórios financeiros de preço devidos, pelo atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais; 3. A citação/intimação do Município e do senhor Prefeito Municipal, para que apresentem defesa no prazo legal; 4. Ao final, julgamento procedente desta, para: o reconhecer o descumprimento contratual e a irregularidade administrativa do Município; o declarar eventual ilegalidade dos atos administrativos praticados; o determinar ao Município o cumprimento das obrigações contratuais ou a adoção das medidas administrativas cabíveis; o fixar prazo para regularização da situação; 5. A apuração de responsabilidade dos gestores envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Orgânica desse Tribunal, inclusive: o multa; o imputação de débito, se houver danos ao erário; 6. A expedição de recomendações ou determinações, para evitar a repetição da irregularidade; 7. A remessa de cópia ao Ministério Público de Contas, caso constatados indícios de improbidade administrativa ou ilícito penal; 8. Protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente prova documental suplementar.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Alto Paraná, por seu Prefeito, Sr. Claudemir Jóia Pereira, para que se manifeste de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 405[1] do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 122057/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 349/26

Trata-se de Representação[1] proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual notícia suposto acúmulo irregular do cargo de Secretário de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Piraquara com o cargo de Procurador-Geral do Município de Piraquara, constatado nas apurações realizadas pelo MPC no bojo do Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 55/2025.

Consta da peça inaugural que o titular da referida Secretaria Municipal foi nomeado em 02/10/2025 para exercer, interinamente, o cargo de Procurador-Geral, até a escolha de novo representante legal, dada a exoneração do anterior.

De acordo com o órgão ministerial, contudo, o cargo de Secretário Municipal, de natureza política, exige dedicação exclusiva, assim com o de Procurador-Geral, o que inviabiliza juridicamente o seu exercício simultâneo.

O representante afirma que o exercício interino implica assunção plena das atribuições do cargo, de modo que a acumulação, ainda que temporária, mostra-se incompatível com o regime constitucional dos cargos políticos.

Aduz que “a informação de que as atribuições e atividades técnicas são encaminhadas aos procuradores de carreira suscita a possibilidade de um ineficiente preenchimento do cargo máximo de representante legal do ente, quando se detinha condições de nomeação de um servidor de carreira e com experiência na área”.

Sustenta que o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[2] estabelece como regra a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, admitindo exceções, nas quais, entretanto, o cargo de Secretário não se enquadra.

Alega, ademais, a existência de potencial conflito de interesses e violação ao princípio da segregação de funções, eis que o agente, na condição de Procurador, deve fiscalizar a legalidade de atos que tenha praticado na qualidade de Secretário Municipal.

Destaca, outrossim, que o recebimento de subsídio concernente a apenas um dos cargos não afasta a irregularidade, pois a vedação constitucional à acumulação de cargo não se limita ao aspecto financeiro, mas visa a impedir a sobreposição de funções incompatíveis e assegurar a dedicação integral ao exercício do munus público.

Assinala, também, que a ausência de controle de jornada para o cargo de Procurador-Geral aumenta o risco de incompatibilidade prática, acrescentando ser “fisicamente impossível que exerça a gestão de planejamento e coordenação geral da Administração Municipal e que chefe a Procuradoria simultaneamente com a dedicação que tais órgãos exigem”.

Diante disso, aponta violação frontal aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, bem como contrariedade à regra da dedicação exclusiva inerente a tais funções, requerendo, ao final, que:

a. Seja recebida e autuada a presente Representação com a finalidade de apurar as irregularidades no acúmulo dos cargos de Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e Procurador-Geral do Município de Piraquara;

b. Seja determinada a citação do Município de Piraquara, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, bem como do Sr. Gilnei Eduardo de Lima, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e Procurador-Geral do Município de Piraquara, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

c. Seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, com a declaração de ilegalidade do acúmulo dos cargos de Secretário de Planejamento e Coordenação Geral e Procurador Geral, mesmo de forma interina; e a anulação dos atos em que houve a interação entre a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e a Procuradoria-Geral do Município de Piraquara durante o período do acúmulo dos cargos;

d. Seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli,

Prefeito, e ao Sr. Girlei Eduardo de Lima, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, em razão da prática de ato com grave infração à norma constitucional e administrativa."

É o relatório.

Em conformidade com os artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e com os artigos 275 e 277 do Regimento Interno[4], recebo a presente Representação.

Nos termos do art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Piraquara, por seu representante legal, e dos Senhores Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal, e Girlei Eduardo de Lima, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e Procurador-Geral do Município de Piraquara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

3. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

4. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno."

5. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

PROCESSO Nº: 126346/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO ZWIRTES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, SIMONE REGINA DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 350/26

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 302489/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 351/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar novamente o Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos e comprovações das medidas tomadas em relação ao Ofício 27/2023-CMEX (peça 90), nos termos do Despacho 2147/25 (peça 103).

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754521/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 354/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, em virtude de supostas irregularidades referentes aos Contratos nº 42/2020[1] e nº 172/2021[2], celebrados com o Município de Paranaguá, sob regramento da Lei nº 8.666/1993.

Em síntese, a representante se insurge contra a prática fiscal adotada pelo Município de Paranaguá, que tem resultado na incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor total das notas fiscais, incluindo os custos de equipamentos empregados na execução.

Ao final, requer

1. O conhecimento e o processamento da presente Representação;

2. A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (fornecimento de mão-de-obra), excluindo-se da sua base de cálculos os equipamentos, tendo em vista o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3. A expedição de intimação ao Município de Paranaguá para que se manifeste sobre a fundamentação jurídica apresentada, em especial o fato de o preço do serviço, para fins de incidência do ISSQN, corresponder unicamente à remuneração pela obrigação de fazer (mão-de-obra), devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, referente aos contratos 172/2021 e 42/2020 (ambos anexos);

4. Ao final, que este Egrégio Tribunal de Contas determine ao Município de Paranaguá que adote o procedimento fiscal correto, reconhecendo que a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os Contratos nº 172/2021 e 42/2020 corresponda, exclusivamente, ao valor do serviço prestado, devendo ser excluídos os valores referentes ao fornecimento de equipamentos, garantindo a correta aplicação da legislação tributária e a economicidade na execução do contrato administrativo, retroagindo à toda relação contratual, desde a assinatura do contrato nº 42/2020, até o momento atual vigente sob o contrato nº 172/2021, condenando o Município de Paranaguá ao pagamento de todos os valores arrecadados indevidamente a título de ISSQN, devidamente corrigidos e atualizados, em respeito ao instituto da repetição de indébito.

Após a manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho nº 2092/25 - GCILB (peça 25) para apurar a legalidade do procedimento adotado pelo Município de Paranaguá em relação à incidência do ISSQN no Contrato nº 172/2021.

O pleito de tutela de urgência não foi deferido, uma vez que não demonstrada prova inequívoca do direito alegado.

Intimado, o Município de Paranaguá pronunciou-se nas peças 20 e 33 e, na sequência, a empresa representante peticionou pela reconsideração da decisão proferida por meio do Despacho nº 2092/25, a fim de "CONCEDER a medida cautelar, já ouvida parte contrária, para determinar ao Município de Paranaguá que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (mão de obra), excluindo-se de sua base de cálculo os equipamentos referentes ao Contrato nº 172/2021, já a partir da emissão da nota fiscal a ser expedida amanhã (18/12/2025), máxime a contar de Janeiro/2026, tendo em vista o reforço inequívoco do fumus boni iuris trazido pela própria Defesa Municipal".

Na peça 41, a Representante reforçou o pedido de concessão da cautelar.

Ao contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que, no caso em exame, a atuação deste Tribunal de Contas não se confunde com a atividade administrativa vinculada de lançamento tributário, matéria afeta à esfera própria da Administração Tributária[3]. A análise empreendida por esta Corte trata da verificação dos efeitos financeiros e contratuais decorrentes da sistemática adotada pela Administração quanto à incidência do ISSQN, enquanto fator relevante para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, em atenção ao primado da legalidade. Constitui, portanto, instrumento de controle da gestão pública e de tutela do interesse coletivo, assim como já consignado por esta Corte em processo com situação análoga à dos presentes autos[4].

Nesse contexto, a análise da equidade tributária insere-se no âmbito do controle externo sempre que a forma de incidência do tributo possa resultar em oneração indevida do contrato, impacto na execução do objeto ou comprometimento da economicidade da despesa pública, sem que isso represente indevida incursão na relação jurídico-tributária entre o contribuinte, nesse caso contratada, e o fisco municipal.

Ademais, a título de parâmetro de competência e não de solução material do mérito, a análise dos reflexos financeiros decorrentes da alocação da receita e da repartição de custos tributários já foi objeto de apreciação pela Corte, a exemplo das Consultas nº 154504/25[5] e nº 563771/06[6]. Outrossim, este Tribunal de Contas já emitiu determinações a Município, voltadas à verificação de situações que impliquem em não recolhimento do ISSQN, com a necessária adoção de providências[7]. Isto posto, a controvérsia dos autos insere-se na competência deste Tribunal de Contas na medida em que versa sobre a legalidade da base de cálculo de receita pública derivada, com potenciais reflexos na arrecadação municipal, podendo inclusive caracterizar cobrança irregular ou renúncia de receita, nos termos do art. 1º, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Soma-se a isso a alegação de suposta omissão de resposta na via administrativa por parte da Prefeitura, a qual, em tese, pode configurar violação a dever administrativo de transparência passiva também suscetível de exame por este Tribunal.

Contudo, cumpre destacar que o reconhecimento da competência para processar e apreciar a matéria não implica, por si só, o deferimento da medida liminar pleiteada, a qual permanece condicionada à demonstração dos requisitos legais pertinentes[9], notadamente a presença de prova inequívoca do direito alegado e do risco concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que deverá ser aferido à luz das circunstâncias do caso concreto.

No que se refere às pretensões relacionadas ao Contrato nº 42/2020, verifica-se a ocorrência de prescrição. Conforme registros do sistema oficial de gestão contratual do Município de Paranaguá[10], o Contrato nº 42/2020 teve vigência e execução encerradas em 10/09/2020, consoante imagem abaixo, de modo que eventuais recolhimentos de ISSQN vinculados à sua execução necessariamente ocorreram até essa data.

Visualizar Contrato [-]

Contrato Superior: 642

Contrato Aditivo: 1

2020

Localidade: 6

2020

Objeto/Modalidade: Contratação emergencial de empresa para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território municipal, através de fornecimento de (07) contêineres coletores e compactadores de resíduos sólidos, sendo 06 (seis) com capacidade mínima de 10m³ de resíduos compactados, dotados de

Formeçdor: PARVUSSEI INOVACAO E SERVICOS LTDA

Representante: GUILHERME GOMES MACEDO

Assinante: BRUNNA HELOISE MARIN

Tipo Finalidade: Outros

Conselho Setorial:

Data de Assinatura: 14/03/2020

Data de Vigência Inicial: 14/03/2020

Data de Vigência Final: 14/03/2020

Valor Inicial Contrato: 4.256.000,00

Valor Contrato Atualizado: 4.256.000,00

Garantia Contratual: Sem garantia

Processo: 32

2020

CPF: 08.210.810/0001-60

CPF: 444.136.588-44

Data de Vencimento: 10/09/2020

Data de Vigência Inicial: 10/09/2020

Data de Vigência Final: 10/09/2020

Considerando que o pedido formulado envolve, em última análise, a repetição de indébito tributário, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional[11], contado da data do pagamento indevido[12]. Tendo a Representação sido protocolada apenas em 28/11/2025, constata-se que o lapso prescricional já se encontrava integralmente consumado, razão pela qual não recebo a Representação quanto ao Contrato nº 42/2020.

Portanto, passa-se ao exame do pedido cautelar no tocante ao Contrato nº 172/2021, visto que seu recebimento já foi realizado[13].

Nessa esteira, em que pese a insurgência da requerente, entendo que, no atual estágio processual, o pedido de antecipação não merece prosperar, uma vez não apresentados quaisquer elementos novos aptos a modificar o juízo deste Relator.

Na ocasião do Despacho nº 2092/25, destaquei que o Município, em manifestação preliminar (peça 20), trouxe argumentos razoáveis acerca da forma de execução do objeto contratado e da sistemática adotada quanto à incidência do ISSQN no Contrato nº 172/2021. Assim, entendi inexistir "prova inequívoca do direito alegado", de modo que reputei necessária a apreciação técnica a respeito da matéria.

Ocorre que, em sede de defesa (peça 33), a Administração Municipal levantou questionamentos quanto à forma de incidência do ISSQN no contrato em apreço, o que comprova que o tema apresenta controvérsias que demandam uma análise apurada desta Corte, não cabendo, em cognição sumária, a concessão da medida pleiteada.

Destaca-se que na segunda manifestação, acostada à peça 33, a assessoria jurídica municipal se furtou a mencionar as razões pelas quais a tese encampada na primeira declaração, amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[14], deixou de prevalecer.

Tal circunstância evidencia a existência de controvérsia jurídica relevante, na medida em que a própria assessoria jurídica municipal adota entendimentos distintos no curso do processo, o que afasta a alegada evidência do direito invocado e desaconselha a concessão da medida cautelar, notadamente diante do caráter excepcional e da necessidade de juízo de probabilidade qualificado para sua concessão.

Outrossim, a concessão da medida liminar neste momento processual esbarra no óbice do periculum in mora reverso, ante o risco de grave lesão à ordem financeira e à continuidade das políticas públicas do Município de Paranaguá. A suspensão imediata da incidência do ISSQN sobre parcela da base de cálculo, antes de uma instrução exauriente, implicaria imediata frustração de receita pública e potencial desequilíbrio orçamentário.

Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a manutenção da sistemática atual, em sede perfunctória, revela-se como a medida mais prudente para resguardar o interesse coletivo, evitando-se o risco de irreversibilidade financeira caso[15], ao final, a exação venha a ser declarada legítima, especialmente considerando que a representante dispõe de vias para a repetição de eventual indébito tributário, caso sua tese prevaleça no julgamento final.

Logo, retifico o recebimento anteriormente realizado, para não receber a Representação quanto ao Contrato nº 42/2020, em razão da prescrição, persistindo o processamento exclusivamente no tocante ao Contrato nº 172/2021. Quanto ao pedido cautelar, mantenho a decisão exarada no Despacho nº 2092/25, por seus próprios fundamentos.

Por fim, ante a Devolução do Ofício OCN nº 4127/2025 – DP (peça 38), sem que recebido pela Secretária da Fazenda do Município, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova tentativa de citação da Sra. VERONICA MARODIM MARQUES por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, endereçado à sede daquela pasta, nos termos do art. 381[16], caput e § 7º[17], do RITCE/PR, ficando, desde já, autorizada a realização por meio eletrônico ou, subsidiariamente, por edital, caso a via postal se demonstre infrutífera.

Após, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1.1 Constitui objeto do presente contrato, a contratação em caráter emergencial, de Empresa para realizar coleta e transporte de resíduos sólidos e domiciliares em todo o território municipal, através de fornecimento de caminhões coletores e compactadores de resíduos, 06 com capacidade mínima de 15m³ e 01 com capacidade mínima de 10m³, com no máximo 3 (três) anos de fabricação contados a partir da data da ordem de serviço, com 01 motorista e 03 garis por veículo, 02 encarregados operacionais, os caminhões que vierem a quebrar ou precisarem de manutenção deverão ser substituídos dentro de um prazo máximo de 02 (duas) horas e o combustível, taxas de balisa e local próprio para guarda dos caminhões é por conta da Contratada, para atendimento a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou a conclusão do processo licitatório de limpeza pública; dando cumprimento ao processo de

Dispensa de Licitação nº 006/2019, conforme inteiro teor do processo administrativo protocolado sob nº 5805/2020.

2. A contratação visa a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública, coleta de resíduos, varrição de vias e áreas verdes públicas inseridas no Município de Paranaguá (PR) com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos

3. Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

4. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Tribunal Pleno. Acórdão nº 3175/25 - TP, Processo nº 679295/25. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Votaram os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Julgado em 12 nov. 2025, sessão ordinária por videoconferência nº 42.

5. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Tribunal Pleno. Acórdão nº 489/25 – TP. Consulta nº 154504/24. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Julgado em 13 mar. 2025, Sessão Ordinária Virtual nº 4. Tema: retenção de IRRF por consórcios públicos intermunicipais.

6. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Tribunal Pleno. Acórdão nº 205/07 – TP. Consulta nº 56377/06. Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Votaram os Conselheiros Henrique Nageboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Julgado em 22 fev. 2007. Tema: Impossibilidade de utilização de recursos remanescentes da COSIP para finalidade diversa do custeio da iluminação pública.

7. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. 2ª Câmara. Acórdão nº 3281/23 – S2C, por unanimidade, Processo nº 69088-0/21. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Julgado em 19 de outubro de. 2025, Sessão Ordinária Virtual nº 18.

8. Art. 1º. (...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete.

9. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

10. Disponível em: <https://paranagua.atende.net/transparencia/item/contratos-gerais#conteudo>. Acesso em: 13/03/2026, às 14h.

11. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário

12. Art. 156 do CTN. Extinguem o crédito tributário: (...)

I – o pagamento;

13. Despacho nº 2092/25 – GCILB (peça 25).

14. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado.

2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a “possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil”.

4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013.

5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.

6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema.

7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS.

8. Recurso especial desprovido.

(Resp n. 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023.)

15. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 de 1942)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

16. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

17. Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-399671/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MICHEL LAUREANTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-263/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Matinhos com o intuito de dar cumprimento ao Acórdão n.º 2614/19- S2C, exarado nos autos n.º

684680/16, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão da aposentadoria por invalidez à senhora ROSILEIA GAEDKE, uma vez que, embora considerada incapaz para o exercício de atividade laboral desde 09/03/2007, a servidora teria permanecido no exercício regular de suas funções em cargo público vinculado ao Estado do Paraná até 08/06/2016.

Por meio do Acórdão nº 100/25-S1C, proferido nestes autos, esta Corte julgou improcedente a Tomada de Contas Especial, reconhecendo a decadência do direito da administração de revisar o ato concessório da aposentadoria da beneficiária, nos termos do entendimento firmado no Tema 445 do STF, bem como em consonância com o Prejudicado nº 31 deste Tribunal. Na mesma oportunidade, afastou-se expressamente a possibilidade de restituição dos valores percebidos a título de proventos pela senhora Rosileia Gaedke, considerando-se a boa-fé da servidora. Após o trânsito em julgado da referida decisão, foi juntada nova petição pela interessada, na qual sustenta que, não obstante a decisão definitiva desta Corte de Contas, o Município de Matinhos teria mantido a cobrança dos valores anteriormente discutidos, inclusive com a atualização do débito para o exercício de 2026 e inscrição em dívida ativa municipal.

A manifestação veio acompanhada de documentação extraída do sistema de arrecadação municipal, na qual se verifica a existência de registro de inscrição em dívida ativa em nome da interessada, referente ao lançamento nº 279007/2023, cujo valor atualizado perfaz R\$ 375.900,24.

Diante dessa informação, por meio do Despacho nº 63/23-GCDA (peça 33), foi determinada a intimação do Município para que prestasse esclarecimentos acerca da manutenção e atualização da cobrança notificada e comprovasse documentalmente eventual baixa ou cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Em resposta, o Município informou que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos a Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pela senhora Rosileia Gaedke e autuada sob o nº 0004221-11.2024.8.16.0116.

Relatou que a referida demanda judicial discute diretamente os atos decorrentes da presente Tomada de Contas Especial, abordando, entre outros pontos: a legalidade da concessão da aposentadoria por invalidez ocorrida em 2007; a ocorrência de prescrição e decadência administrativa para a revisão do ato; a inexistência de má-fé da servidora. Assim, em razão da identidade entre as matérias tratadas nos autos judiciais e na presente tomada, o ente requereu o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial, até o julgamento definitivo da referida ação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado do Acórdão nº 100/25-S1C, decisão por meio da qual esta Corte reconheceu a decadência do direito da Administração de revisar o ato que concedeu a aposentadoria da interessada, bem como afastou a possibilidade de restituição dos valores percebidos.

A presente análise, portanto, não se destina à apreciação do mérito da controvérsia já decidida, mas sim à verificação da compatibilidade dos atos administrativos posteriores com o teor da decisão desta Corte, bem como à necessidade de adoção de medidas destinadas a assegurar sua efetiva observância.

Nesse contexto, a documentação juntada à peça 32 dos autos pela senhora Rosileia demonstra que permanece ativo no sistema de arrecadação do Município de Matinhos registro de cobrança administrativa classificado como “Restituição de Pagamento”, no valor de R\$ 375.900,24.

Embora o documento apresentado constitua extrato de débito emitido pelo sistema de arrecadação do Município de Matinhos, e não propriamente a Certidão de Dívida Ativa, ele evidencia que o valor continua registrado como obrigação exigível no sistema administrativo municipal, que se encontra vencido desde 19/06/2024 e apresenta valores atualizados até 16/01/2026, data da emissão do extrato.

Esses elementos indicam que tal valor continua sendo tratado pela Administração como dívida exigível, não havendo registro de cancelamento ou suspensão administrativa após o trânsito em julgado do Acórdão nº 100/25-S2C, que afastou a possibilidade de restituição dos valores recebidos pela interessada.

Assim, ainda que a constituição original do débito tenha ocorrido em momento anterior ao julgamento desta Corte, sua manutenção após o trânsito em julgado do referido acórdão revela incompatibilidade com o conteúdo da decisão proferida, circunstância que impõe a adoção de providências destinadas a assegurar a efetiva observância da deliberação proferida por este Tribunal.

Com efeito, uma vez reconhecido por esta Corte o não cabimento da restituição dos valores percebidos pela interessada, incumbe à Administração adequar seus registros e procedimentos administrativos, abstendo-se de manter ou promover atos de cobrança relacionados aos valores objeto da decisão.

Registre-se que, em consulta aos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0004221-11.2024.8.16.0116, mencionada pelo Município, verificou-se que foi proferida decisão reconhecendo que a controvérsia deduzida em juízo já havia sido definitivamente resolvida por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 100/25-Primeira Câmara. Em razão disso, o Juízo da Vara da Fazenda Pública concluiu pela perda superveniente do objeto da demanda, reconhecendo a ausência de interesse processual da autora, senhora Rosileia Gaedke, e extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Consta, ainda, que foi interposto recurso de apelação pelo Município de Matinhos e pela respectiva autarquia previdenciária, o qual não foi conhecido, tendo sido consignado pelo Juízo que eventual pretensão de impugnação ao novo julgamento realizado por esta Corte de Contas – que reconheceu a improcedência da Tomada de Contas Especial e afastou a restituição de valores - deveria ser formulada em ação própria.

Tal circunstância evidencia que não subsiste controvérsia judicial pendente acerca da matéria, reforçando a necessidade de imediata adequação dos registros e procedimentos administrativos do Município ao teor da decisão transitada em julgado desta Corte, a fim de assegurar a sua plena eficácia e evitar a manutenção de atos administrativos incompatíveis com o conteúdo do acórdão proferido.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que promova o imediato cumprimento do Acórdão nº 100/25-Primeira Câmara, adotando as seguintes providências:

I. abster-se de promover quaisquer atos de cobrança administrativa ou de ajuizar medidas judiciais destinadas à cobrança dos valores cuja restituição foi afastada por esta Corte por meio do Acórdão nº 100/25-Primeira Câmara;

II. promover a adequação dos registros administrativos constantes do sistema de arrecadação municipal, com a suspensão ou baixa da cobrança incompatível com o teor da decisão proferida;

III. Comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o cumprimento da presente determinação.

Advirto, desde já, que o eventual descumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação de multa administrativa ao responsável, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, por caracterizar inobservância de decisão deste Tribunal.

Curitiba, 9 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-8837/05

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALCIDES LIVRARI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA

PROCURADOR:-FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

DESPACHO:-281/26

I. Considerando o contido na Instrução nº 52/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 600), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de JAIR MILANI, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo item II do Acórdão nº 4613/04-TP (peça 23), mantida pelos Acórdãos nº 5532/15-STP (peça 123 – Recurso de Revista), nº 2838/16-STP (peça 161 – Embargos de Declaração), nº 2343/18-STP (peça 181 – Recurso de Revisão) e nº 3795/18-STP (peça 201 – Embargos de Declaração).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-562307/12

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-CARLITOS DE SOUZA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PAULO PEREIRA MOURA

PROCURADOR:-RENATO GUIMARÃES PEREIRA

DESPACHO:-282/26

I. Tendo em vista o contido na Informação nº 1003/26 (peça 176), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-896220/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ATCV, CDAEPDSMDI, EARG, JA, JDDP, MDI, ORB, RRB, SDSPMDI, SLS

PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINTALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-283/26

I. Considerando o decurso de prazo para apresentação de manifestação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Itati e do Município de Itati, na pessoa de seus representantes legais para que apresentem contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

II. Caso as medidas necessárias ainda não tenham sido finalizadas, deverão apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

Curitiba, 12 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688541/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, ROBSON SARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-288/26

I. Por meio da Instrução nº 15/26 (peça 189), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Município de Ampère na Petição Intermediária nº 42280/26 (peças 167 a 172) e os documentos encaminhados pelo Instituto de Saúde de Ampère mediante a Petição Intermediária nº 138069/26 (peças 174 a 188) com o intuito de aferir o atendimento ao contido nos itens “III-c” e “I-e.I”, do Acórdão nº 883/25-S1C (peça 79), que assim dispuseram:

“Acórdão nº 883/25-S1C

[...]

I. Pela irregularidade do Achado 1:

[...]

e) Determinar nos termos formulados pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD:

e.i) ao Instituto de Saúde e Ampére, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, que:

- Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

- Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

[...]

III. Pela irregularidade do Achado 3:

[...]

c) Determinar nos termos formulados pela CAUD, que o Município de Ampére:

- Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampére, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

- Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;

- Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

[...]

II. A unidade técnica entendeu que as determinações estão em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

III. Acato o sugerido pela CAUD.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data.

V. Após, retorne à Coordenadoria de Auditorias para análise das novas documentações peticionadas.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 120410/26

ORIGEM: FEDERACAO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFTBOL

INTERESSADOS: FEDERACAO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFTBOL

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 12/26

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pela Federação Paranaense de Beisebol e Soft Bol, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 51/26 - CCONTAS, peça 03), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 77/26 - CAGE, peça 06) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 847/26 - CMEX, peça 07) constataram não existir, no âmbito das suas respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 91/26 - 3PC, peça 08).

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (...)

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 724434/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADOS: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 251/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, em fase de execução, tendo em vista a decisão prolatada pelo Acórdão n.º 1706/19 do Tribunal Pleno[1] — mantida pelos Acórdãos n.º 752/22[2] e n.º 2981/22[3] do Tribunal Pleno — que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o feito, com aplicabilidade da multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à pregoeira subscritora do edital[4] e ao procurador parecerista[5]; e determinações ao Município de Cruzeiro do Oeste para se abster de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 74/2018 e de incluir, em futuros certames, expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas.

Pela Instrução n.º 23/26 — CMEX[6], a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou o recolhimento do valor de R\$ 5.253,47 (cinco milhares duzentos e cinquenta e três mil e quarenta e sete centavos), em 11/12/2025, por parte de VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL[7], referente à multa administrativa de R\$ 3.811,80, devidamente atualizada, conforme comprovante bancário e consulta ao Sistema de Controle de Guias e Repasse (SGR) da Secretaria de Estado da Fazenda/Coordenação de Regulação Econômica (SEFA/CRE). Assim, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do interessado, exclusivamente em relação ao item II[8] do Acórdão n.º 1706/19 do Tribunal Pleno.

Encaminhado os autos ao duto Parquet de Contas para ciência e manifestação, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 76/26 - 3PC[9], concordou com a baixa da responsabilidade pecuniária sugerida pela Coordenadoria Técnica, destacando, porém, "não ser cabível o arquivamento do presente processo, tendo em vista a existência de obrigações ainda pendentes de execução, que demandam o regular prosseguimento do feito".

É o relatório.

Compulsando os autos, em consonância aos entendimentos técnicos uniformes, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, relativa à multa imposta pelo item II do Acórdão n.º 1706/19 do Tribunal Pleno[10]. Ademais, concordo com a ressalva feita pelo Órgão Ministerial, de que o processo ainda não se encontra em fase de encerramento, em virtude das pendências remanescentes, de modo que o feito deve prosseguir em execução.

Assim, nos termos dos arts. 175-L, I, XII e XIII[11], e 514[12], combinado com o parágrafo único do art. 499[13], do Regimento Interno, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posterior registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 54.

2. Peça 75.

3. Peça 85.

4. Keila Ferreira de Souza.

5. Valdecir Lunelli Bonfin Sutil.

6. Peça 129.

7. Cadastro de Pessoa Física (CPF) n.º 886.552.299-20.

8. "II – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei 10.520/02, à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, nos termos da fundamentação;"

9. Peça 130.

10. Peça 54.

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (...)

XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou

municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados;
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
12. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
13. Art. 499. (...) Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 250787/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: DEIVIELE RAMOS VALIM, FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNICA PROPAGANDA LTDA

PROCURADORES: JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WADSON NICANOR PERES GUALDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 262/26

Retornam os autos de Recurso de Revista, em fase de execução, após o trânsito em julgado[1] do Acórdão n.º 3475/25 do Tribunal Pleno[2], em 20/02/2026.

Pela Informação n.º 760/26[3], a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou os registros das recomendações impostas pela decisão e remeteu o feito ao Gabinete deste Relator para deliberação quanto ao encerramento e ao arquivamento do protocolo.

É o relatório.

Diante da certificação de integral cumprimento da decisão, autorizo o encerramento do processo[4] e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[5]. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 74.

2. Peça 71.

3. Peça 75.

4. Regimento Interno. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 59883/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADOS: LUIZ RICARDO BUENO, MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 269/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada por LUIZ RICARDO BUENO[1] em face do Município de Tibagi[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2026, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a realização do evento 'Carnaval 2026'.

Em sua petição inicial, o REPRESENTANTE requereu medida cautelar para suspender o referido certame, com sessão prevista para 09/02/2026; sustentou que o Edital reuniu, em lote único, serviços heterogêneos (organização/cerimonial; som e iluminação; estrutura; geradores; banheiros químicos; limpeza; brigadistas; segurança; artistas; mesas e cadeiras; divulgação; foto e filmagem), sem unidade técnica, operacional ou econômica; apontou restrição à competitividade por impedir participação de empresas especializadas por segmento e favorecer grandes empresas/arranjos informais; alegou ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de justificativa formal para afastar o parcelamento; invocou violação a princípios e aos arts. 5º[3], § 1º do 23[4], inciso I do 40[5] e 46[6] da Lei Federal n.º 14.133/2021; afirmou urgência pelo risco de contratação direcionada, dano aos cofres públicos e lesão irreversível à competitividade; e pediu, alternativamente ao parcelamento, justificativa técnica idônea e detalhada para a opção pelo lote único.

O feito foi distribuído por sorteio a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 361/26 – DP[7].

Por intermédio do Despacho n.º 162/26 – GCFSC[8], determinei a intimação do REPRESENTANTE para emendar a inicial, comando atendido, em 19/02/2026, por meio da Petição Intermediária n.º 102560/26[9] e documentos anexos[10]. É o relatório.

Considerando a necessidade de melhor instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[11] e da não surpresa[12], bem como os deveres de motivação consequencial e proporcionalidade decisória[13], reputo necessária a oitiva preliminar do Representado para subsidiar a análise do pleito cautelar formulado pela REPRESENTANTE.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Tibagi e do prefeito Rildo Emanuel Leonardi, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[14], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, a fim de que apresentem, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação prévia, com documentos comprobatórios e enfrentamento específico dos seguintes pontos controversos:

a) informar o estágio completo do Pregão Eletrônico n.º 2/2026, indicando datas e atos relevantes (sessão; adjudicação; homologação; assinatura contratual), bem como esclarecer, de forma expressa, que o Carnaval 2026 já ocorreu e em que data ocorreu, para delimitar a utilidade atual do pedido cautelar;

b) esclarecer se o contrato foi integralmente executado e encerrado, descrevendo as entregas efetivamente realizadas, os termos de recebimento (provisório e definitivo, se houver), relatórios de fiscalização/execução e eventual pendência operacional remanescente (desmontagem, serviços pós-evento, correções, suporte técnico posterior);

c) informar a situação financeira da contratação, com indicação dos empenhos emitidos, liquidações, pagamentos já realizados e existência (ou não) de pagamentos pendentes, glosas, retenções, medições controvertidas, aditivos, reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer efeito econômico ainda em curso que possa ser

atingido por medida de urgência;

d) juntar e indicar, de modo objetivo, os documentos da fase preparatória, incluindo Estudo Técnico Preliminar (ETP), termo de referência, pesquisas de preços/cotações, estimativa de custos e eventuais justificativas formais, demonstrando o nexo entre a necessidade pública e o desenho do objeto;

e) justificar, de forma técnica e mensurável, a opção por lote único, enfrentando diretamente a alegação de heterogeneidade dos serviços e indicando as razões que afastaram o parcelamento, com demonstração de vantagens concretas (coordenação, integração, responsabilização, redução de riscos de interface, economicidade), à luz dos arts. 5º e 46 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

f) esclarecer a motivação e o alcance da vedação de subcontratação prevista na minuta contratual, explicitando por que foi adotada em objeto multiespecializado e como se assegurou que tal vedação não elevou indevidamente a barreira de entrada e não comprometeu a competitividade, além de indicar os mecanismos de fiscalização e de responsabilização previstos;

g) apresentar dados objetivos do certame extraídos da plataforma Licitanet e do processo administrativo municipal, incluindo número de interessados, propostas válidas, lances, desclassificações/inabilitações (se houver), eventuais recursos e decisões, de forma a permitir aferição concreta sobre o grau de competição e a plausibilidade da restrição alegada;

h) esclarecer e comprovar a tramitação da impugnação administrativa, juntando a impugnação, a resposta/decisão e seus fundamentos, e enfrentando especificamente a alegação de que o indeferimento apoiou-se apenas no Termo de Convênio n.º 8/2026 e no Plano de Trabalho, com motivação detalhada sobre por que isso impediria (ou não) o parcelamento;

i) juntar o Termo de Convênio n.º 8/2026 da Secretaria de Estado do Turismo do Paraná (SETUR/PR) e o respectivo Plano de Trabalho, apontando, de forma demonstrável, quais exigências concretas condicionaram a contratação, se houve margem técnica para estruturar o objeto por lotes/itens sem desconfigurar o pactuado e se existiu consulta/anuência do concedente sobre o modelo adotado; e

j) indicar, de modo claro, os efeitos práticos e a reversibilidade do pedido cautelar neste momento, esclarecendo se ainda há providência útil e proporcional a ser eventualmente adotada (por exemplo, sobre pagamentos/obrigações remanescentes) ou se a discussão deve ser concentrada no mérito da Representação da Lei de Licitações, considerando o risco de dano inverso e a ausência de utilidade superveniente da suspensão do certame.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. Art. 23. (...) § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

5. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (...)

6. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

7. Peça 7.

8. Peça 8.

9. Peça 9.

10. Peças 10 e 11.

11. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

12. Código de Processo Civil. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

13. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 171631/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

PROCURADORES: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCELO FABIANO GRESKIV, MIRIAM CIPRIANI GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 278/26

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988[1], tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Por meio da petição presente na peça 35, o Município de Antonina solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 1829/25 - GCFSC (peça 31).

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 119757/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 377/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, distribuída em 26/02/2026, em que notícia irregularidades no Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6953/2025), ratificado em 25/11/2025, para contratação direta do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), pelo valor de R\$ 413.911,39 (quatrocentos e treze mil, novecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

O objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária, visando à recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuições previdenciárias patronais, referentes aos últimos cinco anos.

A inexigibilidade de licitação foi fundamentada no artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "e", § 3º, da Lei n. 14.133/2021, sendo o preço ajustado correspondente a 20% do montante estimado a ser recuperado a título de imposto de renda e das contribuições previdenciárias patronais. O modelo contratual contempla cláusula que autoriza o pagamento proporcional aos honorários com percentual elevado (de 50% até 100%), mesmo em caso de desistência do Município.

Sustenta o Representante que, para a contratação direta, nos termos da Lei n. 14.133/2021, não basta a natureza predominantemente intelectual, mas a comprovação da notória especialização do contratado e da efetiva ausência de competitividade. Inclusive, a matéria está disciplinada no Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citando-se o precedente Acórdão n. 1817/2025 – TP, exarado na Tomada de Contas Extraordinária n. 422746/25, em processo idêntico ao caso.

Indica como irregularidades: a) amplitude do escopo contratual, que inclui a "confeção de todos os atos administrativos relacionados ao objeto"; b) a modelagem remuneratória consistindo em valor global a partir do percentual de 20%, sobre o montante recuperável; c) o prazo e a vigência; d) a inconsistência na motivação por urgência em virtude da incidência da prescrição, por tratar-se de fenômenos comuns do âmbito jurídico.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a "invalidação/anulação do Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 97/2025 e do contrato dele decorrente, caso já formalizado, por ausência de demonstração da inviabilidade de competição e demais requisitos legais para a contratação direta".

Por intermédio do Despacho n. 297/26-GCMRMS (peça 06), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Ubitatá para que se manifestasse sobre os fatos representados, bem como da Câmara Municipal, por força do previsto no §1º, artigo 71 da Constituição Federal.

O Município de Ubitatá apresentou resposta (peças 09-13) e alegou que a contratação decorre de um direito novo e substancial, que visa buscar o direito consolidado no Tema 1130[1] do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a recuperação do crédito tributário, conforme Estudo Técnico Preliminar, é complexa, por necessitar de auditoria tributária e contábil dos últimos cinco anos e que, por essa razão, não seria possível a sua realização pela Procuradoria do Município, pela complexidade da ação.

Para justificar a contratação via inexigibilidade da licitação, diz que o serviço contratado se refere à serviço técnico especializado de natureza singular, realizado conforme entendimento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558). Cita que é ato discricionário a escolha do escritório jurídico, contratando-se o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados devido à sua notória especialização.

Finaliza sustentando que o modelo remuneratório, fixado em 20% do benefício econômico, é o modelo que melhor protege o erário, pois o Município não efetuará nenhum pagamento antes da efetiva recuperação dos valores. E defende a constituição das demais cláusulas contratuais.

A Câmara Municipal de Ubitatá apresentou resposta (peça 16) e informou que não há procedimento de suspensão da execução contratual e irá exercer as suas atribuições fiscalizatórias, previstas no § 1º, do artigo 71 da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar ao Município de Ubitatá a promoção de suspensão da execução do contrato e pagamentos ao escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), derivada do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6923/2025), tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a sua exclusão dos autos n. 1141506-87.2025.4.01.3400, da 4ª Vara Cível do Distrito Federal, no prazo de 90 dias.

Inicialmente, analisando os documentos juntados (peça 12, fls. 413), verifiquemos que o Município firmou três contratos com o escritório de advocacia, vejamos:

EXTRATO DO CONTRATO Nº 212/2025

CONTRATANTE: Município de Ubitatá, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6952/2025.

OBJETO: contratação de serviços especializados para propositura de ações judiciais visando compelir a união federal a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, seja qual for a modalidade de quitação do crédito tributário ou a destinação dos recursos arrecadados, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

VALOR: R\$ 2.602.660,28 (dois milhões, seiscentos e dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 213/2025

CONTRATANTE: Município de Ubitatá, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6953/2025.

OBJETO: contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando a recuperação dos valores de imposto de renda retido na fonte (IRRF), retidos dos prestadores de serviço do município e indevidamente repassados à união, bem como das contribuições previdenciárias patronais pagas a maior pelo ente municipal nos últimos 05 (cinco) anos.

VALOR: R\$ 413.911,39 (quatrocentos e treze mil, novecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 215/2025

CONTRATANTE: Município de Ubitatá, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

CONTRATADO (A): MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 6954/2025.

OBJETO: Licitação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sus, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo sistema único de saúde – SUS.

VALOR: R\$ 720.247,99 (setecentos e vinte mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

DATA DA ASSINATURA: 25/11/2025.

Como a petição inicial trouxe apenas a argumentação em relação ao Contrato n. 213/2025, não tratando das outras duas contratações firmadas entre as partes, restrinjo a análise ao pleito inicial. Porém, encaminho os autos ao Ministério Público

de Contas para que se manifeste expressamente sobre os outros dois contratos, informando sobre a existência de outras representações referentes às demais contratações.

Passo a análise do Contrato n. 213/2025.

A contratação de escritório jurídico externo somente se justifica quando a atividade a ser desempenhada possuir caráter efetivamente especializado, não se confundindo com atos rotineiros atribuídos à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de afronta ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A controvérsia central reside em verificar se o serviço contratado detém, de fato, natureza especializada. Para tanto, não se exige a formulação de tese jurídica inédita, mas a demonstração de elevado grau de complexidade técnica ou jurídica, peculiaridades relevantes do caso concreto ou riscos institucionais significativos, capazes de extrapolar as atribuições ordinárias da advocacia pública.

Assim, o caráter especializado decorre da excepcionalidade da matéria, da necessidade de conhecimento técnico aprofundado ou experiência específica, não se confundindo com a mera dificuldade do tema ou com atividades rotineiras da advocacia pública, ainda que relacionadas a valores expressivos ou matérias recorrentes.

E, por isso, não se sustenta a alegação de complexidade da demanda trazida pela representação, pelas seguintes razões:

a) O contrato foi assinado em 25/11/2025 e a demanda foi distribuída perante a Justiça Federal, 4ª Vara Cível do Distrito Federal em 03/12/2025, ou seja, o tempo necessário para o protocolo da peça inicial foi de somente 09 (nove) dias, demonstrando que se trata de demanda padrão.

b) O objeto contratual trata de demanda relacionada a entendimento já firmado e consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme é verificado na própria decisão judicial inicial, peça 10, cujo julgador decidiu: "Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da incidência da Contribuição Previdenciária sobre a verba substanciada no Roteiro do FUNDEF/FUNDEB, em razão do entendimento firmado pelo STJ no julgamento AgInt no RESP nº 1.498.896/CE".

c) Já em relação ao Imposto de Renda a tese está consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o Tema 1130: "pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

Portanto, o objeto do contrato decorre de teses já consolidadas nos Tribunais Superiores, não havendo complexidade jurídica, tratando-se de atividades típicas e rotineiras da Procuradoria Geral do Município[2] e os cálculos contábeis, ao departamento correlato do Município, havendo violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ressalte-se, ainda, que o Município invoca o Tema 309 (RE 656.558) como fundamento para a contratação direta. Contudo, a tese fixada pelo STF, longe de dispensar requisitos, os reforça: além de processo administrativo formal, notória especialização e natureza singular, exige-se (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado também o valor médio cobrado pelo escritório em situações similares.

No caso concreto, não restou demonstrado que a Procuradoria Municipal seja incapaz de ajuizar ação fundada em entendimentos consolidados, tampouco foi evidenciada a impossibilidade ou relevante inconveniência de execução interna. Assim, a invocação do Tema 309 não socorre a contratação; ao contrário, evidencia a ausência de atendimento às condições fixadas pela Suprema Corte para a excepcionalidade da inexigibilidade.

Destaque-se, por fim, a moldura específica desta Corte: o Prejulgado n. 6 do TCE-PR disciplina a contratação de consultorias jurídicas e contábeis, admitindo-a apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a singularidade do objeto ou alta complexidade e a notória especialização, além de exigir objeto específico e prazo determinado compatível, vedando o uso para acompanhamento ordinário da gestão. A jurisprudência recente do TCE-PR reafirma a observância do Prejulgado n. 6 para contratos de serviços especializados quando ausentes elementos de complexidade e de notória especialização.

Assim, o Prejulgado n. 6 do TCE/PR está alinhado ao entendimento das Cortes Superiores e, no presente caso concreto, não restou comprovado o atendimento dos requisitos fixados para a contratação do escritório de advocacia. A contratação de consultoria jurídica exige a notória especialidade (demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, a complexidade da demanda), fato não demonstrado na presente contratação, pois o objeto contratual está consolidado nos Tribunais Superiores.

Ressalta-se que não era cabível a contratação por inexigibilidade de licitação no presente caso. O art. 74, da Lei n. 14.133/2021 exige a inviabilidade de competição para que seja feita a contratação direta e, nesse caso, tal requisito não se verifica, uma vez que existem diversos escritórios aptos a prestar os serviços contratados. Assim, a possibilidade de concorrência afasta, por si só, a hipótese de inexigibilidade. Inclusive, para que seja reconhecida a legalidade contratual, é necessária a compatibilidade dos honorários com os serviços prestados, não sendo admitido o pagamento do valor por percentual sobre o êxito, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A contratação de honorários advocatícios deve ocorrer por valor certo e previamente determinado. Acrescento que a fixação da contraprestação deve observar, por simetria, os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, e os limites máximos estabelecidos no § 3º[3], do mesmo dispositivo, por constituírem referência objetiva para a fixação dos honorários de sucumbência.

Não se mostra razoável que os honorários contratuais ultrapassem os valores dos honorários de sucumbência[4], na medida em que aqueles correspondem à justa remuneração pelo desempenho funcional e pelos custos operacionais da causa, enquanto estes representam a retribuição pelo êxito obtido na demanda. Assim, a fixação dos honorários deve considerar a somatória de ambas as verbas, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do escritório contratado.

No mesmo sentido, versa decisão desta Corte de Contas:

Denúncia. Contratação direta de escritório de advocacia. Enquadramento legal do município para fins de recebimento de royalties mensais decorrentes de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Ausência de infração Prejulgado nº 06. Possibilidade de Inexigibilidade de licitação. Falha na pesquisa e justificação do preço, em violação ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e da fixação indeterminada do valor dos honorários, em ofensa ao art. 55, III da mesma

lei, com aplicação de multas contra o Prefeito. Excessiva onerosidade do modelo remuneratório, em infração ao princípio constitucional da economicidade. Determinações à atual administração para que tome providências administrativas e judiciais para a repactuação dos valores e suspensão de pagamentos ao escritório contratado, sob pena de responsabilidade solidária.

(DENÚNCIA n.º 246940/2022, Acórdão n.º 3577/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, julgado em 06/11/2023, veiculado em 20/11/2023 no DETC)

Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c art. 113, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, art. 44, §1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, os indícios de ilegalidade estão delineados, evidenciando a presença do fumus boni iuris e do perigo na demora.

A fumaça do bom direito está presente, pois a contratação violou o Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas, não sendo demonstrado que a Procuradoria do Município não teria condições de representar a demanda, não se trata de demanda complexa (o objeto contratual já está consolidado nas Cortes Superiores) e o preço ajustado por percentual, não é certo e determinado, não refletindo o efetivo exercício do serviço.

O risco de dano resta caracterizado porque a contratação está usurpando as atribuições da Procuradoria do Município, com transferência de suas atividades finalísticas a terceiros, violando o Prejulgado n. 6 do TCE/PR e o entendimento do Supremo Tribunal Federal. E, assim, o Município tem que arcar com o pagamento de duplo valores: a) manutenção dos custos com a Procuradoria; e b) pagamentos vultuosos de honorários advocatícios para terceiros (fato que gera danos majorados ao erário municipal).

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar ao MUNICÍPIO DE UBITATÁ que:

a) promova a imediata suspensão da contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), derivada do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6923/2025), no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo abster-se de iniciar ou prosseguir a execução do objeto, bem como de emitir empenhos, liquidar despesas ou efetuar quaisquer pagamentos, inclusive sob a forma de retenção ou dedução de valores de precatórios, até ulterior deliberação desta Corte, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

b) promova, no prazo de até 90 dias, contados da ciência da decisão, a exclusão dos advogados do quadro do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados do patrocínio da ação n. 1141506-87.2025.4.01.3400, comprovando nestes autos o cumprimento da medida.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua na autuação como interessado o escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), na pessoa de seu representante legal e de CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, Secretário da Administração;

b) Expeça-se, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE UBITATÁ para que promova a suspensão do Contrato n. 213/2025, nos termos do item "III".

c) Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas, o qual deverá se manifestar expressamente sobre o Contrato n. 212/2025 e Contrato n. 215/2025 (peça 12, fl. 413).

d) Dê-se ciência, com urgência, à Câmara Municipal de Ubitatá, na pessoa de seu representante legal, para deliberação sobre a rescisão do Contrato n. 213/2025, nos termos do §1º, do artigo 71 da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral dos autos. Devendo ser efetuada a juntada nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, da decisão e da ata de sessão da Câmara.

e) Oficie-se o Ministério Público Estadual, e encaminhe cópia integral dos autos, a fim de dar ciência dos fatos e para que adote as medidas que entender cabíveis (cível e/ou criminal).

f) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE UBITATÁ, na pessoa de seu representante legal, de Claudinei Edson Dalla Corte, Secretária de Administração e do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Tema 1130: "pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

2. STF, Recurso Extraordinário nº 656558/SP, entende que "a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública".

3. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de dez e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

4. Com a reforma do Código de Processo Civil, no ano de 2015, houve grande debate no Congresso Nacional sobre a justa retribuição aos advogados nas causas contra a Fazenda Pública, fixando um critério mais justo de retribuição, o qual é vinculativo aos Magistrados. Debate que garantiu a proporcionalidade e razoabilidade dos valores a serem pagos.

PROCESSO Nº: 49691/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ROTTINI, JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR: ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON, ORIDES NEGRELLO NETO, SERGIO VINICIUS MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 379/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CARLOS ALBERTO ROTTINI contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na qual relata supostas irregularidades na condução da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, referente ao Edital n. 45/2025.

O objeto é a "contratação de produção autoral e exclusiva do Livro São João Goods, incluindo criação editorial, ilustrações, design e impressão de 2.500 exemplares destinados às ações da Secretaria Municipal de Assistência Social", com valor global de R\$ 55.000,00.

Em síntese, o Representante sustenta a existência de irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 45/2025, com a finalidade de contratar a produção do livro de colorir intitulado "São João Goods". Segundo o representante, a análise do procedimento administrativo revelaria afronta direta à legislação vigente, com utilização indevida do instituto da inexigibilidade de licitação, restrição à competitividade e prejuízo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Alega que o objeto contratado não apresenta qualquer característica de singularidade ou exclusividade que justifique a contratação direta, tratando-se, ao contrário, de serviço comum de diagramação e ilustração, amplamente disponível no mercado.

Destaca o exíguo prazo de apenas nove dias entre a formalização do ajuste e a entrega do produto, o que, na ótica do Representante, seria tecnicamente incompatível com a elaboração de uma obra inédita, evidenciando que o procedimento teria servido apenas para conferir aparência de legalidade a uma contratação previamente definida pela municipalidade.

Sustenta, ainda, que o Chefe do Poder Executivo chancelou o procedimento com base em parecer emitido por autoridade considerada incompetente, no caso, a própria secretária demandante, desconsiderando parecer jurídico interno que teria apontado a ilegalidade da contratação. Tal conduta comprometeria o controle interno e agravaria a irregularidade do ato administrativo.

Por fim, o Representante afirma que a contratação direta, ao afastar indevidamente a licitação, causou dano ao erário, na medida em que impediu a obtenção de proposta mais econômica. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos pagamentos à contratada.

Em Despacho n. 164/26 (peça 10), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de São João para que apresentasse manifestação prévia.

O Município informa (peças 12-14 e 16-20) que a contratação por inexigibilidade do livro "São João Goods" foi regular, seguindo os trâmites necessários, com processo instruído por ETP, termo de referência, proposta e declaração de exclusividade.

Sustenta que, diversamente do que aponta o Representante, o objeto seria uma obra autoral, artística e exclusiva, o que tornaria inviável a competição e justificaria o enquadramento no art. 74, incisos I e II da Lei n. 14.133/2021. Nesse sentido, rebate a tese de "objeto comum", afirmando que não se trata de mera diagramação/impressão, mas da completa concepção e criação intelectual personalizada ao Município, com cessão de direitos autorais assinada pelo autor. A fim de comprovar a exclusividade da obra, o Município informa a existência de certificado de registro de direitos autorais pela plataforma AVCTORIS, devidamente juntado no procedimento de inexigibilidade.

O Município sustenta que não há que se falar em desrespeito à segregação de funções, porquanto tal situação somente se configuraria caso a Secretaria de Assistência Social tivesse elaborado parecer jurídico, o que não ocorreu nos presentes autos. Assegura que a manifestação da Secretaria se restringiu ao parecer técnico como órgão demandante, não se confundindo com manifestação jurídica, devidamente realizada pela Procuradoria do Município.

No que tange ao suposto dano ao erário ou restrição à competitividade, acrescenta que o preço global de R\$ 55.000,00 foi devidamente justificado com base em proposta comercial detalhada, análise técnica paramétrica e comparativo com projetos editoriais similares, além de avaliação de vantajosidade administrativa e adequação orçamentária. Afirma, ainda, que o valor unitário de R\$ 22,00 por exemplar, para a tiragem de 2.500 unidades, foi validado e considerado compatível com o escopo do objeto.

Pede, ao final, a rejeição da medida cautelar e o arquivamento do processo diante do afastamento de qualquer irregularidade.

Por meio do Despacho n. 260/26 (peça 21) verifiquei a necessidade de oportunizar nova manifestação ao Município, a fim de que informasse se o material já havia sido entregue e, em caso positivo, indicasse a data da entrega e do pagamento à empresa, com a juntada do respectivo comprovante de empenho.

Em nova manifestação (peça 23-26), o Município juntou todos os comprovantes, informando, em síntese, que o procedimento teve início em 21/10/2025, nos moldes de material de divulgação (mídia kit) e de obra similar elaborada para outro município. Que o autor encaminhou parte da versão digital do conteúdo e o registro de direitos autorais em 26/11/2025, sendo o contrato firmado em 03/12/2025. Relatam que, em razão da proximidade do evento "Natal Solidário", previsto para 12/12/2025, houve requisição formal do pedido após a assinatura, com entrega física dos exemplares em 10/12/2025 na sede da Secretaria, ocasião em que o material teria sido recebido, conferido, atestado e definitivamente aceito após verificação de tiragem e especificações. Acrescenta, ainda, que os livros foram distribuídos em 12/12/2025 durante o referido evento, como ação cultural e educativa, e que houve pagamento à contratada em 22/12/2025.

Por fim, nega qualquer tipo de ajuste prévio, apontando que o cronograma e o termo de referência previram apenas prazo máximo de entrega de 40 dias, sob pena da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Representação não deve ser recebida.

Inicialmente, julgo oportuno salientar que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o TCE-PR exerce controle sobre a gestão de recursos públicos e sobre a observância dos princípios da Administração Pública pelos entes jurisdicionados. A atuação desta Corte justifica-se quando demonstrado interesse público qualificado, utilização de recursos públicos ou omissão administrativa relevante.

Observo, entretanto, que não se verificam evidências mínimas de burla ao procedimento licitatório, de ajuste prévio entre as partes ou de qualquer outra irregularidade apontada no âmbito da condução da contratação direta por inexigibilidade de licitação, referente ao Edital n. 45/2025.

De modo diverso, em uma análise preliminar de toda a documentação juntada, não vislumbro óbice na contratação direta por inexigibilidade do livro "São João Goods", amparada pelo Art. 74, incisos I e II da Lei n. 14.133/2021.

A representação limita-se a alegações genéricas, sem proceder à análise concreta das irregularidades apontadas, deixando de contextualizar as supostas incongruências à luz da legislação aplicável e do edital, tampouco juntando documentação apta a comprovar as afirmações suscitadas.

A Lei de Licitações estabelece alguns requisitos nos casos de contratações diretas por inviabilidade de competição em razão da originalidade do material, como da apresentação de atestado de exclusividade ou outro documento capaz de comprovar sua singularidade, como preconizado no Art. 74, I, § 1º.

Tais documentos foram devidamente apresentados pela Administração em manifestação prévia (peça 20, fl. 110), como o certificado de registro de direitos autorais expedido pela plataforma AVCTORIS e a cessão dos direitos autorais assinada pelo autor.

Na mesma linha, embora o Representante destaque a existência de suposto ajuste prévio entre o Município e o autor contratado, em razão da rápida entrega do material, no prazo de nove dias, sugerindo que a obra já estaria concluída antes mesmo da assinatura do contrato, verifico que tal alegação limita-se à menção do lapso temporal, sem o acompanhamento de qualquer elemento probatório ou documentação apta a corroborá-la. Em manifestação prévia, constato que o Município esclareceu que as tratativas relacionadas ao procedimento tiveram início em 21/10/2025, com posterior envio de mídia kit com obra similar elaborada para o Município de Pato Branco, e encaminhamento parcial da versão digital em 26/11/2025, intervalo plenamente suficiente para viabilizar a impressão e a entrega do material, ocorrida em 10/12/2025.

Por fim, no que se refere à alegação do Representante de possível restrição à competitividade e dano ao erário pela compra direta do livro "São João Goods", igualmente não vislumbro indicativos de irregularidade, uma vez que o valor global da contratação, no valor de R\$ 55.000,00, conforme nota de pagamento de 22/12/2025 (peça 26, fls 6), abrangeu a criação editorial, ilustrações, design, pré-impressão e impressão de 2.500 exemplares, resultando em valor unitário de R\$ 22,00 por livro.

Diante desse cenário, concluo que o valor contratado se mostra plenamente condizente com o objeto, revelando-se compatível e proporcional à quantidade de exemplares produzidos, não havendo indicativos de sobrepreço ou de prejuízo ao erário.

Ademais, para além das especificidades próprias do objeto, que justificam, neste caso, a contratação via inexigibilidade de licitação, considerando que o valor da contratação foi de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tem-se que a Administração poderia, inclusive, ter realizado a contratação via dispensa de licitação, tendo em vista o disposto no art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, acrescido pelo Decreto n. 12.807/2025, que permite a contratação direta de compras que envolvam valores inferiores a 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Nesse sentido, não se evidenciam elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de atos em desconformidade com os limites da discricionariedade administrativa. Tampouco se constata afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sejam eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR, a admissibilidade do feito exige a existência de indícios de irregularidade administrativa ou de omissão fiscalizatória relevante atribuível ao gestor público, não devendo ser conhecida denúncia/representação insubsistente.

Desse modo, restando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, a Representação não poderá ter seguimento.

III. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VII. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422761/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, LEONIDAS LEAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LEONIDAS SANTOS LEAL, LEONIDAS SANTOS LEAL FILHO, SERGIO LUIZ DANGUY VITORASSI

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 381/26**

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 1860/22-STP, conforme certificado na peça 302, e cumprida a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere (peça 328) o encerramento do processo.

II. Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 162385/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 390/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) contra o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n. 002/2026, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço de obras de pavimentação asfáltica de estrada rural, com área total de 56.040,00 m² em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). O valor da contratação foi estimado em R\$12.312.322,69 (doze milhões, trezentos e doze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/03/2026, às 9:00h.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital desconsidera na composição do valor global da obra licitada, os custos dos itens "Administração local" e "Mobilização e Desmobilização".

Afirma que o memorial descritivo dos serviços a serem executados, especificamente no "item 1.2.1 – Corte e transporte do material", estabelece a execução de uma camada de 0,20 m de espessura destinada à limpeza, com a finalidade de remover a camada superficial do solo, incluindo matéria orgânica, solo desagregado e outras impurezas. Todavia, no item "terraplanagem", constante na planilha de serviços orçados, não foi considerado qualquer volume correspondente ao serviço de remoção dessa camada superficial pelo projetista.

Alega que o edital, o projeto e memorial descritivo dos serviços, bem como a planilha geral de preços e serviços da obra, indica a necessidade da importação de material de jazida para a execução de aterros e de base de solo cimento, que implica na necessidade de escavação, carga e transporte de material de jazida. Entretanto, o projeto não indica o local da jazida, tampouco o cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro projetado. Além disso, seria falho ao não apresentar o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do material a ser explorado.

Argumenta que o edital admite a possibilidade do empate ficto para empresas de pequeno porte, desconsiderando o valor global licitado que supera em mais de 156% o limite legal estabelecido para tal benefício.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica n. 002/2026. No mérito, pugna pela ratificação das falhas apontadas nos projetos e no Edital, com a consequente continuidade do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A exigência do prazo decorre da proximidade do certame.
2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

**PROCESSO Nº: 170523/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 397/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na qual notícia irregularidades na Concorrência Presencial n. 11/2025, cujo objeto é a contratação de "Agência de Propaganda e Publicidade para prestação de serviços como estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de

divulgação".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte quatro mil reais). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 11/12/2025.

Sustenta a representante, em síntese, que a classificação do certame se deu da seguinte forma: Candy – 99,44 pontos; Olé Propaganda e Publicidade Ltda – 96,76 pontos; e Action Publicidades – 96,54 pontos. Menciona que interpôs recurso administrativo, cujo provimento foi negado por uma Subcomissão Técnica, com ausência de parecer jurídico ou da Comissão Especial.

Alega que a fundamentação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo foi insuficiente, o que configura grave vício processual.

Afirma que a licitante Candy concentrou sua campanha na região de Ponta Grossa e Campos Gerais, desconsiderando o público-alvo de "todo o Estado do Paraná". E, mesmo diante do descumprimento editalício, obteve mais pontuação que a representante.

Argumenta que a licitante Candy indicou em sua proposta a "Rádio Difusora em Palmeira", sendo que a emissora não existe na cidade. Além disso, citou o município de Telêmaco Borba em sua Estratégia, sendo que a cidade não constou na planilha de distribuição de mídia, evidenciando inconsistência na proposta.

Diz que a licitante Candy apresentou valores de produção de outdoors que, conforme pesquisa de mercado, estavam incorretos. Ademais, não seguiu o padrão de formatação estabelecido no edital para o Raciocínio Básico (uso de maiúsculas, espaçamento), mas não foi penalizada por isso.

Sustenta que o edital fixava a apresentação de cinco peças corporificadas, mas a licitante Action apresentou apenas quatro, sem que essa falha resultasse em redução de notas ou desclassificação. Ainda, sua proposta também violou a formatação padronizada definida no edital (uso de caixa alta, espaçamento não duplo entre títulos), sem qualquer penalidade.

Diante do cenário relatado, afirma que houve violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, que a Comissão de Licitação não disponibilizou os recursos para contrarrazões, não inseriu os recursos no Portal da Transparência e não informou acerca da interposição e/ou abertura de prazo para impugnação.

Diz que é iminente a realização da terceira sessão pública, aproximando-se a homologação e celebração de contrato, já que a sessão destinada à abertura dos envelopes de preços está agendada para dia 16/03/2026.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da Concorrência Presencial n. 11/2025. No mérito, pugna pela anulação do julgamento dos recursos administrativos proferido pela Subcomissão Técnica, pela determinação à Prefeitura para que realize um novo julgamento dos recursos administrativos, com a devida e específica fundamentação para cada um dos argumentos apresentados e, alternativamente, que seja determinada a revisão das notas atribuídas às propostas das licitantes Candy e Action Publicidades, com a devida penalização pelas irregularidades e descumprimentos editalícios, bem como a consequente revisão das notas da representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Prazo exíguo em razão da proximidade da homologação.
2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-118773/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ADRIANA CARLA RICONI DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA GONZAGA CANTARELLI, ADRIANA REGINA CENCI, ALAN CHRISTOFER CEZARIO DOS SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA MEDEIROS, ALEX EDUARDO DOS SANTOS VIANA, ALEXIA FORTES DO AMARAL, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA SANTOS BARDELA, ANA LUCIA PRESTES, ANA PAULA CORREIA DE LIMA, ANA PAULA COSTA DE CRISTO, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDREA DE JESUS GOMES, ANDRESSA MORELLO KAWAMOTO, BRUNA PACHECO PRECOMA, BRUNA SAIONARA MARTINS, CARINE ANDRESSA PARIZZOTTO, CARLA PANIZZON DAL CURTIVO, CARLA VALERIA FERREIRA TOLEDO, CAROLINE ANDRADES PACAGNAN, CAROLINE ANDRESSA BATISTA, CLEIDE GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE DE BORTOLI ROTA, CRISTIANI ROBERTA CAVASSOLA PEREIRA, CRISTINA CAVAGNOLI, DAIANE CRISTINA STROTKAMP, DANIELA DAIANE PROBST, DANIELE ANDRADE MARTINS TERRA, DANIELE APARECIDA RODRIGUES VALE, DANIELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIELLE CHRISTIANE PICKSIUS WILCIESKI, DEBORA ALVES, DENISE DOS SANTOS MARTINS, DIANDRA TARTARI, DIENY DA SILVA SANTOS, DILZA KELLY DOS SANTOS SIMOES BIALESKI, DIRCEU DUTRA MARTINS JUNIOR, EDUARDA DA COSTA, ELIZA RODRIGUES DE ARAUJO, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELY GUEDES AMARAL, ERIMEIDE BENITES DA SILVA, EVANILDA DOS SANTOS RODRIGUES, EVELLYN MAFRA DOS SANTOS, FELICIA APARECIDA VILLALBA ROMEIRO, FERNANDO MATTHEUS GRANDO, FRANCIELE RAMOS MACHADO, GABRIEL**

FELIPE TABALIPA KUNH, GABRIELA MARIA VENSON, GABRIELA ZIMMER DE ANDRADE, GEOVANA DOS SANTOS, GESSIVALDO VELOSO BRAGA, GLAUCIA RIBEIRO DOS SANTOS, GRACIELI VANESSA PELISAO, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, ISABELLA CRISTINA GOMES TROMBINI, ISADORA SCANAGATTA, ISIS MARCIA DOMINIK, JAMILE MARIA LOPES, JANAINA ZAMBONATO CAETANO, JANEIDE NAZARE, JESSICA FREITAG E SILVA, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JHANNE LIRA ALVES, JOAO BENEZ MARINO, JOAO CARLOS SANDRI, JOCEMARA SOUZA DE OLIVEIRA, JOCIANE DE OLIVEIRA SOUZA BOITA, JOICE DE AZEVEDO OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOYCE MILENA PEREIRA DOS SANTOS, JULIA CRISTINA FREITAS, JULIA JOAQUINA PAES CORREA, KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA, KATIA ROSA PINTO SALVADOR, KELLYN SUZANE CUNHA RENGEL DE FREITAS, KEMELYN DE OLIVEIRA ARRUDA, KETERYNE SILVA DE ANDRADE, LAINE DE OLIVEIRA, LAIS GABRIELE DE OLIVEIRA CRISTO, LETICIA EVELYN NUNES DE CARVALHO, LETICIA ZANON BEZERRA, LIDIANE NUNES DE FIGUEIREDO, LUCAS EDUARDO VOINASKI DALL AGNOL, LUCIANA DA ROCHA MEIRA, LUIZ GUSTAVO SALADINI, MARCELO RIBEIRO DE QUEVEDO, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA APARECIDA BERTHIER, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS, MARIELLY BECKER MEDEIROS, MARINA GUIMARAES, MARINES GOMES PENACIO, MARINILZA APARECIDA DAMASIO WESSALOWSKI, MARIO LUCAS DOS SANTOS, MATHEUS BENETTI DE OLIVEIRA, MAURA DA COSTA DA SILVA, MAYARA ALVES AMARO VALENTIN, MICHELE JUNG, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NATACHI ARIANI BREMM, NATALIA DA COSTA GOMES, NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, PAMELA VITORIA PEDRALLI FELDCHIRCHER, PAOLA BEATRIZ BECKER FILBER, PATRICIA BARBOSA GARCIA DUARTE, PATRICIA SOUZA DOS SANTOS, PAULA MACIEL FERREIRA, PAULO GRANZE KOPCHINSKI JUNIOR, RAFAEL HILLEBRAND FRANZON, REGEANE APARECIDA DALLAZEN PANTO, REGIANE DIAS COITIM, RENATO DA SILVA, ROSANGELA MACHADO, ROSINEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA, ROZANE DE FATIMA PATEM, RUAN DOUGLAS VAZ, SABRINA MOROSINI, SAFIRA MAYUMI GOMES UENO, SANDRA MOREIRA, SARA MARTINS CLAUDIO, SHAYANE ALINE PORTES, SHEILA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA CORDEIRO, SILVIO HENRIQUE DE MORAES COELHO, SIMONE ASSUNCAO DA CRUZ, SIMONI MARTINS MATIAS MARQUES, SIRLEY DE ALMEIDA LEITE SANTOS, SKALET FERNANDA VICENTINI, SOLANI MACULAN DE QUEIROZ, SUELI SOLANGE VOIGT VERGUTZ, TALITA LEITES, TANIA APARECIDA CASSOL CERVINSKI, TATIANA COSTA DE MATTOS, THAIS BEDIN, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO, THAIS TOBALDINI, VANESSA DA CUNHA TORRES, VANESSA DOS SANTOS, VANICE APARECIDA DIAS DOS SANTOS, VERA REGINA VIEIRA GOULART, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS, WILLIAN MACHADO, YASMIN HAMDAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/26

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Pela Legalidade e Registro dos atos. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizado pelo Município de Cascavel, Edital nº 365/2022, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, em 15/10/2022, para preenchimento de vagas do seu quadro pessoal e formação de cadastro reserva, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 2402/26[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 102/26[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 35.

2. Peça nº 38.

PROCESSO N.º: -699466/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, ELISDIANA ALVES DA MOTA, MUNICIPIO DE GUARAUQUEÇABA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

DESPACHO:-284/26

Tendo em vista a Instrução nº 218/26, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Guaraqueçaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa formal e documentação pertinente que demonstrem os fundamentos de interesse público que justificaram a exoneração e a subsequente recontração do Procurador-Geral do Município no intervalo de cinco dias.

Gabinete, em 11 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -494000/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS

SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO SENEFONTES MOURA, MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO:-285/26

DESPACHO

Tendo em vista a Instrução nº. 178/26 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade da Câmara Municipal de Santa Mariana, CMPJ nº. 01.563.059/0001-50, exclusivamente quanto ao item III referente ao Acórdão nº. 1329/25 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -517708/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO:-293/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 27/2025, cujo objeto é o “Registro de preços para o futuro e eventual fornecimento de peças novas genuínas ou originais e prestação de serviços mecânicos, lubrificação, elétricos e correlatos, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves da frota motorizada da Prefeitura Municipal de Santa Mônica, e será do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE (peças e horas trabalhadas)”, a qual foi julgada procedente com expedição de determinações pelo Acórdão nº 3517/25 - Tribunal Pleno[1].

Conforme Informação nº 971/26 – CMEX[2], não foi localizada Ata de Registro de Preços originária do Pregão Eletrônico nº 27/2025, o que prejudicou a análise do cumprimento da Determinação 1 do Acórdão nº 3517/25 - Tribunal Pleno[3] e motivou a solicitação de intimação do MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA para apresentação de documento comprovando a data da assinatura da ata de registro de preços e/ou contrato oriunda do Pregão Eletrônico nº 27/2025.

Considerando a ausência de informações quanto à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 27/2025, pertinente a proposta da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), cuja diligência pode incluir desde logo a solicitação de informações sobre o cumprimento da determinação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie intimação do MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA/PR, na pessoa de seu representante legal o Prefeito Municipal, via ofício, com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de documento comprovando a data da assinatura da ata de registro de preços e/ou contrato oriunda do Pregão Eletrônico nº 27/2025, acompanhada de informações sobre o cumprimento da Determinação 1 exarada no Acórdão nº 3517/25 - Tribunal Pleno.

Após, retornem.

Gabinete, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 27.

2. Peça nº 31.

3. 1. determinar que não prorrogue a vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Presente Pregão Eletrônico nº 27/2025, com vigência de 1 (um) ano, conforme cláusula 18.6 do respectivo Edital;

PROCESSO N.º: -707677/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA BARBOSA, AILTON VALDEVINO DE QUADROS, ALAN PATRICK SOARES HELFENSTEIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE LAVANDOSKI, ALTEMIR SCHUASTZ, ANA PAULA PERES, ANA PAULA PRESTES, ANDREIA REGINA ALVES DA SILVA, ANDRESSA DIOVANA MORESCHI, ANDRESSA DOMINGUES, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, ARAN KLEIN FERNANDES, BRUNA CAROLINE BIF DE CARVALHO, CAMILA EDUARDA LOPES, CARLINE CAPESTRANO SPEROTTO, CAROLINE BERNARDES BELLETE, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLEYTON ODAIR FERRARI, DANIELE APARECIDA PILONETO, DANIELLA WRONSKI, DAYANE RIBEIRO BRANDAO, DIONATHAN SCHARLWAM FRAGATA LOCATELLI, EDINEI DE GODOYS RODRIGUES, EDSON TOLOTTI, ELAINE DE FATIMA MENSCH BUFFON, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIZABETH LINDENBERG, ELOIZA LUCINI CASIRAGHI, EMERSON DE JESUS DOS SANTOS, EVANI GOULART, FELIPE GASPARINI DA SILVA, FRANCIELY DUMS DE LIMA, FRANCIONE SANTOS MARQUES, GABRIELE CRISTINE FRANCESCHETO, GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA, IVANETE DE MATTOS DA SILVA, IZIS DE COL ACORSI GOULART, JANE APARECIDA GUBERT, JANETE TEREZINHA ELAUTERIO DE SOUZA NERVIS, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JENIFER FERNANDA DE ANDRADE, JOAO CARLOS COSTA, JOAO VITOR SCHUASTZ, JOCELAINE APARECIDA GERMANO DE SOUZA, JOSIANE DA SILVEIRA E SILVA LEMES, JOSIMARI LUCINI FERREIRA, JULIA CRISTINA TUSSI, JUVILDE MARIA DELLALIBERA, LEANDRO DE GODOYS RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE MAAS SANTOS, LUANA ANDREGHETTI, LUCENE MARIA MITRUT,

LUCIANA KRUG, LUCIANA REGINA MISSEL, LUCIANI BUENO DOS SANTOS, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUIZ GOETZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIANA DEPARIS, MARCIO STRASSBURGER, MARCOS ZINI, MARIA JUSSANI HOFFMANN GNOATO, MARIANA HRENECZEN, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARLI DA APARECIDA DE QUADROS, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MAYARA CRISTINA RIBEIRO BORGES CECHIN, MICHELI BRESOLIN, MONY ROBSON ZUCHI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, NEIDE FATIMA RIBEIRO, NELSON ANTUNES VIEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PATRICIA GNOATTO, RAQUEL DA SILVA JOHUSON, RODRIGO ANTONIO ROMANO, RUBIELE PATRICIA MOGARTÉ, SALETE DE FATIMA CAUVILLA KLIMA, SAMANTHA LUISE ADAMI, SANDRA JOENCK ZENI, SANDRA STRASSBURGER CIRINO DOS SANTOS, SIDNEI MAXSIMOVITZ, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVIA DE ROSS, SIMONE ANGELA GONZATTI, SIMONE CECAGNO, SIMONE HRENECZEN, SIMONE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, SIRLEI GODOI MAIER, SIRLEI TEREZINHA RIZELO, SOLANGE APARECIDA VENITES BENDER LOCATELLI, SOLANGE GARBOSA, SUZANA CORREA BORBA, SUZANA HRENECZEN, SUZANA PEFF, TAINA CITTADIN, TAIS NAIANA REOLON, TATIANA JANI CAVALHEIRO, THIAGO TEIXEIRA DE CAMARGO, VILMAR SCHMOLLER, WILLIAM CITTADIN, ZILMARA DA SILVA CASTRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-294/26

DESPACHO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Itapejara D'Oeste, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Cirurgião Dentista, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Gari, Médico, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Merendeira, Motorista, Operador de Máquina, Professor, Professor de Educação Física, Servente Escolar, Serviço de Limpeza, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem e Orientador Social.

Em face da juntada de documentos pelo Município de Itapejara do Oeste (peças 114 e ss), após a publicação do Acórdão 482/26 - S2C, porém, ainda sem o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para análise a fim de verificar a possibilidade de comprovação da determinação.

Após análise, se cumprida a determinação, anote-se as recomendações e archive-se os autos junto a Diretoria de Protocolo (DP), se não cumprida a determinação, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-142252/26

ORIGEM:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-295/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS (Peça nº 2), por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 2023.0095957-SR/PF/PR solicita informações e acesso aos autos do processo nº 335763/15.

Pois bem, não vejo óbice à liberação de acesso aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 335763/15. Remeta-se o feito a Presidência deste Tribunal, conforme comando inserido na parte final do Despacho nº 1009/26 - GP (Peça nº 5).

Gabinete, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-798122/12

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, EDSON ANTÔNIO PRIMON

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-296/26

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 892/26-CMEX (Peça nº 122), o Despacho nº 791/26-GP (Peça nº 126) e no intuito de possibilitar a reinscrição do débito relativo à multa administrativa[1] imputada ao Sr. Edison Antônio Primon por meio do Acórdão nº 2770/2016-S2C (Peça nº 49)[2], acolho a sugestão constante na parte final da Informação nº 892/26-CMEX (Peça nº 122) e autorizo (i) desentranhamento da Certidão de Débito nº 580/16 (Peça nº 59) e a (ii) emissão de nova certidão de débito, com nova numeração para possibilitar a solicitação de nova inscrição junto a SEFA, consoante previsão do item 2 do Tema 642 do STF.

A vista disso, remeta o feito a Diretoria de Protocolo para que seja providenciado o desentranhamento da Certidão de Débito nº 580/16 (Peça nº 59).

Após, remeta-o a CMEX para adoção das providências necessárias à emissão de nova certidão de débito e demais medidas de praxe necessárias a sua cobrança, nos termos propostos parte final da Informação nº 892/26-CMEX (Peça nº 122).

Gabinete, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. De Acordo com o Tema 642 do STF dispõe que O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

O caso concreto versa sobre multa administrativa, competindo, portanto, ao Estado do Paraná a inscrição e execução da penalidade pecuniária.

2. Consoante orientação constante na o item 2, b, da Informação nº 340/25 – DIJUR (Processo nº 31434/13), quanto às execuções fiscais de multas administrativas propostas pelo Estado do Paraná e extintas sem resolução de mérito com base na aplicação indevida da tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 1.003.433/RJ, pelo cabimento do ajuizamento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná, para fins de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ADPF nº 1.011/PE, porquanto a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa não obsta a proposição de nova demanda (art. 486, § 1º, CPC).

PROCESSO N °:-760530/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO,

VALDECIR BIASEBETTI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-298/26

DESPACHO

Cuida-se de Representação apresentada por MEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face do MUNICÍPIO DE PINHÃO, relativa à Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à reforma dos banheiros e vestiários do Ginásio Rubens Spengler. A peça inaugural narra possíveis irregularidades no edital, especialmente quanto ao processamento da impugnação, à contagem do prazo legal e a exigências reputadas restritivas, conforme registrado nos despachos anteriores e documentos juntados aos autos.

Da análise dos autos, verificou-se controvérsia acerca (i) do processamento do pedido de impugnação ao edital; (ii) da contagem do prazo legal para sua apresentação; e (iii) de questionamentos complementares quanto a aspectos formais do edital, matéria que motivou a determinação de manifestação prévia da municipalidade, nos termos do Despacho encartado na Peça 10.

Em manifestação preliminar, o Município de Pinhão sustenta que a controvérsia instaurada não decorre de ilegalidade material do edital, mas de divergência interpretativa acerca do prazo para apresentação de impugnações, esclarecendo que o Agente de Contratação, autoridade legalmente competente para conduzir o certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, considerou intempestivo o pedido protocolado pela Representante, por entender que o prazo se encerrara em 26/11/2025 às 23h59. Destaca ainda que, embora reputada intempestiva, a impugnação foi analisada e respondida, inexistindo prejuízo à competitividade, à lisura do procedimento ou aos licitantes. Aponta, por fim, que o bloqueio do sistema BLL a partir de 27/11/2025 decorreu da própria lógica de contagem adotada, não constituindo falha operacional nem vício apto a invalidar o certame.

Em cotejo às informações trazidas nos autos, o Relator recebeu a Representação em apreço, determinando a remessa dos Autos para à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), que, após análise, visando prevenir nulidades e assegurar o devido contraditório, recomendou a citação formal, por meio de ofício com AR, das autoridades envolvidas, conforme Despacho 67/26 - CAIS (Peça 17).

Isto posto, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a citação por via postal (Art. 51, I – LO/TCE-PR) do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na figura de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. VALDECIR BIASEBETTI; do Secretário de Administração, signatário do edital, Sr. CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS e do Agente de Contratação, responsável pela análise da impugnação apresentada, Sr. ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS para que, em 15 (quinze) dias úteis, exerçam o direito ao contraditório, manifestando-se em relação aos fatos narrados na Peça 03 e documentos juntados na Peça de 04 a 08, juntando documentos que ponderarem convenientes.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-se conclusos ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N °:-372700/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

DESPACHO:-299/26

DESPACHO

Determinei por meio do Despacho 1606/25 (peça 16), a manifestação do consulente para a juntada de parecer jurídico em tese, conforme o requerimento da Instrução 696/25, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS). Retornaram os autos com a referida manifestação (peças 27 e 28), que acolho e entendo regular para o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e após ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 1253/25 (peça 12).

Gabinete, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-377208/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA

INTERESSADOS:-ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI

CAMPARA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSÉ TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -48/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-206679/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEL:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-49/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-698997/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADINILSON ROBAINA, ALAN BARBOZA DE CARVALHO, ALESSANDRO ROGERIO DARE PRESTES, ALLANNA LERIANA CARRIEL, ANA FLAVIA SANTOS NASCIMENTO, ANA GLORIA TAVARES DE VASCONCELOS, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA ORGINO, ANDRE LUIZ SOUSA DOS SANTOS, ANDRESSA SIQUEIRA JANSEN, ANGELITA FERREIRA ZILIO, BRENDA DOS SANTOS RAMOS, BRUNA GUEBERT, BRUNA MANOELA NOGUEIRA, BRUNA RAFAELA CAITANO DE FREITAS, CARLA OLIVIA DA SILVA CAMARA, CAROLINE DOMINGUES DA SILVA, CASSIANO CORREA DA SILVA, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CLEVERSON LEITE DA SILVA, CRISLAINE VANESSA ALVES DE ABREU, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES, EDIERLY RIOS DA SILVA CARDOSO, EDITH BASSI LOPES, ELISAMA ERICA DA LUZ SANTOS PEREIRA, EROMILDES DE GRANDIS BEATO, FABIO CORDEIRO PIRES, FABIOLA NASCIMENTO TEODORO, FERNANDA LEO MORAIS E SILVA, GABRIELE HELENA MOUKADDEM LUBASINSKI, GELCI RIBEIRO PLACIDO, GEOVANNA SARTORI DOS SANTOS, GIOVANA DO NASCIMENTO SANTOS, GISLAINE CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIELI BRUNA ANDREATTA, IDAMARA MESSIAS CABRAL DE OLIVEIRA, ISABELA DA SILVA BABICZ, JAMILE PINTO KULEVICZ, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA LIZ MACHADO DE JESUS, JAQUELINE PEREIRA DA CONCEICAO, JOAO BATISTA PONCIO DA SILVA, JOAO FLAVIO NOGUEIRA RODRIGUES, JOAO GUILHERME BRAUNA, JOCILENE SIMAO BARBOSA CORDEIRO, JULIANO PROVIN DIEHL, KAIO FELIPE LOPES DA SILVA, KARINA MOCELIN FERREIRA GUIMARAES, KAROLINA LETICIA DE MIRANDA, KATIUSCIA BUTZKE MORAIS, KELVINE CLAUDIANE NUNES AUGUSTO, KESSY MARRY ANDRADE LIMA, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARCIA APARECIDA BRASILINO, MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA PALMEIRA, MARIA EDUARDA VERBINEN, MARLUCI CARDOSO DAUFENBACH, MARRIANE DA SILVA, MICHEL SZENDELA, MICHELE DO ROCIO VILLAR BASTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PAMELA RAFAELLY OLIVEIRA DA ROCHA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PEDRO PAULO DE CARVALHO JERICO, QUEILA TATIANE DE SOUZA, RAFAELA PAULA DA SILVA, RAFAELA PEREIRA DE LIMA, RAISSA MIRANDA DA CUNHA VARGAS, RAMON DE SOUZA VELOSO, RENATO SILVA SANTOS, RITA DE FATIMA CASTRO CAVALCA, ROSIMARA ANDRADE RAMOS LEGNANI, SABRINA DOS SANTOS PIRES, SABRINA ROSA DA SILVA BIANECK, SUELEN ARCENO TEODORO, TATIANE MARA VIEIRA, THALITA VENINA DE MOURA, THIAGO GODINHO DE BORBA, VANESSA DOS REIS SILVA, WILLIAN EVERTON FIDELIS GOUVEIA, WILMA ALEXSA PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO 36/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2026.

Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





PORTARIA Nº 14/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 12/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 3/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Mauá da Serra/PR, consistentes em possível conflito de interesses e nepotismo no Pregão nº 69/2025.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 69/2025 devido a possível conflito de interesses e nepotismo, tendo em vista que o responsável técnico da empresa vencedora é cunhado do Secretário de Administração, responsável pela homologação do contrato.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 16 de março de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 43/26

Processo nº: 135592/09

Data e hora da redistribuição: 13/03/2026 10:57:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 44/26

Processo nº: 154560/26

Data e hora da redistribuição: 13/03/2026 16:32:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ALEXANDRE FERREIRA, LIGIA FERREIRA EGOROFF, MARCOS VICTOR FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO EDUARDO FERREIRA, VINICIUS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 33/2026 - Gabinete Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 13/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº883/2026

Processo Nº: 157063/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 08:59:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: SIDINEI JOSE GIUSTI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº884/2026

Processo Nº: 126346/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 09:25:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO ZWIRTES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº885/2026

Processo Nº: 169088/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 09:36:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPULÂNDIA, XAVIER BRINDES E UNIFORMES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº886/2026

Processo Nº: 165872/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 10:09:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2026

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº887/2026

Processo Nº: 158850/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 10:21:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: VALTER BATISTA DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº888/2026

Processo Nº: 805599/24

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 10:40:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADRIANE MARCONDES ALVES, ADRIANO RODRIGUES DE CAMPOS, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANO DE ABREU MARCIANO, DOUGLAS AMARAL PELINSKI, EDSON MURYLLO RODRIGUES PAES, ELAINE CRISTINA PETERLINI E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº889/2026

Processo Nº: 780/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 10:48:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA SOLARSKI, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 810211/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº890/2026

Processo Nº: 170361/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 10:51:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2026

Processo Nº: 606034/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 10:57:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ALINE BERNARDINELI BARBOSA, LIANE BORECKI, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 499176/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº892/2026

Processo Nº: 155184/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 11:00:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MARCIO RUHNKE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº893/2026

Processo Nº: 170523/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 11:08:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº894/2026

Processo Nº: 147858/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 11:12:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº895/2026

Processo Nº: 710938/25

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 11:33:58
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº896/2026

Processo Nº: 171660/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 11:46:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: VIVIANE COMIRAN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº897/2026

Processo Nº: 152447/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 12:11:28
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº898/2026

Processo Nº: 149842/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 12:34:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: JOAO VITOR PELUSO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº899/2026

Processo Nº: 135582/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 13:57:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº900/2026

Processo Nº: 138433/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 14:30:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SILVANE BOTTEGA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº901/2026

Processo Nº: 172453/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 14:32:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: IPLM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: FERNANDA BEATRIZ MAROSTICA, TANIA NUNES GALVAO VERRI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº902/2026

Processo Nº: 172593/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 14:58:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LAERCIO ANTONIO CIPRIANO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº903/2026

Processo Nº: 172933/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 15:34:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM
Interessado: JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº904/2026

Processo Nº: 173492/26

Data e hora da distribuição: 13/03/2026 16:34:44

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº905/2026

Processo Nº: 170310/26

Data e hora da distribuição: 14/03/2026 09:34:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Interessado: GENIVALDO BELO DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-42395/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-795/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLOMBO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 13 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2026.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva